SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AMUPE

Pernambuco , 15 de Julho de 2020 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco • ANO XI | Nº 2624

Expediente:
Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE

Diretoria Executiva

Presidente:
José Coimbra Patriota Filho - Afogados da Ingazeira

Vice Presidente:
Ana Célia Cabral Farias - Surubim

1º Secretário: José Bezerra Tenório Filho – Itapissuma
2º Secretário: Mário Ricardo Santos de Lima - Igarassu
1º Tesoureiro: João Batista Rodrigues dos Santos - Triunfo
2º Tesoureiro: João Tenório Vaz Cavalcanti Junior - São Joaquim do Monte
Secretária da Mulher: Débora Luzinete de Almeida Severo - São Bento do Una
Suplente da Secretária da Mulher: Judite Maria Botafogo Santana da Silva – Lagoa do Carro

Conselho Fiscal
Titulares:
1º - Edilson Tavares de Lima - Toritama
2º - Luiz Aroldo Rezende de Lima - Águas Belas
3º - Joamy Alves de Oliveira - Araçoiaba

Suplentes:
1º - Maviael Francisco de Morais Cavalcanti - Macaparana
2º - Renya Carla Medeiros da Silva - Passira
3º - Lupércio Carlos do Nascimento - Olinda

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE PERNAMBUCO
CONSÓRCIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA - COMSUL

CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA
PORTARIA Nº 03/2020

O presidente do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe são conferidas:

RESOLVE:

Art. 1º Exonera o senhor JOSÉ SOUZA PIMENTEL FILHO, inscrito o CPF sob o nº 135.402.114-20, para o cargo de Superintendente do Núcleo Intermunicipal Iluminação Pública- NIIP no âmbito do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a partir 19 junho de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Ribeirão, 22 de Junho de 2020.

JOSÉ REGINALDO MORAIS DOS SANTOS
Presidente do COMSUL
Prefeito de Cortês

Publicado por:
Maria Rita Juliana de A Coelho
Código Identificador:E9439534

CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA
PORTARIA Nº 04/2020

O presidente do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe são conferidas:

RESOLVE:

Art. 1º Nomeia o senhor CRISTIANO DE SOUZA ROMÃO**,** inscrito o CPF sob o nº 266.182.158-97, para o cargo de Gerente Técnico do Núcleo Intermunicipal Iluminação Pública- NIIP no âmbito do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a partir 22 junho de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Ribeirão, 22 de Junho de 2020.

JOSÉ REGINALDO MORAIS DOS SANTOS
Presidente do COMSUL
Prefeito de Cortês

Publicado por:
Maria Rita Juliana de A Coelho
Código Identificador:761B6458

CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA
PORTARIA Nº 05/2020

O presidente do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe são conferidas:

RESOLVE:

Art. 1º Exonera o senhor CRISTIANO DE SOUZA ROMÃO**,** inscrito o CPF sob o nº 266.182.158-97, para o cargo de Gerente Técnico do Núcleo Intermunicipal Iluminação Pública- NIIP no âmbito do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a partir 31 junho de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Ribeirão, 31 de Junho de 2020.

JOSÉ REGINALDO MORAIS DOS SANTOS
Presidente do COMSUL
Prefeito de Cortês

Publicado por:
Maria Rita Juliana de A Coelho
Código Identificador:161DD32E

CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA
PORTARIA Nº 06/2020

O presidente do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe são conferidas:

RESOLVE:

Art. 1º Exonera o senhor JOÃO PAULO ROCHA DA SILVA**,** inscrito o CPF sob o nº 009.165.504-86, para o cargo de Assessor Gerente Técnico do Núcleo Intermunicipal Iluminação Pública- NIIP no âmbito do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a partir 31 junho de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Ribeirão, 31 de Junho de 2020.

JOSÉ REGINALDO MORAIS DOS SANTOS
Presidente do COMSUL
Prefeito de Cortês

Publicado por:
Maria Rita Juliana de A Coelho
Código Identificador:07AC001E

CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA
PORTARIA Nº 07/2020

O presidente do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe são conferidas:

RESOLVE:

Art. 1º Nomeia o senhor MILTON LEÔNCIO DA SILVA JUNIOR**,** inscrito o CPF sob o nº 588.315.924-91, para o cargo de Gerente Técnico do Núcleo Intermunicipal Iluminação Pública- NIIP no âmbito do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a partir 01 julho de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Ribeirão, 02 de Julho de 2020.

JOSÉ REGINALDO MORAIS DOS SANTOS
Presidente do COMSUL
Prefeito de Cortês

Publicado por:
Maria Rita Juliana de A Coelho
Código Identificador:35C1655C

CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA MATA SUL PERNAMBUCANA
PORTARIA Nº 08/2020

O presidente do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana, no uso de suas atribuições legais e estatutárias que lhe são conferidas:

RESOLVE:

Art. 1º Nomeia o senhor WALTER COSTA PINTO NETO**,** inscrito o CPF sob o nº 111.192.784-73, para o cargo de Assessor Gerente Técnico do Núcleo Intermunicipal Iluminação Pública- NIIP no âmbito do Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a partir 01 julho de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Ribeirão, 02 de Junho de 2020.

JOSÉ REGINALDO MORAIS DOS SANTOS
Presidente do COMSUL
Prefeito de Cortês

Publicado por:
Maria Rita Juliana de A Coelho
Código Identificador:C06C62A8

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
AVISO DE CHAMAMENTO PARA ASSINATURA DE CONTRATO N° 094/2020

AVISO DE CHAMAMENTO PARA ASSINATURA DO CONTRATO
O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA ILHA DE ITAMARACÁ CONVOCA AO REPRESENTANTE LEGAL DO CONTRATO CITADO ABAIXO PARA COMPARECER A SEDE DA PREFEITURA PARA ASSINATURA NO PRAZO MÁXIMO DE 05 DIAS ÚTEIS.

Contrato Nº 094/2020
PROCESSO LICITATÓRIO. Nº 040/2020 – DISPENSA N° 017/2020
Empresa **VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI ME, CNPJ: 20.008.831/0001-17**. **Objeto:AQUISIÇÃO EMERGENCIAL TESTE RAPIDO DE COVID19, DESTINADO AO ATENDIMENTO E CONSUMO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, PELA PANDEMIA MUNDIAL DE COVID19 (CORONAVIRUS).**

Ilha de Itamaracá, 14 DE JULHO DE 2020.

JOSILDA VALENÇA DE ARAÚJO
Secretária de Saúde

Publicado por:
Edson Teotonio da Silva
Código Identificador:D6A58FD0

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
AVISO DE CHAMAMENTO PARA ASSINATURA DE CONTRATO N° 095/2020

AVISO DE CHAMAMENTO PARA ASSINATURA DO CONTRATO
O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA ILHA DE ITAMARACÁ CONVOCA AO REPRESENTANTE LEGAL DO CONTRATO CITADO ABAIXO PARA COMPARECER A SEDE DA PREFEITURA PARA ASSINATURA NO PRAZO MÁXIMO DE 05 DIAS ÚTEIS.

Contrato Nº 095/2020
PROCESSO Nº 040/2020 – DISPENSA N° 017/2020
Empresa **NORDESTE HOSPITALAR LTDA EEP, CNPJ: 04.922.653/0001-89**. **Objeto AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE OXIMETRO, DESTINADO AO ATENDIMENTO E CONSUMO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, PELA PANDEMIA MUNDIAL DE COVID19 (CORONAVIRUS).**

Ilha de Itamaracá, 14 DE JULHO DE 2020.

JOSILDA VALENÇA DE ARAÚJO
Secretária de Saúde

Publicado por:
Edson Teotonio da Silva
Código Identificador:07A43A35

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2020 – DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO Nº 17/2020

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
TERMO DE RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40/2020 – DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO Nº 17/2020
À vista dos elementos contidos no presente Processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER TÉCNICO prevê a **DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO** em conformidade ao disposto no art. 24, INC IV e art., 26, parágrafo único, da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993, CONSIDERANDO que o PARECER JURIDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, **RATIFICO E HOMOLOGO a DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO 17/2020 -** Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação nos termos do parecer expedido pela Procuradoria Jurídica Municipal, conforme abaixo descrito:
OBJETO A SER CONTRATADO: **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE OXIMETRO E TESTE RAPIDO DE CONVID-19, DESTINADO AO ATENDIMENTO E CONSUMO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, PELAS EQUIPES DE SAÚDE E USUÁRIOS DO SISTEMA, COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA MUNDIAL DE COVID-19 (CORONAVÍRUS)**.
Favorecido: **NORDESTE HOSPITALAR,CNPJ: 04.922.653/000189**
Objeto: OXIMETRO DE PULSO DIGITAL NA PONTA DO DEDO DISPLAY LED
Prazo de Execução: 06 (seis) meses;
Valor Global: R$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais)
Fundamento Legal: Art. 24, INC IV, art. 26, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93.
Favorecido:**VIVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI – ME CNPJ: 20.008.831/0001-17**
Objeto: TESTE RAPIDO COVID-19 IgG/IgM
Prazo de Execução: 06 (seis) meses;
Valor Global: R$ 4.230,00 (quarto mil duzentos e trinta reais)
Fundamento Legal: Art. 24, INC IV, art. 26, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93.
Justificativa anexa nos autos do processo de dispensa emergencial de licitação **nº 17/2020.**
Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Ilha de Itamaracá – PE, 14 de Julho de 2020.

JOSILDA VALENÇA DE ARAUJO
Secretária Municipal de Saúde.

Publicado por:
Edson Teotonio da Silva
Código Identificador:6583A02E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
AVISO DE CHAMAMENTO PARA ASSINATURA DE CONTRATO N° 096/2020

AVISO DE CHAMAMENTO PARA ASSINATURA DO CONTRATO
O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA ILHA DE ITAMARACÁ CONVOCA AO REPRESENTANTE LEGAL DO CONTRATO CITADO ABAIXO PARA COMPARECER A SEDE DA PREFEITURA PARA ASSINATURA NO PRAZO MÁXIMO DE 05 DIAS ÚTEIS.

Contrato Nº 096/2020
PROCESSO LICITATÓRIO. Nº 032/2020 – DISPENSA N° 013/2020
Empresa **ARTHUR BEZERRA DE FARIAS – MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS DE COSTURA, CNPJ: 29.517.151/0001-01**. **Objeto:AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MASCARA TRIPLAS, BRANCA TNT, COM GRAMATURA MÍNIMA DE 40 GRAMAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, CONFECCIONADAS DE ACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DESTINADAS À DISTRIBUIÇÃO ENTRE AS EQUIPES DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL, SERVIDORES E À POPULAÇÃO EM GERAL (USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE E DOS DEMAIS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS), COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA MUNDIAL DE COVID-19 (CORONAVÍRUS).**

Ilha de Itamaracá, 14 DE JULHO DE 2020.

JOSILDA VALENÇA DE ARAÚJO
Secretária de Saúde

Publicado por:
Edson Teotonio da Silva
Código Identificador:4320E550

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
AVISO DE CHAMAMENTO PARA ASSINATURA DE CONTRATO N° 097/2020

AVISO DE CHAMAMENTO PARA ASSINATURA DO CONTRATO
O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA ILHA DE ITAMARACÁ CONVOCA AO REPRESENTANTE LEGAL DO CONTRATO CITADO ABAIXO PARA COMPARECER A SEDE DA PREFEITURA PARA ASSINATURA NO PRAZO MÁXIMO DE 05 DIAS ÚTEIS.

Contrato Nº 097/2020
PROCESSO Nº 032/2020 – DISPENSA N° 013/2020
Empresa **CIRURGICA FAMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ: 10.978.106/0001-18**. **Objeto AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MASCARA CIRÚRGICAS TRIPLAS, BRANCA DESCARTÁVEIS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, CONFECCIONADAS DE ACORDO COM AS RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, DESTINADAS À DISTRIBUIÇÃO ENTRE AS EQUIPES DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL, SERVIDORES E DOS DEMAIS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS), COMO MEDIDA DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA MUNDIAL DE COVID-19 (CORONAVÍRUS).**

Ilha de Itamaracá, 14 DE JULHO DE 2020.

JOSILDA VALENÇA DE ARAÚJO
Secretária de Saúde

Publicado por:
Edson Teotonio da Silva
Código Identificador:C8EC1417

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

EXTRATO DE TERMO AO CONTRATO

5º Termo Aditivo ao Contrato nº 115/2015. **Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo contratual/vigência do Contrato nº 115/2015**, referente à Prestação de Serviços de locação de 01 (um) ônibus, com motorista e fornecimento de combustível pela contratada, para atender as necessidades da Diretoria de Trânsito e Transporte, vinculada a Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Abreu e Lima. **Contratada**: LOCA BEM ARRENDAMENTO, LOCAÇÃO E TURISMO LTDA – EPP. **Prazo acrescido**: 12 meses. **Nova vigência**: de 03/07/2020 a 03/07/2021. As demais cláusulas permaneceram inalteradas.

Abreu e Lima, 15/07/2020.

MARCOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Marcos José da Silva
Código Identificador:74A67B26

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ALIANÇA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA – PE AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO.

PROCESSO Nº 019/2020. PREGÃO ELETRONICO. N°. 004/2020. Contratação de empresa para aquisição de material elétrico para espaços públicos e materiais de manutenção da rede elétrica de diversas ruas e distritos e sede da cidade de Aliança – PE. Valor total estimado R$: 62.795,87 (sessenta e dois mil setecentos e noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Data da abertura da sessão pública: 29 de julho de 2020 - www.bnc.org.br

Horário da abertura do recebimento das propostas: 12h (horário de Brasília) do dia 15/07/2020 - www.bnc.org.br

Horário de enceramento de recebimento das propostas: 9h do dia 29 de julho de 2020 - www.bnc.org.br

Horário da disputa: 9h:30min.(nove e trinta – horário de Brasília) do dia 29/07/2020 - www.bnc.org.br

Endereço eletrônico para formalização de consulta: cpl@alianca.pe.gov.br

Aliança, 14 de julho de 2020.

DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA.
Pregoeiro.

Publicado por:
Evandro Severino Barbosa
Código Identificador:D02FC173

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRONICO.

PROCESSO Nº 018/2020. PREGÃO ELETRÔNICO. N°. 004/2020. Aquisição de equipamento de informática para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde do município de Aliança – PE. Valor total estimado R$: 214.544,80 (duzentos e catorze mil quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos).

Data da abertura da sessão pública: 30 de julho de 2020 - www.bnc.org.br

Horário da abertura do recebimento das propostas: 12h (horário de Brasília) do dia 15/07/2020 - www.bnc.org.br

Horário de enceramento de recebimento das propostas: 9h do dia 30 de julho de 2020 - www.bnc.org.br

Horário da disputa: 9h:30min.(nove e trinta – horário de Brasília) do dia 30/07/2020 - www.bnc.org.br

Tempo de disputa: definido pelo pregoeiro no ato do certame.

Endereço eletrônico para formalização de consulta: cpl@alianca.pe.gov.br

Aliança, 14 de julho de 2020.

DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA.
Pregoeiro.

Publicado por:
Evandro Severino Barbosa
Código Identificador:3024583B

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ARARIPINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
PORTARIA Nº 141/2020

EMENTA: Estabelece a nova composição do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e do Adolescente de Araripina, Estado de Pernambuco, indica membros para representação, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Araripina, Estado de Pernambuco, o Sr. **JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso II, do Art. 61 da Lei Orgânica do Município de Araripina c/c a Lei nº 2.865, de 31 de agosto de 2017;

Considerando *Ofício Circular nº 16, de 10.07.2020,* do Presidente, Sr. Cícero Claudvan Leal o qual indica a Diretoria Executiva do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDDCA eleita dentre os componentes das Instituições governamental e não-governamental e indica suas representatividades;

RESOLVE:

Art. 1º - A nova Diretoria Executiva do **CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE–CMDDCA**, para o biênio 2020/2021, eleita em 27 de maio de 2020 passa a ter a seguinte composição:

Presidente: Cícero Claudvan Leal;
Vice-presidente: Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo;
Primeiro(a) Tesoureiro(a): Renato Trajano de Araújo;
Segundo(a) Tesoureiro(a): Maria Telma Barbosa Pereira;
Primeiro(a) Secretário(a): Sandra Mara Bihum de Araújo;
Segundo(a) Secretário(a): Miguel Vítor Batista de Lima.

Art. 2º – Nomear os membros abaixo indicados para compor o **CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE–CMDDCA**, para o biênio 2020/2021, representando os seguintes órgãos:

I - MEMBROS REPRESENTANTES GOVERNAMENTAL:
Da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
Titular: Ana Regina Oliveira Amaral
Suplente: Orcilene Costa
Titular: Ana Paula Ramos Arraes
Suplente: Simario Gomes da Silva

Da Secretaria Municipal de Saúde
Titular: Isadora Gualter Batista Sampaio
Suplente: Kelly Sislaany da Silva

Da Secretaria Municipal de Educação
Titular: Cícero Claudvan Leal
Suplente: Natália Rodrigues de Souza Santos

Da Secretaria Municipal Assistente de Esporte e Lazer
Titular: Renato Trajano de Araújo
Suplente: Carlos José Rodrigues Bandeira

Da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento
Titular: Miguel Vitor Batista de Lima
Suplente: Hermes Alves Dias Souza

II - MEMBROS REPRESENTANTES DE ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS

Da Entidade de Atendimento à Criança e ao Adolescente (ONG servos)
Titular: Antonia Nismarya Ferreira Alencar
Suplente: Denise Lima Diniz

Do Colegiado de Escolas Públicas (Escola Municipal Eduardo Carvalho Sousa)
Titular: Legiane da Silva Braz
Suplente: Cesar Ramos Feitosa Andrade

Da OAB - Subsecção de Araripina
Titular: Sandra Mara Bihum de Araújo
Suplente: Jhon Barbosa dos Santos

Dos Clubes de Serviços (Loja Maçônica Luz, Liberdade e Justiça)
Titular: Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo
Suplente: Breno Luiz Teles de Souza

Do Sindicato dos trabalhadores Rurais de Araripina - STRA
Titular: Camila Rocha dos Santos
Suplente: Maria Alvani Silva Batista

Entidade Religiosa - Pastoral da Criança
Titular: Maria Telma Barbosa Pereira
Suplente: Claudiana Silva Pereira

Art. 3º – Os membros acima nomeados exercerão mandatos de 02 (dois) anos, **com início em 27 de maio de 2020**, admitindo-se a recondução, por uma vez e igual período.

Art. 4º – A função de membro conselheiro é considerada de interesse público relevante, portanto, não será remunerada.

Art. 5º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, a **Portaria nº 059, de 20 de fevereiro de 2020**.

Art. 6º – Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 13 de julho de 2020.

JOSÉ RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPÍRITO SANTO
Prefeito

Publicado por:
Paula Suany Alencar Gonçalves
Código Identificador:7D3F79CE

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ARCOVERDE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 064/2018

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 064/2018

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2018
TOMADA DE PREÇO Nº 003/2018
CONTRATADA: SS SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA EPP
CNPJ/MF. Nº 14.780.722/0001-10
OBJETO: Prorrogação do prazo contratual, por mais 12 (doze) meses, sendo a data de início 25 de junho de 2019 e seu término em 25 de junho de 2020.
FUNDAMENTO:*O presente aditivo encontra embasamento legal no Artigo 57, Inc II da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.*
DA RATIFICAÇÃO: *As demais cláusulas do contrato em referência permanecem inalteradas e são pelo presente termo aditivos, ratificadas.*

Arcoverde, 25 de junho de 2019.

AILDO BISERRA DA SILVA
Secretário de Obras e Projetos Especiais

Publicado por:
Aceone Rafael Alves
Código Identificador:F21AC402

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO nº 020/2020 - Processo Licitatório nº 010/2020 - Dispensa nº 001/2020. OBJETO: Prestação de serviços de sanitização e desinfecção nas unidades de saúde do município de Barra de Guabiraba – PE. **CONTRATANTE**: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BARRA DE GUABIRABA. **CONTRATADA**: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS SERVIÇOS - CNPJ n.º 69.942.019/0001-53. **VALOR:** R$ 8.174,22 (oito mil cento e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos).

Barra de Guabiraba, 15 de junho de 2020.

ANDRÊZA CINTIA RAMOS LIMA
Secretária de Saúde

Publicado por:
Alessandra Albuquerque Torres
Código Identificador:3F1BB61C

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO nº 019/2020 - Processo Licitatório nº 010/2020 - Dispensa nº 001/2020. OBJETO: prestação de serviços de sanitização e desinfecção de diversas ruas do município de Barra de Guabiraba – PE. **CONTRATANTE**: MUNICÍPIO DE BARRA DE GUABIRABA. **CONTRATADA**: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS SERVIÇOS - CNPJ n.º 69.942.019/0001-53. **VALOR:** R$ 70.229,04 (setenta mil duzentos e vinte e nove reais e quatro centavos).

Barra de Guabiraba, 15 de junho de 2020.

WILSON MADEIRO DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Alessandra Albuquerque Torres
Código Identificador:ADFB881A

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA 001/2020

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 022/2020

A Prefeitura Municipal de Belém do São Francisco - PE, através de sua Comissão de Licitação, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, o **CANCELAMENTO** da licitação divulgada através do edital do **tipo MENOR PREÇO na modalidade CONCORRÊNCIA N.º 001/2020**, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 10 SALAS DE AULA NO BAIRRO BELO HORIZONTE**, para realização da forma eletrônica através de pregão conforme recomendação do Tribunal de Contas. Assim sendo, será publicado novo edital oportunamente divulgado.

Belém do São Francisco - PE, 14 de julho de 2020.

ANDERSON S. SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Anderson Severiano dos Santos
Código Identificador:F49B6AA5

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BELO JARDIM

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELO JARDIM

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

1º Termo Aditivo ao contrato Nº 015/2020. Processo Licitatório n° 007/2019. Pregão Presencial n° 004/2019. O presente termo aditivo tem por objeto o acréscimo de aproximadamente **24,956%** do valor inicial do **Contrato nº.** 015/2020, cujo objeto é o fornecimento parcelado de MEDICAMENTOS para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde do Município de Belo Jardim/PE em virtude da necessidade existente, tendo em vista a necessidade de utilização dos itens licitados, conforme exposto pela da Secretaria de Saúde, representando um acréscimo no valor de aproximadamente **R$ 178.884,35 (cento e setenta e oito mil oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e cinco centavos)**.

Belo Jardim, 15 de junho de 2020.

URIEL JOSÉ CAMPELO FILHO.
Secretaria Municipal de Saúde.

Publicado por:
Francisco Jose da Silva Junior
Código Identificador:642E6472

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELO JARDIM

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

1º Termo Aditivo ao contrato Nº 001/2020. Processo Licitatório n° 017/2019. Pregão Presencial n° 010/2019. O presente termo aditivo tem por objeto o acréscimo de aproximadamente **24,549%** do valor inicial do **Contrato nº.** 001/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa visando a aquisição parcelada de Leites Especiais e Suplementos alimentares para atender as necessidades da Secretaria de Saúde de Belo Jardim-PE e suas unidades vinculadas, conforme termo de referência., em virtude da necessidade existente, tendo em vista a necessidade de utilização dos itens licitados, conforme exposto pela da Secretaria de Saúde, representando um acréscimo no valor de aproximadamente **R$ 1.824,55 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos)**.

Belo Jardim, 15 de junho de 2020.

URIEL JOSÉ CAMPELO FILHO.
Secretaria Municipal de Saúde.

Publicado por:
Francisco Jose da Silva Junior
Código Identificador:A5BF23A7

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELO JARDIM

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

1º Termo Aditivo ao contrato Nº 024/2020. Processo Licitatório n° 007/2019. Pregão Presencial n° 004/2019. O presente termo aditivo tem por objeto o acréscimo de aproximadamente **24,79%** do valor inicial do **Contrato nº.** 024/2020, cujo objeto é o fornecimento parcelado de MEDICAMENTOS para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde do Município de Belo Jardim/PE em virtude da necessidade existente, tendo em vista a necessidade de utilização dos itens licitados, conforme exposto pela da Secretaria de Saúde, representando um acréscimo no valor de aproximadamente **R$ 34.423,82 (trinta e quatro mil quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos)**.

Belo Jardim, 15 de junho de 2020.

URIEL JOSÉ CAMPELO FILHO
Secretaria Municipal de Saúde.

Publicado por:
Francisco Jose da Silva Junior
Código Identificador:938FE0C5

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BETÂNIA

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 307/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - **NOMEAR** o Servidor abaixo relacionado através de Contrato Temporário por Excepcional Interesse Público, lotado na Secretaria de Saúde e Assistência Comunitária.

RYAN DE SOUZA MORENO
FUNÇÃO: TÉCNICO EM ENFERMAGEM

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 30 de Abril de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:152DD291

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 308/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - **NOMEAR** a Servidora **FRANCINEIDE MARIA DA CONCEIÇÃO** para exercer o cargo em comissão de Assessor, lotada na Secretaria de Obras, Fiscalização e Urbanismo deste município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Betânia, 30 de Abril de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:9F230089

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 309/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - **NOMEAR** a Servidora **MARIA NAZARÉ DE SOUSA MELO** para exercer o cargo em comissão de Diretor de Transporte, lotada na Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia deste município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Betânia, 30 de Abril de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:15394449

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 310/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - **EXONERAR** a Servidora **DUCICLEIDE ESPEDITA DA SILVA SANTOS** do cargo em comissão de Assessor, lotada na Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Betânia, 04 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:F440AEDB

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 311/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - **NOMEAR** a Servidora **EDILENE MARIA DOS SANTOS** para exercer o cargo em comissão de Assessor, lotada na Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia deste município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Betânia, 04 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:2837C7F2

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 312/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - **RESCINDIR** o Contrato Temporário por Excepcional Interesse Público da Servidora **JULIANA SILVA DO NASCIMENTO** da função de Odontóloga, lotada na Secretaria de Saúde e Assistência Comunitária – Programa de Atenção Básica (PAB) deste município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 04 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:39F3FD8D

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 313/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - **RESCINDIR** o Contrato Temporário por Excepcional Interesse Público da Servidora **MARILENE PEREIRA DA SILVA** da função de Assistente Social, lotada na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Políticas para Mulheres, Crianças e Adolescentes – Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) deste município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 04 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:FE75C153

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 314/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora abaixo relacionada, Efetiva, lotada na Secretaria de Saúde e Assistência Comunitária, gratificação da COVID-19.

NOME	FUNÇÃO	VALOR
Elizete Eliete dos Santos	Auxiliar de Serviços Gerais	R$ 200,00

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 04 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:8DFADA9C

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 315/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER ao Servidor abaixo relacionado, Contratado, lotado na Secretaria de Saúde e Assistência Comunitária, gratificação da COVID-19.

NOME	FUNÇÃO	VALOR
Maurício Pedro da Silva	Técnico em Radiologia	R$ 200,00

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 04 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:8B6BCAA9

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 316/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER aos Servidores abaixo relacionados, Comissionados, lotados na Secretaria de Saúde e Assistência Comunitária, gratificação da COVID-19.

NOME	FUNÇÃO	VALOR
Antônio Leone de Souza	Assessor Especial II	R$ 200,00
Silene Micherlânia Araújo Magalhães	Assessor Especial III	R$ 200,00

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 04 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:DEF16AF4

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 317/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **CRISTIANA TEREZA FERRAZ GUERRA MAGALHÃES,** Comissionado, Assessor Especial III, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018/2019, a contar do dia 04/05/2020 com retorno as suas atividades normais de trabalho em 03/06/2020, lotada na Secretaria de Saúde e Assistência Comunitária, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 04 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:7D2E481C

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 318/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **DANILLA BARBOSA DA SILVA LIMA,** Comissionado, Auxiliar Administrativo, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018/2019, a contar do dia 04/05/2020 com retorno as suas atividades normais de trabalho em 03/06/2020, lotada na Secretaria de Saúde e Assistência Comunitária, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 04 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:B4DAB77D

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 319/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **MARIA DE FÁTIMA LIBERATO DE LIMA,** Efetiva, Agente Administrativo, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2019/2020, a contar do dia 05/05/2020 com retorno as suas atividades normais de trabalho em 05/06/2020, lotada na Secretaria de Administração Geral, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 05 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:39FCEA12

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 320/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **RENATA REZENDE DE SOUZA,** Efetiva, Auxiliar de Serviços Gerais, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2019/2020, a contar do

dia 05/05/2020 com retorno as suas atividades normais de trabalho em 05/06/2020, lotada na Secretaria de Saúde e Assistência Comunitária, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 05 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:19234A20

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 321/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER ao Servidor **ANTÔNIO LIBERATO FILHO,** Efetivo, Assistente Administrativo, 06 (seis) meses de Licença Prêmio, a contar do dia 06/05/2020 com retorno as suas atividades normais de trabalho em 06/11/2020, lotado na Secretaria de Administração Geral, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 06 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:8C0222FC

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 322/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **CÍCERA SILVA NASCIMENTO**, Efetiva, Professor Primário, Progressão de Faixa Salarial, visto ter completado 05 anos de serviços prestados ao município, lotada na Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 06 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:E927DAD5

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 323/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **ESPEDITA MARIA DOS SANTOS SILVA**, Efetiva, Professor Primário, Progressão de Faixa Salarial, visto ter completado 05 anos de serviços prestados ao município, lotada na Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 06 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:EBA04BA4

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 324/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **LUANA VIEIRA DE LIMA**, Efetiva, Professor Primário, Progressão de Faixa Salarial, visto ter completado 05 anos de serviços prestados ao município, lotada na Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 06 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:D9E741C5

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 325/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **MAFALDA MARIA BARBOSA LEITE**, Efetiva, Professor Primário, Progressão de Faixa Salarial, visto ter completado 05 anos de serviços prestados ao município, lotada na Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 06 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:2E45D61E

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 326/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **MARIA DAS DORES DE SÁ MENEZES LIMA,** Efetiva, Auxiliar de Serviços Gerais, 60 (sessenta) dias de Licença Maternidade, a contar do dia 06/05/2020 com retorno as suas atividades normais de trabalho em 06/07/2020, lotada na Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, conforme atestado médico e requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 06 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:8E35CB9E

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 327/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **CELENE BARROS DA SILVA,** Efetiva, Auxiliar de Serviços Gerais, 07 (sete) dias de Licença Médica para tratamento de saúde, a contar do dia 11/05/2020 com retorno as suas atividades normais de trabalho em 18/05/2020, lotada na Secretaria de Administração Geral, conforme atestado médico e requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 11 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:7855342A

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 328/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER ao Servidor **JURANDY AFONSO DE SÁ,** Comissionado, Auxiliar Administrativo, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018/2019, a contar do dia 14/05/2020 com retorno as suas atividades normais de trabalho em 14/06/2020, lotado na Secretaria de Obras, Fiscalização e Urbanismo, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 14 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:8607515E

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 329/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **MARIA ALZENIR FERREIRA DA SILVA,** Efetiva, Agente Administrativo, 02 (dois) meses de Licença Prêmio, a contar do dia 18/05/2020 com retorno as suas atividades normais de trabalho em 18/07/2020, lotada na Secretaria de Saúde e Assistência Comunitária, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 18 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:A5580DB4

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 330/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **FRANCISCA BISPO DE OLIVEIRA**, Efetiva, Professor Primário, Progressão de Faixa Salarial, visto ter completado 05 anos de serviços prestados ao município, lotada na Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 19 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:572E9580

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 331/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER ao Servidor **EDMÁRIO ALVES DE SIQUEIRA,** Efetivo, Guarda Municipal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2019/2020, a contar do dia 21/05/2020 com retorno as suas atividades normais de trabalho em 21/06/2020, lotado na Secretaria de Administração Geral, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 21 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:0D22D1D5

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 332/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **IVANEIDE HELENA LOPES DA SILVA,** Efetiva, Agente de Limpeza Pública, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018/2019, a contar do dia 21/05/2020 com retorno as suas atividades normais de trabalho em 21/06/2020, lotada na Secretaria de Administração Geral, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 21 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:B8F21EF7

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 333/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SANTOS**, Efetiva, Professor Primário, Progressão de Faixa Salarial, visto ter completado 05 anos de serviços prestados ao município, lotada na Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 21 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:77221504

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 334/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **REJANE DO NASCIMENTO GOMES**, Efetiva, Professor Primário, Progressão de Faixa Salarial, visto ter completado 05 anos de serviços prestados ao município, lotada na Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 22 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:5C37F6A9

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 335/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **ALINE MÉRCIA FREIRE DA SILVA,** Comissionado, Diretor de Enfermagem, 1/3 de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018/2019, lotada na Secretaria de Saúde e Assistência Comunitária, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 22 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:F1908183

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 336/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **ANGÉLICA GOMES DE VASCONCELOS,** Comissionado, Assessor, 1/3 de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018/2019, lotada na Secretaria de Saúde e Assistência Comunitária, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 22 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:8CCBE844

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 337/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **RITA DE CÁSSIA SOUZA,** Efetiva, Agente de Saúde, 1/3 de férias regulamentares relativas ao exercício de 2017/2018, lotada na Secretaria de Saúde e Assistência Comunitária, conforme requerimento anexo.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 22 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:395C73C8

GABINETE DE PREFEITO
PORARIA Nº 338/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **GABRIELA CLAÚDIA DE MOURA LIMA,** Comissionado, Coordenador de Escola, 1/3 de férias regulamentares relativas ao exercício de 2019/2020, lotada na Secretaria de Educação, Ciência e Tecnologia, conforme requerimento anexo.
Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 22 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:6A0E59F3

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 339/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **SILENE MICHERLÂNIA ARAÚJO MAGALHÃES,** Comissionado, Assessor Especial III, 1/3 de férias regulamentares relativas ao exercício de 2019/2020, lotada na Secretaria de Saúde e Assistência Comunitária, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 22 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:FB29080C

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 340/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER ao Servidor **JEFFERSON RAMON PEREIRA DA SILVA,** Comissionado, Assessor, 1/3 de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018/2019, lotado na Secretaria de Obras, Fiscalização e Urbanismo, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 22 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:7CA2F535

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 341/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER ao Servidor **MATHEUS GOMES CORDEIRO DE LIMA,** Comissionado, Assessor, 1/3 de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018/2019, lotado na Secretaria de Administração Geral, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 22 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:68C453A4

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 342/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **GEORGIANNA KARLA DA CRUZ SOUZA,** Contratada, Educador Físico, 1/3 de férias regulamentares relativas ao exercício de 2018/2019, lotada na Secretaria de Saúde e Assistência Comunitária, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 22 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:F8C3422E

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 343/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER ao Servidor **JOSENILDO ARMANDO DA SILVA,** Efetivo, Agente Administrativo, 1/3 de férias regulamentares relativas ao exercício de 2019/2020, lotado na Secretaria de Finanças, Orçamentos e Tributos, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 22 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:6B478063

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 344/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **JAQUELINE CABRAL SANTOS,** Comissionado, Assessor, 1/3 de férias regulamentares relativas ao exercício de 2019/2020, lotada na Secretaria de Administração Geral, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 22 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:4D267737

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 345/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;
Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **FABIANA GOMES DE SOUZA,** Comissionado, Educador Social, 1/3 de férias regulamentares relativas ao exercício de 2019/2020, lotada Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Políticas para Mulheres, Crianças e Adolescentes, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 22 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:CAAF2CD7

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 346/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **LUZIA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA,** Efetiva, Auxiliar de Serviços Gerais, 1/3 de férias regulamentares relativas ao exercício de 2019/2020, lotada Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Políticas para Mulheres, Crianças e Adolescentes, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 22 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:03A8A057

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 347/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **JÉSSICA GABRIELLE SIQUEIRA ESTIMA,** Contratada, Enfermeira, 30 (trinta) dias de afastamento de suas atividades profissionais devido à exposição contínua de pacientes suspeitos ou portadores da COVID-19, a contar do dia 27/05/2020 com retorno as suas atividades normais de trabalho em 27/06/2020, lotada Secretaria de Saúde e Assistência Comunitária, conforme atestado médico e requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 27 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:E98DD499

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 348/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - CONCEDER a Servidora **GERLAINE EDITE DOS SANTOS,** Comissionado, Secretária Executiva, 1/3 de férias regulamentares relativas ao exercício de 2019/2020, lotada Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Políticas para Mulheres, Crianças e Adolescentes, conforme requerimento anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 27 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:9F5190AA

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 349/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:
Art. 1° - **INSTITUIR** para compor o **Conselho do FUNDEB 2020/2022 – Biênio,** conforme Lei nº 579/2008 com os respectivos representantes:

REPRESENTANTE DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS PÚBLICAS
TITULAR: Márcio Leite de Caldas
SUPLENTE: Maria José Ferreira Silva

REPRESENTANTE DO CONSELHO TUTELAR
TITULAR: Silene Alexandrina Leite Rocha
SUPLENTE: Mailza Maria dos Santos Costa

REPRESENTANTE DO PODER EXECUTIVO
TITULAR: Jane Maria da Rocha
SUPLENTE: Aline Marilaque Menezes de Souza

REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TITULAR: Susana Maria de Souza
SUPLENTE: Ariele Maria da Silva

REPRESENTANTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TITULAR: José Djair Vieira
SUPLENTE: Maria Elizabete Brito de Souza

REPRESENTANTE DOS ESTUDANTES
TITULAR: Gabriel Bernardo dos Santos Moura
SUPLENTE: Maria Clara de Lima Rocha

REPRESENTANTE DOS PAIS
TITULAR: Maria Elizangela Rocha
SUPLENTE: Maria José Campos
TITULAR: Maria Graciete Leite
SUPLENTE: Adrícia Morgânia da Silva Souza

REPRESENTANTE DOS DIRETORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA
TITULAR: Geórgia Gabrielle da Silva
SUPLENTE: Gezirlane Andréa da Silva Rezende

REPRESENTANTE DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DAS ESCOLAS BÁSICAS PÚBLICAS
TITULAR: Maria Auxiliadora de Souza
SUPLENTE: Maria de Fátima do Nascimento Lima

REPRESENTANTE DA EDUCAÇÃO BÁSICA/ ENTIDADE SECUNDARISTA
TITULAR: Nadjane Érica da Silva Carvalho
SUPLENTE: Jaqueline Nunes Miguel

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 28 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:B7B1CA29

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 350/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - **NOMEAR** a Servidora **ELBA MARIA DA SILVA** para exercer o cargo em comissão de Diretor de Cultura, Imprensa e Marketing, lotada na Secretaria de Cultura e Esportes deste município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Betânia, 29 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:4DDF5926

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 351/2020

Instituí o Setor de vigilância socioassistencial no Município de Betânia – PE, com relação aos serviços da rede pública socioassistencial.

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;
CONSIDERANDO que a vigilância socioassistencial, como eixo estruturante do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), é responsável por produzir, sistematizar e analisar as informações territorializadas sobre as situações de risco e vulnerabilidade que incidem sobre famílias e indivíduos;
CONSIDERANDO que a vigilância socioassistencial trata, também, da produção, sistematização e análise das informações territorializadas do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial, como subsídio para as proteções sociais básica, especial e gestão de benefícios, responsáveis pela gestão das ofertas e supervisão da rede socioassistencial;
CONSIDERANDO a necessidade de garantir indicadores de avaliação e de variáveis de monitoramento adequados à realidade socioassistencial dos serviços, que permitam qualificar a argumentação técnica sobre a execução das ofertas de assistência social da Secretaria Municipal de Assistência Assistência Social (SMAS) na cidade de Betânia;
RESOLVE:
Art. 1º. Fica instituído o sistema de monitoramento e avaliação da vigilância socioassistencial no Município de Betânia, com relação aos serviços da rede pública socioassistencial, composta da seguinte forma:
I - Rede Pública Direta de Serviços: são aqueles prestados diretamente pela SMAS, por intermédio dos seguintes órgãos:
a) Serviços de Proteção Social Básica;
b) Serviços de Proteção Social Especial de Baixa Complexidade;

Art. 2º. O sistema de monitoramento e avaliação da vigilância socioassistencial estabelecido nesta Portaria tem as seguintes funções:
I – implementar instrumental de coleta e síntese automatizada de dados para os diversos processos de monitoramento e avaliação;
II – Alimentar e avaliar os sistemas eletrônicos informacionais do MDS;
III – instituir as variáveis de monitoramento, os indicadores e parâmetros de avaliação dos indicadores de monitoramento da gestão do SUAS na cidade de Betânia;
IV – elaborar diagnósticos, geolocalização, estudos e pesquisas de vigilância socioassistencial;

V – possibilitar acesso e difusão das informações de monitoramento e vigilância socioassistencial.

Art. 3º. As disposições desta Portaria entram em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se e publique-se.

Betânia, 29 de maio de 2020.

MARIO GOMES FLOR FILHO
Prefeito Municipal de Betânia PE

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:F617C7BF

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 352/2020

Institui o Plano Decenal de Medida Socioeducativa do Município de Betânia – PE.

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal pela presente Portaria;

CONSIDERANDO a Constituição Federal, que pelo art. 227 garante os direitos de crianças e adolescentes como prioridade absoluta em sua condição especial de desenvolvimento;
CONSIDERANDO os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/1990, baseados nos fundamentos da proteção integral, que reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos comuns a todas as pessoas, além daqueles direitos decorridos da condição especial de desenvolvimento; e que dispõe sobre adolescente em cumprimento de medida socioeducativa;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, aprovado pela Resolução Conanda nº 119/2006, que estabeleceu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, que normatiza a implementação do atendimento socioeducativo no país;

CONSIDERANDO o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase, Lei Federal nº 12.594/2012, que regulamenta nacionalmente o atendimento socioeducativo destinado a adolescente que pratique ato infracional;

CONSIDERANDO as Diretrizes Nacionais para o atendimento escolar de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, do Ministério da Educação e Cultura e Conselho Nacional de Educação, Resolução nº 3/2016;

RESOLVE:
Art. 1º Instituir o Plano Decenal de Medida Socioeducativa do Município de Betânia – PE, que prevê a organização da rede de atendimento socioeducativo, aprimoramento e monitoramento a atuação dos responsáveis pela execução de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade, executadas intersetorialmente no município de Betânia, buscando estratégias de atendimento, dentro do que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Federal 12.594/2012.

Art. 2º. As disposições desta Portaria entram em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se e publique-se.

Betânia, 29 de maio de 2020.

MARIO GOMES FLOR FILHO
Prefeito Municipal de Betânia PE

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:E2B381B2

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 353/2020

Instituí o Plano dos direitos da Criança e do Adolescente do Município de Betânia – PE.

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal, pela presente Portaria;
CONSIDERANDO o disposto na Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;
CONSIDERANDO o Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescente.
CONSIDERANDO as propostas da III Conferencia Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Betânia - PE.
RESOLVE:
Art. 1º Instituir o Plano Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescente do Município de Betânia, 2018 - 2028.
Art. 2º. As disposições desta Portaria entram em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cumpra-se e publique-se.

Betânia, 29 de maio de 2020.

MARIO GOMES FLOR FILHO
Prefeito Municipal de Betânia PE

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:5DD29900

GABINETE DE PREFEITO
PORTARIA Nº 354/2020

O Prefeito do Município de Betânia, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 55, inciso IX da Lei Orgânica Municipal;

Resolve:
Art. 1º - **NOMEAR** a Servidora abaixo relacionada através de Contrato Temporário por Excepcional Interesse Público, lotada na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Políticas para Mulheres, Crianças e Adolescentes – **CRAS.**

CÍCERA MARIA DE SOUSA ALMEIDA
FUNÇÃO: ASSISTENTE SOCIAL

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagirão ao dia 01/04/2020.

Betânia, 29 de Maio de 2020.

MÁRIO GOMES FLÔR FILHO
Prefeito

Publicado por:
Wagner Alves da Silva
Código Identificador:5CAC6FB5

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BEZERROS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
CONVOCAÇÃO DE QUARTO LUGAR

Processo N.º 036/2020. Pregão Eletrônico N.º 001/2020 - Objeto: contratação de empresa especializada na locação de veículos, para o transporte escolar do município de Bezerros – PE, durante o ano de 2020, para suprir as necessidades da Secretaria de Educação. O Município de Bezerros/PE, através de seu Pregoeiro, torna público aos interessados, e em especial aos participantes do Pregão Eletrônico 001/2020, que, tendo em vista que as empresas classificadas em terceiro lugar para os LOTE 01, 02 e 03 não manifestaram interesse, convoca a empresa Mobile Trading Empreendimentos EIRELLI EPP, 24.899.764/0001-29, classificada em quarto lugar para manifestar interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de contratação dos lotes. Caso aceite será declarada vencedora, caso não aceite, será convocada a quinta classificada e assim sucessivamente até a conclusão do processo.

Bezerros, 15/07/2020.

JADER LUCAS DE SOUZA
Pregoeiro

Publicado por:
Joelson de Lima Barbosa da Silva
Código Identificador:43226FDC

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BEZERROS (IPREBE)
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

PORTARIA nº 012, de 15 de julho de 2020. A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 27,

XII da Lei Municipal 772/2005; RESOLVE: 1 – Conceder Aposentadoria por Idade à servidora pública municipal efetiva MARIA DE FÁTIMA DE CARVALHO DUARTE, matrícula nº. 014191, no cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde deste município, nos termos do que dispõe o artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal de 1988 com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003. 2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Diretora Presidente do IPREBE, em 15 de julho de 2020.

MIRIAN EUSTAQUIO DE CARVALHO
Diretora-Presidente

Publicado por:
Joelson de Lima Barbosa da Silva
Código Identificador:B3F7B050

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BEZERROS (IPREBE)
CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

PORTARIA nº 013, de 15 de julho de 2020. A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS BEZERROS, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 27, XII da Lei Municipal 772/2005; RESOLVE: 1 – Conceder Aposentadoria Especial de Magistério à servidora pública municipal efetiva MARIA GERLÚCIA TORRES, matrícula nº. 006544, no cargo efetivo de Professor (a), Classe VI, Matriz C, Faixa A, com 150 h/a, lotada na Secretaria de Educação deste município, nos termos do que dispõe o artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003. 2 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Diretora Presidente do IPREBE, em 15 de julho de 2020.

MIRIAN EUSTAQUIO DE CARVALHO
Diretora-Presidente

Publicado por:
Joelson de Lima Barbosa da Silva
Código Identificador:6E2DDB62

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BONITO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo n° 028/2020. Comissão: CPL. **Modalidade: CONCORRÊNCIA Nº 001/2020 – Objeto Nat.** Obras. **Objeto Descr:** Contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia, destinado a Infraestrutura para Implantação do Loteamento Empresarial de Bonito, com Construção de Calçadas, Quadra poliesportiva com Vestiário, Área de Apoio, Espaço de Eventos, Coberta de Bicicletário e Parada de Ônibus e Muro de Divisa, objeto do **Convênio AD n° 25/2020,** firmado entre a Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. AD DIPER e o Município de Bonito, em decorrência do Processo SEI N° 0060600954.000319/2020-53**. Valor máximo aceitável**: **R$ 5.753.276,49**. Data e hora de abertura: **17/08/2020,** às 08:00 horas. **Informações** na sala da CPL, sito à **Rua Cônego Cavalcanti, 113, Centro, nesta cidade**, local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do Edital, no horário das 07:00 às 12:00hs, sendo facultada a solicitação através do e-mail:cplbonitope@hotmail.com ou acessando o Portal da Transparência através do site http://www.bonitope.com/site/.

BONITO, 14 DE JULHO DE 2020.

MARIA DE FÁTIMA CABRAL SILVA
Presidente da CPL

Publicado por:
Leandro Diogo Monteiro
Código Identificador:6971447C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇOS

TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2020. Empresa vencedora: LF CONSTRUTORA EIRELI – ME. Fica aberto o prazo recursal nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93. As razões que motivaram o julgamento encontram-se à disposição dos interessados junto à CPL, no seu endereço sito à Rua Cônego Cavalcanti, n° 113, Centro, nesta cidade.

BONITO, 14 DE JULHO DE 2020.

MARIA DE FÁTIMA CABRAL SILVA
Presidente da CPL.

Publicado por:
Leandro Diogo Monteiro
Código Identificador:83A27776

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

2° Termo aditivo de prazo do Contrato n° 060/2017. **ORIGEM:** Processo Administrativo n° 020/2017 – Pregão Presencial n° 010/2017. **PRORROGAÇÃO:** 12 (doze) meses com início em 08/06/2019 e término dia 07/06/2020. **OBJETO:** contratação de empresa para execução dos serviços de locação, montagem e desmontagem de estruturas metálicas, equipamentos de sonorização e iluminação, geradores e cabines sanitárias, para a realização de eventos culturais no Município de Bonito/PE. **CONTRATADA: CERTEC ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA- EPP**. CNPJ: 02.520.264/0001-00.

BONITO, 06 DE JUNHO DE 2019.

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR
Prefeito do Município de Bonito /PE.

Publicado por:
Leandro Diogo Monteiro
Código Identificador:F7813578

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

2° Termo aditivo de prazo do Contrato n° 001/2019. **ORIGEM:** Processo Administrativo n° 036/2018. **PRORROGAÇÃO:** 04 (quatro) meses com início em 03/01/2020 e término dia 30/04/2020. **OBJETO:** contratação de empresa para a prestação dos serviços de sonorização de propaganda volante em carro de som, para divulgação dos programas, projetos, eventos e campanhas realizados pelas Secretarias Municipais do Município de Bonito. **CONTRATADA: LIBRE PROMOÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS LTDA - EPP**. CNPJ: 03.870.448/0001-54.

BONITO, 02 DE JANEIRO DE 2020.

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR
Prefeito do Município de Bonito/PE

Publicado por:
Leandro Diogo Monteiro
Código Identificador:3FD09F31

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

1° Termo aditivo de prazo do Contrato n° 069/2017. **ORIGEM:** Processo Administrativo n° 028/2017 – Inexigibilidade n° 004/2017. **PRORROGAÇÃO:** 12 (doze) meses com início em 06/07/2018 e término dia 06/07/2019. **OBJETO:** prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde. **CONTRATADA: STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**. CNPJ: 01.568.077/0001-25.

BONITO, 04 DE JULHO DE 2018.

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR
Prefeito do Município de Bonito/PE.

Publicado por:
Leandro Diogo Monteiro
Código Identificador:06C76D7B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

2° Termo aditivo de prazo do Contrato n° 069/2017. **ORIGEM:** Processo Administrativo n° 028/2017 – Inexigibilidade n° 004/2017. **PRORROGAÇÃO:** 06 (seis) meses com início em 07/07/2019 e término dia 06/01/2020. **OBJETO:** prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde. **CONTRATADA: STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**. CNPJ: 01.568.077/0001-25.

BONITO, 04 DE JULHO DE 2019.

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR
Prefeito do Município de Bonito/PE.

Publicado por:
Leandro Diogo Monteiro
Código Identificador:1B8E521F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

3° Termo aditivo de prazo do Contrato n° 069/2017. **ORIGEM:** Processo Administrativo n° 028/2017 – Inexigibilidade n° 004/2017. **PRORROGAÇÃO:** 06 (seis) meses com início em 07/01/2020 e término dia 07/07/2020. **OBJETO:** prestação de serviços de coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde. **CONTRATADA: STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA**. CNPJ: 01.568.077/0001-25.

BONITO, 03 DE JANEIRO DE 2020.

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR
Prefeito do Município de Bonito/PE.

Publicado por:
Leandro Diogo Monteiro
Código Identificador:DC2A6B16

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES - GABINETE DO PREFEITO
ERRATA DE EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 027/2018

Errata: Na publicação datada de 14/07/2020, realizada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco-AMUPE, Edição 2623, Código Identificador 1E83A972.

Referente EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 027/2018 DO PROCESSO LICITATÓRIO – 009/2018– DISPENSAN.º 001/2018 OBJETO: A Locação de Imóvel, para o funcionamento da Garagem Municipal deste Município.

Onde se lê: **Contratada**: J L OLIVEIRA DA SILVA PETROLEO - EPP.
Leia-se: **Contratada**: POSTO DE COMBUSTIVEIS PEDREGULHO LTDA.

Buenos Aires, 14 de julho de 2020.

JOSÉ FÁBIO DE OLIVEIRA
Prefeito.

Publicado por:
Almir Thiago Souza Cadena de Melo
Código Identificador:3680ED57

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE BUÍQUE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUIQUE - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BUÍQUE-PE AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO N.º 056/2020. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2020

Processo N.º 056/2020. **Pregão Eletrônico N**.º 003/2020. - **Objeto:** Aquisição de medicamento e material médico, para atender as necessidades da secretaria de saúde no município de Buíque. **Valor Máximo: R$ 817.564,63 (oitocentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos) - (Global)**. A Sessão acontecerá através do site: www.bnc.org.br, o acolhimento das Propostas acontecerá a partir do dia 15 de julho de 2020 às 10h00min, Abertura das mesmas ocorrerão no dia 29 de julho de 2020 às 08h00min. O pregoeiro comunica que a sessão terá início no dia 29 de julho de 2020 às 09h00min. O edital poderá ser retirado no endereço eletrônico acima, ou através do e-mail: cpl.buique@gmail.com.

Buíque, 14 de Julho de 2020.

JOSE SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Isabela Oliveira de Macedo
Código Identificador:B77A2038

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO

CAMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PORTARIA N°032 / 2020

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições, em conformidade com o Regimento Interno, art. 32, inciso VIII, e com o que determinar:

Art. 1° - Que o servidor Heviny David Biones da Silva, lotado no Gabinete da Presidência, seja cedido ao gabinete do Vereador Flávio Átila da Silva Leite.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de julho deste ano.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, em 14 de julho de 2020.

VICENTE MENDES SILVA NETO
Presidente

Publicado por:
Jose Carlos Amorim de Araujo
Código Identificador:95B35B72

CAMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PORTARIA N°033 / 2020

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições, em conformidade com o Regimento Interno, art. 32, inciso VIII, e com o que determinar:

Art. 1° - Que a servidora Luciana Maria dos Santos, lotada no Gabinete da Presidência, seja cedida ao gabinete do Vereador Jefferson Marcos Bezerra.

Art. 2° - Esta Portaria entra em vigor a partir de 01 de julho deste ano.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, em 14 de julho de 2020.

VICENTE MENDES SILVA NETO
Presidente

Publicado por:
Jose Carlos Amorim de Araujo
Código Identificador:B65CCDDD

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, através do **Fundo Municipal de Saúde**, por seu representante legal – RECONHECE e RATIFICA a **Ata de Registro de Preços n**° 036/FMS/2020, **Processo Administrativo n**° 048/2020, **Processo Licitatório nº** 010/FMS/2020, **Pregão Eletrônico n**° 008/FMS/2020, **Natureza do Objeto**: Aquisição - **Tramitação**: 2° CPL – **Descrição do Objeto**: Aquisição de soros, corantes, reagentes, tubos, termômetro, luvas, coletores, entre outros. **Empresa**: **HELIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI - ME,** inscrito no CNPJ/MF sob o n° 06.207.502/0001-74, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, n° 157 A, São Lourenço da Mata/PE, CEP: 54.735-330, **Valor Total:** R$ 6.528,96, **Vigência n**º 12 meses.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 29 de abril de 2020.

JULIANA VIEIRA FERNANDES
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
Código Identificador:D96D8A62

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, através do **Fundo Municipal de Saúde**, por seu representante legal – RECONHECE e RATIFICA a **Ata de Registro de Preços n**° 057/FMS/2020, **Processo Administrativo n**° 125/2020, **Processo Licitatório nº** 045/FMS/2020, **Pregão Eletrônico n**° 016/FMS/2020, **Natureza do Objeto**: Aquisição - **Tramitação**: 2° CPL – **Descrição do Objeto**: Aquisição de fraldas descartáveis necessárias aos usuários do SUS residentes no Cabo de Santo Agostinho/PE que são atendidas pelo Humaniza SUS para o exercício de 2020. **Empresa**: **TUTTO LOMP DISTRIBUIDORA LTDA,** inscrito no CNPJ/MF sob o n° 05.449.553/0001-40, com sede na Av. Estância, 405, Areias, Recife/PE, CEP: 50.781-130, **Valor Total:** R$ 61.965,00, **Vigência n**º 12 meses.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 18 de junho de 2020.

JULIANA VIEIRA FERNANDES
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
Código Identificador:EFFE2284

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, através do **Fundo Municipal de Saúde**, por seu representante legal – RECONHECE e RATIFICA a **Ata de Registro de Preços n**° 058/FMS/2020, **Processo Administrativo n**° 138/2020, **Processo Licitatório nº** 054/FMS/2020, **Pregão Eletrônico n**° 022/FMS/2020, **Natureza do Objeto**: Aquisição - **Tramitação**: 2° CPL – **Descrição do Objeto**: Aquisição de 03 ambulâncias de acordo com proposta n° 11168.783000/1190-08 conforme plano de trabalho. **Empresa**: **ALPHA6 VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA,** inscrito no CNPJ/MF sob o n° 34.091.218/0001-10, com sede na Av. Doutor José Luis Leme Maciel, 395, Cajamar/SP, CEP: 07787-000, **Valor Total:** R$ 168.500,00, **Vigência n**º 12 meses.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 22 de junho de 2020.

JULIANA VIEIRA FERNANDES
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
Código Identificador:7DBFE76B

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, através do **Fundo Municipal de Saúde**, por seu representante legal – RECONHECE e RATIFICA a **Ata de Registro de Preços n**° 059/FMS/2020, **Processo Administrativo n**° 138/2020, **Processo Licitatório nº** 054/FMS/2020, **Pregão Eletrônico n**° 022/FMS/2020, **Natureza do Objeto**: Aquisição - **Tramitação**: 2° CPL – **Descrição do Objeto**: Aquisição de 03 ambulâncias de acordo com proposta n° 11168.783000/1190-08 conforme plano de trabalho. **Empresa**: **GOMES VEICULOS ESPECIAIS EIRELI,** inscrito no CNPJ/MF sob o n° 15.723.680/0001-48, com sede na Rua Jassytatá, Jardim Helvécia, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74.933-590, **Valor Total:** R$ 82.000,00, **Vigência n**º 12 meses.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 22 de junho de 2020.

JULIANA VIEIRA FERNANDES
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
Código Identificador:17B20C8E

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, através do **Fundo Municipal de Saúde**, por seu representante legal – RECONHECE e RATIFICA o **2° Termo Aditivo ao Contrato n**° 012/FMS/2018, **Processo Administrativo n**° 124/2018, **Processo Licitatório nº** 066/FMS/2018, **Dispensa n**° 003/FMS/2018, **Natureza do Objeto**: Prazo e Reajuste - **Tramitação**: 2° CPL – **Descrição do Objeto**: Prorrogação do prazo contratual, por mais 12 meses, passando seu termo final para o dia 11 de junho de 2021, juntamente com o reajuste de valor do contrato, passando o valor total para R$ 19.167,36. **Locador**: **JOSIAS CRISPINIANO DE SENA,** inscrito no CPF/MF sob o n° 147.317.467-34, **Valor Total:** R$ 19.167,36, **Vigência n**º 12 meses.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 11 de junho de 2020.

JULIANA VIEIRA FERNANDES
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
Código Identificador:3825AB40

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, através do **Fundo Municipal de Saúde**, por seu representante legal – RECONHECE e RATIFICA o **12° Termo Aditivo ao Contrato n**° 012/FMS/2015, **Processo n**° 013/FMS/2015, **Pregão Presencial n**° 011/FMS/2015, **Natureza do Objeto**: Supressão - **Tramitação**: 2° CPL – **Descrição do Objeto**: Supressão do valor contratual de 25% correspondente a R$ 184.275,00 passando o valor contratual a ser de R$ 552.825,00. **Empresa**: **RAWELL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,** inscrito no CNPJ/MF sob o n° 05.387.950/0001-34, com sede na Rua Frei Casanova, n° 376, Boa

Viagem, Recife/PE, CEP: 51.030-680, **Valor Total:** R$ 552.825,00, **Vigência nº** 12 meses.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 18 de maio de 2020.

JULIANA VIEIRA FERNANDES
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
Código Identificador:6BC31891

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, através do **Fundo Municipal de Saúde**, por seu representante legal – RECONHECE e RATIFICA o **Contrato n°** 008/FMS/2020, **Adesão a Ata de Registro de Preços nº** 006/PMCSA-SEARH/2020, **Pregão Eletrônico n°** 001/PMCSA-SEARH/2020, **Natureza do Objeto**: Contratação - **Tramitação**: 2° CPL – **Descrição do Objeto**: Contratação de prestação de serviços de Portaria, com materiais e equipamentos necessários, para atendimento das necessidades das Unidades de Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde. **Empresa**: **GESTÃO DE TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI,** inscrito no CNPJ/MF sob o n° 11.457.039/0001-59, com sede na Rua Arquiteto Luiz Nunes, 958 B, Imbiribeira, Recife/PE, CEP: 51.170-435, **Valor Total:** R$ 840.370,32, **Vigência nº** 12 meses.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 27 de fevereiro de 2020.

JULIANA VIEIRA FERNANDES
Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
Código Identificador:468DC0A3

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
ATO Nº 328/2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei 2.467 de 11 de dezembro de 2008 e da Lei nº 2.610 de 29 de dezembro de 2010 que dispõem sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

R E S O L V E:
NOMEAR: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO, ao Cargo de CHEFE DE SETOR II, símbolo CC5, a partir do dia **14 de Julho de 2020**, **com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, 13 de Julho de 2020.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Felipe Duque Sampaio
Código Identificador:1B2782E8

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
ATO Nº 329/2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei 2.467 de 11 de dezembro de 2008 e da Lei nº 2.610 de 29 de dezembro de 2010 que dispõem sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

R E S O L V E:
EXONERAR: RONNIE CAMILO ALVES DE FRANÇA, do Cargo de **COORDENADOR**, símbolo **CC3**, a partir de **30 de JUNHO de 2020**, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO– SMGOP.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, 13 de Julho de 2020.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Felipe Duque Sampaio
Código Identificador:98B6B585

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
ATO Nº 330/2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei 2.467 de 11 de dezembro de 2008 e da Lei nº 2.610 de 29 de dezembro de 2010 que dispõem sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

R E S O L V E:
NOMEAR: RONNIE CAMILO ALVES DE FRANÇA, ao Cargo de **GERENTE**, símbolo **CC2**, a partir de **01 de JULHO de 2020**, com lotação na **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ORÇAMENTO PARTICIPATIVO– SMGOP.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, 13 de Julho de 2020.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Felipe Duque Sampaio
Código Identificador:03FC7BB9

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
ATO Nº 331/2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei 2.467 de 11 de dezembro de 2008 e da Lei nº 2.610 de 29 de dezembro de 2010 que dispõem sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

R E S O L V E:

EXONERAR: MARIA APARECIDA SILVA FARIAS, do Cargo de **ASSISTENTE DE GABINETE**, símbolo **CC4**, a partir de **01 de JULHO de 2020**, com lotação na **SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS E ARRECADAÇÃO – SEFA.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, 14 de Julho de 2020.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Felipe Duque Sampaio
Código Identificador:919E0D57

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
ATO Nº 332/2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo

art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei 2.467 de 11 de dezembro de 2008 e da Lei nº 2.610 de 29 de dezembro de 2010 que dispõem sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

R E S O L V E:

NOMEAR: RAFAEL RAVANIELY XAVIER SILVA, ao Cargo de **OFICIAL DE GABINETE**, símbolo **CC5**, a partir de **14 de JULHO de 2020**, com lotação na **SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS E ARRECADAÇÃO – SEFA.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, 14 de Julho de 2020.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Felipe Duque Sampaio
Código Identificador:1C87F947

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
ATO Nº 333/2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei 2.467 de 11 de dezembro de 2008 e da Lei nº 2.610 de 29 de dezembro de 2010 que dispõem sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

R E S O L V E:

NOMEAR: BEATRIZ MORAIS DOS SANTOS, ao Cargo de CHEFE DE SETOR II, símbolo CC5, a partir do dia **14 de Julho de 2020**, **com lotação na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, 14 de Julho de 2020.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Felipe Duque Sampaio
Código Identificador:FEA31AB9

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
ATO Nº 334/2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 55, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista as disposições da Lei 2.467 de 11 de dezembro de 2008 e da Lei nº 2.610 de 29 de dezembro de 2010 que dispõem sobre a reorganização da estrutura administrativa da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.

R E S O L V E:

EXONERAR: HERORDES JOSÉ DA SILVA, do Cargo de **COORDENADOR, símbolo CC3, a partir de 01 de Julho de 2020,** com lotação no **SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEARH**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Cabo de Santo Agostinho, 14 de Julho de 2020.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Felipe Duque Sampaio
Código Identificador:08902354

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
DECRETO Nº 1.924, DE 10 DE JULHO DE 2020.

Ementa: Dispõe sobre a alteração dos conselheiros titulares e suplentes para a composição do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, para o biênio 2018-2020, e dá outras providências.

O Prefeito do Município do Cabo de Santo Agostinho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso V, do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, na Lei Municipal n° 1.776, de 28 de agosto de 1997, e na Lei Municipal nº 1.881, de 04 de janeiro de 2000,

DECRETA

Art. 1º Ficam nomeados como conselheiros titulares e suplentes para a composição do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial - CMPIR, para o biênio 2018-2020, 07 de agosto de 2018 a 07 de agosto de 2020, as pessoas abaixo relacionadas:

GOVERNO MUNICIPAL

I – Da Secretaria Municipal de programas Sociais – SMPROS
Titular: Marcos Dias da Silva Filho – Matrícula: 48122
Suplente: Erivaldo Martins Ferreira – Matrícula: 49240
Titular: Eudes Fonseca dos Santos – Matrícula: 49225
Suplente: Patrícia Cardoso Lyra da Fonseca – Matrícula: 45871

ii – Da Secretaria Municipal de Saúde – SMS
Titular: Heráclito Santos Chagas Filho – Matrícula: 44960
Suplente: Surama Maria Viana Lins – Matrícula: 45146

iii – Da Secretaria Municipal de Educação – SME
Titular: Samuel do Nascimento Pereira – Matrícula: 008065
Suplente: Ana Claudia Batista do Nascimento – Matrícula: 90169
Titular: Lídia Silva dos Santos – Matrícula: 0350
Suplente: Elanne Karla Bezerra Correia Cavalcante – Matrícula: 008034

iV – Da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente
Titular: Gabrielle de Melo Rodrigues – Matrícula: 44359
Suplente: Marília Cavalcanti Soares – Matrícula: 33116

V – Da Secretaria Executiva de Cultura
Titular: Antônio Douglas Soares Ferreira – Matrícula: 43063

VI – Da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos
Titular: André Luiz Farias Abreu – Matrícula: 31534
Suplente: Tatiana de Barros e S. Sampaio Carvalho – Matrícula: 31921

sociedade civil

Organizações de Expressões Culturais e Religiões de Matriz Africana

I – Ilê Asé Ota Layá
Titular: Adilson Alves da Silva – CPF: 037.629.064-16
Suplente: Emerson Manoel dos Santos – CPF: 045.632.334-12

II – Ilê Axé Obá Xangô Babá Lufãm - CASAFRO
Titular: Liêdo Gomes Nepomuceno – CPF: 089.874.944-11
Suplente: William de Lima Santana – CPF: 097.974.574-86

Organizações Negras Não Governamentais de Comprovada Ação em Defesa da População Negra

I – Associação de Capoeira Volta que o Mundo Dá

Titular: Marcos Antônio Azevedo de Mendonça – CPF: 822.484.274-68
Suplente: Ricardo Washington Pinto de Paiva – CPF: 030.391.334-70

II – Ilê Asé Sango Ayrá Ibonã
Titular: Ingrid Francielem Conserva de Oliveira – CPF: 107.239.914-80
Suplente: Evelyn Carolina Lima de Santana – CPF: 705.053.764-07

Organizações Não Negras que Trabalham com a Temática

I – Centro das Mulheres do Cabo
Titular: Sandracléia de Oliveira Silva – CPF: 856.562.164-20
Suplente: Lucidalva Maria do Nascimento – CPF: 196.725.514-87
II – Forum de Juventude do Cabo - FOJUCA
Titular: Edson Gabriel Ferreira Gomes – CPF: 108.333.764-54
Suplente: Natalia de Oliveira Silva – CPF: 080.851.134-30

Segmento Comunidade Quilombola

I – Associação de Moradores, Pequenos Produtores e Quilombolas Onze Negras do Engenho Trapiche
1ªTitular: Maria José de Santana – CPF: 376.904.774-53
1ªSuplente: Valdirene Maria de Santana – CPF: 008.771.284-99

2ªTitular: Maria José de Fátima da Silva Barros – CPF: 224.623.504-97
2ªSuplente: Lays Maria da Silva Medeiros – CPF: 100.879.104-03

art. 2º O mandato dos (as) conselheiros (as) relacionados (as), vigorará até o dia 07 de agosto de 2020, data em que findará o biênio 2018-2020, em atendimento ao artigo 6º, §1º da Lei Municipal nº 2.341, de 26 de junho de 2006.

Art. 3º Os conselheiros (as) integrantes do Governo Municipal foram indicados (as) por suas respectivas Secretarias e os conselheiros (as) integrantes da Sociedade Civil foram eleitos (as) em Assembleia de Convocação realizada no dia 07 de agosto de 2018.

Art. 4°Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Conde da Boa Vista, em 10 de julho de 2020.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Chancelas

OSVIR GUIMARÃES THOMAZ
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos (SMAJ)

NADJA FELIX MIRALHE
Secretária Municipal de Programas Sociais (SMPROS)

Publicado por:
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
Código Identificador:A34E4E55

GABINETE DO PREFEITO - GAPRE
ERRATA – LEI 3.552, DE 06 DE JULHO DE 2020

Na publicação do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco do dia 07 de julho de 2020, Edição 2618, Código Identificador: 174519CF.
ONDE SE LÊ:
Art. 1º LEI Nº **3.552**, DE 06 DE JULHO DE 2020.

LEIA-SE:
Art. 1º LEI Nº **3.542,** DE 06 DE JULHO DE 2020.

Cabo de Santo Agostinho, 14 de julho de 2020.

LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
Código Identificador:FBA531FD

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS - SEARH
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, através da **Secretaria Executiva de Administração e Recursos Humanos**, por seu representante legal – RECONHECE e RATIFICA o **2° Termo Aditivo ao Contrato n°** 026/PMCSA-SEARH/2018, **Processo Administrativo n°** 112/2018, **Chamamento Público n°** 001/PMCSA-SEARH/2018, **Inexigibilidade n°** 003/PMCSA-SEARH/2018 , **Natureza do Objeto**: Prazo - **Tramitação**: 1° CPL – **Descrição do Objeto**: Prorrogação de prazo contratual, por mais 12 meses, passando seu termo final para o dia 04 de junho de 2021. **Empresa**: **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DE PERNAMBUCO – CIEE/PE,** inscrito no CNPJ/MF sob o n° 10.998.292/0001-57, com sede na Rua Progresso, 7° andar, n° 465 – Boa Vista, Recife/PE, **Vigência n°** 12 meses.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 04 de junho de 2020.

DANIEL DOS SANTOS BATALHA
Secretário Executivo de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
Código Identificador:2D2E8774

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 2ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 2ª CPL
CHAMAMENTO PÚBLICO - Nº 003/FMS/2020

A PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE., através do Fundo Municipal de Saúde – Informa o **Processo Administrativo**: Nº 157/2020 - **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/FMS/2020. Tramitação**: 1ª CPL. **Natureza do Objeto**: Serviço – **Descrição do Objeto**: Credenciamento para contratação de procedimentos de imagem, atendimento ambulatorial e oftalmologia, através da Secretaria Municipal de Saúde, conforme em estrita consonância com o Termo de Referência em Anexo. **DATA/HORA: 30/07/2020 ÀS 08H00MIN. Informações:** Centro Administrativo Municipal – Rua Manoel de Queiroz da Silva, 145, Térreo, Torrinha, Cabo de Santo Agostinho, PE, CEP 54525-180; Edital, anexos e outras informações podem ser obtidas no mesmo endereço da sessão de abertura, ou através do Fone (81) 3524-9075, ou ainda, através do e-mail: **editaiscplcabo@hotmail.com** no **horário das 08h00min às 14h00min**, de segunda a sexta-feira.

Cabo de Santo Agostinho, 14 de Julho de 2020.

LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO
Presidente da 1ª e 2ª CPL e Pregoeiro

Publicado por:
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
Código Identificador:69CE376F

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / 2ª COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - 2ª CPL
DESEERTO - CHAMAMENTO PÚBLICO - Nº 002/FMS/2020

A PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE., através do Fundo Municipal de Saúde – **Processo Administrativo**: Nº 070/2020 - **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/FMS/2020. Tramitação**: 2ª CPL. **Natureza do Objeto**: Serviço – **Descrição do Objeto**: Credenciamento para contratação de laboratório protético para confecção de próteses dentárias para os Centros de Especialidades Odontológicos (CEO) do Cabo de Santo Agostinho. Informa que foi **DESERTO** Por não haver o

comparecimento de qualquer das empresas interessadas e que retiraram o Edital do certame em pauta acudirem interessados. **Informações:** Centro Administrativo Municipal – Rua Manoel de Queiroz da Silva, 145, Térreo, Torrinha, Cabo de Santo Agostinho, PE, CEP 54525-180; através do Fone/Fax: (81) 3524-9075 no **horário das 08h00min às 14h00min**, de segunda a sexta-feira.

Cabo de Santo Agostinho, 14 de Julho de 2020.

LUIZ ANTONIO CUNHA BARRETO
Presidente da 1ª e 2ª CPL e Pregoeiro

Publicado por:
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
Código Identificador:0B7CFAA8

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - SMAJ / CENTRAL DE SINDICÂNCIAS E INQUÉRITOS ADMINISTRATIVOS - CSIND
PORTARIA Nº 007/2020

O Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe o Decreto nº 1.543/2017, da lavra do Exmo. Sr. Prefeito do Município, considerando o que dispõe o artigo 214, da Lei nº 6.123, datada de 20/07/1968 - Estatuto dos Servidores do Estado de Pernambuco, considerando ainda a CI. nº 0452/2020 datada de 29/06/2020 da SEARH e CI. nº702/2020, datada de 09/04/2020 da Secretaria Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Art. 1º – Determinar a abertura de Inquérito Administrativo a ser realizado pelos membros da Central de Sindicâncias e Inquéritos Administrativos – CSIND, nomeados pelo Decreto nº 1.543/2017, para apurar possíveis irregularidades cometidas pelo servidor Guilherme Henrique Almeida Rolim, mat. 32.109.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cabo de Santo Agostinho, 14 de Julho de 2020.

OSVIR GUIMARÃES THOMAZ
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Publicado por:
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
Código Identificador:05220DB8

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, através da **Secretaria Municipal de Educação**, por seu representante legal – RECONHECE e RATIFICA o **5° Termo Aditivo ao Contrato n**° 023/PMCSA-SME/2017, **Adesão a Ata de Registro de Preços n**° 413/2016, **Pregão Presencial n**° 110/2016, **Processo Administrativo n**° 130/PMCSA-SME/2017, **Natureza do Objeto**: Prazo - **Tramitação**: 1° CPL – **Descrição do Objeto**: Prorrogação de prazo contratual, por mais 12 meses, passando seu termo final para o dia 26 de maio de 2021. **Empresa**: **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A,** inscrito no CNPJ/MF sob o n° 03.506.307/0001-57, com sede na Rua Machado de Assis, n° 50, Edifício 2, Santa Lúcia, Campo Bom/RS, CEP: 93.700-000, **Vigência n**º 12 meses.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 26 de março de 2020.

MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
Código Identificador:948A052C

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, através da **Secretaria Municipal de Educação**, por seu representante legal – RECONHECE e RATIFICA o **7° Termo Aditivo ao Contrato n**° 086/PMCSA-SME/2017, **Adesão a Ata de Registro de Preços n**° 004/2017, **Pregão Eletrônico n**° 267/2016, **Processo Administrativo n**° 256//2017, **Natureza do Objeto**: Substituição do Fiscal - **Tramitação**: 1° CPL – **Descrição do Objeto**: Substituição do fiscal o Sr. José Sebastião de Melo que se encontrava como fiscal, tendo sido designada a Sra. Kilma Jerônimo da Silva para fiscalizar e acompanhar a execução contratual. **Empresa**: **TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI,** inscrito no CNPJ/MF sob o n° 09.281.162/0001-10, com sede na Rua Carneiro Vilela, n° 104, Bairro dos Aflitos, Recife/PE, CEP: 52.050-030, **Vigência n**º 12 meses.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 28 de maio de 2020.

MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
Código Identificador:54CF82DB

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME
EXTRATO DE TERMO DE PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONTRATUAL

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, através da **Secretaria Municipal de Educação**, por seu representante legal – RECONHECE e RATIFICA o **Termo de Prorrogação da Suspensão do Contrato n**° 086/PMCSA-SME/2017, **Adesão a Ata de Registro de Preços n**° 004/2017, **Pregão Eletrônico n**° 267/2016, **Processo Administrativo n**° 256//2017, **Natureza do Objeto**: Prorrogação da Suspensão Contratual - **Tramitação**: 1° CPL – **Descrição do Objeto**: Prorrogação da suspensão total dos serviços do objeto do contrato n° 086/PMCSA-SME/2017, por mais 30 dias, contados a partir do dia 01 de julho de 2020. **Empresa**: **TOPPUS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI,** inscrito no CNPJ/MF sob o n° 09.281.162/0001-10, com sede na Rua Carneiro Vilela, n° 104, Bairro dos Aflitos, Recife/PE, CEP: 52.050-030, **Vigência n**º 30 dias.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 29 de junho de 2020.

MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
Código Identificador:0D1888F8

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME
EXTRATO DE TERMO DE PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONTRATUAL

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, através da **Secretaria Municipal de Educação**, por seu representante legal – RECONHECE e RATIFICA o **Termo de Prorrogação da Suspensão do Contrato n**° 070/PMCSA-SME/2017, **Ata de Registro de Preços n**° 008/PMCSA-SME/2017, **Processo Administrativo n**° 068/2017, **Processo Licitatório n**° 035/PMCSA-SME/2017, **Pregão Presencial n**° 030/PMCSA-SME/2017, **Natureza do Objeto**: Prorrogação da Suspensão Contratual - **Tramitação**: 1° CPL – **Descrição do Objeto**: Prorrogação da suspensão de 50% dos serviços do objeto do contrato n° 070/PMCSA-SME/2017, por mais 30 dias, contados a partir do dia 01 de julho de 2020. **Empresa**: **ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.436.813/0001-45, com sede na Rua Eurico Alves de Queiroz, n° 03, São Sebastião, Bezerros/PE, **Vigência n**º 30 dias.

Cabo de Santo Agostinho/PE, 29 de junho de 2020.

MARIA DE FÁTIMA ALMEIDA
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Maria Amélia Lemos do Monte Câmara
Código Identificador:709B3C55

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 055/2020

Dispõe sobre a medida trazida pelo Decreto Estadual nº 49.194 de 10 de julho de 2020 que inclui o munícipio de Cachoeirinha no Anexo I do Decreto 49.171 de 07 de julho de 2020 e sistematiza as regras relativas à abertura do comércio e as medidas temporárias para enfrentamento da emergência da saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, conforme orientação do Governo do Estado.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, Estado de Pernambuco no uso de suas atribuições legais de acordo com que dispõe o Art. 63, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, que o COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS-CoV-2) é uma pandemia;

CONSIDERANDO a altíssima capacidade de contágio por cada pessoa doente com o COVID-19 na transmissão desse vírus;

CONSIDERANDO a Portaria n° 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV), bem como a Portaria n° 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual n° 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei Federal n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal n° 028 de 31 de março de 2020, declarando situação de calamidade pública no Município de Cachoeirinha, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (COVID-19), causada pelo novo Coronavírus.

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde;

CONSIDERANDO as recomendações dos órgãos de saúde, federal e estadual;

CONSIDERANDO o plano de retomada da economia em Pernambuco, especificamente a quarta etapa em que o município de Cachoeirinha se encontra;

CONSIDERANDO que cabe também ao Poder Público Municipal, no âmbito de suas competências, a adoção de medidas para preparação, controle, contenção e mitigação de transmissão do COVID-19 em seu território.

DECRETA:

Art. 1º. A partir de 13 de julho de 2020 a atividade de comércio poderá ser retomada, com controle do fluxo de clientes, observando as seguintes recomendações:

I – Fica proibida a realização, nestes estabelecimentos, de eventos públicos como shows, apresentações e similares, que possam gerar aglomeração de pessoas;
II – Em caso de haver bancos ou cadeiras a disposição dos clientes, demarcar a distância correta entre as pessoas;
III – Em caso de venda de produtos alimentícios, não poderá haver qualquer tipo de consumo no local;
IV – Avaliar a possibilidade de definição de turnos ou zoas separadas de trabalho, para evitar aglomerações;
V - Evitar reuniões presenciais com trabalhadores. Se imprescindível, fazer em locais abertos e mantendo a distância de segurança;
VI - Evitar aglomerações nos intervalos, estabelecendo capacidade máxima em áreas comuns e distribuindo os intervalos entre diferentes setores;
VII - Atividades que requeiram proximidade pessoal entre trabalhadores devem ser minimizadas ou planejadas e gerenciadas de modo a estabelecer um ambiente seguro de trabalho;
VIII - Revisar as rotinas de recebimento de mercadorias e limitar o contato pessoal onde as mercadorias são recebidas ou manipuladas;
IX - Produtos de beleza e cosméticos, bijuterias e acessórios e alimentos não podem ser provados no local;
X - Funcionários, colaboradores e clientes deverão sempre fazer uso de máscara dentro do estabelecimento;
XI - Os provadores para itens de vestuário devem ser limpos e higienizados imediatamente após a utilização por cada cliente;
XII - As mercadorias devolvidas ou trocadas deverão ser corretamente higienizadas e quando não possível, permanecer guardadas e lacradas em embalagens individuais, com a data e horário de lacre sinalizada, podendo ser exposta ou vendida novamente apenas após o período de 4 dias corridos;
XIII - Reforçar a limpeza e a desinfecção das superfícies mais tocadas (mesas, balcões, teclados, maçanetas, botões, etc.), de hora em hora;
XIV - Reforçar a limpeza e a desinfecção das superfícies mais tocadas (mesas, balcões, teclados, maçanetas, botões, etc.), de hora em hora;
XV - Higienizar carrinhos e cestas após o uso por cada cliente;
XVI - Utilizar intensivamente os meios de comunicação disponíveis para informar aos clientes sobre as medidas adotadas de higiene e precaução;
XVII - Deve ser realizada diariamente no início do expediente, o acompanhamento da sintomatologia dos trabalhadores;
XVIII - Recomenda-se, sempre que possível, manter em trabalho remoto os profissionais enquadrados nos grupos de risco, como idosos, diabéticos, hipertensos, gestantes e lactantes, imunocomprometidos, e os que têm insuficiência cardíaca, renal ou respiratória crônica comprovadas.

Parágrafo único: O comércio de varejo de rua, tanto no centro como nos bairros, fica autorizado a funcionar no horário das 9h às 18h.

Art. 2º. Fica autorizado a reabertura de igrejas e templos de cultos diversos desde que sigam os protocolos rígidos de segurança sanitária, permitindo a ocupação de 30% de seu espaço e respeitando as seguintes recomendações:

I. O uso da máscara é obrigatório durante todo o período que estiverem fora de suas residências, mantendo seu uso durante as celebrações;
II. Os templos devem disponibilizar acesso fácil a pias providas com água corrente, sabonete líquido e toalhas descartáveis, sempre que possível;
III. Os templos devem disponibilizar álcool 70% em todos os acessos;
IV. Grupos de risco (idosos maiores de 60 anos, gestantes e pessoas com comorbidades) devem permanecer em casa e acompanhar as celebrações por meios de comunicação como rádio, televisão, internet, entre outros recursos;
V. Crianças menores de 10 anos devem permanecer em casa, mesmo que existam espaços destinados à recreação, como espaço kids, brinquedotecas e similares, uma vez que esses devem permanecer fechados;

VI. Nas congregações que celebram a ceia, com partilha de pão e vinho, ou celebração de comunhão, os líderes religiosos e o público devem higienizar as mãos antes de realizar a partilha. As pessoas devem respeitar o distanciamento aconselhado, e a comunhão será dada nas mãos, com a devida reverência;
VII. O método de ofertório deve ser revisto de forma a não haver contato físico entre as pessoas
VIII. Fica proibido o compartilhamento de materiais como bíblia, revista, rosário, jornais, entre outros. O uso desses deve ser individual;
IX. Dispensadores de água benta ou outro elemento de consagração de uso coletivo devem ser bloqueados;
X. Após as celebrações, o local deve ser rigorosamente desinfetado principalmente, os mais tocados, como os bancos, maçanetas de portas, microfones entre outros;
XI. A limpeza e desinfecção dos sanitários devem ser intensificadas;
XII. Os dispensadores de água dos bebedouros que exigem aproximação da boca com o ponto de saída da água devem ser bloqueados;
XIII. Todos os ambientes devem ser mantidos preferencialmente abertos, arejados e ventilados, de forma natural.

§ 1º O limite de pessoas nos templos com capacidade de até mil lugares não poderá ser superior a 50 pessoas e nos locais com capacidade acima de mil lugares não poderá ultrapassar o limite de 300 pessoas;
§2º Preferencialmente, devem ser disponibilizados cadeiras e bancos de uso individualizado, em quantidade compatível com o número máximo de participantes autorizados para o local. No caso de bancos de uso coletivo, eles devem ser reorganizados e demarcados de forma a garantir o afastamento recomendado;
§3º Deverá ser realizado o controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, e na hipótese de formação de filas, deve haver demarcação para manter o distanciamento mínimo. Sempre que possível, as portas de entrada devem ser distintas das de saída, havendo sinalização de sentido único, de modo a evitar que as pessoas se cruzem;
§3º Antes, durante e depois da realização das celebrações religiosas, devem ser evitadas práticas de aproximação entre as pessoas e outras formas de contato físico, como dar as mãos, beijos, abraços ou apertos de mãos.

Art. 3º. Os salões de beleza e serviço de estética podem abrir desde que respeitem o distanciamento de 1,5 metro entre as bancadas de atendimento e só recebam clientes com hora marcada, com intervalos suficientes para desinfecção dos locais e materiais utilizados, além de todos os protocolos de higienização e prevenção.

Art. 4º Concessionárias e serviços de locação de automóveis e de vistoria de veículos podem funcionar com 50% dos funcionários de vendas;

Art. 5º Fica proibido qualquer tipo de aglomeração em praças e parques da cidade.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as Disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de julho de 2020.

IVALDO DE ALMEIDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Eliane Marliete de Macedo
Código Identificador:C4C5BA67

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CALUMBI

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALUMBI - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ERRATA DE AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

Aonde Ler-se:
A Comissão Permanente de Licitação de Calumbi comunica aos interessados o resultado do julgamento da habilitação do **Processo Licitatório nº 010/2020 – Tomada de Preços nº 004/2020.** Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de engenharia, a fim de executar serviços de reforma de postos de saúde no Munícipio de Calumbi- PE.
Julgamento: Todos os participantes foram habilitados. Desde já fica aberto prazo para manifestações contrarias.

Calumbi, 19 de maio de 2020.

JOÃO LOPES BARROS NETO JUNIOR
Pregoeiro.

Ler-se-á
A Comissão Permanente de Licitação de Calumbi comunica aos interessados o resultado do julgamento da habilitação do **Processo Licitatório nº 010/2020 – Tomada de Preços nº 004/2020.** Objeto: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de engenharia, a fim de executar serviços de reforma do Centro de Idosos no Munícipio de Calumbi- PE.
Julgamento: Todos os participantes foram habilitados. Desde já fica aberto prazo para manifestações contrarias.

Calumbi, 19 de maio de 2020.

CESAR XAVIER DOS SANTOS FILHO
Presidente.

Calumbi, 14 de julho de 2020.

CESAR XAVIER DOS SANTOS FILHO
Presidente

Publicado por:
João Lopes Barros Neto Júnior
Código Identificador:1DC90681

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/2020 PREGÃO ELETRÔNICO 014/020

PUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 076/2020 PREGÃO ELETRÔNICO 014/020

Comissão: CPL/PMCG. Objeto mat. Compras. O Pregoeiro, instituído pela Portaria nº 1177/2019, torna público para conhecimento dos interessados que, de acordo com o que dispõe a lei nº 10.520/2002 e com as condições estabelecidas no edital, encontra-se aberto o **Processo n° 076/2020 - Pregão Eletrônico nº 014/2020**, para **aquisição de Jalecos em TNT 40 e 60 Polipropileno Antibacteriano, através do sistema de Registro de Preços, para serem utilizados pelos profissionais de saúde durante a campanha de prevenção ao COVID-19, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I deste Edital); Valor Estimado de R$ 850.000,00 (oito centos e cinquenta mil reais)**, ficando definido o dia 28/07/2020, às 09:30,prazo final para o recebimento das propostas tendo início da sessão de disputa 28/07/2020, às 10 horas e 00 minutos, **Sistema eletrônico utilizado: Bolsa Nacional de Compras – BNC;** Endereço eletrônico do sistema: http://bnc.org.br/sistema/. Os interessados deverão obter da Bolsa Nacional de Compras - BNC mencionada neste Edital, o login pessoal de acesso ao sistema. O processo de credenciamento será iniciado pelo interessado, através da Bolsa Nacional de Compras - BNC, no endereço http://bnc.org.br/sistema/. Em caso de dificuldade no credenciamento junto ao sistema acima, os licitantes deverão entrar em contato com a Bolsa Nacional de Compras – BNC, fone: 41 3557-2301 e/ou Celular/ Whatsapp: 41 99136-7677, e-mail: contato@bnc.org.br, e/ou com a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Camaragibe, fone: 81 2129-9532, e-mail: cpl@camaragibe.pe.gov.br. O edital encontra-se à disposição dos

interessados na CPL, solicitado pelo e-mail cpl@camaragibe.pe.gov.br e no site da prefeitura em www.camaragibe.pe.gov.br.

GIVANILDO MEDEIROS NASCIMENTO
Pregoeiro

Publicado por:
Givalnildo Medeiros do Nascimento
Código Identificador:8900484B

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 075/2020 PREGÃO ELETRÔNICO 013/2020

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 075/2020 PREGÃO ELETRÔNICO 013/2020
O Município de Camaragibe, Estado de Pernambuco, através da **SECRETARIA MUNICPAL DE SAÚDE**, vem informar a Homologação do PREGÃO **ELETRÔNICO 013/2020** para **a aquisição de 01 (um) Veículo Tipo Van ou similar, 0 KM (zero quilômetro), ano de fabricação mínimo 2020, para transporte de pacientes que necessitem de tratamento de hemodiálise e de microcefalia no município de Camaragibe, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência (Anexo I do Edital), que apresentou a seguinte empresas como Vencedora: ALPHA6 VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA, CNPJ Nº 34.091.218/0001-10, vencedora no Valor – R$ 178.399.00 (CENTO E SETENTA E OITO MIL TREZENTOS E NOVENTA E NOVE Reais) . Isto posto, procede-se a CONVOCAÇÃO da Empresa acima Vencedora, Para comparecer no prazo de 05 (Cinco) dias úteis, para assinatura do respectivo Contrato.**

Camaragibe, 14 de Julho de 2020**.**

ARNON VIEIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Givalnildo Medeiros do Nascimento
Código Identificador:46143FBC

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 029/2020 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2020 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 029/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 025/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2020

Objeto: Ata de Registro de preço, para eventual aquisição de material permanente mobiliário e eletroeletrônico para atender as demandas de apoio da Secretaria de Assistência Social do Município de Camaragibe.
Itens – 16; e 18 , em favor da empresa**: CARVALHO MIRANDA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, CNPJ nº 11.502.318/0001-97 .**Valor do Contrato:** R$ 9.170,00 (nove mil cento e setenta reais)
Prazo: 15 de Julho de 2020 até 15 de Julho de 2021.
Informações Adicionais: Mais informações podem ser obtidas diretamente na Prefeitura Municipal de Camaragibe, situada na Avenida Doutor Belmino Correia**, nº 3038, Timbi, Camaragibe - PE, ou através do Tel.: (81) 2129-9532 no horário das 08h00h ás 13:00h, de segunda a sexta-feira.**

Camaragibe/PE, 15 de Julho 2020.

ANDERSON NEVES DE SOUZA
Secretário de Assistência Social

Publicado por:
Givalnildo Medeiros do Nascimento
Código Identificador:139B0BF0

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
ERRATA DE PUBLICAÇÃO

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

Na Publicação da Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco, Processo Licitatório Nº 056/2020 – PREGÃO **ELETRÔNICO 009/2020**, que circulou no dia 14/07/2020, no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco – AMUPE. Edição Nº 2623:

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 056/2020 PREGÃO ELETRÔNICO 009/2020.- EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 026/2020

Onde se lê: **lotes – 01; 02; e 03 , em favor da empresa: Adeb Line Comércio e Produtos médicos LTDA, CNPJ nº 04.624.285/000-92.**
Valor do Contrato: R$ 234.000,00 (DUZENTOS E TRINTA E QUATRO MIL REAIS)

Leia-se: **lotes 01,02 E 03, Valor Global lote 01 – R$ 304.800,00 (TREZENTOS E QUATRO MIL E OITOCENTOS REAIS); Lote 02 VALOR GLOBAL- R$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais), e Lote 03 VALOR GLOBAL- R$ 234.000,00 (duzentos e trinta e quatro mil reais).**
Valor TOTAL do Contrato: R$ 1.048.800,00 (UM MILHÃO E QUARENTA E OITO MIL E OITOCENTOS REAIS)

Maiores informações podem ser obtidas na Avenida Belmino Correia, 3038, Timbi, Camaragibe - PE, e/ou através dos sítio www.camaragibe.pe.gov.br/portal-da-transparencia/ ou através do Fone: (081) 2129-9532, no horário das 07:30 as 13:30 horas dos dias úteis, ou, ainda, através de solicitação por e-mail: cpl@camaragibe.pe.gov.br

Camaragibe-PE, 14 de julho de 2020.

ARNON VIEIRA DO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Givalnildo Medeiros do Nascimento
Código Identificador:B2E24574

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 10, DE 14 DE JULHO DE 2020 DETERMINA A PRORROGAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 10, DE 14 DE JULHO DE 2020

Determina a prorrogação de Processo Administrativo Disciplinar.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 63 e 64, V, da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando o requerimento da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo - CPIA,

DETERMINA:

Artigo 1º. Fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a contar do termo final original, o prazo do Processo Administrativo Disciplinar nº 6/2020, instaurado pela Portaria nº 4/2020/SECAD, com supedâneo no §1º do artigo 201 e artigo 193 da Lei Municipal nº 112/1992.

Camaragibe, 14 de julho de 2020.

ALEX NORAT
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Orlando Moreira da Costa Júnior
Código Identificador:B6B8E85D

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARA DE EDUCAÇÃO RETIFICAÇÃO PORTARIA QUE INSTITUI O FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMARAGIBE- PE SEGUNDO O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PME

RETIFICAÇÃO
Na Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 23/06/2020. Edição 2608, portaria que institui o Fórum Municipal de Educação de Camaragibe-PE, segundo o Plano Municipal de Educação- PME, Código Identificador: B8780CDB.
Onde se lê - Art. 5º O Fórum Municipal de Educação será constituído por 32 (trinta e dois) membros, sendo 1 (um) titular e 1(um) suplente de cada órgão ou entidade que o compõe.
(.....)
XVI - Representantes das Universidades públicas da UPE e da UFPE
Leia-se - O Fórum Municipal de Educação será constituído por 38 (trinta e oito) membros, sendo 1 (um) titular e 1(um) suplente de cada órgão ou entidade que o compõe.
XVI - Representantes das Universidades públicas da UFRPE e da UFPE.

Publicado por:
Vanessa Oliveira da Silv
Código Identificador:7BA8B25D

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CARNAIBA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

PORTARIA N° 146/2020

O Prefeito do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso legal de suas atribuições

RESOLVE:

Art. 1° - **Conceder -** licença maternidade por 120 dias a servidora **ADERIVÂNIA MEDEIROS DO NASCIMENTO –** TÉCNICA DE ENFERMAGEM – a partir de 06 de Julho de 2020 conforme ATESTADO MÉDICO EM ANEXO.

Art.2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagirão a 06 .07.2020 sendo revogadas as disposições em contrário e efetuando-se a anotação na sua ficha funcional.

Gabinete do Prefeito em, 14 de julho de 2020.

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
Prefeito

Publicado por:
Gaudencio Gomes Pereira Neto
Código Identificador:9585A313

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA

Portaria n° 147/2020

O Prefeito Constitucional do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso legal de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - **CONCEDER** a reassunção de função da servidora **RISOLEIDE DE SOUZA LIMA** – Agente Administrativo - a partir de 10.07.2020.

Art.2º - **Encerrar** o período de licença sem vencimentos concedida em 10 de JULHO de 2016 conforme Portaria nº 154/2016.

Art. 3° - A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagirão a partir de 10.07.2020, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4° - Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 14 de julho de 2020.

JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
Prefeito

Publicado por:
Gaudencio Gomes Pereira Neto
Código Identificador:06424DE8

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 001 DO CONTRATO Nº 068/2020

PROCESSO Nº 034/2019
CHAMADA PÚBLICA Nº 007/2019
INEXIGIBILIDADE Nº 012/2019
CONTRATO Nº 068/2020

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 001DO CONTRATO Nº 068/2020, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE E A EMPRESA VALMIR RODRIGUES DE ANDRADE.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA-PE**, pessoa jurídica de direito publico, inscrita no CNPJ (MF) sob o **nº 11.367.414/0001-70,** situada à Rua Presidente Kennedy, 283, Carnaíba– PE - CEP 56.820-000, neste ato representado pelo Sr. Prefeito **JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Adécio Queiroz Lacerda, s/n, Centro, Carnaíba - PE, CEP: 56.820-000, portador do RG nº. 1.375.686 - SSP/PE e **CPF Nº 168.083.804-06**, doravante denominada, simplesmente, **CONTRATANTE**, resolve de acordo com o que dispõe o art. 65, § 8º da Lei 8.666/93, modificar unilateralmente o contrato Nº 068/2020, decorrente do Processo de Licitação Nº 034/2019, através desse apostilamento.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
Opresente Apostilamento tem como objetivoa modificação unilateral do contrato Nº 068/2020, por parte da Administração,visando Acrescentar **Dotações Orçamentárias** de acordo com ofício em anexo a este apostilamento.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – DA DOTAÇÃO ACRESCENTADA

ATIV. P/ MANUT. DE ESCOLAS – RECURSOS SALARIO EDUCAÇÃO

• FUNÇÃO: 15
• SUBFUNÇÃO: 451
• PROGRAMA: 1055
• AÇÃO: 1.49
• DESPESA: 4.4.90.51

CLÁUSULA SEGUNDA – DARATIFICAÇÃO

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas do Contrato nº 068/2020 permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por esteInstrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA-PE, providenciará a publicação resumida do presenteTermo de Apostilamento, que é condição indispensável para sua eficácia, até o

quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, consoante ao que dispõe o art. 61, Parágrafo Único, da Lei n°8.666/93.

Carnaíba PE, 13 de julho de 2020.

Prefeitura Municipal de Carnaíba - PE
JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
Contratante

Publicado por:
Gabriela Oliveira da Silva
Código Identificador:0233DA5F

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA
TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 001 DO CONTRATO Nº 077/202

PROCESSO Nº 034/2019
CHAMADA PÚBLICA Nº 007/2019
INEXIGIBILIDADE Nº 012/2019
CONTRATO Nº 077/2020

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 001DO CONTRATO Nº 077/2020, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CARNAÍBA-PE E A EMPRESA JOSINALDO QUIRINO DA SILVA.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA-PE**, pessoa jurídica de direito publico, inscrita no CNPJ (MF) sob o **nº 11.367.414/0001-70,** situada à Rua Presidente Kennedy, 283, Carnaíba– PE - CEP 56.820-000, neste ato representado pelo Sr. Prefeito **JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA**, brasileiro, casado, residente e domiciliado à Rua Adécio Queiroz Lacerda, s/n, Centro, Carnaíba - PE, CEP: 56.820-000, portador do RG nº. 1.375.686 - SSP/PE e **CPF Nº 168.083.804-06**, doravante denominada, simplesmente, **CONTRATANTE**, resolve de acordo com o que dispõe o art. 65, § 8º da Lei 8.666/93, modificar unilateralmente o contrato Nº 077/2020, decorrente do Processo de Licitação Nº 034/2019, através desse apostilamento.
CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
Opresente Apostilamento tem como objetivoa modificação unilateral do contrato Nº 077/2020, por parte da Administração,visando Acrescentar **Dotações Orçamentárias** de acordo com ofício em anexo a este apostilamento.

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA – DA DOTAÇÃO ACRESCENTADA

ATIV. P/ MANUT. DE ESCOLAS – RECURSOS SALARIO EDUCAÇÃO

• FUNÇÃO: 12
• SUBFUNÇÃO: 361
• PROGRAMA: 1029
• AÇÃO: 2.45
• DESPESA: 4.4.90.51
• DESPESA: 3.3.90.39

MANUT. ATIVIDADES ESCOLARES/ CAP.PESSOAL – FUNDEB 40%

• FUNÇÃO: 12
• SUBFUNÇÃO: 361
• PROGRAMA: 1029
• AÇÃO: 2.58
• DESPESA: 3.3.90.39

CLÁUSULA SEGUNDA – DARATIFICAÇÃO

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições anteriormente acordadas do Contrato nº 077/2020 permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por esteInstrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA-PE, providenciará a publicação resumida do presenteTermo de Apostilamento, que é condição indispensável para sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, consoante ao que dispõe o art. 61, Parágrafo Único, da Lei n°8.666/93.

Carnaíba PE, 13 de julho de 2020.

Prefeitura Municipal de Carnaíba -PE
JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA
Contratante

Publicado por:
Gabriela Oliveira da Silva
Código Identificador:4CDDBEA3

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CATENDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE-GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO N°. 007/2020
CARTA CONVITE N°. 004/2020
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA ADEQUAÇÃO DO MATADOURO MUNICIPAL JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA DO MUNICÍPIO DO CATENDE - PE, COM MATERIAL E MÃO-DE-OBRA DA EMPREITEIRA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO ANEXO V DESTE EDITAL.
EMPRESA: CÉLIO J DA SILVA EIRELI - ME
CNPJ Nº 33.636.896/0001-59
Valor: **R$ 172.157,80** (cento e setenta e dois mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta centavos*)*
Data do Contrato: 13.07.2020
Nº do Contrato: 006/2020
Vigência do contrato: 03 meses

JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI
Prefeito
Em 13 de Julho de 2020

Publicado por:
Marcia Perla de Oliveira Barbosa
Código Identificador:FC71CF13

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N° 003/2020

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 014/2020
TOMADA DE PREÇOS N° 003/2020
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E MELHORIA DO PSF DO BAIRRO MARIA DORALICE, QUE SERÁ DESTINADO AO ATENDIMENTO EXCLUSIVO DOS CASOS DE COVID 19.

O Prefeito de Chã de Alegria - PE, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o que preceitua a Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94, e pela Lei nº 9.648/98 resolve:

HOMOLOGAR E ADJUDICAR o Objeto da supracitada Tomada de Preços em favor da Empresa:

● **GMAQ ALUGUEL DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA – ME,** CNPJ N° 20.852.678/0001-00, vencedora com o valor global de

R$ 195.473,71 (cento e noventa e cinco mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e um centavos).

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se

Chã de Alegria - PE, 26 de junho de 2020.

TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Alyson Marcilio de Freitas Mendes
Código Identificador:ED4BA2B5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N° 004/2020

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 015/2020
TOMADA DE PREÇOS N° 004/2020
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA PRAÇA DA RUA DO ROSÁRIO NA ENTRADA DO MUNICÍPIO, ÀS MARGENS DA PE-40.

O Prefeito de Chã de Alegria - PE, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o que preceitua a Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94, e pela Lei nº 9.648/98 resolve:

HOMOLOGAR E ADJUDICAR o Objeto da supracitada Tomada de Preços em favor da Empresa:

● **CONSTRUTORA SENTRA EIRELI-EPP,** CNPJ N° 20.520.477/0001-05, vencedora com o valor global de **R$ 70.698,00 (setenta mil seiscentos e noventa e oito reais).**

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se

Chã de Alegria - PE, 09 de julho de 2020.

TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Alyson Marcilio de Freitas Mendes
Código Identificador:C65C9022

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS N° 005/2020

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 016/2020
TOMADA DE PREÇOS N° 005/2020
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL NA RUA SIQUEIRA CAMPOS.

O Prefeito de Chã de Alegria - PE, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o que preceitua a Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94, e pela Lei nº 9.648/98 resolve:

HOMOLOGAR E ADJUDICAR o Objeto da supracitada Tomada de Preços em favor da Empresa:

● **GMAQ ALUGUEL DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ N° 20.852.678/0001-00**, vencedora com o valor global de **R$ 105.714,18 (cento e cinco mil setecentos e quatorze reais e dezoito centavos)**.

Registre-se,
Publique-se,
Cumpra-se

Chã de Alegria - PE, 26 de Junho de 2020.

TARCISIO MASSENA PEREIRA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Alyson Marcilio de Freitas Mendes
Código Identificador:8C86C4C2

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHÃ GRANDE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020

O Fundo Municipal de Saúde de Chã Grande, através do Pregoeiro publica a Homologação do **Pregão Eletrônico nº. 009/2020**, para a Contratação de Empresa Especializada em serviços de Sanitização e Desinfecção dos Prédios do Fundo Municipal de Saúde, que apresentou a seguinte empresa como vencedora: **EFICAZ SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÕES EIRELI**.

JAIRO AMORIM PAIVA
Secretário Municipal de Saúde.

Chã Grande-PE, 13 de julho de 2020.

MANNIX DE AZEVÊDO FERREIRA
Pregoeiro.

Publicado por:
Mannix de Azevêdo Ferreira
Código Identificador:95B933C2

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE COTAÇÃO DE PREÇOS - SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE A PRAGAS URBANAS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE A PRAGAS URBANAS ENGLOBANDO: DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO, A SEREM REALIZADOS NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE.
INÍCIO DO ACOLHIMENTO DAS COTAÇÕES: 15 de julho de 2020.
LIMITE DO ACOLHIMENTO DAS COTAÇÕES: 22 de julho de 2020.
As interessadas em participar da presente cotação prévia de preços poderão adquirir o Termo de Referência, na Sede da CPL, sito à Avenida São José, 101 – Centro – Chã Grande – PE ou através do telefone (81) 3537.1140 – Ramal 213 ou e-mail: chagrandelicitacao@gmail.com

Chã Grande - PE, 14 de julho de 2020.

MANNIX DE AZEVÊDO FERREIRA
Presidente da CPL.

Publicado por:
Mannix de Azevêdo Ferreira
Código Identificador:0B57BA15

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CORRENTES

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020

A Prefeitura Municipal das Correntes-PE comunica a abertura do Processo Licitatório Nº 017/2020 – Pregão Eletrônico Nº 004/2020 – Objeto: Aquisição de Material de Limpeza para atender as necessidades das secretarias municipais. Valor máximo aceitável R$ 391.430,62 (Trezentos e noventa e um mil quatrocentos e trinta reais e sessenta e dois centavos), início de acolhimento de Propostas a partir 15/07/2020 as 09h00min. Limite de acolhimento e Abertura das Propostas 28/07/2020 as 09h00min. Início da sessão pública de lances 29/07/2020 as 09h00min. Horário de Brasília. O edital na integra poderá ser retirado através do site www.licitacoes-e.com.br do Banco do Brasil, www.correntes.pe.transparencia1.com.br ou na Prefeitura Municipal das Correntes na sala da CPL localizada Praça Agamenon Magalhães nº 64 centro Correntes/PE FONE 3772 1147/1247.

Correntes/PE, 14/07/2020.

EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
Prefeito

Publicado por:
Luiz Carlos de Oliveira
Código Identificador:D0908783

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CORTÊS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORTÊS - FMSC
PROCESSO LICITATORIO Nº 010/2020 PREGÃO ELETRONICO Nº 006/2020

AVISO DE LICITAÇÃO

O Fundo Municipal de Saúde de Cortês**,** através do seu Pregoeiro, informa que as **10h00min do dia 23 de julho de 2020**, a sessão de recebimento e abertura dos envelopes de Documentação de Proposta de Preços e Habilitação para a contratação de empresa para aquisição emergencial de equipamento de proteção individual (EPI)**, antissépticos, dispensador de álcool gel e saco de transporte descartável para prevenção e combate ao COVID-19.** Para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cortês, conforme especificação e quantitativo constante no Termo de Referência deste Edital.
LOCAL: Rua Antônio da Silva Durval, nº S/N, Centro, Cortês/PE.
VALOR MÁXIMO ACEITÁVELO valor total estimado para a aquisição dos itens em apreço é de R$ 146.775,82 (Cento e Quarenta e Seis Mil e Setecentos e Setenta e Cinco Reais e Oitenta e Dois Centavos).
EDITAL à disposição dos interessados por email:**cortcpl@gmail.com**

Cortês/PE, 14 de julho de 2020.

CÉLIO ROBERTO DA SILVA
Pregoeiro da CPL

Publicado por:
Celio Roberto da Silva
Código Identificador:E0E6D6B6

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
HOMOLOGAÇÃO - EXTRATO DE CONTRATO - PROCESSO Nº: 012/2020. FMS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2020

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUSTÓDIA

HOMOLOGAÇÃO

Processo Nº: 012/2020. FMS. Pregão Presencial Nº 00012/2020. Compra. Homologação do Pregão Presencial Nº 00012/2020, para Registro de preços para futuras aquisições de equipamentos hospitalares para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde. Itens 2, 22: A. Galdino da Paz. CNPJ: 08.036.308/0001-07, pelo valor de R$15.996,00 Itens 5, 8: Ep Indústria e Comercio de Maquinas Eireli. CNPJ: 25.232.234/0001-95, pelo valor de R$41.990,00 Itens 13, 16, 17: Laíse de Lima e Silva. CNPJ: 23.706.033/0001-57, pelo valor de R$5.118,45 Itens 3, 9, 15: Odonto Hospitalar Ltda. - ME. CNPJ: 03.284.928/0001-33, pelo valor de R$46.500,00 Itens 7, 10, 11, 12, 14, 18, 19, 20: S D de a Ferreira & Cia Distribuidora Ltda. CNPJ: 26.889.181/0001-42, pelo valor de R$24.869,34.

Custodia, 13/07/2020.

OLGA MARIA PIRES DE FREITAS GÓIS.
Secretária Municipal de Saúde. (*)(**)

EXTRATO DE CONTRATO
Processo Nº: 012/2020. FMS. Pregão Presencial Nº 00012/2020. Compra. Registro de preços para futuras aquisições de equipamentos hospitalares para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde. DOTAÇÃO: Recursos do Fundo Municipal de Saúde, tendo suas dotações orçamentarias: 35000.35001.10.302.1002.1.635 – 35000.35001.10.301.1001.1.506 – 35000.35001.10.233.1006.1.504 – elemento de despesa: 4.4.90.52.00. Contrato Nº: 00059/2020. Contratado: A. Galdino da Paz. CNPJ: 08.036.308/0001-07. Valor R$15.996,00. Vigência: de 13/07/2020 a 31/12/2020. Custodia, 13/07/2020. Contrato Nº: 00060/2020. Contratado: EP Indústria e Comercio de Maquinas Eireli. CNPJ: 25.232.234/0001-95. Valor R$41.990,00. Vigência: de 13/07/2020 a 31/12/2020. Custodia, 13/07/2020. Contrato Nº: 00061/2020. Contratado: Laíse de Lima e Silva. CNPJ: 23.706.033/0001-57. Valor R$5.118,45. Vigência: de 13/07/2020 a 31/12/2020. Custodia, 13/07/2020. Contrato Nº: 00062/2020. Contratado: Odonto Hospitalar Ltda - ME. CNPJ: 03.284.928/0001-33. Valor R$46.500,00. Vigência: de 13/07/2020 a 31/12/2020. Custodia, 13/07/2020. Contrato Nº: 00063/2020. Contratado: S D de a Ferreira & Cia Distribuidora Ltda. CNPJ: 26.889.181/0001-42. Valor R$24.869,34. Vigência: de 13/07/2020 a 31/12/2020.

Custodia, 13/07/2020.

OLGA MARIA PIRES DE FREITAS GÓIS.
Secretária Municipal de Saúde.(*)(**)

Publicado por:
Hilda de Siqueira Souza
Código Identificador:E27CF2B6

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
HOMOLOGAÇÃO E EXTRATO DE CONTRATOS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020 FMS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUSTÓDIA

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Processo Nº: 037/2020. CPL. Pregão Eletrônico Nº 00001/2020. Compra. Homologação Nº 00001/2020, para Eventual aquisição de Material Médico hospitalar na especialidade Proteção Individual, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes do TERMO DE REFERÊNCIA, e adjudicação dos seus objetos da seguinte maneira: Item 7: Ap Distribuidora de Medicamentos Ltda. CNPJ: 32.651.599/0001-10, pelo valor de R$14.400,00 Itens 3, 10, 11, 12: Laise de Lima e Silva. CNPJ: 23.706.033/0001-57, pelo valor de R$39.220,00 Item 13: Odontomedica Comercio Atacadista de Medicamentos Eireli - Ep. CNPJ: 12.395.255/0001-80, pelo valor de R$2.500,00 Itens 1, 2, 4, 5, 6: Paulo Ricardo Cordeiro de Gois. CNPJ: 32.407.715/0001-50, pelo valor de R$23.515,00 Itens 8, 9, 14, 15, 16, 17: Silvandro Diego de Albuquerque Ferreira e Cia Ltda. CNPJ: 33.613.876/0001-62, pelo valor de R$62.650,00.

Custodia, 30/06/2020.

OLGA MARIA PIRES DE FREITAS GÓIS.
Secretária Municipal de Saúde.(*)(**)

ESTADO DE PERNAMBUCO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUSTÓDIA

EXTRATO DE CONTRATO
Processo Nº: 037/2020. CPL. Pregão Eletrônico Nº 00001/2020. Compra. Eventual aquisição de Material Médico hospitalar na especialidade Proteção Individual, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes do TERMO DE REFERÊNCIA. DOTAÇÃO: Recursos Município de Custodia: Contrato Nº: 054/2020. Contratado: Paulo Ricardo Cordeiro de Gois. CNPJ: 32.407.715/0001-50. Valor R$25.225,00. Vigência: de 06/07/2020 a 06/10/2020. Custodia, 06/07/2020. Contrato Nº: 055/2020. Contratado: Laise de Lima e Silva. CNPJ: 23.706.033/0001-57. Valor R$39.220,00. Vigência: de 06/07/2020 a 06/10/2020. Custodia, 06/07/2020. Contrato Nº: 056/2020. Contratado: Ap Distribuidora de Medicamentos Ltda. CNPJ: 32.651.599/0001-10. Valor R$14.400,00. Vigência: de 06/07/2020 a 06/10/2020. Custodia, 06/07/2020. Contrato Nº: 057/2020. Contratado: Silvandro Diego de Albuquerque Ferreira e Cia Ltda. CNPJ: 33.613.876/0001-62. Valor R$62.650,00. Vigência: de 06/07/2020 a 06/10/2020. Custodia, 06/07/2020. Contrato Nº: 058/2020. Contratado: Odontomedica Comercio Atacadista de Medicamentos Eireli - Ep. CNPJ: 12.395.255/0001-80. Valor R$5.000,00. Vigência: de 06/07/2020 a 06/10/2020.

Custodia, 06/07/2020.

OLGA MARIA PIRES DE FREITAS GÓIS.
Secretária Municipal de Saúde.(*)(**)

Publicado por:
Hilda de Siqueira Souza
Código Identificador:E0E6757C

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO - PROCESSO Nº: 038/2020FMS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2020

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUSTÓDIA

AVISO DE LICITAÇÃO
Processo Nº: 038/2020. FMS. Pregão Eletrônico Nº 00002/2020. Compra. Tipo menor preço por item. Restrita à participação de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Equiparados. Aquisição de móveis e equipamentos permanentes para a estruturação da farmácia básica do Município. Valor: R$61.483,14.Data e Local da Sessão de Abertura: 27/07/2020 às 09:00h. no site www.portaldecompraspublicas.com.br. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 5.450/05; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. .

Custodia, 13/07/2020.

GEORGE FERNANDES LUCENA.
Pregoeiro Oficial.(*)(**)

Publicado por:
Hilda de Siqueira Souza
Código Identificador:90778A64

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ESCADA

GABINETE DO PREFEITO
LEI N˚ 2534 DE 14 DE JULHO 2020

Ementa: Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Escada, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente,

Faço saber que a Câmara Municipal de Escada/PE **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte LEI:

Art.1˚. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Municipal de 2020, aprovado pela Lei n˚ 2.542 de 16 de dezembro de 2019, Crédito Adicional suplementar no limite de R$ 11.601.000,00 (onze milhões, seiscentos e um mil reais), dotação orçamentária destinada a diversas ações do Município de Escada.

§1º. As dotações a serem incluídas no Orçamento do Município para suportar as despesas decorrentes desta Lei estão discriminadas no ANEXO I.

§2º. Os recursos orçamentários destinados a acorrer às despesas com a abertura do credito autorizado no caput deste artigo serão provenientes da anulação de dotações especificadas no ANEXO II.

Art. 2˚. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3˚. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Escada 14 de julho de 2020.

LUCRÉCIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Maria José Gonzaga Siqueira Passos
Código Identificador:D37176B9

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE EXU

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO GP Nº 041, DE 14 DE JULHO DE 2020.

EMENTA: REGULAMENTA OS ART. 9º DA ECF Nº 103/2019 QUE DETERMINA QUE OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO DOENÇA, AUXÍLIO RECLUSÃO, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO FAMÍLIA SEJAM SUPORTADOS PELO ENTE FEDERATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO, Prefeito de Exu-PE, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica deste Município, e:
CONSIDERANDO, inicialmente, as exigências decorrentes da Portaria SPREV nº 1.348/2019, que regulamentou o art. 9º da Emenda à Constituição Federal - ECF nº 103/2019, desautorizando o RPPS municipal a pagar quaisquer outros benefícios distintos de aposentadoria e pensão por morte;
CONSIDERANDO, também**,** que o art. 9º da ECF nº 103/2019 se reveste de eficácia plena e aplicação imediata, ou seja, da data da publicação da referida Emenda ocorrida em 13 de novembro de 2019;
CONSIDERANDO, por fim, que os benefícios previdenciários de auxílio doença, auxílio reclusão, salário maternidade e salário família devem ser suportados pelo Ente Federativo a partir de 13 de novembro de 2019 e pelo RPPS municipal somente até 12 de novembro de 2019,
DECRETA:
Art. 1º Fica determinado que o EXUPREV está obrigado a pagar apenas os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, a partir de 13 de novembro de 2019, razão pela qual o Ente Federativo deve arcar com o pagamento de todos os demais benefícios previdenciários para fins de atendimento ao comando do art. 9º da ECF nº 103/2019, regulamentado pela Portaria SPREV nº 1.348/2019.
Art. 2º Eventual pagamento dos referidos benefícios previdenciários às expensas do EXUPREV posteriormente a 13 de novembro de 2019, data da promulgação da ECF nº 103/2019, deverá ser ressarcido pelo Ente Federativo.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 13 de novembro de 2019.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de Julho de 2020.

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Andreia Sorhaia de Sousa Ferreira
Código Identificador:978B675F

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
REVOGAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00001/2020 - PROCESSO Nº: 00008/2020. CPL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00001/2020

Processo Nº: 00008/2020. CPL. Pregão Eletrônico Nº 00001/2020. Compra. **Aquisição, conforme demanda, de EPI's (material de consumo) para atender as necessidades do Hospital de Campanha do Município de Feira Nova/PE.** A Comissão Permanente de Licitações, no uso de suas atribuições legais, torna público o ato de revogação emanada do chefe do poder executivo. Devido os valores inexequíveis, conforme o item 8.2 do edital, desta forma, o processo se torna fracassado. Mais informações podem ser obtidas no seguinte endereço: Rua Urbano Barbosa, s/n, Centro, Feira Nova – PE, CEP: 55.715-000 - Tel.: (81) 3645-1156

Feira Nova, 14/07/2020.

DARLENE CANDIDO GONZAGA DE LEMOS
Secretária de Saúde.

Publicado por:
Aparecida Gomes da Silva
Código Identificador:D66071D3

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE FERREIROS

FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS
PENSÃO POR MORTE

PORTARIA nº 0007/2020

SUMULA: "Dispõe sobre a concessão do benefício de Pensão por Morte em caráter vitalício a LUCICLEIDE PEREIRA DA SILVA

O EXMO. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no artigo54, da Lei municipal n.º 712/2005, de 24 de novembro de 2005, e, considerando o disposto no art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal de 1988, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 dezembro de 2003 c/c art. 8º, incisos I, art. 9º VI, b, art. 29, inciso I e art. 30, inciso I da Lei municipal 712/2005, de 24 de novembro de 2005.

RESOLVE:

Art. 1° - Conceder o benefício **PENSÃO POR MORTE**, em decorrência do falecimento do servidor aposentado **SEVERINO IZIDIO DA SILVA**, CPF nº 046.683.118-80, RG nº 1.043.154 – SSP/PE, Matrícula Funcional nº 934-1, no cargo de auxiliar de serviços gerais, Nível AD-1, com proventos integrais, a partir da data de falecimento (26/04/2020), a seguinte beneficiária:

I – **LUCICLEIDE PEREIRA DA SILVA**, esposa, portadora do RG nº 6282606 – SSP/PE e do CPF nº 098.578.704-06 nascida em 02 de outubro de 1975;

Art. 2º - O reajuste do valor do benefício ocorrerá anualmente, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, conforme disposto no art. 41 da Lei municipal 712/2005, de 24 de novembro de 2005 c/c art. 40, § 8º da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos à 26 de abril de 2020, revogadas as disposições em contrário.

Registre, publique e cumpra-se.

Ferreiros, PE, 16 de junho de 2020.

BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rhafael Azevedo da Cunha
Código Identificador:8AF8A63F

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE FLORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORES
PORTARIA Nº 061/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORES, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal:
CONSIDERANDO o requerimento protocolado pela servidora Viviane de Souza Brandão Lima na data de 30 de junho do corrente ano.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER 02 (dois) anos de **Licença sem Vencimentos** a Servidora **VIVIANE DE SOUZA BRANDÃO LIMA**, matrícula nº 2337, portadora do cargo de ENFERMEIRA, referente ao período de 30 de Junho de 2020 a 30 de Junho de 2022.

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Flores – PE, em 01 de julho de 2020.

MARCONI MARTINS SANTANA
Prefeito

Publicado por:
Francisco de Assis dos Santos
Código Identificador:A2DAECBB

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº 002/2020 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020

O Município de Frei Miguelinho/PE, através da Secretaria de Administração, determina a suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2020, que tem com por objeto a presente contratação de empresa a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de 01(um) veículo Zero Km, para atender e implementar as ações da Proteção Social Básica – PSB – RECURSO FEDERAL, de manutenção das atividades afetas a SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO, através da SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL. Valor máximo aceitável R$ 51.100,00. Data e local da Sessão de Abertura: 17/07/2020 às 10:00h, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco – Ano IX | Nº 2617, do dia 06/07/2020, pag. 20 e Diário Oficial da União – seção 3 – Nº 127, 06/07/2020, pag. 182 e mural da Prefeitura de Frei Miguelinho/PE, conforme justificativa constante dos autos. Pregoeiro da Prefeitura Municipal.

Frei Miguelinho, 14 de Julho de 2020

TACIANNO BRUNNO SILVA MOURA
Secretário de Ação Social e Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Adelson José de Sousa Junior
Código Identificador:A42A1434

PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020

Processo nº 002/2020. CPL. Pregão Eletrônico nº 001/2020. Compra. Constitui objeto da presente contratação de empresa a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de 01(um) veículo Zero Km, para atender e implementar as ações da Proteção Social Básica – PSB – RECURSO FEDERAL, de manutenção das atividades afetas a SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE FREI MIGUELINHO, através da SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL. Valor máximo aceitável R$ 51.100,00. Data e local da Sessão de Abertura: 28/07/2020 às 10:00h. A sessão será realizada na internet no endereço eletrônico www.bnc.org.br. O edital estará disponível pelo site ou através do e-mail: cplfrei2017-2020@outlook.com ou site www.freimiguelinho.pe.gov.br – link Diário oficial, expediente de segunda a sexta-feira: 08:00 às 12:00h. Telefone: (81)3751-1107 Prédio Sede da Prefeitura Sala CPL.

Frei Miguelinho, 14 de Julho de 2020

TACIANNO BRUNNO SILVA MOURA
Secretário de Ação Social e Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social.

Publicado por:
Adelson José de Sousa Junior
Código Identificador:553DE10A

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GAMELEIRA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 016/2020 – PL Nº 026/2020
LICITAÇÃO EXCLUSIVA AVISO DE LICITAÇÃO

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS POR ITEM, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE RETROESCAVADEIRA, COM OPERADOR E COMBUSTÍVEL, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DA GAMELEIRA. Total de 1 item.** VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL: R$ **69.204,60.** Cadastro das propostas: a partir de 15/07/2020 as 12h00min até o dia 27/07/2020 às 23h59min. Abertura das Propostas: 28/07/2020 às 11h00min. Início da Sessão de Disputas de Preços: 28/07/2020 às 11h30min, horário de Brasília, no site www.bnc.org.br O edital encontra-se disponibilizado sem ônus através do portal da transparência através do site: http://transparencia.gameleira.pe.gov.br/ ou por email: cpl.pref.gameleira@gmail.com

Gameleira/PE, 14 de Julho de 2020.

JOYCE DE BARROS FIGUEIREDO
Presidente/Pregoeira da CPL

Publicado por:
Joyce de Barros Figueiredo
Código Identificador:6334D80B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2020 – PL Nº 024/2020 AVISO DE LICITAÇÃO

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS POR ITEM, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO CRAS, CRIANÇA FELIZ E SCFV DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ACORDO COM ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES CONSTANTES DESTE EDITAL E SEUS ANEXOS. Total de 33 itens (Cota exclusiva).** VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL: R$ ***71.909,40*** Cadastro das propostas: a partir de 15/07/2020 as 12h00min até o dia 27/07/2020 às 23h59min. Abertura das Propostas: 28/07/2020 às 08h00min. Início da Sessão de Disputas de Preços: 28/07/2020 às 08h30min, horário de Brasília, no site www.bnc.org.br O edital encontra-se disponibilizado sem ônus através do portal da transparência através do site: http://transparencia.gameleira.pe.gov.br/ ou por email: cpl.pref.gameleira@gmail.com

Gameleira/PE, 14 de Julho de 2020.

JOYCE DE BARROS FIGUEIREDO
Presidente/Pregoeira da CPL

Publicado por:
Joyce de Barros Figueiredo
Código Identificador:D3BF25A5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020 – PL Nº 025/2020 AVISO DE LICITAÇÃO

OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE 5.000 (CINCO MIL) CESTAS BÁSICAS PARA DOAÇÃO A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO, CADASTRADAS ATRAVÉS DA *SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL*, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO PRESENTE *TERMO DE REFERÊNCIA*. Total de 2 itens (Cota principal e reservada).** VALOR MÁXIMO ACEITÁVEL: R$ ***322.050,00.*** Cadastro das propostas: a partir de 15/07/2020 as 12h00min até o dia 27/07/2020 às 23h59min. Abertura das Propostas: 28/07/2020 às 10h00min. Início da Sessão de Disputas de Preços: 28/07/2020 às 10h30min, horário de Brasília, no site www.bnc.org.br O edital encontra-se disponibilizado sem ônus através do portal da transparência através do site: http://transparencia.gameleira.pe.gov.br/ ou por email: cpl.pref.gameleira@gmail.com

Gameleira/PE, 14 de Julho de 2020.

JOYCE DE BARROS FIGUEIREDO
Presidente/Pregoeira da CPL

Publicado por:
Joyce de Barros Figueiredo
Código Identificador:D127733E

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE GARANHUNS

CMAS - CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ERRATA

RESOLUÇÃO N.º 018/2020 de 14 de Julho de 2020

Dispõe sobre a ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 14/2020.

CONSIDERANDO a necessidade de correção da resolução nº 014/2020 de 10 de junho de 2020, o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, publica a seguinte Errata.

ONDE SE LÊ:

Art.12º - (...).

O montante para manutenção será pago mensalmente, por 3 meses, referente ao percapta de R$200,00 por cada nova vaga ou vagas adaptadas declaradas pela instituição no Termo de Aceite;

LEIA-SE:

Art. 12° - (...)

O montante para manutenção será pago mensalmente, por 3 meses, referente ao percapta de R$200,00 por cada nova vaga ou vagas adaptadas declaradas pela instituição no Termo de Aceite, podendo ser prorrogado por igual período de acordo com a disponibilidade financeira de recursos oriundo da portaria 369/2020 do Ministério da Cidadania;

Art. 2º- Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

KARLA KARINA MUNIZ CABRAL
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social.

Publicado por:
Paulo Sérgio Matos de Almeida
Código Identificador:B0BFABDE

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE IBIMIRIM

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº061, DE 14 DE JULHO DE 2020.

DECRETO Nº 061, DE 14 DE JULHO DE 2020.

Dispõe sobre novas medidas restritivas, de caráter excepcional e temporário, voltadas ao enfrentamento e contenção da curva de disseminação da Covid-19.

O Prefeito do Município de IBIMIRIM, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal,
CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em11 de março de 2020, o surto da COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARS- CoV-2), como pandemia;
CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal de 1988, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislarem e executarem medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;
CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;
CONSIDERANDO o disposto em diversos atos do Poder Executivo Municipal, em particular o Decreto nº 050, de 10 de junho de 2020, que flexibilizou as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus;
CONSIDERANDO a ampliação do número de casos confirmados da COVID 19 no Município de Ibimirim, após flexibilização das medidas restritivas;
CONSIDERANDO a necessidade de se reduzir a velocidade de propagação da Covid19 no Município de Ibimirim, com alta taxa de contaminação, estando caracterizada a transmissão comunitária;
DECRETA:
Art. 1º Este Decreto dispõe sobre intensificação de medidas restritivas, de modo excepcional e temporário, voltadas à contenção da disseminação da COVID 19.
CAPÍTULO I
DO CONTROLE DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS E DE PESSOAS
Art. 2º Fica estabelecida, pelo período de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado, a restrição de entrada, saída e circulação de veículos ao centro da cidade no Município de Ibimirim, iniciando a partir do dia 15 de julho de 2020.
§ 1º Apenas será admitida a circulação de veículos e pessoas que estejam em deslocamento para os fins de:
I - Obtenção de atendimento ou socorro médico;
II- Serviços junto ao DETRAN/PE, mediante comprovação do agendamento;
III - Carga e descarga de produtos e abastecimento dos estabelecimentos comerciais;
§ 2º Os deslocamentos autorizados no § 1º podem ter por objetivo o atendimento de necessidades de caráter individual ou o auxílio a pessoa do grupo de risco ou socialmente vulnerável.
§ 3º As pessoas que precisarem sair de casa para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais devem se dirigir a estabelecimentos próximos à sua residência, preferencialmente.
CAPÍTULO II
DO FUNCIONAMENTO DOS BARES E RESTAURANTES
Art. 3º Fica proibido, pelo período deste Decreto, o funcionamento dos Bares e similares no município de Ibimirim, desde que destinados, exclusivamente, a venda de bebidas alcoólicas e não alcoólicas.
Art. 4º Fica autorizado o funcionamento dos restaurantes e similares no município de Ibimirim, desde que destinados, exclusivamente, a venda de alimentação e bebidas não alcoólicas.
Parágrafo único. Os estabelecimentos, autorizados neste artigo, deverão disponibilizar álcool 70% para clientes e colaboradores esomente permitir o ingresso de pessoas utilizando máscaras.
CAPÍTULO III
DA OBRIGATORIEDADE DE USO DE MÁSCARAS
Art. 5º Fica mantida a obrigatoriedade, em todo território do Município de Ibimirim, a utilização de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços.
§ 1º A utilização de máscara prevista no caput é compulsória nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares.
§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir a utilização de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.
§3º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.
§ 4º Excetuam-se da aplicação das regras contidas neste artigo os profissionais de saúde, de segurança pública e outros em relação aos quais haja normas técnicas específicas.
CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO
Art. 6°. A Prefeitura Municipal de Ibimirim articulará, com as suas Secretarias e Polícias Civil e Militar, a fiscalização da circulação dos veículos nos termos deste Decreto, mediante a realização de blitzes e fechamento das vias públicas do Município.
Art. 7°.O descumprimento do disposto neste Decreto poderá acarretar responsabilização dos infratores, nos termos previstos nos artes. 268 e 330 do Código Penal, se a infração não constituir crime mais grave, sem prejuízo de aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e no Regulamento do Código Sanitário Estadual, com a redação dada pelo Decreto n° 20.786, de 10 de agosto de 1998, ou instrumento legal que venha a cominar sanção mais específica, além da responsabilidade civil e/ou penal cabíveis.
§ 1º No âmbito municipal, a implementação das medidas previstas neste Decreto será objeto de fiscalização por agentes da Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Setor Municipal de Tributos, Agentes Particulares contratos pelo Município, Polícia Civil e Polícia Militar, no âmbito de suas respectivas competências.
§ 2º É autorizado o uso de força policial para prevenir ou fazer cessar qualquer infração aos termos deste Decreto, inclusive apreensão e remoção de veículos.
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8°. No período de vigência deste Decreto, o governo municipal, por seus agentes, prestará informação e orientação à população, relativamente às restrições constantes no mesmo.
Art. 9°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Ibimirim/PE, 14 de julho de 2020.

JOSÉ ADAUTO DA SILVA
Prefeito do Município de Ibimirim

Publicado por:
Tereza Katarinna de Assis Oliveira
Código Identificador:60EDFF72

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA - GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 023/2020

DECRETO Nº 023/2020

Dispõe sobre a retomada gradual das atividades econômicas n âmbito do município de Ibirajuba/PE, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBIRAJUBA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da autorização contida na Lei Orgânica Municipal e legislação em vigor,

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção do emprego e a garantia de renda para subsistência dos trabalhadores e suas famílias;

CONSIDERANDO o Plano de Convivência das Atividades Econômicas com a Covid-19 elaborado pelo Governo do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o Governo Estadual autorizou o ingresso da região do Agreste na fase 04 do plano supracitado;

CONSIDERANDO a adoção de todos os procedimentos sanitários necessários com o fim de evitar a propagação do SARS-COV-2;

DECRETA:

Art. 1º Conforme preceitua o Plano de Convivência das Atividades Econômicas com a Covid-19, elaborado pelo Governo do Estado de Pernambuco, fica autorizada, a partir de 13 de julho de 2020, a retomada das seguintes atividades:

I – Comércio varejista nos bairros;
II – Salões de beleza e estética;
III – Setor de construção civil, com 100% da capacidade de pessoal;
IV – Comércio de veículos, incluindo aluguel e vistoria com 50% da carga;
V – Igrejas e templos, com 30% da capacidade de pessoal.

Art. 2° Os estabelecimentos e demais atividades autorizadas a funcionarem deverão atender a todas as determinações das autoridades sanitárias, a fim de evitar a propagação do novo coronavírus, quais sejam:

I – Uso obrigatório de máscara para entrar e permanecer nos estabelecimentos comerciais;
II – Disponibilizar, obrigatoriamente, álcool em gel 70% para uso dos clientes e colaboradores;
III – Controle do fluxo de pessoas nos estabelecimentos, a fim de evitar aglomerações;
IV – Manter distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas;
V – Sinalizar os ambientes indicando os locais com produtos para realizar a assepsia das mãos;
VI – Intensificar a higienização do ambiente, em especial as superfícies de contato, como balcões, portas e maçanetas;
VII – Intensificar a ventilação no ambiente;
VIII – Instalar áreas de demarcação no chão, sinalizando o distanciamento mínimo necessário previsto no inciso IV deste artigo.

Art. 3° Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do dia 13 de julho de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito, em 13 de julho de 2020.

SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS
Prefeito

Publicado por:
José Elisson Patrício Santos
Código Identificador:51A3A43C

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE IGARASSU

SECRETARIA DE GESTÃO INTEGRADA
EXTRATO DE CONTRATO Nº 165/2020 –ATRAVES DA ADESÃO Nº004/2020 E PARECER JURIDICO Nº091/2020 DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº001/2020-1-COMPRAS-AM DO ESTADO DO AMAZONAS, PREGÃO ELETRONICO Nº PE 565/2019.

OBJETO: **CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE TELEFONIA MÓVEL, COM TECNOLOGIA DIGITAL 4G OU 3G, COM ÁREA DE REGISTRO NOS ESTADOS DO AMAZONAS, SÃO PAULO E O DISTRITO FEDERAL, COM COBERTURA PARA ROAMING NACIONAL, COM FRANQUIA DE 5 GB DE DADOS MENSAL, COM APARELHOS CELULARES EM REGIME DE COMODATO E SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL, COMUTADA NA MODALIDADE E LONGA DISTANCIA NACIONAL, ATRAVÉS DA REALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER O GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPÍO DE IGARASSU.**
Solicitado pelo: **GABINETE DO PREFEITO.** Contratada: **CLARO S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º **CNPJ 40.432.544/0001-47**. Valor do contrato: **R$75.288,00 (Setenta e cinco mil, duzentos e oitenta e oito reais). Órgão:** 30.000**, Unidade:** 30.100**, Projeto Atividade:** 2.006**, Natureza da Despesa:** 33.90.39**, Fonte:** 01.001. **Vigência:** 12 (doze) meses**. Data da assinatura do contrato:** 29 de abril de 2020.

Publicado por:
Laís Rabelo de Holanda
Código Identificador:D64E17F3

SECRETARIA DE SAÚDE
SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

A Secretaria Municipal de Saúde de Igarassu solicita a apresentação de cotações de preços para futura e eventual aquisição de notebooks, As empresas especializadas no ramo poderão obter o termo de referência e responder a presente solicitação via e-mail **comprasfmsigarassu@gmail.com**, ou **saudeadm.igarassu@gmail.com até o dia 20/07/2020**.

CLÁUDIO CARVALHO,
Setor de Compras.

Publicado por:
Regina Celia Cavalcante Camara
Código Identificador:BF5CEC40

SECRETARIA DE SAÚDE
SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS

A Secretaria Municipal de Saúde de Igarassu solicita a apresentação de cotações de preços para aquisição de extintores de incêndio,

acessórios e serviços de recarga e reparos dos extintores existentes nas unidades da rede municipal de saúde de Igarassu, As empresas especializadas no ramo poderão obter o termo de referência e responder a presente solicitação via e-mail **comprasfmsigarassu@gmail.com**, ou **saudeadm.igarassu@gmail.com até o dia 20/07/2020**.

CLÁUDIO CARVALHO,
Setor de Compras.

Publicado por:
Regina Celia Cavalcante Camara
Código Identificador:5188CC78

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE IPUBI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PL Nº 040/2020 – TP Nº 003/2020

Objeto: Execução das obras e serviços de engenharia relativos à Requalificação do Açougue Público do distrito de Serrolândia, para atender as necessidades da secretaria de Obras e Urbanismo, de conformidade com Projetos, Plantas e Planilhas Orçamentárias constante dos anexos que passam a fazer parte integrante do Edital, como se transcritos aqui fosse.
Abertura: 31/07/2020 às 08:00h.
Local de abertura Sala da CPL, na sede da Prefeitura Municipal. Pça. Agamenon Magalhães, s/n, Ipubi-PE. Edital à disposição na sala da CPL. Informações (087) 3881-1156, das 08:00 às 12:00 horas.

Ipubi-PE, 14 de julho de 2020.

WILSON ALVES DA SILVA.
Pres. da CPL.

Publicado por:
Wilson Alves da Silva
Código Identificador:BBE75F6C

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ITACURUBA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO TOMADA DE PREÇO 003/2020

A Prefeitura Municipal de Itacuruba no uso de suas atribuições legais com fundamento nas informações constantes nos autos do Processo instaurado, atendendo o disposto no Art. 38 Inciso VII c/c Art. 43 inciso VI ambos da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993. Homologa o Processo 022/2020-Tomada de Preços 003/2020, cujo objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSA RUAS NO MUNICÍPIO DE ITACURUBA – PE (RUAS: FRANCISCO ALVES DA LUZ, JOÃO ALVENTINO DE LIMA, JOSÉ BRANDAMENTO DA SILVA E ROSALINA IRINEIA DA SILVA)**. Homologa o seu objeto da seguinte maneira a Empresa **W M CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA EP**P, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.259.511/0001-98, vencedora com a proposta no valor de **R$ 311.002,43 (trezentos e onze mil dois reais e quarenta e três centavos)**.

Itacuruba, 14 de julho de 2020.

BERNARDO DE MOURA FERRAZ
Prefeito

Publicado por:
Maria José Nunes Flora
Código Identificador:92F68486

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO TOMADA DE PREÇO 004/2020

A Prefeitura Municipal de Itacuruba no uso de suas atribuições legais com fundamento nas informações constantes nos autos do Processo instaurado, atendendo o disposto no Art. 38 Inciso VII c/c Art. 43 inciso VI ambos da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993. Homologa o Processo 023/2020 -Tomada de Preços 004/2020, cujo objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE ITACURUBA – PE (RUAS: ADÁLIA TEIXEIRA DA SILVA, RODRIGO ANTÔNIO DE ALMEIDA, JOSÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, ELVIRA PIRES BELFORT E SEVERINO FREIRE DE ALMEIDA)**. Homologa o seu objeto da seguinte maneira a Empresa **LEANDRO SAMPAIO ENGENHARIA EIRELI EPP,** inscrita no CNPJ nº 22.328.425/0001-67, vencedora com a proposta no valor de **R$ 302.522,76 (trezentos e dois mil quinhentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos).**

Itacuruba, 14 de julho de 2020.

BERNARDO DE MOURA FERRAZ
Prefeito

Publicado por:
Maria José Nunes Flora
Código Identificador:C2206738

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO TOMADA DE PREÇO 005/2020

A Prefeitura Municipal de Itacuruba no uso de suas atribuições legais com fundamento nas informações constantes nos autos do Processo instaurado, atendendo o disposto no Art. 38 Inciso VII c/c Art. 43 inciso VI ambos da Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993. Homologa o Processo 024/2020 -Tomada de Preços 005/2020, cujo objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSA RUAS NO MUNICÍPIO DE ITACURUBA – PE (RUAS: OLÍMPIA MARIA DA CONCEIÇÃO, JOÃO ALVENTINO DE LIMA (1ª PARTE), TRAV: JOÃO ALVENTINO DE LIMA, ROSENDO ALVES TEIXEIRA, MANOEL FLORENTINO, ADÁLIA TEIXEIRA DA SILVA, RODRIGUE ANTÔNIO DE ALMEIDA, ELVIRA PIRES BELFORT, JOSÉ JACINTO DOS SANTOS, JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA, HERMÍNIO MIGUEL DOS SANTOS, FRANCISCO ALVES DA LUZ, JOÃO ALVENTINO DE LIMA (2ª PARTE), JOSÉ FELIX DE MENEZES)**. Homologa o seu objeto da seguinte maneira a Empresa **JOSÉ ARTHUR ARAUJO E SILVA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 21.921.643/0001-48**, vencedora com a proposta no valor de **R$ 1.126.998,24 (um milhão cento e vinte e seis mil novecentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos)**.

Itacuruba, 14 de julho de 2020.

BERNARDO DE MOURA FERRAZ
Prefeito

Publicado por:
Maria José Nunes Flora
Código Identificador:23F2F043

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 001/2020 - PROCESSO 126/2020

Objeto:**REGISTRO DE PREÇOS POR SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE PARA EVENTUAL FORNECIMENTO E MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES; PARA ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA -PE**.
Julgamento: "por item"

Os editais deverão ser solicitados no endereço eletrônico: itapissumaaudim@hotmail.com, Fone: 9 94660565

Local da sessão: **Portal: Bolsa Nacional de Compras – BNC www.bnc.org.br**
Data abertura: 30/07/2020, as 09:00.

Itapissuma, 14 de julho de 2020.

ANDRÉA CRISTINA XAVIER ANDRÉ
Pregoeira

Publicado por:
Andrea Cristina Xavier André
Código Identificador:483A39D8

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO 002/2020 - PROCESSO 127/2020

Objeto:**REGISTRO DE PREÇOS POR SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DO ELENCO FARMÁCIABÁSICA; CAPS E SERVIÇO DE SAÚDE DA MULHER PARA ATENDIMENTO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIODE ITAPISSUMA – PE**.
Julgamento: "por item"

Os editais deverão ser solicitados no endereço eletrônico: itapissumaaudim@hotmail.com, Fone: 9 94660565

Local da sessão: **Portal: Bolsa Nacional de Compras – BNC www.bnc.org.br**

Data abertura: 29/07/2020, as 09:00.

Itapissuma, 14 de julho de 2020.

ANDRÉA CRISTINA XAVIER ANDRÉ
Pregoeira

Publicado por:
Andrea Cristina Xavier André
Código Identificador:51D82D62

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL
RESULTADO DE CHAMADA PÚBLICA 005/2020

OBJETO:CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO DE CALCETEIROS E AJUDANTES DE PRÁTICO, PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS NO MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA-PE.
CREDENCIADOS

NOME	FUNÇÃO	CPF
IRANILSON SEVERINO DA SILVA	AJUDANTE PRATICO	047.175.474-97
ENOQUE PORFIRIO DA SILVA	AJUDANTE PRÁTICO	098.310.764-51
SEVERINO JOSÉ DA SILVA	CALCETEIRO	795.673.204-20
SEVERINO FERREIRA DA SILVA	CALCETEIRO	025.979.134-08
EMERSON JOSÉ ALTINO	AJUDANTE PRÁTICO	702.236.584-99

.
Itapissuma, 14 de julho de 2020.

FREDERICO LUCAS DA SILVA XAVIER
Secretario De Obras E Infraestrutura

Publicado por:
Andrea Cristina Xavier André
Código Identificador:E9AF082E

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPISSUMA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CPL
RATIFICAÇÃO DISPENSA 058/2020 - PROCESSO 157/2020

RATIFICAÇÃO DISPENSA 058/2020 - PROCESSO 157/2020
TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA Nº 058/2020 – PROCESSO Nº 157/2020

A Secretaria de Educação do Município de Itapissuma, reconhece e ratifica o procedimento de Dispensa de Licitação, em favor da empresa, **GIVANILDO ESCOREL DA SILVA – PAPELARIA ITAPISSUMA –** inscrita no CNPJ: 22.703.254/0001-09,com proposta no valor global de R$ 24.514,09 (vinte e quatro mil quinhentos e quatorze reais e nove centavos) para **FORNECIMENTO DE MATERIAL BÁSICO EMERGENCIAL (ITENS ESCOLARES) PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIODE ITAPISSUMA-PE..** Fundamentada no Art. 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e artigo 4º da Lei 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória 926/2020 e Medida Provisória 961/2020.

Itapissuma, 07 de julho de 2020.

JESANIAS RODRIGUES DE LIMA
Secretário de Educação

Publicado por:
Andrea Cristina Xavier André
Código Identificador:36470236

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Primeiro termo aditivo para retificação de cláusula ao Contrato nº. 067/2020, firmado entre o a empresa CONSTRUTORA SANTA LEONOR LTDA EPP, responsável por executar as OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO POR CALÇAMENTO EM PARALELEPÍPEDO E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS EM DIVERSAS RUAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE ITAQUITINGA-PE (RUAS 1, 2, 3, 4 E 5, DO LOTEAMENTO JOÃO CAETANO RIBEITO, NO DISTRITO CHÃ DE SAPÉ; TRAVESSA ARMANDO RABELO, NO DISTRITO CHÃ DE SAPÉ; RUA INÊS TEREZA, NO POVOADO INÊS TEREZA), VINCULADOS AO CONVÊNIO DE N°: 857222/2017/MCIDADES/CAIXA/CONTRATO DE REPASSE N° 1.041.515-12/2017. A retificação em comento consiste em corrigir o regime de execução. O regime, antes previsto na Clausula segunda, passa a ser "regime de execução de empreitada por preço global", em virtude de previsão anterior no Termo de referência e instrumento convocatório do Processo Licitatório nº 018/2020 – Tomada de Preços nº002/2020.

Itaquitinga/PE, 10 de julho de 2020.

GEOVANE DE OLIVEIRA MELO FILHO
Prefeito.

Publicado por:
Maria Elizabeth de Lima
Código Identificador:0C93005C

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JATOBÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
RESULTADO TOMADA DE PREÇO 06/2020

Comissão Permanente de Licitação

RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Tomada de Preços nº 006/2020
O MUNICÍPIO DE JATOBÁ torna público o resultado do **Processo Licitatório nº 026/2020**modalidade **Tomada de Preços nº 006/2020**, cujo objeto fora a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ampliação do muro do cemitério do Sitio Umburana zona rural do Município e reconstrução do muro do Centro de Convivência do idoso localizado na sede do Município, com recursos provenientes dos royalties. **LICITANTE VENCEDORA:**

CONSTRUTORA JD LTDA - ME, inscrita no ***CNPJ-MF nº*** 07.560.062/0001-05**.**

ERICO WENDEL AMARINHO GOMES
Presidente da CPL

Publicado por:
Erico Wendel Amarinho Gomes
Código Identificador:42A7E3BA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
EXTRATO DO CONTRATO 26/2020

Comissão Permanente de Licitação
Extrato do Contrato:
Contrato *nº 026/2020*, Contratada: **CONSTRUTORA JD LTDA - ME**, Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ampliação do muro do cemitério do Sitio Umburana zona rural do Município e reconstrução do muro do Centro de Convivência do idoso localizado na sede do Município, com recursos provenientes dos royalties, no LOTE I R$ 33.987,90 (trinta e três mil novecentos e oitenta e sete reais e noventa centavos) no LOTE II R$ 7.280,57 (sete mil duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos) perfazendo o valor global de R$ 41.268,47(quarenta e um mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

ERICO WENDEL AMARINHO GOMES
Presidente da CPL.

Publicado por:
Erico Wendel Amarinho Gomes
Código Identificador:96522F27

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
ERRATA DISPENSA 09/2020

Comissão Permanente de Licitação

DISPENSA DE LICITAÇÃO
ERRATA

Onde se lé: Reconheço e **Ratifico**, nos termos do *Artigo 24* da *Lei 8.666/93* e posteriores alterações, bem como do *Parecer Jurídico* emitido pelo *Secretario Jurídico Municipal*, incluso nos autos e de todo conteúdo constante no ***Processo Licitatório nº031/2020***, a ***Dispensa de Licitação nº009/2020*,** que tem por finalidade a contratação em caráter de mutirão da saúde, de empresa para execução dos serviços de roço e capinação em calçadas, passeios, ruas , avenidas e terrenos baldios na sede do Município de Jatobá – Pe . *Para combate e prevenção a proliferação do mosquito Aedes Aegypti***.** Por 60(sessenta) dias, pelo valor global de R$ 37.350,40 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta reais e quarenta centavos)**.**

MARIA GORETI CAVALCANTE VARJÃO.
Prefeita.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ
Comissão Permanente de Licitação

DISPENSA DE LICITAÇÃO

Leia - se : Reconheço e **Ratifico**, nos termos do *Artigo 24* da *Lei 8.666/93* e posteriores alterações, bem como do *Parecer Jurídico* emitido pelo *Secretario Jurídico Municipal*, incluso nos autos e de todo conteúdo constante no ***Processo Licitatório nº031/2020***, a ***Dispensa de Licitação nº009/2020*,** que tem por finalidade a contratação em caráter de mutirão da saúde, de empresa para execução dos serviços de roço e capinação em calçadas, passeios, ruas , avenidas e terrenos baldios na sede do Município de Jatobá – Pe . *Para combate e prevenção a proliferação do mosquito Aedes Aegypti***.** Por 60(sessenta) dias, pelo valor global de R$ 32.964,00 (trinta e dois mil novecentos e sessenta e quatro reais)**.**

MARIA GORETI CAVALCANTE VARJÃO.
Prefeita.

Publicado por:
Erico Wendel Amarinho Gomes
Código Identificador:13B1AD79

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
RESULTADO CHAMADA PÚBLICA 01/2020 JOYCE GOMES DA SILVA

Comissão Permanente de Licitação

RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Chamada Publica nº 01/2020
O MUNICÍPIO DE JATOBÁ torna público o resultado do **Processo Licitatório nº 006/2020** modalidade **chamada Publica nº 01/2020**, cujo objeto fora a aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, para alunos da rede de educação básica pública, verba FNDE/PNAE, para o ano de 2020, de acordo com a chamada Pública n.º001/2020**.**
LICITANTE VENCEDOR: JOYCE GOMES DA SILVA, inscrito no ***CPF-MF nº*** 082.692.294-58.

Publicado por:
Erico Wendel Amarinho Gomes
Código Identificador:4FBF856E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
EXTRATO DO CONTRATO 06O/2020 JOYCE GOMES DA SILVA

Comissão Permanente de Licitação

Extrato do Contrato:
Contrato *nº 06O/2020*, Contratado: **JOYCE GOMES DA SILVA**, Objeto: A aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, para alunos da rede de educação básica pública, verba FNDE/PNAE**, no valor global de R$ 4.471,55 (quatro mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos).**

Publicado por:
Erico Wendel Amarinho Gomes
Código Identificador:605AEDED

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
RESULTADO CHAMADA PÚBLICA 01/2020 LAIZA RAILANE TAVARES DA SILVA

Comissão Permanente de Licitação

RESULTADO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

Chamada Publica nº 01/2020
O MUNICÍPIO DE JATOBÁ torna público o resultado do **Processo Licitatório nº 006/2020** modalidade **chamada Publica nº 01/2020**, cujo objeto fora a aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, para alunos da rede de educação básica pública, verba FNDE/PNAE, para o ano de 2020, de acordo com a chamada Pública n.º001/2020**.**
LICITANTE VENCEDOR: LAIZA RAILANE TAVARES DA SILVA, inscrito no ***CPF-MF nº*** 129.119.034-12.

Publicado por:
Erico Wendel Amarinho Gomes
Código Identificador:4B92C8F7

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL
EXTRATO DO CONTRATO 06P/2020 LAIZA RAILANE TAVARES DA SILVA

Comissão Permanente de Licitação

Extrato do Contrato:
Contrato *nº 06P/2020*, Contratado: **LAIZA RAILANE TAVARES DA SILVA**, Objeto: A aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, para alunos da rede de educação básica pública, verba

FNDE/PNAE**, no valor global de R$ 4.304,92 (quatro mil trezentos e quatro reais e noventa e dois centavos).**

Publicado por:
Erico Wendel Amarinho Gomes
Código Identificador:B4B6CEC8

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JOÃO ALFREDO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 014/2020 PM. Processo Licitatório nº 006/2020. Inexigibilidade nº 002/2020. CPL I. Objeto Nat.: Prestação de Serviços. Objeto Descr.: Contratação da Banda Anjos do Forró Elétrico a ser realizada no dia 25 de fevereiro de 2020 através da Associação dos Forrozeiros e Trios Pé de Serra de Caruaru, em comemoração as festividades carnavalescas no Município de João Alfredo-PE. Contratado: ASSOCIAÇÃO DOS FORROZEIROS E TRIOS PÉS DE SERRA DE CARUARU, CNPJ: 11.706.770/0001-70. Valor Contratado R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Data da Assinatura: 21/02/2020. Vigência: 21/04/2020.

João Alfredo, ***14 de julho*** de 2020.

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO,
Prefeita do Município.

Publicado por:
Edjasme Melquisedec de Andrade Costa Monte
Código Identificador:11392FCF

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 011/2020 PM. Processo Licitatório nº 006/2020. Inexigibilidade nº 002/2020. CPL I. Objeto Nat.: Prestação de Serviços. Objeto Descr.: Contratação da Banda Bicho do Mato a ser realizada no dia 24 de fevereiro de 2020, através da empresa C. C. Paes Barreto Eireli ME, em comemoração as festividades carnavalescas no Município de João Alfredo-PE. Contratado: C. C. PAES BARRETTO EIRELI - ME, CNPJ: 27.486.144/0001-56. Valor Contratado R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Data da Assinatura: 21/02/2020. Vigência: 21/04/2020.

João Alfredo, ***14 de julho*** de 2020.

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO,
Prefeita do Município.

Publicado por:
Edjasme Melquisedec de Andrade Costa Monte
Código Identificador:D31C6DF4

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 009/2020 PM. Processo Licitatório nº 006/2020. Inexigibilidade nº 002/2020. CPL I. Objeto Nat.: Prestação de Serviços. Objeto Descr.: Contratação da Banda Forró da Fama a ser realizada no dia 23 de fevereiro de 2020, através da empresa Francisco S. da Costa Junior, em comemoração as festividades carnavalescas no Município de João Alfredo-PE. Contratado: FRANCISCO S DA COSTA JÚNIOR - ME, CNPJ: 32.482.767/0001-90. Valor Contratado R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Data da Assinatura: 21/02/2020. Vigência: 21/04/2020.

João Alfredo, ***14 de julho*** de 2020.

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO,
Prefeita do Município.

Publicado por:
Edjasme Melquisedec de Andrade Costa Monte
Código Identificador:FAA707C7

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 010/2020 PM. Processo Licitatório nº 006/2020. Inexigibilidade nº 002/2020. CPL I. Objeto Nat.: Prestação de Serviços. Objeto Descr.: Contratação da Banda Levy Swing a ser realizada no dia 24 de fevereiro de 2020, através da empresa Genival Apolonio Gomes da Silva, em comemoração as festividades carnavalescas no Município de João Alfredo-PE. Contratado: GENIVAL APOLONIO GOMES DA SILVA 05231899402, CNPJ: 26.838.198/0001-70. Valor Contratado R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais). Data da Assinatura: 21/02/2020. Vigência: 21/04/2020.

João Alfredo, ***14 de julho*** de 2020.

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO,
Prefeita do Município.

Publicado por:
Edjasme Melquisedec de Andrade Costa Monte
Código Identificador:3E880D5E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 012/2020 PM. Processo Licitatório nº 006/2020. Inexigibilidade nº 002/2020. CPL I. Objeto Nat.: Prestação de Serviços. Objeto Descr.: Contratação do Cantor Luan Douglas a ser realizada no dia 24 de fevereiro de 2020, através da empresa Wagner Camilo de Macedo, em comemoração as festividades carnavalescas no Município de João Alfredo-PE. Contratado: WAGNER CAMILO DE MACEDO - ME, CNPJ: 17.711.968/0001-29. Valor Contratado R$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Data da Assinatura: 21/02/2020. Vigência: 21/04/2020.

João Alfredo, ***14 de julho*** de 2020.

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO,
Prefeita do Município.

Publicado por:
Edjasme Melquisedec de Andrade Costa Monte
Código Identificador:7A01B675

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 008/2020 PM. Processo Licitatório nº 006/2020. Inexigibilidade nº 002/2020. CPL I. Objeto Nat.: Prestação de Serviços. Objeto Descr.: Contratação da Banda Sanhiah e Valda Sedícias a ser realizada no dia 22 de fevereiro de 2020, através da empresa Maria Gilvânia Pereira Clemente – ME, em comemoração as festividades carnavalescas no Município de João Alfredo-PE. Contratado: MARIA GILVÂNIA PEREIRA CLEMENTE - ME, CNPJ: 06.350.303/0001-10. Valor Contratado R$ 10.000,00 (dez mil reais). Data da Assinatura: 21/02/2020. Vigência: 21/04/2020.

João Alfredo, ***14 de julho*** de 2020.

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO
Prefeita do Município.

Publicado por:
Edjasme Melquisedec de Andrade Costa Monte
Código Identificador:D984800A

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 013/2020 PM. Processo Licitatório nº 006/2020. Inexigibilidade nº 002/2020. CPL I. Objeto Nat.: Prestação de Serviços. Objeto Descr.: Contratação da Banda Luará a ser realizada no dia 25 de fevereiro de 2020 através da empresa W. Klaus Pires Barros Produções e Eventos Eireli ME,, em comemoração as festividades carnavalescas no Município de João Alfredo-PE. Contratado: W. KLAUS PIRES BARROS PRODUÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME, CNPJ: 18.578.737/0001-51. Valor Contratado R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Data da Assinatura: 21/02/2020. Vigência: 21/04/2020.

João Alfredo, ***14 de julho*** de 2020.

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO
Prefeita do Município.

Publicado por:
Edjasme Melquisedec de Andrade Costa Monte
Código Identificador:86EDF6AE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO ALFREDO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DO CONTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº 012/2018 FMS. Processo Licitatório Nº: 004/2018; Pregão Presencial Nº 004/2018. Prorrogação da vigência do Contrato. Cujo Objeto é Contratação de empresa para execução dos serviços especializados de manutenção, acompanhamento, alimentação, tratamento de dados e emissão de relatório de frequência através do sistema de ponto biométrico destinado ao controle diário da frequência dos servidores da Secretaria de Saúde do Município de João Alfredo – PE. Contratada: IERONILDO DAUGSON FERREIRA, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.667.062/0001-21. Prazo Acrescido: 12 (doze) meses. Nova Vigência de 14/04/2020 a 13/04/2021,

João Alfredo 14 de julho de 2020.

MÁRCIA MARIA DE ALMEIDA CAMPOS DIOGO DE ANDRADE,
Gestora.

Publicado por:
Edjasme Melquisedec de Andrade Costa Monte
Código Identificador:E88776F3

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JOÃO ALFREDO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DO CONTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato de Fornecimento Parcelado nº 008/2018 FMS, Processo Licitatório Nº: 002/2018; Pregão Presencial Nº 002/2018. Acréscimo do Prazo. Cujo Objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria técnica em saúde pública, compreendendo a locação de um sistema de informática e o suporte em processamento de dados, mediante a implantação, manutenção e o treinamento dos usuários. Contratado: MARQUES CONSULT DIGITALIZAÇÃO E DIGITAÇÃO DE DADOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o n.º 01.945.192/0001-71. Prazo Acrescido: 12 (doze) meses. Nova Vigência de 22/03/2020 a 21/03/2021.

João Alfredo 14 de julho de 2020.

MÁRCIA MARIA DE ALMEIDA CAMPOS DIOGO DE ANDRADE,
Gestora do Fundo Municipal de Saúde.

Publicado por:
Edjasme Melquisedec de Andrade Costa Monte
Código Identificador:380869DE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 016/2020 PM. Processo Licitatório Nº 014/2019. Pregão Presencial nº 005/2019. Objeto Nat.: Prestação de Serviço. Objeto Desc.: Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, para prestação de serviços de locação, montagem instalação, manutenção e desmontagem de estruturas luminosas para os Eventos Festivos realizados pela Prefeitura Municipal de João Alfredo – PE. Empresa Contratada: ISABELA FERNANDES DA SILVA - ME. CNPJ: 21.604.741/0001-51. R$ 30.955,000 (trinta mil novecentos e cinquenta e cinco reais). Data da Assinatura 27/02/2020. Vigência até 31/12/ 2020.

João Alfredo, 14 de julho de 2020.

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO.
Prefeita.

Publicado por:
Edjasme Melquisedec de Andrade Costa Monte
Código Identificador:7D25D80D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

EXTRATO DE CONTRATO

1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviço nº 069/2019 PM. Processo Licitatório Nº: 014/2019; Pregão Presencial Nº 004/2019. Acréscimo financeiro ao Contrato. Cujo Objeto é o Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, para prestação de serviços de locação, montagem instalação, manutenção e desmontagem de estruturas luminosas para os Eventos Festivos realizados pela Prefeitura Municipal de João Alfredo – PE. Contratada: ISABELA FERNANDES DA SILVA - ME. CNPJ: 21.604.741/0001-51. Valor Acrescido: R$ 17.612,00 (dezessete mil seiscentos e doze reais).

João Alfredo, 14 de julho de 2020.

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO.
Prefeita.

Publicado por:
Edjasme Melquisedec de Andrade Costa Monte
Código Identificador:D8026328

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 015/2020 PM. Processo Licitatório Nº 003/2020 Convite nº 001/2020. Objeto Nat.: Prestação de Serviço. Objeto Desc.: Contratação de empresa de engenharia para construção de uma praça no sítio de Tamanduá do município de João Alfredo, com material e mão-de-obra da empreiteira. Empresa Contratada: LETTAL CONSTRUÇÕES LTDA. CNPJ: 09.084.085/0001-08. R$ 106.523,96 (cento e seis mil quinhentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos). Data da Assinatura 21/02/2020. Vigência até 21/05/2020.

João Alfredo, 14 de julho de 2020.

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO
Prefeita.

Publicado por:
Edjasme Melquisedec de Andrade Costa Monte
Código Identificador:9981DFB4

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JOÃO ALFREDO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 033/2020 - FME. Processo Licitatório Nº 008/2018. Convite Nº 003/2020. CPL. Objeto Nat.: Prestação de Serviço. Objeto Desc.: Contratação de empresa de engenharia para pintura e reforma da Escola Municipal Dr. Miguel Arraes de Alencar, localizada nos Bultrins, João Alfredo - PE, com material e mão-de-obra da empreiteira. Contratada: B L CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME. CNPJ: 14.780.722/0001-10. Valor Contratado: R$ 282.010,35 (duzentos e oitenta e dois mil dez reais e trinta e cinco centavos). Data da Assinatura 03/07/2020. Vigência até 03/01/2021.

João Alfredo, 14 de julho de 2020.

ALESSANDRA SANTOS E SILVA.
Gestora.

Publicado por:
Edjasme Melquisedec de Andrade Costa Monte
Código Identificador:86D19FB5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 004/2020 PM. Processo Licitatório Nº 012/2019. Pregão Presencial nº 004/2019. Objeto Nat.: Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de água potável, para retirada em carro-pipa destinada ao abastecimento de prédios públicos do município (matadouro público, açougue público, creche, hospital e unidades de saúde). Empresa Contratada: FABIANNA CHRISTINA FERREIRA CAVALCANTI 04859028422. CNPJ: 30.016.878/0001-86. Valor Contratado: R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais). Data da Assinatura: 02/01/2020. Vigência: 31/12/2020.

João Alfredo, 14 de julho de 2020.

MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO.
Prefeita.

Publicado por:
Edjasme Melquisedec de Andrade Costa Monte
Código Identificador:3B91CA13

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JOÃO ALFREDO

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 010/2020 FME. Processo Licitatório Nº 003/2020. Convite nº 001/2020. CPL. Objeto Nat.: Prestação de Serviço. Objeto Desc.: Contratação dos serviços de impressão de material gráfico para elaboração e confecção de Diário de Classe destinado aos profissionais da Educação da cidade de João Alfredo – PE. Contratada: GRÁFICA FRANCELINO EIRELI. CNPJ: 06.034.796/0001-80. Valor Contratado: R$ 69.075,20 (sessenta e nove mil setenta e cinco reais e vinte centavos). Data da Assinatura 21/02/2020. Vigência até 21/04/2020.

João Alfredo, 14 de julho de 2020.

ALESSANDRA SANTOS E SILVA,
Gestora.

Publicado por:
Edjasme Melquisedec de Andrade Costa Monte
Código Identificador:59CE5AFE

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE ADIAMENTO DA TOMADA DE PREÇO 02/2020

A Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, por meio da sua comissão permanente de licitação vem por meio desta, avisar a todos interessados que o Processo nº 31/2020 Tomada de Preço 02/2020, cuja sessão marcada para o dia 15/07/2020 às 10h, fica adiado SINE DIE em razão do interesse público e possíveis melhorias no processo licitatório.

Joaquim Nabuco, 14 de julho de 2020.

ANA PAULA DE ARAÚJO MENEZES
Presidente

Publicado por:
Alessandra Francisca Silva
Código Identificador:3BF744AD

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PROTOCOLO DE CONVIVÊNCIA PARA ATIVIDADES LICITATÓRIAS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Vimos informar a todos os interessados que por medida de proteção contra o coronavírus (covid-19) as Tomadas de Preços abaixo relacionadas, marcadas para os respectivos dias:
Tomada de Preço nº 01/2020 (24/07/2020)
Tomada de Preço nº 02/2020 (15/07/2020)
Tomada de Preço nº 03/2020 (16/07/2020)
Tomada de Preço nº 04/2020 (20/07/2020)
Tomada de Preço nº 05/2020 (23/07/2020)
Seguirão conforme alteração e protocolo firmado abaixo:
1. Os envelopes lacrados, contendo os Documentos de Habilitação, Proposta de Preços e a Credencial definido neste Edital e seus Anexos, de dois em dois participantes, deverão ser entregues no prédio da Escola Fernando Augusto Pinto Ribeiro, localizado na Praça 19 de Agosto, defronte ao prédio da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, onde será realizada a sessão (pátio ao ar livre, desde que compareçam no máximo 07 (sete) participante). Ou ainda, excedendo a quantidade limite deste protocolo, deverá ser suspensa, podendo ser acompanhada através de vídeo conferência e transmissão online, cujo link de acesso estará disponível no site da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco www.joaquimnabuco.pe.gov.br no momento oportuno para o prosseguimento da sessão;
2. Será realizada a medição da temperatura dos participantes no momento de acesso ao prédio designado.
3. Buscar manter o distanciamento de 1,5m entre as cadeiras intercaladas;
4. Obrigatoriamente será exigido o uso de máscaras de proteção individual;
5. Será proibido o compartilhamento de objetos;
6. Como forma de procedimento contínuo para higienização das mãos será disponibilizado Totem para higienização das mãos.
7. O resultado do julgamento e análise dos documentos de habilitação e proposta de preço será divulgado através dos veículos de imprensa oficial.
8. A ata da sessão será disponibilizada no e-mail respectivo de cada empresa.

ANTÔNIO RAIMUNDO BARRETO NETO
Prefeito

Publicado por:
Alessandra Francisca Silva
Código Identificador:827D9869

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JUCATI

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI
DECRETO Nº 031/2020

EMENTA: Autoriza o retorno de algumas atividades e serviços no âmbito do Município de Jucati, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUCATI, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelas Constituições da

República e do Estado, sobretudo pela Lei Orgânica Municipal, resolve:

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde - OMS classificou, em 11 de março de 2020, o surto da COVID-19, doença causada pelonovo coronavírus(denominado SARS-CoV-2), como pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal de 1988, em particular do inciso II do art. 23, do inciso XII do art. 24 e do art. 198, compete concorrentemente à União, aos Estados e Distrito Federal e os Municípios legislarem e executarem medidas concernentes à promoção e à proteção da saúde pública em caráter preventivo e assistencial;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e do Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO, ainda, a edição sucessiva de atos normativos estaduais à medida que novas circunstâncias foram se configurando, bem como a necessidade de sistematizar a legislação, conferindo maior segurança e transparência em relação às normas em vigor,

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual n° 49.193, de 10 de julho de 2020, que altera o Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020, sistematizando as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

DECRETA

Art. 1º. Fica autorizada a retomada das atividades de comércio varejista no âmbito do Município de Jucati, com horário de funcionamento das 09h00min as 17h00min, ficando a presente autorização condicionada ao atendimento das recomendações das autoridades sanitárias especialmente, a necessidade da adoção de medidas que possibilitem o distanciamento físico entre as pessoas nas áreas ocupadas pelas atividades, de modo a não se permitir aglomerações, nos seguintes termos:

Lojas do varejo de rua (no horário das 9h às 17h00m);
Funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares;
Concessionárias e serviços de locação de automóveis e de vistoria de veículos (50% dos funcionários de vendas);
Construção civil com 100% do efetivo;
Comercialização em feiras livres apenas para produtos alimentícios, as quais devem observar as regras de higiene e distanciamento;

Parágrafo único – A autorização prevista no caput se estendem as feiras livres praticadas no âmbito deste Município.

Art. 2º. Para o efetivo funcionamento, os estabelecimentos comerciais deverão providenciar os Equipamentos de Proteção Individual – EPIs para os seus empregados, Permanecendo obrigatório, em todo território do Município de Jucati, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que tenham de sair de casa e circular em vias públicas para exercer atividades ou adquirir produtos ou serviços essenciais.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e táxis.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar devem fornecer as máscaras, ainda que artesanais, a seus servidores, funcionários e colaboradores.

§ 4º As características, a forma de uso e de manutenção das máscaras deverão ser disciplinadas e divulgadas pela Secretaria de Saúde, inclusive de modo a não prejudicar o fornecimento de máscaras hospitalares para os profissionais de saúde.

§ 5º Excetuam-se da aplicação das regras contidas neste artigo os profissionais de saúde, de segurança pública e outros em relação aos quais haja normas técnicas específicas.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a disponibilizarem aos clientes e frequentadores os itens de higienização das mãos recomendados pelas autoridades de saúde, tais como utilização de pias com água, sabão, papel toalha ou álcool 70% (setenta por cento).

Art. 4º A Vigilância Sanitária Municipal, juntamente com as demais autoridades fiscalizatórias, deverão intensificar a fiscalização do cumprimento das condicionantes para o funcionamento do comércio, estabelecidas no presente Decreto, podendo ser adotadas as medidas individuais previstas em lei, tais como, aplicação de multas, interdição do estabelecimento e cassação do respectivo Alvará de Funcionamento.

Art. 5º. Ficam permitidas o uso e as atividades desenvolvidas em praças e outros espaços, exclusivamente para atividades físicas, com exceção dos sábados, domingos e feriados.

Art. 6º Permanece vedada a concentração de pessoas no mesmo ambiente em número superior a 10 (dez), salvo no caso de atividades essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado neste Decreto, observadas as disposições constantes de Decretos Estaduais ou a disciplina específica estabelecida em outras normas estaduais que tratam da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Art.7º Fica mantida a suspensão das aulas presenciais nas escolas da rede municipal e particular de ensino e demais estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, em todo o território do Município de Jucati, até 30 de julho de 2020.

Art.8º. A partir do dia 13 de julho de 2020, as celebrações religiosas em igrejas, templos e similares no Município de Jucati devem observaras recomendações sanitárias fixadas em Decretos Estaduais e Municipais, em especial as relativas à higiene, ao distanciamento mínimo entre fiéis e ao uso obrigatório de máscaras e alccol em gel,

Art.9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 13 de julho de 2020.

JOSÉ EDNALDO PEIXOTO DE LIMA
Prefeito

Publicado por:
Helton Cordeiro de Farias da Silva
Código Identificador:9216831E

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE JUREMA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 033/2020 DE 14 DE JULHO DE 2020

Ementa: RETIFICA a numeração do Decreto 016/2020. Datado de 07 de Abril de 2020, que dispõe sobre medidas restritivas temporárias adicionais para o enfrentamento da emergência de saúde pública das medidas de Isolamento Social para a prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUREMA no uso das atribuições que lhe confere a da Lei Orgânica do Município, no uso de suas atribuições;
CONSIDERANDO que foi constatado erro material no número do Decreto datado de 07 de Abril de 2020,
CONSIDERANDO que, em decorrência do referido erro, houve duplicidade de numeração de decretos, DECRETA:
Art.1º Fica retificado, para constar como "**nº 016-A/2020**", a numeração do Decreto datado de 07 de Abril de 2020, que dispõe sobre medidas restritivas temporárias adicionais para o enfrentamento da emergência de saúde pública das medidas de Isolamento Social para a prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.
Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 14 de Julho de 2020

AGNALDO JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS
Prefeito

Publicado por:
Cristiane Canabarra Franco de Andrade
Código Identificador:41696E3F

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA DE ITAENGA AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Nº: 00007/2020. CPL. Pregão Eletrônico Nº 00002/2020. Compra. Tipo menor preço. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FONECIMENTO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE LAGOA DE ITAENGA DE ACORDO COM EMENDAS PARLAMENTARES DE Nº DE PROPOSTAS: NÚMERO 11464.118000/1190-09, RECURSO Nº 27240010 E EMENDA PARLAMENTAR DE NÚMERO DE PROPOSTA 11464.118000/1190-07 RECURSO Nº 71180003, EMENDA PARLAMENTAR NÚMERO DE PRPOPOSTA 11464.118000/1190-02 RECURSO Nº 37670015. **Valor: R$547.229,70**.Data e Local da Sessão de Abertura: 29/07/2020 às 09:00h. no site WWW.BNC.ORG.BR. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.024/19 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 5.450/05; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Lagoa de Itaenga, 14/07/2020.

FÁBIO VIEIRA SANTANA.
Pregoeiro Oficial.

Publicado por:
Rodrigo Adriano Gomes
Código Identificador:EB31D369

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LAJEDO

PREFEITURA MUNICPAL DE LAJEDO
AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 026/2020, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020, (Ata de Registro de Preço Nº 10/2020). Objeto Nat.: **Compras.** Objeto Descr: **(REGISTRO DE PREÇOS) para eventual e futura aquisição parcelada de equipamentos de proteção individual – EPI e equipamento de proteção coletiva - EPC, para atender os Servidores em Atividade que necessita esse tipo de proteção na Prefeitura Municipal de Lajedo/PE.** ***Licitação Exclusiva para ME ou EPP, Conforme Lei Complementar 123/2006 e 147/2014, excerto o item 33 que terá ampla concorrência.*** Julgamento por **MENOR PREÇO POR ITEM.** Valor máximo aceitável para todos os itens: **R$ 271.007,50 (duzentos e setenta e um mil sete reais e cinquenta centavos).** Início do acolhimento das propostas: **15/07/2020 às 12:00h**. Encerramento do acolhimento e abertura das propostas: **27/07/2020 às 08:00h**. Abertura da sessão de lances: dia **27/07/2020, às 09:00h**. Edital no site: www.licitacoes-e.com.br. **Licitação Eletrônica nº 824267**.

Lajedo, 14/07/2020.

NASSON ALEXANDRE B. NETO
Pregoeiro.

Publicado por:
José Eronaldo de Melo
Código Identificador:C07153A3

PREFEITURA MUNICPAL DE LAJEDO
HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO PML Nº 024/2020, PREGÃO ELETRÔNICO PML Nº 013/2020. Objeto Nat.: **Aquisição parcelada EPI, álcool e Materiais permanente a serem utilizados no enfrentamento ao combate da pandemia do Covid-19 para as Secretarias de Assistência Social, Secretaria de Saúde e Prefeitura Municipal do Município de Lajedo/PE.** ***Licitação Exclusiva para ME ou EPP, Conforme Lei Complementar 123/200*****14. Edital Simplificado Lei 13.979/2020 sob a MP 926/2020;** Após julgamento, comunica-se sua **Homologação** da seguinte maneira Empresas Vencedoras: **C DE A FERREIRA & CIA LTDA - ME,** inscrita no **CNPJ nº 33.330.526/0001-99,** vencedor do **Item 1** com o valor global de **R$ 5.750,00 (cinco mil setecentos e cinquenta reais);** empresa **CAVALCANTE E MELO LTDA – ME,** inscrita no **CNPJ nº 08.987.355/0001-28,** vencedor do **Item (2)** com o valor global de **R$ 1.327,50 (um mil trezentos e vinte e sete reais cinquenta centavos),** empresa **CANAL DE SOLUCOES INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME,** inscrita no **CNPJ nº 17.171.401/0001-07,** vencedor do **Item (3)** com o valor global de **R$ 1.334,40 (um mil trezentos e trinta e quatro reais quarenta centavos),** empresa **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI – EPP** inscrita no **CNPJ nº 09.560.267/0001-08,** vencedor do **Item (4)** com o valor global de **R$ 5.337,50 (cinco mil trezentos e trinta e sete reais cinquenta centavos)** empresa **ODONTOMEDICA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI – EPP**, inscrita no **CNPJ nº 12.395.255/0001-80,** vencedor do **Item (5)** com o valor global de **R$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais),** empresa **GEOVANIA MARIA DE ARRUDA SIQUEIRA EIRELI - ME**, inscrita no **CNPJ nº 02.000.568/0001-38,** vencedor do **Item (6 e 10)** com o valor global de **R$ 65.521,80 (sessenta e cinco mil quinhentos e vinte e um reais oitenta centavos)** empresa **GLOBAL COMERCIAL EIRELI - ME**, inscrita no **CNPJ nº 17.892.706/0001-08,** vencedor do **Item (7 e 8)** com o valor global de **R$ 3.192,00 (três mil cento e noventa e dois reais)** empresa **N. S. KARYDI** - ME, inscrita no **CNPJ nº 24.728.467/0001-10,** vencedor do **Item (9)** com o valor global de **R$ 77.937,00 (setenta e sete mil novecentos e trinta e sete reais),** a quem caberão o fornecimento do objeto licitado a Prefeitura Municipal de Lajedo/PE, em conformidade com a proposta de preço apresentada. Maiores informações na CPL situada na Praça Joaquim Nabuco, s/n, 1º andar ou pelo fone (87) 3773-4732 das 08:00 às 12:00 horas.

Lajedo, 14/07/2020.

GEORGE SOBRAL DE MELO
Secretário Municipal de Administração.

Publicado por:
José Eronaldo de Melo
Código Identificador:635D27A0

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE LIMOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
REVOGAÇÃO DE CONCORRÊNCIA

Revogo, o Processo Licitatório Nº: 00025/2020. CPL. Concorrência Nº 00004/2020 – Serviços. Objeto: Contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos Serviços de Manutenção com Eficientização no Sistema de Iluminação Pública no Município de Limoeiro/PE, pelas seguintes justificativas: 1. Razões de interesse público; 2. Considerando o Ofício TC/GC03/ nº 00152/2020, de 25 de junho de 2020, no qual o Douto Conselheiro, Carlos Porto, expediu decisão monocrática para concessão de Medida Cautelar, oriunda do Processo TC nº 2053857-1, PETCE nº 17.319/2020, requerendo a suspensão dos procedimentos até a liberação da relatoria; 3. Considerando o recomendado em Ofício TC/NEG/GAON/IRAR/ENG3 – n.º 021/2020 – Pref. Limoeiro, de 03 de julho de 2020, onde apresenta recomendação de divisão do objeto entre prestação de serviços e aquisição dos materiais necessários; 4. Considerando que o processo se encontra suspenso desde o dia 01 de julho de 2020, e até o presente se encontra paralisado, por orientação do TCE-PE; 5. Considerando que através do Ofício TC/GC03/ nº 00152/2020, de 25 de junho de 2020, a Corte de Contas de Pernambuco recomenda que seja efetuada a Licitação através de meios não presenciais, conforma Recomendação Conjunta TCE/PGJ nº 01/2020 e Ofício Circular nº 001/2020 TCE-MPCO; 6. Considerando a necessidade ajustes o termo de referência, para adequação dos serviços a serem executados, para o devido atendimento da Lei 8.666/93. Informamos que uma nova publicação será realizada em diário oficial para abertura de novo certame, após efetivadas as devidas adequações. Mais informações podem ser obtidas no seguinte endereço: Praça Comendador Pestana, nº 113, Centro, Limoeiro – PE, CEP: 55700-000 – Tel.: (81) 3628-9700.

Limoeiro, 14 de julho de 2020.

FABIOLA DA MOTA PIMENTEL
Secretária Municipal de Obras e Infraestrutura

Publicado por:
Marco Antonio da Costa Barbosa
Código Identificador:5FBE2E98

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO
OFÍCIO /GAB SEDUC Nº 405/2020

Limoeiro, 14 de julho de 2020.

À
Prefeitura Municipal de Limoeiro – PE

ASSUNTO: CONVOCAÇÃO PARA ENTREVISTA DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA COORDENADOR DO POLO UAB – LIMOEIRO-PE.

Segue para publicação a convocação para entrevista dos candidatos aprovados na Avaliação Curricular para Coordenador do Polo UAB, Limoeiro-PE.
Ambos foram classificados na Avaliação Curricular do processo seletivo para Coordenador do Polo UAB, Limoeiro-PE e agora devem participar da entrevista que ocorrerá no dia 16/07/2020, das 10h às 12h, através da Plataforma MEET, cujo link será enviado para o celular dos candidatos, no dia anterior.

N	NOME DO CANDIDATO	HORÁRIO
01	Flávia Queiroz Barros de Oliveira	10 horas
02	Adiel Aureliano de Melo	11 horas

Sem mais para o momento, renovamos votos de estima consideração e apreço.

Atenciosamente,

ANA MARIA XAVIER DE MELO SANTOS
Secretária Municipal de Educação e Esportes

Publicado por:
Antônio Hermínio Prates de Lima Pontes
Código Identificador:B0F5AB4F

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MACAPARANA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACAPARANA, Estado de Pernambuco, torna público, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, para conhecimento dos interessados, que o **PREGÃO PRESENCIAL Nº005/2020 – PROCESSO Nº016/2020**, cujo objeto é a aquisição de mobiliário e equipamentos para a implantação da Creche Joaquina Amorim da Silva, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as normas especificações e quantidades estimadas constantes no Termo de Referência, foi **REVOGADO** por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, conforme justificativa nos autos.

Macaparana/PE, 06 de julho de 2020.

ROSÂNGELA MARIA DOS SANTOS MACIEL
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Elvis Olímpio Félix
Código Identificador:B4C4E5D0

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPARANA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a homologação do resultado do Concurso Público nº 001/2019, por meio do Decreto n°1.154/2019 de 30 de outubro de 2019, convoca os aprovados seguindo rigorosamente a ordem de classificação.

Os candidatos abaixo relacionados deverão comparecer ao departamento de Recursos Humanos, situado na Rua Dr. Antônio Xavier, 11, centro, Macaparana-PE, no prazo de 30 dias a contar da publicação deste edital de convocação, os mesmos deverão apresentar os documentos originais e cópias, conforme relacionados no Anexo I.

CARGO 33 – TÉCNICO EM ENFERMAGEM PSF
7° JANEIDE BARBOSA DA SILVA

Macaparana, 10 de julho de 2020.

MAVIAEL FRANCISCO DE MORAES CAVALCANTI
Prefeito Municipal

ANEXO I

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL E CÓPIA LEGÍVEL DOS SEGUINTES DOCUMENTOS:

* 02 (duas) fotos 3x4;
* Cédula de Identidade (RG) e CPF;
* Titulo de Eleitor e Comprovante de Quitação Eleitoral;
* Certidão de Nascimento ou Casamento;
* Certidão de Nascimento dos Filhos e CPF dos filhos;
* Certidão de Reservista para Homens;
* Cópia da Carteira de Trabalho – CTPS (frente e verso)
* Cópia do PIS/PASEP;
* Comprovante de Residência atual;
* Comprovante de Escolaridade exigida para cargo;

* CNH (Quando exigida para o Cargo)
*Registro no Conselho Profissional conforme o caso
* Declaração/Relação de Bens assinada, podendo ser substituída pela Declaração de Imposto de Renda;
* Declaração assinada de não acumulação de cargos públicos.
* Declaração assinada de que o Candidato não sofreu Penalidades no exercício da Administração Pública;
*Declaração de antecedentes criminal estadual e federal;
*Declaração de horário de trabalho, se possuir outro vínculo, para a demonstração de compatibilidade de horário com o horário disponível e de interesse da Prefeitura Municipal.
*Laudo Médico em caso de deficiência;
*Atestado Médico Admissional, incluindo os exames solicitados, pela Junta Médica do Município, conforme Anexo II e III (disponíveis no site da Prefeitura Municipal).
*Comprovante de conta (Banco do Brasil) cópia.
*Telefone
*E-mail

Publicado por:
Soniely Monic Carlos
Código Identificador:5A8676AA

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DA DISPENSA Nº 002/2020 - PMM

DISPENSA Nº 002/2020, PROCESSO 004/2020. Objeto: **LOCAÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO BASCULANTE COM CONDUTOR E COMBUSTIVEL CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO ATÉ O DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2020. Vigência:** A**té o dia 31 de dezembro de 2020**, com base inciso I, do artigo 1º da Medida Provisória 961 de 06 de maio de 2020, Lei Federal nº Lei 8.666/93, e demais legislação aplicáveis, Contratado: **JOSE AISLAN FERREIRA 10076648435,** inscrita no CNPJ/CPF nº 37.156.698/0001-49, com seda na RUA SÃO FRANCISCO, S/N, CEP: 56.150-000, Moreilândia/PE, com valor total de R$ 31.040,00 (trinta e um mil e quarenta reais).

Moreilândia 26 de junho 2020.

JOSÉ ROMARIO GOMES DE LIMA
Presidente da CPL.

Publicado por:
Walter Alencar Júnior
Código Identificador:D0E3A13D

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MORENO

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 599, DE 08 DE JULHO DE 2020.

Cria os Conselhos Municipal e Regionais de Segurança Pública e Defesa Social no âmbito do Município do Moreno, estabelece conceitos básicos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO MORENO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam criados por meio desta Lei, no âmbito do Município do Moreno, o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e os Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 2º. Ressalvado o disposto na legislação estadual e federal, serão aplicados os termos desta Lei, como base teórica e legal, para todas as atividades que envolvam a atuação dos Conselhos citados no artigo 1º, bem como relativamente aos demais assuntos afetos à ordem pública municipal, naquilo que for aplicável.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E CONCEITOS GERAIS APLICÁVEIS À ORDEM PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I
Dos Princípios

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, os chamados princípios mínimos de atuação do município para o controle da ordem pública e a maximização da segurança dos cidadãos vinculam todas as atividades realizadas por servidores municipais, ou mediante qualquer forma de participação do poder público municipal.

Art. 4º. São princípios mínimos de atuação do Município para o controle da ordem pública e a maximização da segurança dos cidadãos:

I - Preservação da vida e da dignidade da pessoa humana;
II - Respeito e defesa dos direitos humanos;
III- Interação continuada entre o povo e o poder público, em todas as suas dimensões;
IV - A representatividade, a responsabilidade e o atendimento aos anseios, necessidades e expectativas da sociedade morenense;
V - Municipalização da organização e gestão da ordem pública baseada nos seguintes eixos utilizados pelo Município:
a) Político;
b) Legal;
c) Comunitário;
d) Operacional.

VI – Gestão participativa;
VII - Ênfase na prevenção primária;
VIII - O estímulo promovido pelo Município para o protagonismo da sociedade civil organizada no ambiente da ordem pública;
IX - Cidadanização;
X - A ordem pública baseada no quadrilátero: dignidade da pessoa humana, salubridade, segurança e tranquilidade;
XI- Resolução pacífica de conflitos, e
XII - Outros elencados no ordenamento jurídico, inclusive internacional, desde que albergados pela Constituição de 1988.

Art. 5º. São princípios ínsitos a atuação do Conselho Municipal e Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social:

I - Participação e interatividade social;
II - Transparência;
III- Prestação de Contas;
IV - Antiautoritarismo;
V – Transversalidade, e
VI – Nivelação social.
Seção II
Dos Conceitos

Art. 6º. Para fins de aplicação desta Lei, os chamados conceitos basilares de atuação do Município para o controle da ordem pública, vinculam todas as atividades realizadas por servidores municipais, ou mediante qualquer forma de participação do poder público municipal.

Art. 7º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Funções sociais da cidade: Conceito orientador ao poder público, decorrente da Constituição Federal de 1988, e da Lei nº 10.257/2001, o qual retrata a garantia da chamada sustentabilidade urbana, com especial foco, para aplicação desta Lei, na maximização da ordem pública municipal;

II - Governança pública: conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e

monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;
III - Gestão participativa: o envolvimento da sociedade nas ações de planejamento e execução da política de ordem pública, excetuando-se as iniciativas privativas de agentes públicos;

IV – Accountability: se traduz no dever de prestação de contas por parte do poder público, em relação a todas as ações, iniciativas ou políticas desenvolvidas no âmbito do quadrilátero da ordem pública;

V - Civilian oversigth: se traduz no direito dos cidadãos em geral, em exercer a supervisão civil das atividades públicas atinentes ao quadrilátero da ordem pública;

VI – Comunidade: organismo social sem qualquer distinção social, geográfica, política ou econômica, devendo deter os seguintes atributos permanentes:

a) Proximidade;
b) Interatividade, e
c) Troca não monetária de valores.

VII - Ordem pública: conjunto de garantias individuais e coletivas ofertadas pelo poder público, de acordo com as atribuições constitucionais da União, do Estado e do Município, envolvendo o quadrinômio:

a) Tranquilidade pública;
b) Salubridade pública;
c) Segurança pública, e
d) Dignidade da pessoa humana.

VIII – Tranquilidade pública: o estado de paz social necessário para que as pessoas vivam em harmonia, com respeito mútuo aos direitos e deveres alheios, sem alterações físicas ou psíquicas provocadas pela sensação de insegurança, medo ou qualquer fato de natureza criminosa;

IX – Salubridade pública: o estado de limpeza urbana, recolhimento regular de resíduos sólidos, organização do espaço urbano, conservação e preservação das condições ambientais, sanitárias, de iluminação, higiene e posturas públicas diversas, tanto no ambiente urbano quanto rural, que de qualquer modo concorrem para a criação de ambientes inseguros ou propícios ao cometimento de quaisquer crimes;

X – Segurança pública: o conjunto de garantias, inclusive de natureza não policial ou penal, necessárias para a preservação da segurança pessoal e patrimonial, tanto física, quanto psicológica de quaisquer pessoas;

XI - Dignidade da pessoa humana: preceito máximo do Estado Democrático de Direito, no sentido de que o Município, dentro de suas competências constitucionais, ofereça e garanta a existência de um complexo de direitos e deveres fundamentais voltados para a valorização da vida, dentro de um processo de contínua e extensiva produção da cidadania;

XII - Gentrificação - processo urbano e social que denota a melhoria das condições de urbanização, salubridade e habitabilidade em geral, trazendo consequências positivas para a respectiva comunidade atingida;

XIII - Interoperabilidade: capacidade de comunicação de um sistema com o outro, de modo a permitir a interligação entre as Instituições e Órgãos em geral para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS, conforme determina a Lei 13.675/2018, que instituiu o Sistema Único de Segurança – SUSP, e

XIV - Políticas transversais: políticas que possuem a capacidade de se ligar, ou comunicar com outras iniciativas públicas, fortalecendo assim as iniciativas em favor da sociedade.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I
Do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 8º. O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social se constitui em organização permanente de natureza colegiada, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de Segurança Pública e Defesa Social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

Parágrafo Único: À definição contida no caput deste artigo incluem-se as características de articulação, informação e cooperação com todos os órgãos, públicos ou privados, ligados à temática da Ordem Pública.

Art. 9º. São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I - Permitir a representação da sociedade morenense junto ao Poder Público nos assuntos relacionados à ordem pública municipal;

II - Contribuir com o planejamento relativo aos projetos, ações e iniciativas em geral, no âmbito municipal, relativas à ordem pública municipal;

III - Acompanhar e contribuir, no que for pertinente, a implementação dos projetos, ações e iniciativas relativas à maximização da ordem pública municipal;

IV - Promover ações e iniciativas em geral, na égide comunitária, em parceria interativa com o poder público ou com a iniciativa privada, com foco na prevenção primária à todas as formas de violência, objetivando a cultura de paz;

V - Auxiliar as comunidades quanto ao acesso e relacionamento continuado junto ao Poder Judiciário, Ministério Público, Órgãos Policiais, Guarda Civil Municipal, bem como outros Órgãos públicos, para a efetivação de reivindicações, sugestões, representações, elogios e outras formas de participação popular;

VI - Apreciar o Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social e, quando necessário, fazer recomendações relativamente aos objetivos, às ações estratégicas, às metas, às prioridades, aos indicadores e às formas de financiamento e gestão das políticas de Segurança Pública e Defesa Social nele estabelecidos;

VII - Propor a criação de grupos de trabalho com o objetivo de produzir e publicar estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas relacionadas com Segurança Pública e Defesa Social do Município;

VIII - Prestar apoio e articular-se, sistematicamente, com outros Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, com vistas à formulação de diretrizes básicas comuns e à potencialização do exercício de suas atribuições legais e regulamentares;

IX - Estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente, inclusive o estabelecimento e a celebração, pelo Município, de termo de parceria e protocolo com agências de vigilância privada, respeitando a lei de licitações;

X - Promover a articulação entre os órgãos que integram o Sistema Único de Segurança – SUSP e a sociedade civil;

XI – Recomendar providências legais às autoridades competentes, e

XII - Outras iniciativas ínsitas à participação popular, desde que observadas as formalidades e os limites legais estabelecidos pela legislação em geral.

Art. 10. Cabe ainda ao Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social promover o acompanhamento do trabalho das Instituições que figuram como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança, notadamente quanto:

I - As condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;
II - O atingimento das eventuais metas de produtividade previstas;
III - O resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias, e
IV - O grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

Art. 11. Integram o Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I- O Prefeito Municipal;
II- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal;
III- 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;
IV- 01 (um) representante do Poder Judiciário;
V- 01 (um) representante do Ministério Público;
VI- 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
VII- 01 (um) representante da Defensoria Pública;
VIII- 02 (dois) Conselheiros Regionais de Segurança Pública e Defesa Social, sendo 01 (um) de cada Região;
IX- 01 representante das Instituições bancárias com agências no Município;
X- 01 (um) representante das Indústrias com sede no Município;
XI- 01 (um) representante da Associação Comercial no Município;
XII- 01 (um) representante de entidades e organizações da sociedade civil organizada, cuja finalidade esteja também relacionada com políticas de Segurança Pública e Defesa Social e a promoção de uma cultura de paz;
XIII- 01 (um) representante de cada Órgão integrante operacional do Sistema Único de Segurança Pública, com representação no Município;
XIV- 01 (um) representante de entidades municipais de profissionais de segurança pública, caso existam no Município.
XV- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Igualdade Racial, bem como, 01 (um) representante do Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município.

§ 1º - Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos XII e XIV do caput deste artigo serão indicados pelas entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública e defesa social.

§ 2º - A duração do mandato dos membros do Conselho Municipal será de 02 (dois anos), permitida a reeleição por mais um mandato consecutivo.

§ 3º - Cada membro efetivo do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social deverá possuir um membro suplente, com mandato coincidente, o qual deverá atuar em substituição ao membro titular em caso de ausência.

§ 4° - Em caso de ausência do Prefeito Municipal, a direção dos trabalhos por ocasião das reuniões será delegada ao vice-presidente, conforme dispõe o art. 21 da presente lei.

Art. 12. São causas de perda do mandato por parte de integrante do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I - Comprovada desídia ou continuado descumprimento das obrigações decorrentes do mandato;
II - Outras situações que, por sua natureza, sejam incompatíveis com os encargos decorrentes da condição de integrante do Conselho Municipal.

Parágrafo Único: A perda do mandado ocorrerá somente após o devido processo legal, conforme o regimento de funcionamento do Conselho de Segurança Pública e Defesa Social Municipal determinar.

Art. 13. O encargo de Presidente do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa social será exercido pelo Prefeito Municipal do Moreno, o qual presidirá a reunião inaugural para a instalação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, posse de seus membros titulares e suplentes, bem como demais sessões posteriores.

§ 1º - A reunião prevista no caput deste artigo servirá também para designação do Secretário-Executivo e dos integrantes das Câmaras Temáticas Setoriais, em número mínimo de 03 (três).

§ 2º - A juízo do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa social poderão ser convidados especialistas, servidores públicos municipais, ou não, bem como voluntários em geral que, por seus conhecimentos e experiências, possam ocasionalmente contribuir com as iniciativas previstas nesta lei.

Art. 14. Caberá ao Secretário-Executivo as funções de produção de documentos, atas, registros, bem como demais expedientes burocráticos necessários ao funcionamento oficial do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo Único: A critério do colegiado dos membros do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, a função de Secretário-Executivo poderá ser exercida por servidor público municipal.

Art. 15. As Câmaras Temáticas Setoriais constituem-se em grupos de trabalho cujos membros poderão ser indicados dentre os integrantes do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, ou de outras organizações públicas ou privadas afins, com o objetivo de estudar, avaliar e propor soluções decorrentes de temas específicos que afligem a vida social dos Munícipes.

§ 1º - São consideradas Câmaras Temáticas Setoriais fixas em funcionamento permanente no âmbito do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social:

I – Ordem pública municipal;
II – Antidrogas e,
III - Defesa da Mulher.

§ 2º - Caberá ao colegiado dos membros do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social a definição sobre a criação de outras Câmaras Temáticas Setoriais.

§ 3º - Respeitada a autonomia do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, as disposições do Decreto Municipal nº 040, de 24 de abril de 2019, que instituiu, no âmbito do Programa Moreno em Ordem, as Câmaras Temáticas Setoriais, poderão ser utilizadas, por analogia, para o funcionamento e atuação das Câmaras Temáticas Setoriais citadas no caput deste artigo.

Art. 16. O Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social reunir-se-á ordinariamente 01 vez ao mês, em data a ser definida por seus membros, e extraordinariamente quando necessário, mediante convocação de seu Presidente.

Art. 17. Além das atribuições previstas nesta Lei, cabe ao Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social buscar congregar as iniciativas e formulações desenvolvidas pelos Conselhos Regionais, funcionando como elo entre os anseios, necessidades e expectativas das comunidades, e órgãos públicos e privados em geral.

Art. 18. As reuniões do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social ocorrerão em ambiente adequado cedido pela Prefeitura Municipal, preservando-se sua autonomia para o debate comunitário, de interesse público e social.

§ 1º - A primeira seção de funcionamento do Conselho especificado no caput deste artigo servirá para a eleição do Vice-Presidente, que deverá ser escolhido dentre os membros estipulados no artigo 11 desta Lei, para as funções de substituição legal do Presidente.

§ 2º - Por ocasião da eleição prevista no § 1º deste artigo, serão realizadas outras designações de encargos para o exercício de atribuições especiais, visando o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social.

Seção II
Dos Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 19. Os Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social se definem como fóruns permanentes, autônomos, democráticos e populares, apartidários, não vinculados ou subordinados ao poder público, voltados ao debate e a parceria decisória em relação à temática da ordem pública.

§ 1º - Os Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social serão estruturados de forma a garantir o caráter democrático na formulação e na execução das políticas públicas afetas à salubridade pública, segurança pública, tranquilidade pública e dignidade da pessoa humana, o chamado quadrilátero da ordem pública.

§ 2º - Respeitada a autonomia dos Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social, as disposições do Decreto Municipal nº 159, de 27 de novembro de 2017, que instituiu, no âmbito do Programa Moreno em Ordem, o Regimento Básico Facultativo das Comissões e Conselhos de Ordem Pública e Segurança Cidadã Integrada, poderão ser utilizadas, por analogia, para o funcionamento e atuação dos Conselhos citados no caput deste artigo.

Art. 20. Os Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social serão em número total de 2 (dois), assim dispostos:

I - 01 Conselho Regional atuante no Distrito da Sede do Município;
II - 01 Conselho Regional atuante no Distrito de Bonança e adjacências.

Art. 21. A estrutura mínima organizacional dos Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social consistirá na formação de uma Diretoria Executiva, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, assim composta:

I – Presidente;
II – Vice-Presidente;
III – 3 (três) Membros;
IV – Secretário.

Parágrafo Único: Em razão do caráter totalmente voluntário das atividades de representação comunitária, nenhum dos membros da Diretoria Executiva fará jus a qualquer tipo de remuneração, pro labore ou indenização em razão dos trabalhos realizados.

Art. 22. Os Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social são dotados de autonomia para sua eleição e funcionamento, objetivando o debate comunitário dos assuntos afetos a ordem pública municipal.

Art. 23. Os assuntos debatidos nos Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social poderão ser levados ao Conselho Municipal, com pedido de conhecimento e auxílio para o encaminhamento e solução, conforme a atribuição, junto ao poder público.

Parágrafo Único: A previsão contida no caput deste artigo não impede a tramitação autônoma de sugestões, pedidos, reclamações e outros encaminhamentos entendidos necessários pelo respectivo Conselho Regional, visando o atendimento aos anseios e expectativas das comunidades representadas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Conforme a necessidade de atendimento aos reclames societais, ou em razão da temática específica, representantes de outros órgãos, públicos ou privados poderão ser convidados a participar das reuniões dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social instituídos por esta Lei.

Art. 25. Para fins de cumprimento desta Lei, deverá ser observado o que determina a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades), em especial o inciso II do artigo 2º da citada Lei, que trata das diretrizes gerais da política urbana, por meio da gestão democrática e da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

Art. 26. Caberá ao Município continuadas ações de apoio e fortalecimento tanto do Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social quanto dos Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social, visando à maximização da interação entre a sociedade e a municipalidade.

Art. 27. Os Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social poderão se reunir em instalações do Poder Executivo/Legislativo, podendo ser utilizada, a requerimento, a estrutura física e logística da municipalidade.

Parágrafo Único: A utilização prevista no caput deste artigo prescinde da disponibilidade de espaço e da reserva de data e horário com antecedência mínima de 72 horas.

Art. 28. O Poder Executivo Municipal deverá manter no sítio eletrônico da Prefeitura do Moreno, a relação atualizada dos membros atuantes nos Conselhos Municipal e Regionais de Segurança Pública e Defesa Social em funcionamento.

Art. 29. Ficam transferidas ao Conselho Municipal de Segurança Pública e Defesa Social, as atribuições do Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGIM, cuja existência está regulamentada em ato próprio da Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp.

Art. 30. A participação especial em quaisquer das atividades do Conselho Municipal e dos Conselhos Regionais de Segurança Pública e Defesa Social será considerada como ato voluntário, cujo exercício será considerado serviço público relevante, não importando em nenhuma remuneração ou pro labore de qualquer espécie ou natureza, tanto para servidores públicos ou cidadãos em geral.

Art. 31. Eventuais despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão nos limites do orçamento da Secretaria Municipal de Governo, Ordem Pública e Segurança Cidadã.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei no prazo de até 60 dias, a contar da publicação.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 199/1999.

Moreno, 08 de julho de 2020.

EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Pedro Rodolfo Ribeiro da Silva
Código Identificador:23EC22E9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 019/2020

EMENTA: Nomeia por indicação Servidora para a função de Diretora na Escola Municipal Jornalista Edson Régis do Município do Moreno.

O PRFEITO DO MUNICÍPIO DO MORENO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO a necessidade de formalização dos procedimentos legais para a nomeação de servidores, na função de Diretor Escolar;

CONSIDERANDO, que a atual diretora da Escola Edson Régis foi aposentada através da portaria nº 023 de 29/06/2020.

RESOLVE:
Art. 1º - Nomear por indicação, a professora ALEXSANDRA ROBERTA DE OLIVEIRA – MAT. 29.776 para exercer a Função Gratificada de Diretora, de acordo com o Anexo IV da Lei 217/2000 – Plano de Cargo, Carreiras e Salários do Grupo Ocupacional do Magistério do Município do Moreno, lotada na Secretaria de Educação e localizada na Escola Municipal Jornalista Edson Régis, a partir de 13 de julho de 2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 13 de julho de 2020.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

EDVALDO RUFINO DE MELO E SILVA
Prefeito

Publicado por:
Pedro Rodolfo Ribeiro da Silva
Código Identificador:E5421FFB

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MORENO
PORTARIA N° 023 DE 29/06/2020

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco ao dia 07/07/2020. Edição 2618. REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO ORIGINAL.

A Gerente de Previdência e Atuária do MorenoPrev**,** no uso das atribuições conferidas pelos artigos 48, 61 e 63 da Lei n. º 558 de 24 de fevereiro de 2017, que reestrutura do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Moreno e cria o Instituto de Previdência do Município de Moreno - MorenoPrev, **RESOLVE**:

Conceder **Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com integralidade dos proventos e paridade no cargo,** em favor da servidora MARIA JOSÉ RIBEIRO**,** sexo feminino matrícula nº 25.851, no cargo de PROFESSOR NÍVEL – III – Faixa E, Lotada na Secretaria de Educação do Município de Moreno, nos termos do art. 3º, I a III e Parágrafo Único da EC nº. 47/05.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se e Publique-se

MILENA ARAÚJO DE FREITAS
Gerente de Previdência e Atuária

ADRIANA ALVES DE ARAÚJO
Diretora Presidente.

Publicado por:
Milena Araújo
Código Identificador:D2AD46F5

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 022/2017

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Nº 022/2017. CPL. Prorrogação do prazo do contrato, Locação de Imóvel situado a Rua Osvaldo Neves, S/N- Sertãozinho - Casa/Prédio – Quadra 028 – Lote 0351 - Nazaré da Mata -PE, destinado para funcionamento do Anexo da Secretaria de Ação Social e Trabalho, pelo período de 12 (doze) meses. LOCADOR: Alexandre Araújo de Morais Andrade Lima, pessoa física inscrita sob o do CPF nº 366.250.354-91, Prazo Acrescido 12 (Doze) meses. Vigência 22/04/2020 á 22/04/2021.

Nazaré da Mata, 14 de Julho de 2020.

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO
Prefeito

Publicado por:
Cleta Maria Albertins de Oliveira
Código Identificador:D07D3071

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AVISO DE LICITAÇÃO – PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 017/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2020

UJ: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AVISO DE LICITAÇÃO – Processo Licitatório Nº: 017/2020 - Comissão: CPL Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 015/2020 - Objeto Nat.: Compras - Aquisição de 01 (uma) ambulância simples remoção, 0 (zero) quilometro, nova, de primeiro uso, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Nazaré da Mata. Valor Máximo Aceitável: R$ 87.650,00 (Oitenta e sete mil seiscentos e cinquenta reais)**.** Abertura das Propostas: 28/07/2020 às 09h00min. O Edital na íntegra poderá ser retirado através do Site www.licitacoes-e.com.br do Banco do Brasil, no Site Oficial do Munícipio http://nazaredamata.pe.gov.br ou na Sala da CPL– Rua Dantas Barreto, 1338 – 1º Andar - Centro – Nazaré da Mata/PE.

Nazaré da Mata, 14 de julho de 2020

VERA LÚCIA DA SILVA
Gestora do Fundo Municipal de Saúde.

Publicado por:
Cleta Maria Albertins de Oliveira
Código Identificador:F0CD921C

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OLINDA

CÂMARA DE VEREADORES DE OLINDA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
AVISO DE COTAÇÃO

A Câmara Municipal de Olinda torna público, a COTAÇÃO DE PREÇOS visando à contratação de empresa para o:

"Aquisição de materiais e equipamentos de prevenção para enfrentamento a COVID-19 (máscara de tecido, protetor facial, álcool, sabonete, organizador de fila), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Olinda."

Os interessados em participar do processo poderão adquirir Termo com as Condições Básicas no Departamento Administrativo/Setor de Compras, através do link:: https://forms.gle/mtzaaNLzEU8RWu3S8 ou ainda pelo e-mail setordecompras.cmo@gmail.com, ou, pelos telefones: (81) 3439-6067/ (81) 99423-2901, **no horário de 8h às 14h, em dias úteis.**

Prazo de acolhimento das propostas: 15/07/2020 a 22/07/2020

Outras informações poderão ser obtidas nos contatos acima ou ainda no próprio Departamento localizado à Rua Quinze de Novembro, nº 93, Varadouro, Olinda – PE.

EVA WILMA
Departamento Administrativo

Publicado por:
Joabe Bezerra de Miranda
Código Identificador:7CD1964D

COMISSÃO PERMANENTE PARA ASSUNTOS DE LICITAÇÃO - COPAL
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2020 – SMS

SEFAD – CENTRAL DE LICITAÇÕES.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 028/2020 – SMS - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005 /2020- CPL I.

Objeto: Registro formal de preços p/ eventual e futura aquisição de MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES (SONDAS, CATETERES E CÂNULAS), p/ atender as demandas da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Olinda/PE. A Pregoeira, com base na análise da documentação apresentada e em todos os princípios que norteiam o procedimento licitatório, declara **HABILITADAS** e **VENCEDORAS** do Certame as empresas: **MEDEFE PRODUTOS MEDICO- HOSPITALARES LTDA**, CNPJ: 25.463.374/0001-74, com o **Valor Global de R$ 262.865,00 (duzentos e sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais),** referente aos lotes nºs: 12, 13,14,15,17,18,36,37,38,39,40,51,55,56,57,58,59,60,61 e 62. **TOP MED IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA – ME**, CNPJ nº 11.172.836/0001-90, **valor global R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**, referente ao lote 20. **SOS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES EIR**, CNPJ nº 28.167.665/0001-03, **valor global de R$ 74.100,00 (setenta e quatro mil e cem reais)**, referente aos lotes 22 e 23. **LOTES DESERTOS**: 01 - CÂNULA P/ TRAQUEOSTOMIA C/CUFF N°3,5, 02 - CÂNULA P/ TRAQUEOSTOMIA C/CUFF N° 4,0, 03 - CÂNULA P/ TRAQUEOSTOMIA C/CUFF N° 4,5, 04 - CÂNULA P/ TRAQUEOSTOMIA C/CUFF N° 5,0, 05 – CÂNULA P/ TRAQUEOSTOMIA C/CUFF N° 5,5, 06 – CÂNULA P/ TRAQUEOSTOMIA C/CUFF N°6,0, 07 – CÂNULA P/ TRAQUEOSTOMIA C/CUFF N°6,5, 08 – CÂNULA P/ TRAQUEOSTOMIA C/CUFF N°7,5, 09 – CÂNULA P/ TRAQUEOSTOMIA C/CUFF N° 8,0,10 – CÂNULA P/ TRAQUEOSTOMIA C/CUFF N°8,5, 11 - CÂNULA P/ TRAQUEOSTOMIA C/CUFF N°9,0, 19 - CATETER NASAL TIPO ÓCULOS- DESCARTÁVEL, 21 - SONDA FOLEY 2 VIAS 6CH X 40CM, 24 - SONDA FOLEY 2 VIAS 8CH X 40CM, 25 - SONDA FOLEY 2 VIAS 10CH X 40CM, 26 - SONDA FOLEY 2 VIAS 12CH X 40CM, 27 - SONDA FOLEY 2 VIAS 14CH X 40CM, 28 - SONDA FOLEY 2 VIAS 16CH X 40CM, 29 - SONDA FOLEY 2 VIAS 18CH X 40CM, 30 - SONDA FOLEY 2 VIAS 20CH X 40CM, 31 - SONDA FOLEY 2 VIAS 22CH X 40CM, 32 - SONDA FOLEY 2 VIAS 24CH X 40CM, 33- SONDA FOLEY 2 VIAS 26CH X 40CM, 34- SONDA FOLEY 2 VIAS 28CH X 40CM, 35 - SONDA FOLEY 2 VIAS 30CH X 40CM, 41 - SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL 14CH X 40CM, 42 - SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL 16CH X 40CM, -43 - SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL 18CH X 40CM, 44 - SONDA ASPIRAÇÃO TRAQUEAL 22CH X 40CM, 45 - SONDA NASOGÁSTRICA CURTA Nº 4, 46 - SONDA NASOGÁSTRICA CURTA Nº 8, 47 - SONDA NASOGÁSTRICA CURTA Nº10, 48 - SONDA NASOGÁSTRICA CURTA Nº12, 49 - SONDA NASOGÁSTRICA CURTA Nº16, 50 - SONDA NASOGÁSTRICA CURTA Nº18, 52 - SONDA DE NUTRIÇÃO ENTERAL (BALONADA), 53 - SONDA DE NUTRIÇÃO ENTERAL (BALONADA) TIPO BUTTON KIT DE GASTROSTOMIA TIPO BALÃO, 54 - SONDA DE NUTRIÇÃO ENTERAL (BALONADA), 63 - SONDA URETRAL N °18- DESCARTAVÉL, 64 - SONDA URETRAL N °20- DESCARTAVÉL, 65 - SONDA URETRAL N °22- DESCARTAVÉL, 66 - SONDA URETRAL N °24- DESCARTAVÉL, 67 - ENDOTRAQUEAL S/BALÃO 2,0MM- S/ BALONETE, 68 - ENDOTRAQUEAL S/BALÃO 2,5MM- S/ BALONETE, 69 - ENDOTRAQUEAL S/BALÃO 3,0MM- S/ BALONETE, 71 - ENDOTRAQUEAL S/ BALÃO 4,0MM, 72 - SONDA ENDOTRAQUEAL S/ BALÃO 4,5MM, 73 - SONDA ENDOTRAQUEAL S/ BALÃO 5,0MM, 74 - SONDA ENDOTRAQUEAL S/ BALÃO 5,5MM, 75 - SONDA ENDOTRAQUEAL S/ BALÃO 7,5MM, 76 - SONDA ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO 2,0MM, 77 - SONDA ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO 2,5MM, 78 - SONDA ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO 3,0MM, 79 - SONDA ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO 5,0MM,80 - SONDA ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO 6,0MM, 81 - SONDA ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO 7,0MM, 82 - SONDA ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO 7,5MM, 83 - SONDA ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO 8,0MM, 84 - SONDA ENDOTRAQUEAL C/ BALÃO 9,5MM, 85 - SONDA ESTOMACAL INF. (NASOGÁSTRICA) CURTA Nº 4, 86 - SONDA ESTOMACAL INF. (NASOGÁSTRICA) CURTA Nº 6, 87 - SONDA ESTOMACAL INF. (NASOGÁSTRICA) CURTA Nº 8, 88 - SONDA ESTOMACAL INF. (NASOGÁSTRICA) CURTA Nº 10, 89 - SONDA ESTOMACAL INF. (NASOGÁSTRICA) CURTA Nº 12, 90 - SONDA ESTOMACAL INF. (NASOGÁSTRICA) LONGA Nº 4, 91 - SONDA ESTOMACAL INFANTIL (NASOGÁSTRICA) LONGA Nº 6, 92 - SONDA ESTOMACAL INFANTIL (NASOGÁSTRICA) LONGA Nº 8, 93 - SONDA ESTOMACAL INFANTIL (NASOGÁSTRICA) LONGA Nº 10, 94 - SONDA ESTOMACAL INFANTIL (NASOGÁSTRICA) Nº 12, 95 – SONDA ESTOMACAL INFANTIL (NASOGÁSTRICA) LONGA Nº 14, 96 - SONDA ESTOMACAL INFANTIL (NASOGÁSTRICA) LONGA Nº 16, 97 – SONDA ESTOMACAL INFANTIL (NASOGÁSTRICA) LONGA Nº 18, 98 – SONDA ESTOMACAL INFANTIL (NASOGÁSTRICA) LONGA Nº 20, 99 – SONDA ESTOMACAL INFANTIL (NASOGÁSTRICA) LONGA Nº 24, 100 – SONDA NASOENTERAL- ADULTO, Nº10, 101 – SONDA NASOENTERAL- ADULTO, Nº12, 102 - SONDA RETAL Nº 6 DESCARTÁVEL, 103 – SONDA RETAL Nº 12 DESCARTÁVEL, 104 – SONDA RETAL N 18 DESCARTÁVEL. **LOTE (FRACASSADO):** 16 - CATETER INTRAVENOSO 22G.

A Pregoeira adjudicou o objeto às empresas vencedoras; **MEDEFE PRODUTOS MEDICO- HOSPITALARES LTDA, TOP MED IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA – ME e SOS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES EIR.**

Olinda, 13 de julho de 2020.

MARISE CAVALCANTI DE MELO.
Pregoeira da CPL – I.

DA HOMOLOGAÇÃO: Homologo a decisão da Pregoeira da licitação em epígrafe, bem como todos os termos deste Certame.

LUCIANA LOPES DE MELLO DO RÊGO BARROS
Secretária de Saúde de Olinda

Publicado por:
Clarice Cavalcanti da Silva
Código Identificador:0A4D2D42

COMISSÃO PERMANENTE PARA ASSUNTOS DE LICITAÇÃO - COPAL
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2020-SMS

SEFAD - CENTRAL DE LICITAÇÕES

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2020-SMS – PREGÃO ELETRONICO Nº 003/2020. CPL I.

OBJETO: Registro formal de preços para eventual e futura aquisição de FÓRMULA MODIFICADA PARA NUTRIÇÃO ENTERAL, suplemento líquido, polimérica, hipercalórica (2.0 kcal/ml), hipoproteica, normolipídica, para pacientes renais em tratamento conservador, sem sacarose (Embalagem de 200 ml), decorrente da **CI nº 034**, para fins de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. A Pregoeira, com base na análise da documentação apresentada e em todos os princípios que norteiam o procedimento licitatório, declara **HABILITADA** e **VENCEDORA** do Certame as empresa: **SOS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES EIR**, CNPJ nº 28.167.665/0001-03. **Valor total R$ 17.280,00 (dezessete mil, duzentos e oitenta reais).**

A Pregoeira adjudicou o objeto a empresa vencedora: **SOS COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES EIR.**

Olinda, 02 de julho de 2020.

MARISE CAVALCANTI DE MELO
Pregoeira CPL I

DA HOMOLOGAÇÃO: Homologo a decisão da pregoeira da licitação em epigrafe, bem como todos os termos desse certame.

LUCIANA LOPES DE MELLO DO RÊGO BARROS.
Secretária de Saúde de Olinda

Publicado por:
Clarice Cavalcanti da Silva
Código Identificador:9E2A7E83

COMISSÃO PERMANENTE PARA ASSUNTOS DE LICITAÇÃO - COPAL
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2020-SMS

SEFAD - CENTRAL DE LICITAÇÕES

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2020-SMS – PREGÃO ELETRONICO Nº 004/2020. CPL I

OBJETO: REGISTRO FORMAL DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS MANIPULADOS, DECORRENTE DA **CI Nº 730**, PARA FINS DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
A Pregoeira, com base na análise da documentação apresentada e em todos os princípios que norteiam o procedimento licitatório, declara **HABILITADA** e **VENCEDORA** do Certame a empresa:. **ESTRATTI VEGETALI FARMACIA E MANIPULACAO LTDA**, CNPJ Nº 04.162.170/0001-23**. Valor total R$ 112.460,00 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta reais**), referente aos lotes: 01 - ácido acético concentração/ dosagem 3%, 02 - acido tricloroacético concentração/ dosagem de 85%, 03 - Bissulfito de sódio 5% solução, frasco 100 ml, 04 - Lugol 2%, 06 - Podofilina concentração/ dosagem de 25%, 08 - Oxibutinina 5mg/1ml, 900ml, 09 - Oxibutinina 5mg/5ml, 1000ml, 10 - omeprazol 10mg/ml, 240ml, 11 - Tintura de benjoin 20%, frasco c/ 500ml, solução hidroalcoolica. **LOTES DESERTOS**:Lote - 05- Monsel pasta, 10%, via tópica, pote c/ 20g, Lote - 07 - Ranitidina concentração/ dosagem 150mg/10ml.

A Pregoeira adjudicou o objeto a empresa vencedora: **ESTRATTI VEGETALI FARMACIA E MANIPULACAO LTDA.**

Olinda, 02 de julho de 2020.

MARISE CAVALCANTI DE MELO
Pregoeira CPL I

DA HOMOLOGAÇÃO: Homologo a decisão da pregoeira da licitação em epigrafe, bem como todos os termos desse certame.

LUCIANA LOPES DE MELLO DO RÊGO BARROS.
Secretária de Saúde de Olinda

Publicado por:
Clarice Cavalcanti da Silva
Código Identificador:9C76A58A

COMISSÃO PERMANENTE PARA ASSUNTOS DE LICITAÇÃO - COPAL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 077/2016

4º Termo Aditivo ao Contrato nº 077/2016 - Processo Licitatório nº 065/2016 - COPAL/OUTRO-OBRAS, Tomada de Preços nº 003/2016. Prorrogação de prazo, cujo termo inicial da vigência é em 02/05/2020 a 31/12/2020, podendo ser prorrogado caso haja dotação orçamentária no próximo exercício. CONTRATADA: **VICENTE FERREIRA DE SOUZA SERVIÇOS - ME**, CNPJ: **01.684.944/0001-98**. VALOR TOTAL: **R$ 114.900,00 (cento e quatorze mil e novecentos reais)**. Vigência: **02/05/2019 a 31/12/2020**, o que faço nos termos do **art. 57, II da Lei Federal 8.666/93** e **suas alterações**.

Olinda, 30 de abri de 2020.

MARIA DO CARMO BATISTA BARBOSA
Secretária da Fazenda e da Administração de Olinda.

Publicado por:
Edmilson Oliveira de Souza
Código Identificador:DB0D8497

COMISSÃO PERMANENTE PARA ASSUNTOS DE LICITAÇÃO - COPAL
EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 083/2019

1º Termo aditivo ao Contrato nº 083/2019 - Processo Licitatório nº 184/2019, Pregão Presencial nº 019/2019. Contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de água mineral potável sem gás, envasada em garrafão de policarbonato de 20 (vinte) litros lacrado e em garrafa de 500 (quinhentos) mililitros, dentro dos padrões estabelecidos pelo departamento nacional de produto mineral - DNPM e agência nacional de vigilância sanitária - ANVISA, com marca, procedência e validade impressas no rótulo do produto, com entrega fracionada, cujo objeto do presente termo aditivo é a prorrogação de prazo com início da vigência em 19/06/2020 e término em 31/12/2020, podendo ser prorrogado caso haja dotação orçamentária. CONTRATADA: **BRM COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL EIRELI**, CNPJ: **26.370.313/0001-25**. VALOR TOTAL: **R$ 3.253,12 (três mil, duzentos e cinquenta e três reais e doze centavos)**, o que faço nos termos do **art. 57, §1º da Lei Federal 8.666/93** e **suas alterações**.

Olinda, 19 de junho de 2020.

MARIA DO CARMO BATISTA BARBOSA.
Secretária da Fazenda e da Administração de Olinda.

Publicado por:
Edmilson Oliveira de Souza
Código Identificador:E3EE7A8D

COMISSÃO PERMANENTE PARA ASSUNTOS DE LICITAÇÃO - COPAL
EXTRATO DE CONTRATO Nº 002/2020 - ADM

Contrato nº 002/2020 - ADMINISTRATIVO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva com medição de tensões de entrada e saída, corrente de entrada e saída, carregador de baterias para 01 (um) Nobreak, localizado no CPD da Secretaria da Fazenda e da Administração - Coordenadoria de Informática. CONTRATADA: **RMS ELETRÔNICA LTDA**, CNPJ: **05.698.589/0001-67**. VALOR TOTAL: **R$ 5.268,00 (cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais)**. Vigência: **12/06/2020 a 31/12/2020, podendo ser prorrogado caso haja dotação orçamentária no próximo exercício**, o que faço nos termos do **art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93** e **suas alterações**.

Olinda, 12 de junho de 2020.

MARIA DO CARMO BATISTA BARBOSA.
Secretária da Fazenda e da Administração de Olinda.

Publicado por:
Edmilson Oliveira de Souza
Código Identificador:970036C1

COMISSÃO PERMANENTE PARA ASSUNTOS DE LICITAÇÃO - COPAL
EXTRATO DE CONTRATO Nº 003/2020 - ADM

Contrato nº 003/2020 - ADMINISTRATIVO, cujo objeto é a prestação de serviços a locação de 01 (um) Nobreak, de 0,6 Kva,

monofásico, tensão de saída 120v, com banco de baterias 12v/18Ah, terminais e jumpers. CONTRATADA: **RMS ELETRÔNICA LTDA**, CNPJ: **05.698.589/0001-67**. VALOR TOTAL: **R$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais)**. Vigência: **12/06/2020 a 12/06/2021,** podendo ser prorrogado caso haja dotação orçamentária no próximo exercício, o que faço nos termos do **art. 24, inciso II da Lei Federal 8.666/93** e **suas alterações**.

Olinda, 12 de junho de 2020.

MARIA DO CARMO BATISTA BARBOSA.
Secretária da Fazenda e da Administração de Olinda.

Publicado por:
Edmilson Oliveira de Souza
Código Identificador:B00028C9

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 101/2020

Abre ao Orçamento da Seguridade Social do Município de Olinda, relativo ao exercício de 2020, crédito adicional extraordinário no valor de R$ 469.000,00, em favor do Fundo Municipal de Saúde para realização de despesas destinadas ao combate da pandemia ocasionada pela COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais que lhe são atribuídas pela Lei Orgânica Municipal, em virtude da decretação de Estado de Calamidade Pública, pelo Decreto Legislativo n° 6, de 20 de março de 2020, em âmbito nacional, pelo Decreto Estadual n° 48.833, de 20 de março de 2020, no Estado de Pernambuco e pelos Decretos Municipais n° 40, de 26 de março de 2020 e n° 083, de 19 de maio de 2020, no âmbito do Município de Olinda, com a devida aprovação da Assembleia Legislativa do Estado;
CONSIDERANDO a necessidade de intensificar medidas de enfrentamento ao coronavírus;

CONSIDERANDO a ocorrência de casos de pessoas contaminadas com a COVID-19 no Município;

CONSIDERANDO o disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, suspendendo a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas em seus artigos 23, 31 e 70, bem como dispensando o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9°, na ocorrência de calamidade pública reconhecida, no caso dos Estados e dos Municípios, pelas Assembleias Legislativas, enquanto perdurar a situação;

CONSIDERANDO o disposto no art. 41, inciso III da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta, no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19;

CONSIDERANDO a Portaria nº 395, de 16 de março de 2020, que estabelece recursos do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC, a ser disponibilizado aos Estados e Distrito Federal, sendo competência da CIB/PE definir os critérios de repasse aos municípios;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução CIB/PE nº 5.275, de 24 de março de 2020, que estabelece a distribuição dos recursos do Bloco de Custeio – Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade – MAC;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria nº 828, de 17 de abril de 2020, que reestrutura os blocos de financiamento da saúde em Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde e Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde;

CONSIDERANDO a orientação da Nota Técnica SEI n° 12.774/2020, do Ministério da Economia, que trata da contabilização dos recursos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

CONSIDERANDO o alinhamento da classificação funcional-programática do orçamento municipal frente a classificação utilizada pela União quanto aos repasses financeiros através da abertura dos créditos extraordinários do Governo Federal;

CONSIDERANDO a Nota Técnica do CONASEMS, de 03 de abril de 2020, que orienta os municípios a abrirem créditos extraordinários sob classificação orçamentária pré-definida, após decretado estado de calamidade municipal, após o reconhecimento da Assembleia Legislativa Estadual;

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 05/2020, que orienta utilizar, prioritariamente nas ações de enfrentamento da Emergência decorrentes do Covid-19 e mediante expedição de Decreto, com fulcro no art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o saldo dos recursos oriundos da desvinculação da COSIP, no limite de até 30% (trinta por cento) da receita total para o fim previsto no art. 149-A da Constituição Federal, em cada exercício, apurados desde a vigência da Emenda Constitucional nº 93, de 08 de setembro de 2016, ou seja, apurados desde 1º de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 105, § 3°, da Lei Orgânica Municipal, que determina que a abertura de créditos extraordinários para atender despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, deve ser realizada *ad referendum* da Câmara de Vereadores;

DECRETA:

Art. 1° Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social do Município de Olinda, relativo ao exercício de 2020, em favor do Fundo Municipal de Saúde, crédito adicional extraordinário no valor de R$ 469.000,00 (quatrocentos e sessenta e nove mil reais), destinados a atender as dotações orçamentárias especificadas no **ANEXO ÚNICO** deste decreto.

Art. 2° Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior são provenientes das anulações, em igual importância, das dotações orçamentárias especificadas no **ANEXO ÚNICO** deste decreto.

Art. 3° Este decreto será enviado ao Poder Legislativo, imediatamente após a sua publicação, para os fins do disposto no art. 105, § 3°, da Lei Orgânica Municipal, que determina que a abertura de créditos extraordinários para atender despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública, deve ser realizada *ad referendum* da Câmara de Vereadores.

Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, 10 de junho de 2020.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Olinda

ANEXO ÚNICO
(DECRETO Nº 101, DE 10 DE JUNHO DE 2020)

1 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA A SER ATENDIDA PELO CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO:

18	**SECRETARIA DE SAÚDE**	
18.061	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**	
10.122.3034.1.018	**Enfrentamento da Emergência COVID-19**	
3.3.90.37-620-47402	Locação de Mão-de-Obra	469.000,00
TOTAL		**469.000,00**

2 - DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS QUE SERÃO ANULADAS PARA O ATENDIMENTO DO CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO:

18	**SECRETARIA DE SAÚDE**	
18.061	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**	
10.122.3034.1.018	**Enfrentamento da Emergência COVID-19**	
3.3.90.39-620-47378	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	400.000,00
27	**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**	
27.001	**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA – ADM. DIRETA**	
15.451.3056.3.039	**Aumento na Eficiência da Iluminação Pública**	
3.3.90.39-620-33510	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	69.000,00
TOTAL		**469.000,00**

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, 10 de junho de 2020.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Olinda

Publicado por:
Myrna Machado Borges
Código Identificador:215B558C

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 115/2020.

EMENTA: Estabelece as condutas vedadas aos agentes públicos municipais a serem observadas no período eleitoral, bem como as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento deste decreto e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 73 a 78 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 c/c o que dispõe a Resolução TSE n.º 23.610 de 18 de dezembro de 2019, que fixam as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir responsabilidades, dando ampla divulgação aos servidores públicos municipais e demais agentes públicos ligados ao Poder Executivo Municipal das vedações estabelecidas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO as orientações já repassadas para o conjunto dos Secretários Municipais, Secretários Executivos e demais dirigentes dos diversos órgãos municipais a respeito das condutas vedadas dispostas na legislação eleitoral, ora reforçadas no presente decreto;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de proteger e tornar eficaz o Princípio Igualitário entre partidos e candidatos, assim como resguardar a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, a normalidade da prestação dos serviços públicos municipais e a própria legitimidade das eleições.

DECRETA:

Art. 1º. São proibidas aos agentes públicos municipais, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais de 2020, sem prejuízo das vedações dispostas na legislação eleitoral:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Município, a exemplo de veículos, prédios públicos, materiais de expediente, copiadoras, entre outros;

II – usar materiais ou serviços custeados pelo governo municipal em benefício de candidato, partido político ou coligação;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta municipal, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo poder público municipal;

V – Utilizar qualquer tipo de propaganda eleitoral dentro das repartições públicas municipais, a exemplo de camisas, cartazes, placas e adesivos.

§ 1º. Reputa-se agente público quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional do município (Lei n.º 9.504/97, art. 73, § 1).

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis ao ressarcimento do dano e à imediata exoneração quando ocupante de cargo de provimento em comissão, ao distrato em caso de contratado temporariamente e, quando integrante do quadro permanente de servidores, a responder ao competente inquérito administrativo para a devida responsabilização, sem prejuízo, em qualquer caso, das multas e outras sanções cominadas pela legislação eleitoral.

Art. 2º. Caberá a cada um dos Secretários Municipais e Executivos exercer a permanente fiscalização e cumprimento das disposições do presente decreto, bem como do disposto nos arts. 73 a 78 da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 c/c o que dispõe a Resolução TSE n.º 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que fixam as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, 09 de julho de 2020.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Olinda

Publicado por:
Myrna Machado Borges
Código Identificador:A989D6B2

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 119/2020

Abre ao Orçamento Fiscal do Município de Olinda, relativo ao exercício de 2020, crédito adicional suplementar no valor de R$ 11.869,72 em favor da Secretaria de Cultura, Patrimônio, Turismo e Desenvolvimento Econômico.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais que lhe são atribuídas pelo inciso VI do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto no artigo 8° da Lei Municipal n° 6.125/2019, de 30 de dezembro de 2019, e considerando a necessidade de reforçar dotação orçamentária insuficiente para atender despesas de custeio da Secretaria de Cultura, Patrimônio, Turismo e Desenvolvimento Econômico, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotações disponíveis,

DECRETA:

Art. 1° Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Município de Olinda, relativo ao exercício de 2020, em favor da Secretaria de Cultura, Patrimônio, Turismo e Desenvolvimento Econômico crédito adicional suplementar no valor de R$ 11.869,72 (onze mil, oitocentos e sessenta

e nove reais e setenta e dois centavos), destinados ao reforço da dotação orçamentária especificada abaixo:

19	**SECRETARIA DE CULTURA, PATRIMÔNIO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**	
19.001	**SECRETARIA DE CULTURA, PATRIMÔNIO, TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – ADM. DIRETA**	
23.130.1026.4.087	**Reestruturação do Modelo Administrativo de Feiras e Mercados**	
3.3.90.39-001-6337	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	11.869,72
TOTAL		**11.869,72**

Art. 2° Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior são provenientes da anulação, em igual importância, da dotação orçamentária especificada abaixo:

20	**SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA**	
20.001	**SECRETARIA DE SEGURANÇA URBANA – ADM. DIRETA**	
06.122.7069.8.002	**Estruturação e Manutenção da Central de Videomonitoramento**	
3.3.90.35-001-33348	Serviços de Consultoria	11.869,72
TOTAL		**11.869,72**

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, 13 de julho de 2020.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Olinda

Publicado por:
Myrna Machado Borges
Código Identificador:EB04DBB4

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 110/2020

Abre ao Orçamento da Seguridade Social do Município de Olinda, relativo ao exercício de 2020, crédito adicional suplementar no valor de R$ 18.193.487,00 em favor do Fundo Municipal de Saúde.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLINDA, no uso de suas atribuições legais que lhe são atribuídas pelo inciso VI do artigo 66 da Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto no artigo 10 da Lei Municipal n° 6.125/2019, de 30 de dezembro de 2019, e considerando a necessidade de reforçar dotações orçamentárias insuficientes para atender despesas de pessoal do Fundo Municipal de Saúde, não implicando em acréscimo ao Orçamento vigente, uma vez que os recursos serão deduzidos de dotações disponíveis,

DECRETA:

Art. 1° Fica aberto ao Orçamento da Seguridade Social do Município de Olinda, relativo ao exercício de 2020, em favor do Fundo Municipal de Saúde, crédito adicional suplementar no valor de R$ 18.193.487,00 (dezoito milhões, cento e noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais), destinados ao reforço das dotações orçamentárias especificadas abaixo:

18	**SECRETARIA DE SAÚDE**	
18.061	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**	
10.122.7036.8.012	**Desenvolvimento das Atividades Técnico-Administrativas do Fundo Municipal de Saúde**	
3.1.90.04-211-1314	Contratação Por Tempo Determinado	3.000.000,00
3.1.90.11-211-1315	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	12.496.500,00
10.301.3035.4.055	**Garantia do Acesso da População às Ações e Serviços de Atenção Básica**	
3.1.90.11-214-28541	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	1.646.987,00
10.305.3036.4.043	**Redução dos Riscos de Doenças e Agravos à Saúde com Incremento de Ações e Serviços de Vigilância em Saúde e de Imunização**	
3.1.90.11-211-46995	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	1.050.000,00
TOTAL		**18.193.487,00**

Art. 2° Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o artigo anterior são provenientes das anulações, em igual importância, das dotações orçamentárias especificadas abaixo:

18	**SECRETARIA DE SAÚDE**	
18.061	**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**	
10.301.3035.4.055	**Garantia do Acesso da População às Ações e Serviços de Atenção Básica**	
3.1.90.04-211-46975	Contratação Por Tempo Determinado	1.607.000,00
3.1.90.11-211-46976	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	8.700.000,00
10.302.3034.4.034	**Promoção e Aprimoramento da Atenção Especializada Integral**	
3.1.90.04-211-46980	Contratação Por Tempo Determinado	100.000,00
3.1.90.11-211-46981	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	200.000,00
3.1.90.04-211-46985	Contratação Por Tempo Determinado	939.500,00
3.1.90.11-211-46986	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	5.000.000,00
3.1.90.04-214-29394	Contratação Por Tempo Determinado	452.430,00
10.304.3036.4.045	**Desenvolvimento de Ações de Vigilância Sanitária**	
3.1.90.04-214-2034	Contratação Por Tempo Determinado	57.000,00
10.305.3036.4.043	**Redução dos Riscos de Doenças e Agravos à Saúde com Incremento de Ações e Serviços de Vigilância em Saúde e de Imunização**	
3.1.90.04-214-2045	Contratação Por Tempo Determinado	258.679,00
3.1.90.11-214-28552	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	641.878,00
3.1.90.16-214-29491	Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil	237.000,00
TOTAL		**18.193.487,00**

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Governadores, Gabinete do Prefeito, Olinda, 26 de junho de 2020.

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal de Olinda

Publicado por:
Myrna Machado Borges
Código Identificador:22EF45F3

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 126, 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

HOMOLOGO:

Ney Ricardo Meireles
Secretário Executivo de Administração/SEAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei 6.048/ 2018, no seu Art. 7º, e tendo em vista o contido na CI nº 021/2020 - Secretaria Executiva de Programas e Políticas Educacionais/SEPPE.
RESOLVE:
I – DETERMINAR a remoção da professora **Márcia Maria da Silva, matrícula nº 185280/1,** da **Escola Municipal Monsenhor Fabrício.**

II – LOTAR a professora, **Márcia Maria da Silva, matrícula nº 185280/1,** na **Escola Municipal de Tempo Integral CAIC Profª Norma Coelho,** com carga horária de 188(cento e oitenta e oito) horas-aula, **na função de Professora Regente.**
III – DESIGNAR a **Professora Márcia Maria da Silva, matrícula nº 185280/1,** para exercício cumulativo com carga horária de 140 (Cento e Quarenta) hora- aulas mensais, no período de 03/02/2020 a 31/12/2020, **por implantação da Escola Municipal de Tempo Integral CAIC Profª Norma Coelho.**

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeito retroativo a 03 de fevereiro de 2020,** estando devidamente homologada pela Secretaria da Administração/SEAD.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, em de fevereiro de 2020.

PAULO ROBERTO SOUZA SILVA
Secretário Municipal de Educação, Esportes e Juventude.

Publicado por:
Danielle da Silva Araújo
Código Identificador:9D938125

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 125, 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

HOMOLOGO:
Ney Ricardo Meireles
Secretário Executivo de Administração/SEAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei 6.048/ 2018, no seu Art. 7º, e tendo em vista o contido na CI nº 021/2020 - Secretaria Executiva de Programas e Políticas Educacionais/SEPPE.
RESOLVE:
I – **DETERMINAR** a remoção da professora **Márcia Cristina de Almeida, matrícula nº 186279/1,** da **Escola Municipal Monte Castelo.**

II – LOTAR a professora, **Márcia Cristina de Almeida, matrícula nº 186279/1,** na **Escola Municipal de Tempo Integral CAIC Profª Norma Coelho,** com carga horária de 188(cento e oitenta e oito) horas-aula, **na função de Professora Regente.**
III – DESIGNAR a **Professora Márcia Cristina de Almeida, matrícula nº 186279/1,** para exercício cumulativo com carga horária de 140 (Cento e Quarenta) hora- aulas mensais, no período de 03/02/2020 a 10/03/2020, **por implantação da Escola Municipal de Tempo Integral CAIC Profª Norma Coelho.**

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeito retroativo a 03 de fevereiro de 2020,** estando devidamente homologada pela Secretaria da Administração/SEAD.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, em de fevereiro de 2020.

PAULO ROBERTO SOUZA SILVA
Secretário Municipal de Educação, Esportes e Juventude.

Publicado por:
Danielle da Silva Araújo
Código Identificador:33201AAF

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 127, 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

HOMOLOGO:

Ney Ricardo Meireles
Secretário Executivo de Administração/SEAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei 6.048/ 2018, no seu Art. 7º, e tendo em vista o contido na CI nº 021/2020 - Secretaria Executiva de Programas e Políticas Educacionais/SEPPE.
RESOLVE:
I – **DETERMINAR** a remoção da professora **Marcília Emídia Monteiro, matrícula nº 667676/1,** da **Escola Municipal Iracema Pires.**

II – LOTAR a professora, **Marcília Emídia Monteiro, matrícula nº 667676/1,** na **Escola Municipal de Tempo Integral CAIC Profª Norma Coelho,** com carga horária de 188(cento e oitenta e oito) horas-aula, **na função de Professora Regente.**
III – DESIGNAR a **Professora Marcília Emídia Monteiro, matrícula nº 667676/1,** para exercício cumulativo com carga horária de 140 (Cento e Quarenta) hora- aulas mensais, no período de 03/02/2020 a 31/12/2020, **por implantação da Escola Municipal de Tempo Integral CAIC Profª Norma Coelho.**

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeito retroativo a 03 de fevereiro de 2020,** estando devidamente homologada pela Secretaria da Administração/SEAD.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, em de fevereiro de 2020.

PAULO ROBERTO SOUZA SILVA
Secretário Municipal de Educação, Esportes e Juventude.

Publicado por:
Danielle da Silva Araújo
Código Identificador:7051168B

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 128, 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

HOMOLOGO:

Ney Ricardo Meireles
Secretário Executivo de Administração/SEAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei 6.048/ 2018, no seu Art. 7º, e tendo em vista o contido na CI nº 021/2020 - Secretaria Executiva de Programas e Políticas Educacionais/SEPPE.
RESOLVE:
I – **DETERMINAR** a remoção da professora **Maria de Fátima Atanásio de Oliveira, matrícula nº 184713/1,** da **Escola Municipal Profª Joana Sena.**

II – DESTITUIR a **Gratificação de Difícil Acesso – GDA** da professora **Maria de Fátima Atanásio de Oliveira, matrícula nº 184713/1,** lotada na **Escola Municipal Profª Joana Sena.**
III – AUTORIZAR a Secretaria da Fazenda e da Administração a proceder à suspensão do pagamento da **Gratificação de Difícil Acesso – GDA,** no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), conforme permissivo constante do art. 1º, II, da Lei nº 5.707/2010.

IV – LOTAR a professora, **Maria de Fátima Atanásio de Oliveira, matrícula nº 184713/1,** na **Escola Municipal de Tempo Integral CAIC Profª Norma Coelho,** com carga horária de 188(cento e oitenta e oito) horas-aula, **na função de Professora Regente.**
V – DESIGNAR a Professora **Maria de Fátima Atanásio de Oliveira, matrícula nº 184713/1,** para exercício cumulativo com carga horária de 140 (Cento e Quarenta) hora- aulas mensais, no período de 03/02/2020 a 31/12/2020, **por implantação da Escola Municipal em Tempo Integral CAIC Profª Norma Coelho.**

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeito retroativo a 03 de fevereiro de 2020,** estando devidamente homologada pela Secretaria da Administração/SEAD.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, em de fevereiro de 2020.

PAULO ROBERTO SOUZA SILVA
Secretário Municipal de Educação, Esportes e Juventude.

Publicado por:
Danielle da Silva Araújo
Código Identificador:EA44BFB4

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 130, 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

HOMOLOGO:

Ney Ricardo Meireles
Secretário Executivo de Administração/SEAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei 6.048/ 2018, no seu Art. 7º, e tendo em vista o contido na CI nº 021/2020 - Secretaria Executiva de Programas e Políticas Educacionais/SEPPE.
RESOLVE:
I – **DETERMINAR** a remoção da professora **Mariza Gomes de Andrade, matrícula nº 189952/1,** da **Escola Municipal Rotary de Olinda.**

II – DESTITUIR a **Gratificação de Difícil Acesso – GDA** da professora **Mariza Gomes de Andrade, matrícula nº 189952/1,** lotada na **Escola Municipal Rotary de Olinda.**
III – AUTORIZAR a Secretaria da Fazenda e da Administração a proceder à suspensão do pagamento da **Gratificação de Difícil Acesso – GDA,** no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme permissivo constante do art. 1º, I, da Lei nº 5.707/2010.

IV – LOTAR a professora, **Mariza Gomes de Andrade, matrícula nº 189952/1,** na **Escola Municipal de Tempo Integral CAIC Profª Norma Coelho,** com carga horária de 188(cento e oitenta e oito) horas-aula, **na função de Professora Regente.**
V – DESIGNAR a **Professora Luciana Gomes da Silva, matrícula nº 185825/1,** para exercício cumulativo com carga horária de 140 (Cento e Quarenta) hora- aulas mensais, no período de 03/02/2020 a 31/12/2020, **por implantação da Escola Municipal em Tempo Integral CAIC Profª Norma Coelho.**

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeito retroativo a 03 de fevereiro de 2020,** estando devidamente homologada pela Secretaria da Administração/SEAD.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, em de fevereiro de 2020.

PAULO ROBERTO SOUZA SILVA
Secretário Municipal de Educação, Esportes e Juventude.

Publicado por:
Danielle da Silva Araújo
Código Identificador:E0C90C88

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 129, 12 DEFEVEREIRO DE 2020.

HOMOLOGO:

Ney Ricardo Meireles
Secretário Executivo de Administração/SEAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei 6.048/ 2018, no seu Art. 7º, e tendo em vista o contido na CI nº 021/2020 - Secretaria Executiva de Programas e Políticas Educacionais/SEPPE.
RESOLVE:
I – **DETERMINAR** a remoção da professora **Maria Inês da Silva, matrícula nº 186520/1,** da **Escola Municipal Vereador José Mendes de Lima.**

II – LOTAR a professora, **Maria Inês da Silva, matrícula nº 186520/1,** na **Escola Municipal de Tempo Integral CAIC Profª Norma Coelho,** com carga horária de 188(cento e oitenta e oito) horas-aula, **na função de Professora Regente.**
III – DESIGNAR a **Professora Maria Inês da Silva, matrícula nº 186520/1,** para exercício cumulativo com carga horária de 140 (Cento e Quarenta) hora- aulas mensais, no período de 03/02/2020 a 31/12/2020, **por implantação da Escola Municipal de Tempo Integral CAIC Profª Norma Coelho.**

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeito retroativo a 03 de fevereiro de 2020,** estando devidamente homologada pela Secretaria da Administração/SEAD.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, em de fevereiro de 2020.

PAULO ROBERTO SOUZA SILVA
Secretário Municipal de Educação, Esportes e Juventude.

Publicado por:
Danielle da Silva Araújo
Código Identificador:12435770

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 131, 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

HOMOLOGO:

Ney Ricardo Meireles
Secretário Executivo de Administração/SEAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei 6.048/ 2018, no seu Art. 7º, e tendo em vista o contido na CI nº 021/2020-Secretaria Executiva de Programas e Políticas Educacionais/SEPPE.
RESOLVE:
I – **DETERMINAR** a remoção da professora **Morgana Cristina Silva de Vasconcelos, matrícula nº 166707/1,** da **Escola Municipal Metodista Gladys Oberlin.**

II – LOTAR a professora, **Morgana Cristina Silva de Vasconcelos, matrícula nº 166707/1,** na **Escola Municipal de Tempo Integral CAIC Profª Norma Coelho,** com carga horária de 188(cento e oitenta e oito) horas-aula, **na função de Professora Regente.**
III – DESIGNAR a **Professora Morgana Cristina Silva de Vasconcelos, matrícula nº 166707/1,** para exercício cumulativo com carga horária de 140 (Cento e Quarenta) hora- aulas mensais, no período de 03/02/2020 a 31/12/2020, **por implantação da Escola Municipal em Tempo Integral CAIC Profª Norma Coelho.**

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeito retroativo a 03 de fevereiro de 2020,** estando devidamente homologada pela Secretaria da Administração/SEAD.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, em de fevereiro de 2020.

PAULO ROBERTO SOUZA SILVA
Secretário Municipal de Educação, Esportes e Juventude.

Publicado por:
Danielle da Silva Araújo
Código Identificador:53E01BC7

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 132, 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

HOMOLOGO:

Ney Ricardo Meireles
Secretário Executivo de Administração/SEAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei 6.048/ 2018, no seu Art. 7º, e tendo em vista o contido na CI nº 021/2020-Secretaria Executiva de Programas e Políticas Educacionais/SEPPE.
RESOLVE:
I – **DETERMINAR** a remoção da professora **Sara Aragão de França, matrícula nº 186376/1,** da **Escola Municipal Marcolino Botelho.**

II – DESTITUIR a **Gratificação de Difícil Acesso – GDA** professora **Sara Aragão de França, matrícula nº 186376/1,** lotada na **Escola Municipal Marcolino Botelho**.
III – AUTORIZAR a Secretaria da Fazenda e da Administração a proceder à suspensão do pagamento da **Gratificação de Difícil Acesso – GDA,** no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme permissivo constante do art. 1º, I, da Lei nº 5.707/2010.

IV – LOTAR a professora **Sara Aragão de França, matrícula nº 186376/1,** na **Escola Municipal de Tempo Integral CAIC Profª Norma Coelho,** com carga horária de 200(duzentas) horas-aula, **na função de Professora Regente.**
V – DESIGNAR a **Professora Sara Aragão de França, matrícula nº 186376/1,** para exercício cumulativo com carga horária de 140 (Cento e Quarenta) hora- aulas mensais, no período de 03/02/2020 a

31/12/2020, **por implantação da Escola Municipal de Tempo Integral CAIC Profª Norma Coelho.**

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeito retroativo a 03 de fevereiro de 2020,** estando devidamente homologada pela Secretaria da Administração/SEAD.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, em de fevereiro de 2020.

PAULO ROBERTO SOUZA SILVA
Secretário Municipal de Educação, Esportes e Juventude.

Publicado por:
Danielle da Silva Araújo
Código Identificador:0DA0F598

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 133, 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

HOMOLOGO:

Ney Ricardo Meireles
Secretário Executivo de Administração/SEAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei 6.048/ 2018, no seu Art. 7º, e tendo em vista o contido na CI nº 021/2020-Secretaria Executiva de Programas e Políticas Educacionais/SEPPE.
RESOLVE:
I – DETERMINAR a remoção da professora **Simone Ferreira Batista, matrícula nº 183652/1,** da **Escola Municipal Dr. José Mariano.**

II – LOTAR a professora **Simone Ferreira Batista, matrícula nº 183652/1,** na **Escola Municipal de Tempo Integral CAIC Profª Norma Coelho,** com carga horária de 200(duzentas) horas-aula, **na função de Professora Regente.**
III – DESIGNAR a **Professora Simone Ferreira Batista, matrícula nº 183652/1,** para exercício cumulativo com carga horária de 140 (Cento e Quarenta) hora- aulas mensais, no período de 03/02/2020 a 31/12/2020, **por implantação da Escola Municipal de Tempo Integral CAIC Profª Norma Coelho.**

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeito retroativo a 03 de fevereiro de 2020,** estando devidamente homologada pela Secretaria da Administração/SEAD.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, em de fevereiro de 2020.

PAULO ROBERTO SOUZA SILVA
Secretário Municipal de Educação, Esportes e Juventude.

Publicado por:
Danielle da Silva Araújo
Código Identificador:B4348A2C

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 134, 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

HOMOLOGO:

Ney Ricardo Meireles
Secretário Executivo de Administração/SEAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei 6.048/ 2018, no seu Art. 7º, e tendo em vista o contido na CI nº 021/2020-Secretaria Executiva de Programas e Políticas Educacionais/SEPPE.
RESOLVE:
I – DESIGNAR a **Professora Antonia Monica Alves, matrícula nº 272965/1,** para exercício cumulativo com carga horária de 140 (Cento e Quarenta) hora- aulas mensais, no período de 03/02/2020 a 31/12/2020, **por implantação da Escola Municipal de Tempo Integral CAIC Profª Norma Coelho.**

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeito retroativo a 03 de fevereiro de 2020,** estando devidamente homologada pela Secretaria da Administração/SEAD.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, em de fevereiro de 2020.

PAULO ROBERTO SOUZA SILVA
Secretário Municipal de Educação, Esportes e Juventude.

Publicado por:
Danielle da Silva Araújo
Código Identificador:8DA5F130

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 135, 12 DE FEVEREIRO DE 2020

HOMOLOGO:

Ney Ricardo Meireles
Secretário Executivo de Administração/SEAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei 6.048/ 2018, no seu Art. 7º, e tendo em vista o contido na CI nº 021/2020-Secretaria Executiva de Programas e Políticas Educacionais/SEPPE.
RESOLVE:
I – DESIGNAR a **Professora Fernanda Sabino das Chagas, matrícula nº 167207/1,** para exercício cumulativo com carga horária de 140 (Cento e Quarenta) hora- aulas mensais, no período de 03/02/2020 a 31/12/2020, **por implantação da Escola Municipal de Tempo Integral CAIC Profª Norma Coelho.**

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeito retroativo a 03 de fevereiro de 2020,** estando devidamente homologada pela Secretaria da Administração/SEAD.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, em de fevereiro de 2020.

PAULO ROBERTO SOUZA SILVA
Secretário Municipal de Educação, Esportes e Juventude.

Publicado por:
Danielle da Silva Araújo
Código Identificador:210DF0FE

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 136, 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

HOMOLOGO:

Ney Ricardo Meireles
Secretário Executivo de Administração/SEAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei 6.048/ 2018, no seu Art. 7º, e tendo em vista o contido na CI nº 021/2020-Secretaria Executiva de Programas e Políticas Educacionais/SEPPE.
RESOLVE:
I – DESIGNAR a **Professora Maria Auxiliadora Borba Santos de Souza, matrícula nº 189146/1,** para exercício cumulativo com carga horária de 140 (Cento e Quarenta) hora- aulas mensais, no período de 03/02/2020 a 31/12/2020, **por implantação da Escola Municipal de Tempo Integral CAIC Profª Norma Coelho.**

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeito retroativo a 03 de fevereiro de 2020,** estando devidamente homologada pela Secretaria da Administração/SEAD.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, em de fevereiro de 2020.

PAULO ROBERTO SOUZA SILVA
Secretário Municipal de Educação, Esportes e Juventude.

Publicado por:
Danielle da Silva Araújo
Código Identificador:3ABFF634

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 137, 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

HOMOLOGO:

Ney Ricardo Meireles
Secretário Executivo de Administração/SEAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei 6.048/ 2018, no seu Art. 7º, e tendo em vista o contido na CI nº 021/2020-Secretaria Executiva de Programas e Políticas Educacionais/SEPPE.
RESOLVE:
I – DESIGNAR a **Professora Sandra Cristina Nunes Pereira, matrícula nº 184691/1,** para exercício cumulativo com carga horária de 140 (Cento e Quarenta) hora- aulas mensais, no período de 03/02/2020 a 31/12/2020, **por implantação da Escola Municipal de Tempo Integral CAIC Profª Norma Coelho.**

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeito retroativo a 03 de fevereiro de 2020,** estando devidamente homologada pela Secretaria da Administração/SEAD.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, em de fevereiro de 2020.

PAULO ROBERTO SOUZA SILVA
Secretário Municipal de Educação, Esportes e Juventude.

Publicado por:
Danielle da Silva Araújo
Código Identificador:0E243408

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA Nº 081, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020.

HOMOLOGO:

Ney Ricardo Meireles
Secretário Executivo de Administração/SEAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E JUVENTUDE, no uso de suas atribuições legais, que lhe foram conferidas pela **Lei nº 6.048, no seu Art. 7º**, e tendo em vista a **CI n° 011/2020, da Escola Municipal Doutor José Mariano,**
RESOLVE:
I - DESIGNAR a professora **Jania Pereira Leite**, **matrícula nº 186414/1**, para exercer a função gratificada de **Secretária Escolar da Escola Municipal Doutor José Mariano,** atribuindo-lhe a **Gratificação de Função FGP/SE II,** nos termos do Anexo IV da Lei Municipal nº 5.704/2010, na redação dada pela Lei nº 5.900/2014, permanecendo com carga horária de 200 (duzentas) horas-aula, enquanto estiver no exercício da função, conforme determina o § 2º, do art. 14 da Lei Municipal nº 5.484/2005 – Estatuto do Magistério.
II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação**, produzindo seu efeito a 03 de Fevereiro de 2020,** estando devidamente homologada pela Secretaria Executiva da Administração/SEAD.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, 03 de Fevereiro 2020.

PAULO ROBERTO SOUZA SILVA
Secretário Municipal de Educação, Esportes e Juventude.

Publicado por:
Danielle da Silva Araújo
Código Identificador:B76D22CF

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 123, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2020.

HOMOLOGO:

Ney Ricardo Meireles
Secretário Executivo de Administração/SEAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei 6.048/ 2018, no seu Art. 7º, e tendo em vista o contido na CI nº 021/2020-Secretaria Executiva de Programas e Políticas Educacionais/SEPPE.
RESOLVE:
I – **DETERMINAR** a remoção do professor **Leonardo Ferreira da Silva, matrícula nº 673684/1,** da **Escola Municipal Claudino Leal.**

II – DESTITUIR a **Gratificação de Difícil Acesso –** GDA do professor **Leonardo Ferreira da Silva, matrícula nº 673684/1,** lotado na **Escola Municipal Claudino Leal.**
III – AUTORIZAR a Secretaria da Fazenda e da Administração a proceder à suspensão do pagamento da **Gratificação de Difícil Acesso – GDA,** no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), conforme permissivo constante do art. 1º, II, da Lei nº 5.707/2010.

IV – LOTAR o professor, **Leonardo Ferreira da Silva, matrícula nº 673684/1,** na **Escola Municipal de Tempo Integral CAIC Profª Norma Coelho,** com carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas-aula, **na função de Professora Regente.**
V – DESIGNAR o **Professor Leonardo Ferreira da Silva, matrícula nº 673684/1,** para exercício cumulativo com carga horária de 140 (Cento e Quarenta) hora- aulas mensais, no período de 03/02/2020 a 31/12/2020, **por implantação da Escola Municipal em Tempo Integral CAIC Profª Norma Coelho.**

VI - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **com efeito retroativo a 03 de fevereiro de 2020,** estando devidamente homologada pela Secretaria da Administração/SEAD.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, em 12 de fevereiro de 2020.

PAULO ROBERTO SOUZA SILVA
Secretário Municipal de Educação, Esportes e Juventude.

Publicado por:
Danielle da Silva Araújo
Código Identificador:863EC411

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
PORTARIA N° 215, DE 11 DE JUNHO DE 2019.

HOMOLOGO:
Cláudia Maria da Silva Tabosa
Secretária Executiva Interina de Administração/SEAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTES E JUVENTUDE, no uso de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Municipal nº **6.048/2018**, no seu **Art. 7º,** e tendo em vista o disposto no **Encaminhamento Para Lotação nº 629/2019** da Diretoria de Recursos Humanos – DRH/SEEJ.
RESOLVE:
I – **DETERMINAR** a remoção da servidora **Wanusa Xavier Pinto, matrícula nº 165417/1,** da Escola Municipal Professor Norma Coelho – CAIC.
II - LOTAR a servidora **Wanusa Xavier Pinto, matrícula nº 165417/1,** na **Escola Municipal Isaac Pereira**, na função de Regência.

III - ATRIBUIR à servidora **Wanusa Xavier Pinto, matrícula nº 165417/1**, a Gratificação de Difícil Acesso – GDA I, no valor de R$

150,00 (cento e cinquenta reais)**,** conforme permissivo constante do art. 1°, I, da Lei n° 5.707/2010, enquanto estiver exercendo suas atividades na Escola Municipal Isaac Pereira.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito **retroativo a 15/02/2019**, estando devidamente homologada pela Secretaria da Administração/SEAD.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO, em 11 de Junho de 2019.

PAULO ROBERTO SOUZA SILVA
Secretário Municipal de Educação, Esportes e Juventude

Publicado por:
Danielle da Silva Araújo
Código Identificador:F3954D80

SECRETARIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
AVISO DE COTAÇÃO

OBJETO:Contratação de empresa para montagem, manutenção e desmontagem de estruturas e divisórias em painéis TS, de acordo com as especificações e demais disposições contidas no Termo de Referência.

Os interessados em participar da presente Cotação poderão adquirir o Termo de Referência para contratação no Setor de Compras, através do e-mail: scl.desocial@olinda.pe.gov.br, ou pelos telefones: (81) 3429-6777 ramal 205,**no horário de 8h às 13h**, em dias úteis.

Prazo de acolhimento das cotações:**15/07/2020 a 17/07/2020**. Outras informações poderão ser obtidas nos contatos acima ou ainda no próprio Departamento, localizado à Av. Getúlio Vargas, nº 536, Bairro Novo, Olinda – PE.

POLLYANA NASCIMENTO
Diretora Administrativa Financeira

Publicado por:
Aline de Vasconcelos Cantinha
Código Identificador:8AB4A400

SECRETARIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
AVISO DE COTAÇÃO

OBJETO:Locação de colchões, de acordo com as especificações e demais disposições contidas no Termo de Referência.

Os interessados em participar da presente Cotação poderão adquirir o Termo de Referência para contratação no Setor de Compras, através do e-mail: scl.desocial@olinda.pe.gov.br, ou pelos telefones: (81) 3429-6777 ramal 205,**no horário de 8h às 13h**, em dias úteis.

Prazo de acolhimento das cotações:**15/07/2020 a 17/07/2020**. Outras informações poderão ser obtidas nos contatos acima ou ainda no próprio Departamento, localizado à Av. Getúlio Vargas, nº 536, Bairro Novo, Olinda – PE.

POLLYANA NASCIMENTO
Diretora Administrativa Financeira

Publicado por:
Aline de Vasconcelos Cantinha
Código Identificador:AB4E408D

SECRETARIA DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS
AVISO DE COTAÇÃO

OBJETO:Contratação de empresa especializada para execução de serviços de lavanderia, de acordo com as especificações e demais disposições contidas no Termo de Referência.

Os interessados em participar da presente Cotação poderão adquirir o Termo de Referência para contratação no Setor de Compras, através do e-mail: scl.desocial@olinda.pe.gov.br, ou pelos telefones: (81) 3429-6777 ramal 205,**no horário de 8h às 13h**, em dias úteis.

Prazo de acolhimento das cotações:**15/07/2020 a 17/07/2020**. Outras informações poderão ser obtidas nos contatos acima ou ainda no próprio Departamento, localizado à Av. Getúlio Vargas, nº 536, Bairro Novo, Olinda – PE.

POLLYANA NASCIMENTO
Diretora Administrativa Financeira

Publicado por:
Aline de Vasconcelos Cantinha
Código Identificador:2F8AEE20

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE OURICURI

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2020 TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020

OBJETO: O objeto do presente certame é a contratação de empresa para prestação de serviços de pavimentação asfáltica PMF em diversas ruas da sede neste Município.
Valor máximo: R$ 1.746.842,51 (um milhão setecentos e quarenta e seis mil oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos).
DATA E HORÁRIO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: 31 de julho de 2020, às 08h30min (horário local). LOCAL: Sala de Licitações, na Sede da Prefeitura, localizada na Praça Padre Francisco Pedro da Silva, 145, Centro, Cidade de Ouricuri, Estado de Pernambuco, CEP 56.200-000.
RETIRADA DO EDITAL: O Edital, informações e seus anexos podem ser adquiridos na sala da Comissão Permanente de Licitação de segunda a sexta (exceto feriados), no horário das 07h30min às 12h00min como também na página do site oficial da prefeitura, no endereço eletrônico: http://www.ouricuri.pe.gov.br/novosite/ ou por e-mail: cplouricuri2017@gmail.com

Ouricuri (PE), 14 de julho de 2020.

RITTA DE CÁSSIA DE M. SOARES
Presidente da C.P.L.

Publicado por:
Ritta de Cássia de Macêdo Soares
Código Identificador:B7EC138B

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PALMARES

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DOS PALMARES
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Processo Licitatório Nº: 002/2020. CPL 01. Tomada de Preços Nº 001/2020. Obras. Homologação da Tomada de Preços Nº 001/2020. Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para realização de Serviço de reforma e ampliação da Escola Ginásio Municipal de Palmares - PE; e Adjudicação do objeto à EDENGE EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP – CNPJ Nº 08.877.777/0001-40, com o valor global de R$ 129.383,65 (Cento e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Palmares/PE, 14 de julho de 2020.

FLÁVIO DE MIRANDA OLIVEIRA
Sec. Exec. Mun. de Educação

Publicado por:
Flávio Rocha de Moura Silva
Código Identificador:7D599513

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/PE DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 022/2020 DISPENSA Nº 003/2020

A Prefeitura Municipal de Educação do Município de Parnamirim (PE), fundamentada no Art. 24, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93 torna Público Dispensa nº 001/2020. Objeto: Execução dos serviços de Lavanges de Veículos e Máquinas pesadas da Prefeitura Municipal e Secretarias Vinculadas. Contratado: Célio Luciano de Castro Barros Agra. CPF nº 632.193.794-00. Valor da Contratação: R$ 17.450,00. Data: 19/06/2020.

Parnamirim, 19 de junho de 2020

RENATO RORIZ DE MENEZES LUSTOSA CARVALHO
Presidente da CPL.

Publicado por:
Paulo César Gomes Cordeiro
Código Identificador:46F0CF04

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAMIRIM/PE DISPENSA DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2020 DISPENSA: 016/2020

O Fundo Municipal de Saúde. de Parnamirim (PE), fundamentada no Art. 24, inciso IV da Lei Federal nº. 8666/93, torna Público Dispensa nº 016/2020. Objeto: Aquisição de máquina centrífuga analógica de 12 tubos, destinado ao Sitema Municipal de Saúde deste Município de Parnamirim-PE. Contratada: Medvasf Distribuidora de Produtos Hospitalares LTDA-EPP. Valor da contratação: R$ 1.850,34 Data: 07/07/2020.

Parnamirim, 07 de julho de 2020

RENATO RORIZ DE MENEZES LUSTOSA CARVALHO
Presidente da CPL.

Publicado por:
Paulo César Gomes Cordeiro
Código Identificador:792AA9FB

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PAUDALHO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PL Nº 020/2020 - FMS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAUDALHO/PE
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 020/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2020

O Fundo Municipal de Saúde de Paudalho, através do seu Gestor, vem informar a Homologação do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2020**, para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ESTRUTURAÇÃO DA LAVANDERIA HOSPITALAR EM ADEQUAÇÃO AS EXIGÊNCIAS PARA IMPLANTAÇÃO DOS LEITOS DE RETAGUARDA HOSPITALAR DE INTERNAMENTOS COVID-19, NESTE MUNICÍPIO, que apresentou a seguinte empresa como Vencedora: EP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI – **CNPJ Nº 25.232.234/0001-95**, vencedora no valor Global de R$ 70.200,00.

Isto posto, procede-se a CONVOCAÇÃO da Empresa acima Vencedora, Para comparecer no prazo de 05 (Cinco) dias úteis, para assinatura do CONTRATO.

Paudalho, 14 de Julho de 2020.

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
Secretário Municipal de Saúde.
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Rafael Soares de Lima
Código Identificador:0B9EBB3D

CONTROLADORIA GERAL
DECRETO 150 - 2020 PREFEITURA MUNICIPAL DE PAUDALHO

DECRETO Nº 150, EM 03 DE JULHO DE 2020

Revoga o Decreto 087/2019 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal do Paudalho/PE, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Revogar o Decreto Municipal n° 087 de 16 de julho de 2019 que regulamentou a lei n° 900/2019 que autoriza o poder Executivo Municipal a conceder gratificação para aquisição uniforme dos servidores de carreira da guarda municipal de Paudalho e dava outras providências.

Ficam vigentes, os termos do Decreto 148/2020, em substituição ao Decreto 087/2019, ora revogado.

Paudalho, 03 de julho de 2020.

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA
Prefeito do Município de Paudalho

Publicado por:
Mezac da Silva
Código Identificador:40BD87D9

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PESQUEIRA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DO CONTRATO Nº 94/2020 PROCESSO Nº 016/2020 DISPENSA Nº 006/2020 FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL Nº 10.520/2002, LEI FEDERAL Nº 8.666/93;

PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS e CICERO VIANA DA SILVA - ME CNPJ Nº 17.414.613/0001-78.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS DESCARTÁVEIS EM 03 CAMADAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DR. LÍDIO PARAÍBA E ATENÇÃO BÁSICA, COM BASE NO DECRETO Nº 024 DE 16 DE MARÇO DESTE ANO DE 2020, MEDIDAS TOMADAS PARA A PREVENÇÃO DO COVID-19, TENDO COMO FUNDAMENTO LEGAL O ART. 24, INCISO IV DA LEI 8666/93.

TOTAL GERAL (90 dias) de: R$ R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
Unidade Orçamentária: 16002 – Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 - Saúde
Sub função: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa: 1002 – Assistência e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial
Ação: 2.71 – Manutenção das Atividades Gerais do Programa de Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial
Despesa: 590 - 3.3.90.30.00 – Material de Consumo
RECURSOS PRÓPRIOS

Unidade Orçamentária: 16002 – Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 - Saúde
Sub função: 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
Programa: 1002 – Assistência e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial
Ação: 2.71 – Manutenção das Atividades Gerais do Programa de Assistência de Média e Alta Complexidade Hospitalar e Ambulatorial
Despesa: 598 - 3.3.90.30.00 – Material de Consumo

ATENÇÃO BÁSICA
Unidade Orçamentária: 16002 – Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 - Saúde
Sub função: 301 – Atenção Básica
Programa: 1001 – Atenção Básica a Saúde da População
Ação: 2.70 – Manutenção das Atividades Gerais do Programa de Atenção Básica a Saúde da População
Despesa: 555 - 3.3.90.30.00 – Material de Consumo

RECURSOS PRÓPRIOS
Unidade Orçamentária: 16002 – Fundo Municipal de Saúde
Função: 10 - Saúde
Sub função: 301 – Atenção Básica
Programa: 1001 – Atenção Básica a Saúde da População
Ação: 2.70 – Manutenção das Atividades Gerais do Programa de Atenção Básica a Saúde da População
Despesa: 554 - 3.3.90.30.00 – Material de Consumo

Celebração: 25 de maio de 2020
PRAZO: 25 de agosto de 2020

Signatários: Secretário de Saúde, Lucival Almeida CICERO VIANA DA SILVA - ME CNPJ Nº 17.414.613/0001-78, publicado no quadro de avisos da Sede da Secretaria Municipal de Saúde de Pesqueira – PE.

Em, 25 de maio de 2020
.
LUCIVAL ALMEIDA OLIVEIRA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Rita de Cassia Felix Xavier
Código Identificador:BA8AF456

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE QUIXABA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREGÃO ELETRÔNICO 001/2020

Aviso De Licitação
Processo Nº: 200702PE00001. CPL. Pregão Eletrônico Nº 00001/2020. Compra. Tipo menor preço. Contratação de empresa especializada para possível compra de combustíveis e derivados de petróleo, fornecidos de forma parcelada, destinados a frota de veículos pertencentes a Prefeitura Municipal de Quixaba PE. Exercício Financeiro de 2020. Valor: R$225.330,00.Data e Local da Sessão de Abertura: 27/07/2020 às 14:00h. no site www.portalcompraspublicas.com.br. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 5.450/05; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Quixaba, 15/07/2020.

RONNY KLEBER PEREIRA DE LIMA.
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Ronny Kleber Pereira de Lima
Código Identificador:5BC92FB0

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREGÃO ELETRÔNICO 002/2020

Fundo Municipal De Saúde De Quixaba

Aviso De Licitação
Processo Nº: 200702PE00002. CPL. Pregão Eletrônico Nº 00002/2020. Compra. Tipo menor preço. Contratação de empresa especializada para possível compra de combustíveis e derivados de petróleo, fornecidos de forma parcelada, destinados a frota de veículos pertencentes ao Fundo Municipal de Saúde de Quixaba PE. Exercício Financeiro de 2020. Valor: R$146.110,00.Data e Local da Sessão de Abertura: 27/07/2020 às 09:00h. no site www.portaldecompraspublicas.com.br. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 5.450/05; Decreto Federal nº 10.024/19; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Quixaba, 15/07/2020.

RONNY KLEBER PEREIRA DE LIMA.
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Ronny Kleber Pereira de Lima
Código Identificador:19B9DB7A

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE RIO FORMOSO

GOVERNO MUNICIPAL DE RIO FORMOSO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO
Processo Nº:18/2018
Modalidade: Dispensa nº 06/2020
Termo Aditivo de Prazo Nº: 01 (FMS)
Objeto Nat.: Aquisição de gêneros alimentícios.
Objeto Descr.: Aquisição de gêneros alimentícios para as UBS's (Unidade Básicas de Saúde), e hospital Municipal Maria José Monteiro do Município do Rio Formoso-PE.
Empresa: **FR EMPRESA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E COMÉRCIO EIRELLI - EPP.**
CNPJ: 04.023.381/0001-48
Prazo Acrescido: 30/06/2020 à 30/08/2020

Rio Formoso, 30 de junho de 2020.

NEIJLA CRISTINA VIEIRA CARDOSO
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Robério Melo de Oliveira
Código Identificador:4FECD872

GOVERNO MUNICIPAL DE RIO FORMOSO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONTRATO
Processo Nº:18/2018
Modalidade: Dispensa nº 06/2020
Termo Aditivo de Prazo Nº: 01 (FMS)
Objeto Nat.: Aquisição de gêneros alimentícios.
Objeto Descr.: Aquisição de gêneros alimentícios para as UBS's (Unidade Básicas de Saúde), e hospital Municipal Maria José Monteiro do Município do Rio Formoso-PE.
Empresa: **ISRAEL SOARES DOS SANTOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME.**
CNPJ: 04.023.381/0001-48
Prazo Acrescido: 30/06/2020 à 30/08/2020

Rio Formoso, 30 de junho de 2020.

NEIJLA CRISTINA VIEIRA CARDOSO
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Robério Melo de Oliveira
Código Identificador:C9A4EE87

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SALGUEIRO

PREFEITURA
AVISO DE RETIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE comunica ERRATA na publicação do RESULTADO e HOMOLOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 075/2020 – Tomada de Preços n° 009/2020. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL PARA A EXECUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA DA ESCOLA MARIA GUILHERMINA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO-PE. Na publicação de 14 de Julho de 2020, na página 83 segunda coluna. Onde lê-se: RESULTADO, ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do Processo Licitatório Nº 073/2020 Tomada de Preços Nº 007/2020. Leia-se agora: RESULTADO, ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO do Processo Licitatório Nº 075/2020 Tomada de Preços Nº 009/2020.

Salgueiro/PE, 14 de Julho de 2020.

WALTER ALENCAR JUNIOR
Presidente da CPL

Publicado por:
Suzana da Cruz Rodrigues Lopes
Código Identificador:343309B5

PREFEITURA
ERRATA EXTRATO DE CONTRATO

A Prefeitura Municipal do Salgueiro/PE torna público a quem possa interessar RETIFICAÇÃO na publicação do Extrato do Contrato CPL N° 220/2020. Processo Licitatório nº 064/2020 – Pregão Eletrônico nº 011/2020. Na publicação do dia 14 de Julho de 2020, na página 84, segunda coluna, onde Lê-se (objeto: Aquisição de gêneros alimentícios, hortifrutis, panificáveis e produtos cárneos e resfriados, equipamentos de cozinha, utensílios e descartáveis para atender as necessidades dos diversos programas da Secretaria de Desenvolvimento Social) (...) Leia-se agora: Contratar empresa para fornecimento de Equipamentos de cozinha para atender as necessidades do CRAS. Permanecem inalterados os demais termos. Maiores informações no Fone/fax (87) 3871-7070 ou no e-mail: licitacao@salgueiro.pe.gov.br.

Salgueiro/PE, 14 de JULHO de 2020.

PATRÍCIA DUARTE NOGUEIRA TAVARES
Secretaria de Desenvolvimento Social

Publicado por:
Suzana da Cruz Rodrigues Lopes
Código Identificador:5CA9A220

PREFEITURA
AVISO DE RESULTADO E HOMOLOGAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Salgueiro/PE comunica o RESULTADO e HOMOLOGAÇÃO do Processo Licitatório nº 078/2020 – Pregão Eletrônico n° 015/2020. Objeto: Contratação dos serviços de terceiros para manutenção preventiva e corretiva dos consultórios odontológicos com fornecimento de peças de reposição, localizados nas Unidades Básicas de Saúde e no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO), conforme detalhamentos constantes deste termo de Referência**.** Após a análise documental e julgamento das propostas declara-se vencedora a empresa: **ODONTOS TÉCNICA E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME** CNPJ 10.973.084/0001-01, nos itens licitados , pelo valor Total de R$ 84.996,00 (Oitenta e quatro mil novecentos e noventa e seis reais). Diante do resultado do certame a Secretária Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições, homologou no dia 08/07/2020, o processo acima referido.

Salgueiro/PE, 14 de Julho de 2020.

ADJA GEORGIA BARROS VIEIRA
Secretária de Saúde

Publicado por:
Suzana da Cruz Rodrigues Lopes
Código Identificador:0EB21ABA

PROCURADORIA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 486/2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE, no uso de suas atribuições legais, constantes da Lei Orgânica Municipal;

Considerando o exposto do Oficio Nº 118/2020, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR a servidora **SANDRA MARIA SOARES VIDAL,** Matrícula Nº 129797, do cargo de Diretora Administrativa Financeira da Secretaria de Saúde, a partir de 14 de julho de 2020.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Salgueiro-PE, em 13 de julho de 2020.

CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO
Prefeito

Publicado por:
Fernanda Siqueira Marques de Souza
Código Identificador:07684EF9

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SANHARÓ

COMISSÃO PREMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARO

AVISO DE REABERTURA
PREFEITURA MUNICIPAL - SANHARÓ – PE. PROCESSO Nº 018/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020 – O município de Sanharó/PE torna público a nova data para o processo em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento parcelado de medicamentos e materiais hospitalares para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Sanharó-PE. Com o valor estimado passando para de R$ 1.908.674,53 (um milhão e novecentos e oito mil e seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). A remarcação se dá pela necessidade da alteração do Termo de Referência, tendo como novas datas: Início do acolhimento das propostas a partir das 08:00h do dia 15/07/2020. Início da sessão de abertura de propostas às 08:01h do dia 27/07/2020. Início da sessão de disputa às 10:00h do dia 27/07/2020. O edital completo será disponibilizado para consulta e cópia exclusivamente na internet no endereço: https://licitanet.com.br/, a partir do dia 15/07/2020. Outras informações pelo fone/fax (87) 3836-1156 ou pelo E-mail cplsanharo@gmail.com.

THARCYSIO CORDEIRO DE FARIAS DA SILVA
Pregoeiro.

Sanharó, 14 de julho de 2020.

Publicado por:
Indianara Janine Gomes da Silva
Código Identificador:02ABBDB7

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 039, DE 13 DE JULHO DE 2020.

DECRETO MUNICIPAL Nº 039, DE 13 DE JULHO DE 2020.

SISTEMATIZA AS MEDIDAS SANITÁRIAS E ADEQUAÇÕES PARA O FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS ESSENCIAIS NO MUNICÍPIO DE SANHARÓ PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID - 19), E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ**, no uso de suas atribuições, conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, e em atendimento à Lei Federal nº 13.979/2020 e na Lei Municipal nº 303/2020, e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde – OMS classificou, em 11 de março de 2020, que a COVID-19, nova doença causada pelo novo coronavírus (denominado SARSCoV-2), é uma pandemia;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO, ainda, a edição sucessiva de atos normativos estaduais à medida que novas circunstâncias foram se configurando, bem como a necessidade de sistematizar a legislação, conferindo maior segurança e transparência em relação às normas em vigor,

CONSIDERANDO competência concorrente da União, DF, Estados e municípios para legislar sobre saúde pública (artigo 23, inciso II, da Constituição), conforme decidido pelo STF na ADI nº 6341;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam adotadas pelo Município de Sanharó as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, prevista no Decreto Estadual nº 49.055, de 31 de maio de 2020.

Parágrafo único: Salvo os estabelecimentos e locais inexistentes no Município, as demais previsões do Decreto Estadual nº 49.055/2020, serão adotadas pelo Município.

Art. 2º. Fica revogado o Decreto Municipal nº 023/2020.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANHARÓ, Estado de Pernambuco, 13 de julho de 2020.

Publique-se, Cumpra-se.

HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA
Prefeito

ANEXO I

ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS AUTORIZADOS A FUNCIONAR

I - serviços públicos municipais, estaduais e federais, inclusive os outorgados ou delegados, nos âmbitos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas;

II - supermercados, padarias, mercados, lojas de conveniência, feiras livres e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;

III - lojas de defensivos e insumos agrícolas;

IV - farmácias e estabelecimentos de venda de produtos médico-hospitalares;

V - lojas de produtos de higiene e limpeza;

VI - postos de gasolina;

VII - casas de ração animal;

VIII - depósitos de gás e demais combustíveis;

IX - lojas de material de construção e prevenção de incêndio;

X -serviçosessenciais à saúde, como médicos, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos relacionados à prestação de serviços na área de saúde,observados os termos de portaria ou outras normas regulamentares editadas pelo Secretário Estadual de Saúde.

XI - serviços de abastecimento de água, gás e demais combustíveis, saneamento, coleta de lixo, energia, telecomunicações e internet;

XII - clínicas e os hospitais veterinários e assistência a animais;

XIII - lavanderias;

XIV - bancos e serviços financeiros, inclusive lotéricas;

XV - serviços funerários;

XVI - hotéis e pousadas, incluídos os restaurantes e afins, localizados em suas dependências, com atendimento restrito aos hóspedes;

XVII - serviços de manutenção predial e prevenção de incêndio;

XVIII - serviços de transporte, armazenamento de mercadorias e centrais de distribuição, para assegurar a regular atividade dos estabelecimentos cujo funcionamento não esteja suspenso;

XIX - estabelecimentos industriais e logísticos, bem como os serviços de transporte, armazenamento e distribuição de seus insumos, equipamentos e produtos;

XX - oficinas de manutenção e conserto de máquinas e equipamentos para indústrias e atividades essenciais previstas neste Decreto, veículos leves e pesados e, em relação a estes, a comercialização e serviços associados de peças e pneumáticos;

XXI - construção civil, escritórios de engenharia, arquitetura e urbanismo, observando-se as determinações constantes de Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

XXII - em relação ao transporte intermunicipal de passageiros:

a) transporte mediante fretamento de funcionários e colaboradores relacionados às indústrias e atividades autorizadas previstas neste Decreto, e o transporte de saída de hóspedes dos meios de hospedagem para o aeroporto e terminais rodoviários;
b) transporte complementar de passageiros, relacionado às indústrias e atividades autorizadas previstas neste Decreto, limitado o número de passageiros a 50% (cinquenta por cento) de ocupação do veículo, podendo esse percentual ser alterado por ato específico do Diretor Presidente da EPTI; e
c) transporte regular de passageiros, restrito aos servidores públicos e aos funcionários e colaboradores relacionados às indústrias e atividades autorizadas previstas neste Decreto, utilizando-se para essa finalidade até 50% (cinquenta por cento) da frota, podendo esse

percentual ser alterado por ato específico do Diretor Presidente da EPTI;

XXIII - serviços de advocacia;
XXIV - restaurantes para atendimento exclusivo a caminhoneiros, sem aglomeração;

XXV - lojas de material de informática, por meio de entrega em domicílio e/ou como ponto de coleta;

XXVI - serviço de assistência técnica de eletrodomésticos e equipamentos de informática;

XXVII - preparação, gravação e transmissão de aulas pela internet ou por TV aberta, e o planejamento de atividades pedagógicas, em estabelecimentos de ensino;

XXVIII - processamento de dados ligados a serviços essenciais;

XXIX - serviços de auxílio, cuidado e atenção a idosos, pessoas com deficiência e/ou dificuldade de locomoção e do grupo de risco, realizados em domicílio ou em instituições destinadas a esse fim;

XXX - serviços de segurança, limpeza, vigilância, portaria e zeladoria em estabelecimentos públicos e privados, condomínios, entidades associativas e similares;

XXXI - serviços de entrega em domicílio de qualquer mercadoria ou produto;

XXXII - imprensa;

XXXIII - estabelecimentos de aviamentos e de tecidos, exclusivamente para o fornecimento dos insumos necessários à fabricação de máscaras e outros Equipamentos de Proteção Individual - EPI`s relacionados ao enfrentamento do coronavírus.

XXXIV - restaurantes, lanchonetes e similares localizados em unidades hospitalares e de atendimento à saúde ou terminal rodoviário, desde que destinados exclusivamente ao atendimento de profissionais da saúde, pacientes e acompanhantes, e passageiros, respectivamente;

XXXV - restaurantes, lanchonetes e similares em geral, exclusivamente como ponto de coleta e entrega em domicílio;

XXXVI - serviços de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXXVII - atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e demais celebrações religiosas pela internet ou por outros meios de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou outros locais apropriados;

XXXVIII - serviços de contabilidade;

XXXIX - transporte coletivo de passageiros, devendo observar normas complementares editadas pela autoridade que regulamenta o setor.

XL - estabelecimentos voltados ao comércio atacadista, observando-se as determinações constantes em Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde e Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado.

XLII -salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares,observando-se as determinações constantes em Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde eSecretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado.

XLIII -estabelecimentos voltados ao comércio varejista,observando-se as determinações constantes em Portaria Conjunta da Secretaria de Saúde eSecretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado;

XLIV -prestação de serviços deestacionamento.

XLV - estabelecimentos de venda, serviços e vistorias de automóveis e motocicletas.

XLVI - serviços prestados em escritório.

ANEXO II

PROTOCOLOS DE RETORMADAS ATIVIDADES EM FUNCIONAMENTO DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19.
Disponível em:
http://sanharo.pe.gov.br/protocolos-de-retomada-de-atividades/

Publicado por:
Adson Renato de Almeida Costa
Código Identificador:8E0F9615

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO

Processo nº 030/2020. CPL. Tomada de Preços N° 002/2020. Homologação de Tomada de Preços N° 002/2020. Objeto: Contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia relativos à construção de 22 (vinte e dois) unidades de Melhorias Sanitárias Domiciliares – MSD, no Povoado do Areal, localizado na Zona Rural do Município de Santa Maria da Boa Vista/PE. Homologa o resultado deste certame declaramos o vencedor G. COSTA DA SILVA-ME (CNPJ nº 10.871.959/0001-56) na totalidade do objeto, por apresentar o menor preço.

Santa Maria da Boa Vista/PE, 14 de julho de 2020.

SIDNEY JOSÉ DE CARVALHO
Secretário Municipal de Infraestrutura e Projetos Especiais

Publicado por:
Claudenice Marta Santos de Mendoça
Código Identificador:F59A6451

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE CONTRATO

Contrato Nº 042/2020. Processo Nº: 030/2020. CPL. Tomada de Preços N° 020/2020. Objeto: Contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia relativos à construção de 22 (vinte e dois) unidades de Melhorias Sanitárias Domiciliares – MSD, no Povoado do Areal, localizado na Zona Rural do Município de Santa Maria da Boa Vista/PE, pelo período de 360 (trezentos e sesseta) dias. Fornecedor: G. COSTA DA SILVA-ME (CNPJ nº 10.871.959/0001-56). Valor: R$ 292.686,00. Vigência: 360 (trezentos e sessenta) dias.

Santa Maria da Boa Vista/PE, 14 de julho de 2020.

SIDNEY JOSÉ DE CARVALHO
Secretário Municipal de Infraestrutura e Projetos Especiais

Publicado por:
Claudenice Marta Santos de Mendoça
Código Identificador:F0BB12A0

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Espécie: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 00012/2018 Prorrogação por 08 (oito) meses de 03/05/2020 à 31/12/2020. Processo Administrativo 007/2018 Convite nº 001/2018.

Referente a Contratação de empresa de notória especialização em contabilidade pública, destinada a elaboração de balancetes mensais, demonstrativos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, orçamento anual, elaboração/revisão de plano plurianual, lei de diretrizes orçamentarias para o exercício financeiro de 2020. Partes: Município de Santa Terezinha e ASCOP - ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA**,** CNPJ: 11.523.210/0001-80 Assinatura: 30/04/2020.

Santa Terezinha, 30 de abril de 2020.

GEOVANE MARTINS
Prefeito.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Espécie: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 10056/2017 Prorrogação por 12 (doze) meses de 01/01/2020 à 31/12/2020. Processo Administrativo 046/2017 Pregão Presencial nº 012/2017. Referente a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS NA SEDE DO MUNICIPIO. PARTES: Município de Santa Terezinha e LENI GOMES OBERLAENDER-ME CNPJ nº. 11.695.174/0001-32. Assinatura: 27 de dezembro de 2019.

Santa Terezinha, 27 de dezembro de 2019.

GEOVANE MARTINS
Prefeito.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA TEREZINHA
EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Espécie: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 018/2018 Prorrogação por mais 08 (oito) meses de 03/05/2020 à 31/31/2020. Processo Administrativo 007/2018 Convite nº 001/2018. Objeto: Contratação de assessoria contábil, financeira e orçamentária, para prestação de serviços na Secretaria Municipal de Saúde de Santa Terezinha-PE. Partes: Fundo Municipal de Saúde de Santa Terezinha e ASCOP - Assessoria & Consultoria Ltda CNPJ 11.695.174/0001-32. Assinatura: 30/04/2020.

Santa Terezinha, 30 de abril de 2020.

JOSÉ IVONALDO DA SILVA JÚNIOR
Secretário de Saúde.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA TEREZINHA
EXTRATO DE TERMO ADITIVO
Espécie: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 007/2018 Prorrogação por mais 08 (oito) meses de 03/05/2020 à 31/12/2020. Processo Administrativo 003/2018 Convite nº 001/2018. Objeto: Contratação de assessoria contábil, financeira e orçamentária, para prestação de serviços na Secretaria Municipal de Assistência Social de Santa Terezinha-PE. Partes: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Terezinha e ASCOP - Assessoria & Consultoria Ltda CNPJ 11.695.174/0001-32. Assinatura: 30/04/2020.

Santa Terezinha, 30 de abril de 2020.

LICINETE SOARES DA SILVA
Secretária de Políticas Sociais

Publicado por:
Abimelec Paes de Lira
Código Identificador:687E8D8D

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO

LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO RDC ELETRÔNICO Nº 00001/2020

Processo nº 00026/2020. RDC Eletrônico nº 00001/2020. **UASG:** 982561. Obra. Objeto: Contratação de empresa especializada do ramo de engenharia para construção de 1 (uma) escola de 12 salas de aulas, incluindo o fornecimento de todo material, serviços e mão de obra necessária, visando atender as necessidades da Rede Municipal de Ensino de São Caetano/PE. Valor Estimado: R$ 3.817.046,75. forma**ELETRÔNICA**, modo de disputa**COMBINADO (aberto/fechado)**, regime de execução**EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. Julgamento:MENOR PREÇO UNITÁRIO POR LOTE. Data da sessão:06 de agosto de 2020**. **Horário:**10h00min (horário de Brasília). **Local:**Portal de Compras do Governo Federal -www.comprasgovernamentais.gov.br. Endereço da C.E.L: Praça Josué Gomes, SN, Centro, São Caetano - PE. Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no portal de compras do governo federal no endereço: www.comprasgovernamentais.gov.br, ou presencialmente no mesmo endereço da Comissão, ou através do Fone: (81) 3736-1156, no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis.

São Caetano-PE, 13/07/2020

ERNANDO SOUZA DE SALES
Comissão Especial de Licitação
Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC

Publicado por:
Ernando Souza de Sales
Código Identificador:2D954167

LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO RDC ELETRÔNICO Nº 00002/2020

Processo nº 00027/2020. RDC Eletrônico nº 00002/2020. **UASG:** 982561. Serviço de Engenharia. Objeto: Construção de uma Escola no Sítio Boqueirão do Município de São Caetano, conforme 10º Termo Aditivo ao Termo de Adesão nº 148/2014 do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM. Valor Estimado: 704.409,00. forma**ELETRÔNICA**, modo de disputa**COMBINADO (aberto/fechado)**, regime de execução**EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO. Julgamento:MENOR PREÇO UNITÁRIO POR LOTE. Data da sessão:06 de agosto de 2020**. **Horário:**14h00min (horário de Brasília). **Local:**Portal de Compras do Governo Federal -www.comprasgovernamentais.gov.br. Endereço da C.E.L: Praça Josué Gomes, SN, Centro, São Caetano - PE. Edital, anexos e outras informações podem ser obtidos no portal de compras do governo federal no endereço: www.comprasgovernamentais.gov.br, ou presencialmente no mesmo endereço da Comissão, ou através do Fone: (81) 3736-1156, no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis.

São Caetano-PE, 13/07/2020

ERNANDO SOUZA DE SALES
Comissão Especial de Licitação
Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC

Publicado por:
Ernando Souza de Sales
Código Identificador:4A3CC81B

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
AVISO DE LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE - PE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE, ESTADO DE PERNAMBUCO, torna público que se encontra a disposição dos interessados o EDITAL do Processo Licitatório Nº 004/2020, Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 001/2020, Tipo: Menor Preço. NATUREZA DO OBJETO: Compras.

DESCRIÇÃO DO OBJETO: Registro de Preços, consignado em Ata, com vistas à eventual contratação de empresas para fornecimento parcelado de Gêneros Alimentícios para composição da Merenda Escolar a ser destinada aos alunos da Rede Municipal de Ensino de São José da Coroa Grande, de acordo com as especificações, quantidades estimadas e condições constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital. VALOR GLOBAL ESTIMADO: R$ 899.833,60 (Oitocentos e noventa e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos). DATA E HORA DA SESSÃO DE ABERTURA: Dia 27 de julho de 2020, às 09:00 horas. LOCAL: (Sítio): www.licitasaojosedacoroagrande.com.br. O Edital será disponibilizado através do Sítio www.licitasaojosedacoroagrande.com.br.

São José da Coroa Grande, 14 de julho de 2020.

JAIR DO NASCIMENTO CHAVES
Pregoeiro.

Publicado por:
Jair do Nascimento Chaves
Código Identificador:E67A2370

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 187/2019 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 065/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2019

2º TERMO ADITIVO
REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO

CPL – COMPRAS - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOPARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TUBOS COLETORES DE ESGOTO E CONEXÕES PARAATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente instrumento será regido pelas disposições da Lei Federal nº 8.666/93, em estrita observância aos termos do Processo Licitatório em epígrafe.

CONTRATADO: **ASPERBRAS TUBOS E CONEXOES LTDA**, estabelecida na ROD BR 304 KM 03 LOOTE 10, CNPJ n° 02.271.201/0001-59.

VALOR DO ACRÉSCIMO: Nos termos do art. 65, Inciso II, alínea d, da Lei nº 8.666/93, constitui objeto do presente instrumento, o acréscimo na ordem de 20 %, no valor contratado, correspondente ao valor de R$ 40.293,60 (quarenta mil duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos).

VALOR DO CONTRATO INICIAL: R$ 201.468,00 (duzentos e um mil quatrocentos e sessenta e oito reais).

VALOR CONSOLIDADO: R$ 241.761,60 (duzentos e quarenta e um mil setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos).

FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA
Prefeito

Publicado por:
Edna Sousa Ferreira
Código Identificador:05B09113

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO EGITO

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO- FUNPRESJE - MARIA DE LOURDES SILVA

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se a favor da extinção do procedimento administrativo. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.
.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **MARIA DE LOURDES SILVA** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 31/03/1996 tendo como remuneração o valor de um salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

<u>DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.</u>

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores

públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.

2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

<u>DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS</u>

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 31/03/1996, de maneira que faz jus à percepção de um quinquênio, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.655,05 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.588,56 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.
Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.272,91– dois mil e duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.272,91– dois mil e duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:0C78DF7C

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO FUNPRESJE - MARIA DO CARMO CAMPOS

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, não se manifestou, uma vez que, seu nome consta em petição coletiva, sem ser assinada pela mesma. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.
.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **MARIA DO CARMO CAMPOS** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 25/01/1996, tendo como remuneração o valor de um salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.

Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE

DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 25/01/1996, de maneira que faz jus à percepção de um quinquênio, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator

Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.820,55 (um mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe

proventos no valor de R$ 3.947,42 (três mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.
Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.
Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.272,91 – dois mil e duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.272,91 – dois mil e duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:D3A1DA13

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO- FUNPRESJE - MARIA DO SOCORRO FERREIRA GOMES

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, exerceu o contraditório e apresentou manifestação de defesa com o pedido de extinção do procedimento em comento. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e dar direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **MARIA DO SOCORRO FERREIRA GOMES** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 01/03/1999, tendo como remuneração após 05/10/1988 o valor do salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução PSI 1º Grau. Ou seja, referida servidora não obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc*.

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia

da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 390,00 (trezentos e noventa reais).

Importante se atentar que a Servidora não possui sequer a qualificação do magistério ou curso equiparado, de modo que não faz jus ao enquadramento no Piso Nacional do Magistério, tampouco no Plano de Cargos e Carreiras do Magistério do Município.

Ocorre que os valores dos benefícios instituídos pelo RGPS devem ser revisados nos termos do artigo 41-A da Lei Federal de nº. 8.213/91, ou seja com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 01/03/1999, de maneira que faz jus à percepção de dois quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, o que dá o valor de R$ 1.149,50 (um mil e cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

DO DISPOSITIVO:

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 1.149,50 (um mil e cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:5C879718

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO- FUNPRESJE - MARIA DO SOCORRO ANDRADE HERCULANO

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, não se manifestou. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão, pois a respectiva entidade abriu a oportunidade de exercício do contraditório.
.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **MARIA DO SOCORRO ANDRADE HERCULANO** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 31/01/1989, tendo como remuneração o valor do salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Logos II. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"

(RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 31/01/1989, de maneira que não faz jus à percepção de nenhuma vantagem pecuniária a título de quinquênio, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.655, 05 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.588,56 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Entretanto, não faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.164,68– dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria. Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade.

DO DISPOSITIVO

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.164,68– dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:5C7DED1E

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO- FUNPRESJE - MARIA DO SOCORRO FERREIRA MORAES

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se em favor da extinção do presente procedimento administrativo. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.
.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **MARIA DO SOCORRO FERREIRA MORAES** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 01/04/2002, tendo como remuneração o valor de R$ 310,00, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"

(RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 01/04/2002, de maneira que faz jus à percepção de dois quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);

EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);

"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:

'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.

São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.

Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.655, 05 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.588,56 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.381,14– dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.381,14– dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:E664EEF2

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO- FUNPRESJE - MARIA GRACIETE DA SILVA BRITO

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se a favor da extinção do procedimento administrativo. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **MARIA GRACIETE DA SILVA BRITO** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 31/12/2003, tendo como remuneração o valor de R$ 372,00, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário

desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 31/12/2003, de maneira que faz jus à percepção de três quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico

deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos

globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 2.002,60 (dois mil e dois reais e sessenta centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 4.342,16 (quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.489,37– dois mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.489,37– dois mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:E812BBC7

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO- FUNPRESJE - MARIA DO SOCORRO GOMES

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO

PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, exerceu o contraditório e apresentou manifestação de defesa com o pedido de extinção do procedimento em comento. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e dar direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **MARIA DO SOCORRO GOMES** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 06/03/1985, tendo como remuneração após 05/10/1988 o valor do salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução PSI 1º Grau. Ou seja, referida servidora não obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

<u>DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.</u>

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

<u>DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL</u>

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E

IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);

EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);

"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Importante se atentar que a Servidora não possui sequer a qualificação do magistério ou curso equiparado, de modo que não faz jus ao enquadramento no Piso Nacional do Magistério, tampouco no Plano de Cargos e Carreiras do Magistério do Município.

Ocorre que os valores dos benefícios instituídos pelo RGPS devem ser revisados nos termos do artigo 41-A da Lei Federal de nº. 8.213/91, ou seja com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Assim o valor do benefício da servidora aposentada deve ficar no valor de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

DO DISPOSITIVO

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:EE649BA3

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO FUNPRESJE - MARIA NILZA MARQUES

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se pedindo a extinção do procedimento. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar direito de defesa, observando o devido processo legal, fica superada a questão.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **MARIA NILZA MARQUES** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 17/11/1987, tendo como remuneração após 05/10/1988 o valor do salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Logos II. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:
"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir**

o pagamento da diferença remuneratória correspondente. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 17/11/1987, de maneira que não faz jus à percepção de nenhuma vantagem pecuniária a título de quinquênio, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc*.

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);

EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);

"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira

Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.655,05 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.588,56 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).

No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Entretanto, não faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24 – dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.164,68– dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

DO DISPOSITIVO

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.164,68– dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:437EEF20

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO- FUNPRESJE - MARIA NUNES DE LIMA E SILVA

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se em favor da extinção do presente procedimento. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.
.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **MARIA NUNES DE LIMA E SILVA** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 20/04/1988, tendo como remuneração o valor do salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Logos II. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento” (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

“Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX,

XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 31/01/1989, de maneira que não faz jus à percepção de nenhuma vantagem pecuniária a título de quinquênio, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);

EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);

"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua

situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).
Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.655, 05 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.588,56 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Entretanto, não faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não

fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.164,68– dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.164,68– dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:80ADBD1D

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO- FUNPRESJE - MARIA ZITA DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se a favor da extinção do presente procedimento administrativo. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **MARIA ZITA DOS SANTOS OLIVEIRA** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 03/11/2004, tendo como remuneração o valor de um salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de não possuir o grau de instrução em ensino superior. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:
"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento” (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

“Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de

pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.
O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 03/11/2004, de maneira que faz jus à percepção de três quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**.

Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.820,55 (um mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.947,42 (três mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro

centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.
Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.489,37– dois mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.489,37– dois mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e sete centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:8A67C3A3

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO Nº: 019/2020. CPL. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00003/2020

Processo Nº: 019/2020. CPL. Pregão Eletrônico Nº 00003/2020. Compra. Tipo menor preço. Aquisição imediata de Ar-Condicionados Splits e Serviços de Instalação para atender as Escolas Municipais de Prefeitura Municipal de São José do Egito/PE. Valor: R$538.688,00.Data e Local da Sessão de Abertura: 28/07/2020 às 09:18h. no site https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortalFornecedor.asp.
Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Federal nº 5.450/05; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. .

São José do Egito, 14/07/2020.

VANDERLÂNIA DE LUCENA GOUVEIA.
Pregoeira Oficial.(*)(**)

Publicado por:
Vanderlania de Lucena Gouveia
Código Identificador:B5C1AB98

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO - FUNPRESJE - JOANA D'ARC MORAIS DE FARIAS

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se em favor da extinção do presente procedimento. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.
.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **JOANA D'ARC MORAIS DE FARIAS** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 28/08/1996 tendo como remuneração o valor de um salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

<u>DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS</u>

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 28/08/1996, de maneira que faz jus à percepção de um quinquênio, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da**

referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor. Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.655,05 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.588,56 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.
Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).
E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.272,91– dois mil e duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.272,91– dois mil e duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:3E16CD93

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO FUNPRESJE - TERESA DANTAS DE SOUSA

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, não se manifestou, pois apesar de verificar-se petição coletiva com seu nome incluso, a mesma não assinou. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa, observando o devido processo legal, fica superada a questão, pois a respectiva entidade abriu a oportunidade de exercício do contraditório.
.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **TEREZA DANTAS DE SOUSA** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 22/10/1990, tendo como remuneração o valor do salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Logos II. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito

de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, 1ª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 22/10/1990, de maneira que não faz jus à percepção de nenhuma vantagem pecuniária a título de quinquênio, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite

remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.820,55 (um mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.947,42 (três mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Entretanto, não faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24 – dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.164,68– dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.164,68– dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:6F8899B6

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO FUNPRESJE - JUDITE GABRIEL DOS SANTOS

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, não se manifestou. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão, pois a respectiva entidade abriu a oportunidade de exercício do contraditório.
.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **JUDITE GABRIEL DOS SANTOS** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 30/09/2001, tendo como remuneração o valor de R$ 250,00, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.
A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.
Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).
Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.
Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.
No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.
Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.
Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.
A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.
O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.
O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.
Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.
No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.
A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.
O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.
No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.
As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.
O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.
Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.
Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.
Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.

2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.
Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.
Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

<u>DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS</u>

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.
O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.
O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.
Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).
Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.
No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 30/09/2001, de maneira que faz jus à percepção de dois quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*
E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.
Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.
Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.
Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.
No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".
Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).
O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.
Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.
O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).
Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.820,55 (um mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.947,42 (três mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.
Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.
A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.
Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).
E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.
Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.
De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.
Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.381,14– dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.
Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.
Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.381,14– dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:E9645B63

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO - FUNPRESJE - MARIA JOSÉ GOUVEIA DA ROCHA

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, não se manifestou. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão, pois a respectiva entidade abriu a oportunidade de exercício do contraditório.
.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **MARIA JOSÉ GOUVEIA DA ROCHA** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 01/02/1986, tendo como remuneração o valor do salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Logos II. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:
"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento” (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

“Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de

pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".
Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 01/02/1986, de maneira que não faz jus à percepção de nenhuma vantagem pecuniária a título de quinquênio, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**.

Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.655, 05 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.588,56 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Entretanto, não faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro

centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.164,68– dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.164,68– dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:BB8E290F

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO - FUNPRESJE - MARGARIDA LÚCIA DOS SANTOS

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se a favor da extinção do presente procedimento. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **MARGARIDA LÚCIA DOS SANTOS** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 04/11/1986, tendo como remuneração após 05/10/1988 o valor do salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Logos II. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência

pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento” (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do

cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 04/11/1986, de maneira que não faz jus à percepção de nenhuma vantagem pecuniária a título de quinquênio, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR

GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.820,55 (um mil oitocentos e vinte e cinquenta e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.947,42 (três mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Entretanto, não faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria

devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.164,68– dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.164,68– dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:6B31A043

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO- FUNPRESJE - ADALCINA GOMES ALVES

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, não se manifestou. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão, pois a respectiva entidade abriu a oportunidade de exercício do contraditório.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **ADALCINA GOMES ALVES** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 03/09/1993, tendo como remuneração o valor do salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Logos II. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os

trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento” (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

<u>DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS</u>

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as

vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 03/09/1993, de maneira que não faz jus à percepção de nenhuma vantagem pecuniária a título de quinquênio, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais

com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.655,05 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.588,56 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Entretanto, não faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.164,68– dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.164,68– dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:3A206EA3

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO FUNPRESJE - BERNADETE DE LOURDES FIGUEIROA PESSOA

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, apresentou manifestação, exercendo o contraditório e pediu a extinção do presente procedimento. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e dar direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão, pois a respectiva entidade abriu a oportunidade de exercício do contraditório.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **BERNADETE DE LOURDES FIGUEROA PESSOA** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 06/09/2000, tendo como remuneração o valor superior ao de um salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução ensino superior.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou,

posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).
Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.

Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

<u>DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS</u>

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na

forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 06/09/2000, de maneira que faz jus à percepção de dois quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.947.99 (um mil novecentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 4.223,74 (quatro mil duzentos e vinte e três reais e setenta e quatro centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.381,14– dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

DO DISPOSITIVO:

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.381,14– dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

São José do Egito PE, 10 de junho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:1FCE75D0

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO- FUNPRESJE - AUTA GOMES LEITE

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se em favor da extinção do presente procedimento administrativo. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **AUTA GOMES LEITE** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 01/04/2002, tendo como remuneração o valor de R$ 250,00, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime

previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.

2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

<u>DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS</u>

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 01/04/2002, de maneira que faz jus à percepção de dois quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.655,05 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.588,56 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.
A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.381,14– dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.381,14– dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:169C4D49

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO- FUNPRESJE - CLARICE BATISTA GOMES DE LIMA

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, não se manifestou. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão, pois a respectiva entidade abriu a oportunidade de exercício do contraditório.
.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **CLARICE BATISTA GOMES DE LIMA** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 01/04/2003, tendo como remuneração o valor de R$ 310,00, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE

DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

<u>DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS</u>

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 01/04/2003, de maneira que faz jus à percepção de dois quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator

Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.655, 05 (um mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no

valor de R$ 3.588, 56 (três mil quinhentos e oitenta e oito reais cinquenta e seis centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.
A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).
E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.381,14 – dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.381,14 – dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:BDDC2443

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO- FUNPRESJE - EDITHE DANTAS DE OLIVEIRA

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se em favor da extinção do presente procedimento administrativo. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.
.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **EDITHE DANTAS DE OLIVEIRA SILVA** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 01/12/2002, tendo como remuneração o valor de R$ 310,00, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos

trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

<u>DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS</u>

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 01/12/2002, de maneira que faz jus à percepção de dois quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da**

referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor. Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.820,55 (um mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.947,42(três mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.
Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.
A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.381,14– dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.381,14– dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:78D13584

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO- FUNPRESJE - JÚLIA MARIA DE LIMA FERREIRA

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, exerceu o contraditório e apresentou manifestação de defesa com o pedido de extinção do procedimento em comento. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e dar direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **JÚLIA MARIA DE LIMA FERREIRA** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 01/03/1999, tendo como remuneração após 05/10/1988 o valor do salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução PSI 1º Grau. Ou seja, referida servidora não obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito

de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Importante se atentar que a Servidora não possui sequer a qualificação do magistério ou curso equiparado, de modo que não faz jus ao enquadramento no Piso Nacional do Magistério, tampouco no Plano de Cargos e Carreiras do Magistério do Município.

Ocorre que os valores dos benefícios instituídos pelo RGPS devem ser revisados nos termos do artigo 41-A da Lei Federal de nº. 8.213/91, ou seja com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 01/03/1999, de maneira que faz jus à percepção de dois quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, o que dá o valor de R$ 1.149,50 (um mil e cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

DO DISPOSITIVO:

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 1.149,50 (um mil e cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:DF5914F1

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO- FUNPRESJE - MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE BRITO

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO

PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:
Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se em favor da extinção do presente procedimento administrativo. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.
.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **MARIA DAS GRAÇAS ALVES DE BRITO** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 05/08/2002, tendo como remuneração o valor de R$ 310,00, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução Magistério. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

<u>DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.</u>

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

<u>DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL</u>

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E

IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 05/08/2002, de maneira que faz jus à percepção de dois quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988

estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua

incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.820,55 (um mil oitocentos e vinte reais e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.947,42 (três mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério nacional (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.381,14 – dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.381,14 – dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:092353C4

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO- FUNPRESJE - MARIA DE LOURDES MARTINS

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se a favor da extinção do presente procedimento. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.
.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **MARIA DE LOURDES MARTINS** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 31/10/2002, tendo como remuneração o valor superior ao de um salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de não possuir o grau de instrução ensino superior. Ou seja, referida servidora obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

<u>DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.</u>

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.

Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der

a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO E DOS QUINQUÊNIOS

Sobre a competência para legislar a respeito da matéria, assim dispõe a Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".

Os direitos e garantias dos servidores públicos, em sua maioria, constam da Constituição Federal, nos arts. 37 a 42.

O quinquênio é uma vantagem pecuniária concedida ao servidor em decorrência do tempo de serviço. Assim, este adicional será calculado sobre o vencimento do servidor e não sobre a sua remuneração. Tal fato decorre da vedação feita pela nossa Constituição, em seu art. 37, XIV, de que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público sejam computados ou acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

O Município poderá criar novos direitos - (aqui se incluem as vantagens pecuniárias) - para seus servidores, desde que o faça por lei. É o Estatuto dos Servidores ou lei municipal específica sobre o assunto que definirá as condições em que cada benefício ou vantagem é devido.

Dentre os direitos, incluem-se os concernentes a férias, licenças, vencimento ou remuneração e demais vantagens pecuniárias, assistência, direito de petição, disponibilidade e aposentadoria, alguns deles já analisados no item concernente às normas constitucionais" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro - Direito Administrativo - Editora Atlas).

Portanto, possível concluir que a regulamentação constitucional do direito aos quinquênios se seu com o advento da Constituição Federal de 1988, sendo que o marco inicial se dará com a promulgação da mesma, em 05 de outubro de 1988.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 31/10/2002, de maneira que faz jus à percepção de dois quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, em virtude de ausência de previsão legal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);
EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);
"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição

expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Ocorre que no ano de 2010 o valor do provento saltou para R$ 1.820,55 (um mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) em virtude de Ato Administrativo. Atualmente percebe proventos no valor de R$ 3.947,42 (três mil novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos).
No presente caso a segurada aposentada possui qualificação de Logus II, ou seja, possui qualificação de magistério ou curso equiparado.

Frise-se que o Piso Nacional do Magistério é aplicado aos profissionais da educação que laboram por 200 horas aulas mês.

A servidora, entretanto, laborava em regime de 150 horas aula por mês, pelo que a aplicação do valor do Piso Nacional do Magistério deve respeitar a proporcionalidade.

Ainda faz jus ao recebimento de quinquênio inclusive para fins de progressão na tabela constante do Plano de Cargos e Carreiras (PCCR).

E mais, a tabela constante no Anexo do Plano de Cargos e Carreiras faz menção a uma carga horária de trabalho de 180 horas aula.

Ocorre que estes servidores laboravam sob o regime de 150 horas aulas de trabalho. Daí os valores dos proventos de Aposentadoria devem corresponder a uma fração de 83,3% (oitenta e três vírgula três por cento) dos numerários constantes na PCCR.

De outro lado, se o valor constante na tabela for inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento) piso do magistério (R$ 2.886,24– dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos - para o ano de 2020), deve prevalecer o valor mais benéfico ao Servidor aposentado.

Nestes temos, o valor dos proventos recebidos atualmente não condiz com o cargo já extinto ao qual a segurada foi aposentada, vez que não fere a garantia da irredutibilidade de vencimentos a supressão de valores recebidos sem amparo legal.

Assim, o valor correto dos proventos da Aposentadoria da Segurada deve o do piso do magistério nacional R$ 2.381,14– dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO
Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 2.381,14– dois mil e trezentos e oitenta e um reais e quatorze centavos.

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:D6FC395F

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO- FUNPRESJE - MARIA DE LOURDES PESSOA DE OLIVEIRA

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, não se manifestou. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **MARIA DE LOURDES PESSOA DE OLIVEIRA** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 09/08/2000, tendo como remuneração após 05/10/1988 o valor do salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução PSI 1º Grau. Ou seja, referida servidora não obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído

o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento" (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA

DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);

EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);

"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda

Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);
EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:
'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.
São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.
Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

Importante se atentar que a Servidora não possui sequer a qualificação do magistério ou curso equiparado, de modo que não faz jus ao

enquadramento no Piso Nacional do Magistério, tampouco no Plano de Cargos e Carreiras do Magistério do Município.

Ocorre que os valores dos benefícios instituídos pelo RGPS devem ser revisados nos termos do artigo 41-A da Lei Federal de nº. 8.213/91, ou seja com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

No presente caso, a Servidora inativa se aposentou em 31/10/2002, de maneira que faz jus à percepção de dois quinquênios, para fins de formação do valor de seu provento de aposentadoria, o que dá o valor de R$ 1.149,50 (um mil e cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 1.149,50 (um mil e cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos)

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:611CFF3F

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECISÃO- FUNPRESJE - MARIA DE LOURDES NUNES DA ROCHA

DECISÃO

EMENTA: IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL – PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO (PCCR) DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO SISTEMA PÚBLICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de verificação de irregularidade no pagamento de vantagens indevidas ao servidor inativo que ocupou o cargo de Professor e que ingressou na inatividade antes da criação do RPPS local, em virtude de possível enquadramento indevido no Plano de Cargos e Carreira do Magistério, considerando, para tanto, as determinações da constituição Federal e Leis Complementares e Ordinárias federais e de âmbito municipal.
Em uma análise detalhada identificou-se, de pronto, irregularidades nos pagamentos. Acontece que servidores da educação percebem benefícios em carreira devido às progressões profissionais que implicam em plus salarial e, alguns destes benefícios estariam sendo pagos indevidamente.
Assim sendo, a administração determinou, em alguns casos, a suspensão temporária dos pagamentos excedentes, determinou auditoria nos recursos e pagamentos do FUNPRESJE e oportunizou, neste procedimento, ampla defesa e contraditório a todos os envolvidos, por meio da intimação por edital, pela inviabilidade de intimação postal e pessoal, além de divulgação em rádio e publicação em redes sociais, dando ampla publicidade por intimação eletrônica, e em razão da economia processual, para os demais, por meio de ofício para o sindicato da categoria, SINTESJE. Este, por sua vez, cooperou para difusão dos atos e para garantir a lisura do procedimento e o devido processo legal.
Inegavelmente, tais atos administrativos viciados, uma vez confirmados sua ilegalidade, comprometem a ordem pública, a administração pública, sacrifica as contas públicas, prejudica em maior grau os aposentados e pensionistas e torna incerto o futuro de novas aposentadorias e demais benefícios.
A interessada, uma vez devidamente intimada, manifestou-se a favor da extinção do presente procedimento. Contudo, após verificar-se a prerrogativa da entidade municipal em fiscalizar seus próprios atos e oportunizar o direito de defesa observando o devido processo legal, fica superada a questão.
.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A Servidora **MARIA DE LOURDES NUNES DA ROCHA** teve sua Portaria de Aposentadoria datada de 01/03/1986, tendo como remuneração após 05/10/1988 o valor do salário mínimo, por força do dispositivo constitucional entabulado no Artigo 7º, Inciso IV, em virtude de possuir o grau de instrução PSI 1º Grau. Ou seja, referida servidora não obteve o título do magistério até o momento de sua aposentadoria.

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME PRÓPIRO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DO EGITO E DA VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO MESMO.

A Constituição de 1988 fixou, em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária.

A carta magna permitiu a possibilidade de coexistência, ao lado do regime geral de previdência social (destinado à generalidade dos trabalhadores do país e administrado hoje em dia pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS), de outros regimes destinados, especificamente, à proteção de trabalhadores públicos.

Tal diferenciação foi feita na Constituição, basicamente, em dois momentos distintos. Num primeiro, cuidou ela de traçar as linhas gerais do conteúdo de um e de outro dos regimes de proteção previdenciária. Assim o fez quando, basicamente no art. 40, fixou as características essenciais da proteção previdenciária dos servidores públicos e, mais adiante, no art. 201, o fez em relação ao regime previdenciário geral (cujas linhas, aliás, são aplicáveis, no que couber, também àquela primeira ordem de regime, segundo explicitou, posteriormente, por meio da inserção pela EC nº 20/98 do parágrafo 12 ao art. 40).

Segundo Constituição de 1988, Estados membro, Distrito Federal e Municípios, têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os

trabalhadores brasileiros - mesmo porque, segundo a Constituição, é com o trabalho humano que se há de construir a Ordem Social (art. 193), a Ordem Econômica (170, caput) e afinal (art. 1º , IV) a República brasileira, enquanto não seja exercida essa competência pelas pessoas políticas acima elencadas, os trabalhadores públicos hão de estar cobertos, de alguma forma, em face das contingências que possam expô-los (ou seus familiares) a situação de necessidade social.

Justamente por isso, estabeleceu, em idêntica redação, o caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

"O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social".

É de rigor observar que, posteriormente, nova redação foi dada aos dispositivos transcritos, visando a adequá-los às alterações impostas pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 - que passou a destinar, expressamente, os regimes próprios de proteção previdenciária não à generalidade de servidores públicos, mas apenas àqueles ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo. Esta passou a ser a nova redação daqueles dispositivos:

"O servidor civil ocupante de cargo efetivo ou o militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, são excluídos do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta Lei, desde que amparados por regime próprio de previdência social".

O Fundo Previdenciário do Município de São José do Egito, CNPJ de nº. 04.902.032/0001-33 foi criado pela Lei de nº. 246 de 2001, contudo só foi implantado com a edição do Decreto nº. 30, de 24 de novembro de 2005. Posteriormente foi reestruturado pela Lei Complementar nº. 01 de 2006.

No presente caso a Servidora se aposentou em virtude de vínculo com a prefeitura Municipal de São José do Egito/PE junto ao IPSEP ou INSS, que eram os regimes existentes na ocasião.

Somente por volta do ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE.

Ocorre que no ano de 2010 um Ato Administrativo determinou o pagamento do piso nacional do magistério o enquadramento da Servidora no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Municipal, dos servidores inativos aposentados no cargo de professor que migraram para o FUNPRESJE, fundamentado na determinação constitucional da garantia de integralidade e paridade dos inativos para com os servidores da ativa, nos termos do Artigo 40 da Constituição Federal, quando vinculados ao poder público antes da Emenda Constitucional 41 do ano de 2003.
Os proventos e pensões são benefícios que substituem a remuneração dos servidores quando este se aposenta ou falece, assim, foi instituído o regime da integralidade e paridade para que fosse mantido o padrão remuneratório do servidor inativo e de seus dependentes.

A integralidade consiste na percepção de proventos e pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento, já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

O enquadramento funcional é a **posição ocupada por um funcionário dentro do plano de carreira** de uma empresa ou ente público. O enquadramento define quais as funções que o funcionário desempenha e qual o salário que vai receber pela prestação do seu serviço.

O enquadramento funcional (ou enquadramento profissional) existe tanto no setor privado quanto no setor público.

O enquadramento funcional é previsto no plano de carreira, muitas vezes chamado de Planos de Cargos e Salários (PCS), e é definido pelo empregador. O enquadramento funcional pode ser alterado por uma progressão funcional prevista no próprio PCS, como as progressões por tempo de serviço prestado.

Na prática o enquadramento funcional permite que o funcionário possa organizar o crescimento da sua carreira ao longo do tempo e possa traçar as metas profissionais que deseja alcançar.

No caso do setor público o Plano de Cargos e Salários (PCS) é sempre aprovado mediante edição de Lei específica de cada ente federativo.

A progressão de salários pode acontecer por antiguidade, por capacitação ou por merecimento e deve ser prevista no plano de carreira.

O plano de carreira é uma norma que define questões relativas aos funcionários, principalmente sobre o enquadramento funcional e faixas salariais que são pagas, de acordo com o cargo ocupado.

No plano de carreira também são previstas as formas e os critérios utilizados para a progressão funcional que um funcionário pode obter, como as progressões por antiguidade, capacitação ou merecimento.

As progressões por antiguidade acontecem a cada período de tempo que o funcionário completa na empresa ou ente federativo. As progressões por capacitação ocorrem quando o funcionário melhora o seu grau de estudos e se torna mais profissionalizado para exercer uma função. Já as progressões por merecimento podem acontecer por resultados obtidos na avaliação do trabalho desenvolvido pelo funcionário.

O reenquadramento funcional acontece quando um funcionário **ocupa uma nova posição dentro do ente público** e, dessa forma, passa a ocupar também uma nova posição no plano de carreira, passando para uma carreira diferente da anterior.

Quando é reenquadrado o funcionário passa a ter novas funções e alterações no seu salário, passando a receber o valor relativo ao novo cargo ocupado.

Para poder mudar de função e ser reenquadrado é preciso que o funcionário preencha todos os requisitos do novo cargo, o que no caso do setor público se dá através de concurso de provas e títulos.

Neste sentido, o Poder Judiciário (STF) já decidiu no RE nº 502.291/BA, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR. CARGO DIVERSO DAQUELE PARA O QUAL FOI APROVADO. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. NORMA DE DIREITO LOCAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular, sob pena de ofensa do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes do STF.
2. Para divergir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem é imprescindível a análise das normas locais disciplinadoras da matéria e o revolvimento das provas coligidas aos autos, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 280 deste Tribunal.
Agravo regimental a que se nega provimento” (fl. 964, anexo).

Mesmo em relação aos Servidores que ingressaram na administração pública antes da Constituição Federal de 1988, tem-se que o desvio de função é uma situação de fato que perdura no tempo, não podendo gerar efeitos jurídicos seja antes ou depois do paradigma cronológico de inauguração da nova ordem constitucional.

Segundo a redação da Emenda Constitucional nº 1/69, a admissão no serviço público exigia a prévia prestação de concurso, como condição de primeiro ingresso, permitindo-se que a progressão ou alteração do cargo em momento subsequente se desse sem a observância de tal requisito, **in verbis:**

"Art. 97. Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.
§ 1° A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.
§ 2° Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.
§ 3º Nenhum concurso terá validade por prazo maior de quatro anos contado da homologação".

Não obstante, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento firmado no sentido da **impossibilidade de convalidação da situação do servidor em desvio de função, seja para efetivá-lo no cargo ou para lhe deferir o pagamento da diferença remuneratória correspondente**. Confira-se:

"1. O funcionário público só tem o direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal, ainda que, de fato exerça função de outro cargo para o qual a lei tenha fixado vencimentos maiores.
2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não permite que, no caso de o funcionário exercer função diversa da que pertence ao seu cargo, seja ele remunerado pelos vencimentos do cargo de remuneração maior e para o qual foi desviado.
3. Precedentes da Corte.
4. Recurso extraordinário a que se da provimento para julgar improcedente a demanda proposta por funcionário que exerce função outra que não a do cargo de que é titular" (RE nº 83.755/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro **Antonio Neder**, RTJ 98/734).

"I. Oficial Judiciário do Tribunal de Alçada. Vencimento do cargo de Escrevente.
II. Assegurando o acórdão as vantagens do último dos cargos, dissentiu a decisão do Tribunal de Justiça da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal e de julgados que a tem aplicado.
III. É que o vencimento do funcionário é o do cargo para o qual está titulado, ainda que exerça a função de outro, salvo casos especiais previstos em lei.
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
IV. Recursos extraordinários: provido o do réu, 2º recorrente; prejudicado o da autora, lª recorrente". (RE nº 83.755/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **Thompson Flores**, RTJ 98/734)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA" (MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 1º/10/76).

Perdurando o desvio após 1988, não há possibilidade jurídica de enquadramento do servidor em cargo diverso do qual era titular.

Os precedentes do STF antigos e atuais refutam esse posicionamento, como se observa nos respectivos arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. ALEGADO DESVIO DE FUNÇÃO E IDENTIDADE COM AS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 644.483/DF-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 4/10/11).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS DE CARGO SUPERIOR. NÃO EXISTÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CB/88. ERRO MATERIAL NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição do Brasil não admite o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele que é titular. Não há direito adquirido à incorporação de vencimentos de cargo exercido de maneira irregular, em afronta às exigências contidas no artigo 37, inciso II, da Constituição de 1988. Precedentes da Corte. 2. Erro material no julgado a respeito da realidade dos fatos constantes do processo. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados" (RE nº 311.371/SP-AgR-ED, Primeira Turma, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 5/8/05)

"Fere o princípio inscrito no art. 37, II, da Constituição Federal, a atribuição, independentemente de concurso público, dos vencimentos de cargo superior que haja desempenhado, por desvio de função, o servidor" (RE 219.934/SP, Primeira Turma, Relator o Ministro **Octávio Gallotti**, DJ de 16/2/01).

"Concurso público (CF, art. 37, II): não mais restrita a exigência constitucional à primeira investidura em cargo público, tornou-se inviável toda a forma de provimento derivado do servidor público em cargo diverso do que detém, com a única ressalva da promoção, que pressupõe cargo da mesma carreira: inadmissibilidade de enquadramento do servidor em cargo diverso daquele de que é titular, ainda quando fundado em desvio de função iniciado antes da Constituição" (RE nº 209174, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 13/3/98).

"DESVIO DE FUNÇÃO - ENQUADRAMENTO. O fato de ocorrer o desvio de função não autoriza o enquadramento do servidor público em cargo diverso daquele em que foi inicialmente investido, mormente quando não estão compreendidos em uma mesma carreira. O deferimento do pedido formulado, passando o servidor de Motorista Diarista a Detetive de Terceira Classe sem o concurso público, vulnera o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal de 1988" (RE nº 165.128, Segunda Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 15/3/96).

Assim, o reenquadramento dos servidores aposentados em cargo diverso do qual ocupou até o momento de sua aposentadoria é flagrantemente inconstitucional, por contrariedade ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

O DIREITO ADQUIRIDO E A GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS

Tem sido assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que não tem o servidor público direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Desse modo, afirma-se serem amplamente possíveis alterações nos regimes de prestação de serviço e de remuneração dos servidores públicos, tais como mudanças no horário de trabalho, regime de férias e de licenças, forma de cálculo de vantagens, concessão de reajustes *etc.*

E assim é em atenção à singularidade do regime que decorre do estatuto, em que o servidor se submete a condições unilaterais impostas pela Administração.

Sucede, no entanto, que, se é certa a mutabilidade do regime jurídico dos servidores públicos, não há de se olvidar que a Constituição em vigor, já na sua redação original, consagrou a regra da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV). O legislador constituinte de 1988 estendeu a todo o funcionalismo a garantia que o regime constitucional anterior reservava apenas aos magistrados. Logo, não há dúvidas de que a inexistência de direito adquirido a regime jurídico deve necessariamente ser compatibilizada com a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

Desse modo, embora os servidores públicos não possam opor a alegação de direito adquirido, por exemplo, à forma de cálculo de determinada vantagem funcional, não se mostra possível à Administração, ao promover alteração no respectivo regime funcional, reduzir-lhes os vencimentos nominalmente percebidos.

Confira-se, num e noutro sentido, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: - Recurso extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Lei estadual. Lei Complementar paulista n.º 645/1989. Pretensão a que se aplique o sistema da lei nova, considerando já incorporados aos vencimentos os adicionais por tempo de serviço. 2. Ação julgada improcedente na primeira e segunda instâncias. 3. Adotado o novo sistema de cálculo de remuneração com base na Lei Complementar n.º 645/1989 e na Lei 6628/1989, ambas do Estado de São Paulo, não é possível pretenderem os servidores que sua retribuição, disciplinada pelas leis novas, per- maneça, também vinculada ao regime de cálculo da legislação anterior, quanto aos adicionais por tempo de serviço. 4. Constituição Federal, art. 37, XIV. ADCT de 1988, art. 17. 5. **Não há, na espécie, cogitar de direito adquirido a uma certa forma de cálculo de vantagens funcionais. Relevante registrar, no caso, que os adicionais por tempo de serviço continuarão a ser computados, segundo a forma estipulada pela lei nova**. 6. Orientação de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRAG-222007/SP, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, Relator Ministro NÉRI DA SIL- VEIRA, publicação DJ 24-09-99, PP-00028, EMENT. VOL-01964-03, PP-00649, julgamento 15/12/1998 - Segunda Turma. Unânime, grifou-se);

EMENTA**:** Vencimentos: Reajuste: direito adquirido: inexistência. Segundo a jurisprudência do STF — que reduz a questão à inexistência de direito adquirido a regime jurídico —, as leis — ainda quando posteriores à norma constitucional de sua **irredutibilidade** — que modificam sistemática de reajuste de **vencimentos** ou proventos são aplicáveis desde o início de sua vigência. Ressalva do entendimento do relator, expresso no julgamento do MS 21.216 (Gallotti, RTJ 134/1.112). (RE-226907/DF, **Relator** Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; DJU de 22/9/1995, p.30632);

"EMENTA: SERVIDOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. TETO. RE- MUNERAÇÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO. EQUIVALÊNCIA COM A DE DEPUTADO ESTADUAL. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ao decidir que a remuneração dos servidores do Poder Executivo deve ter como limite máximo a dos Secretários de Estado, que, para efeito de teto constitucional, deve ser equivalente aos subsídios de Deputado Estadual, o acórdão afrontou o art. 37, XI, da Constituição Federal. Precedente: RE 210.976-2, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, 04.03.98. Inexistência de inconstitucionalidade na LC 43/92-SC, que fixou o limite remuneratório em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição. **Observância da garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, se da incidência imediata da referida lei resultar decréscimo dos vencimentos que licitamente percebia o servidor.** Precedente: RE 228.080-2, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, 21.05.98. Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE-219544/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, Publicação DJU 07-05-99, PP-00014, EMENT VOL-01949-04, PP-00695, julgamento 03/11/1998 - Primeira Turma. Unânime, grifou-se) .

Ao contrário, se da modificação do regime jurídico, inclusive da exclusão de determinada vantagem que compunha a remuneração, não decorrer qualquer alteração no valor nominal de vencimentos do servidor, nenhuma violação resultará ao texto constitucional. Nesse sentido, o reiterado entendimento do Supremo Tribunal Federal (fonte: página do STF na *internet*):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUN- CIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSAAO PRINCÍPIO DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VEN- CIMENTOS** (ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). Garantia que protege os **vencimentos** em seu montante, não assegurando a manu- tenção dos percentuais com que, para sua formação, concorrem as parcelas que os compõem. Orientação assentada pela jurisprudência do STF. Recurso extraordinário não conhecido. (RE-250321/PR, **Rel.** Min. ILMAR GALVÃO, **Julgamento** Primeira Turma, não consta data da publicação);

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE DRACENA. SERVIDORA APOSENTADA. REENQUADRAMENTO. PRETENDIDA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA **IRREDUTIBILIDADE** DE **VENCIMENTOS**. Jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo, conseqüentemente, para a servidora, a garantia de que terá sua situação disciplinada em caráter permanente por disposições vigentes em determinado momento de sua vida funcional. **De outra parte, não há falar em ofensa ao art. 37, XV, se da reclassificação não decorreu redução de proventos**. Recurso não conhecido. (RE-219075/SP; Publicação DJ 29-10-99, PP-00020; Relator Ministro ILMAR GALVÃO; Unânime. Julgamento 15/06/1999 - Primeira Turma, grifou-se); EMENTA: Não fere a garantia da irredutibilidade a compensação do reajuste com o produto do aumento de **vencimentos** verificado na primeira data base subseqüente. (AGRAG-223109/DF, AG. REG. EM AG. DE INST. OU DE PETIÇÃO, publicação DJ DATA-13-08-99 PP-00008 EMENT VOL-01958-06 PP-01229; Julgamento 30/03/1999; Primeira Turma; Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI; Votação: Unânime; Resultado: Desprovido.).

Na hipótese da mudança do regime jurídico aplicável resultar em redução da remuneração do servidor, a própria Suprema Corte se ocupou de conceber mecanismos conciliadores. Veja-se a orientação conferida no julgamento do RE n.º 212.131/MG (fonte: página do STF na *internet*):

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. FUNCIONÁ- RIO PÚBLICO. CONVERSÃO COMPULSÓRIA DO REGIME CONTRATUAL EM ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO VERIFICADA NA REMUNERAÇÃO. ART. 7º, VI, C/C ART. 39, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Situação incompatível com o princípio da irredutibilidade que protegia os salários e protege os vencimentos do servidor, **exsurgindo, como solução razoável para o impasse**, o enquadramento do servidor do nível mais alto da categoria funcional que veio a integrar, **convertido, ainda, eventual excesso remuneratório verificado em vantagem pessoal a ser absorvida em futuras concessões de aumento real ou específico**. Recurso conhecido e provido. Votação: Unânime." (RE-212131/MG, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, publicação DJU 29-10-99, PP-00019, EMENT VOL-01969-03, PP-00474, julgamento 03/08/1999 - Primeira Turma, grifou-se).

Ainda a propósito do tema, é relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal rejeita, em regra, a possibilidade de controle de constitucionalidade abstrato de normas sob a alegação de violação ao art. 37, XV, da Constituição. Entende a Excelsa Corte que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não é capaz de afetar a validade, em tese, de uma norma, mas somente de obstar a sua incidência, em concreto, se dela resultar diminuição nominal dos vencimentos. Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do Mandado de Segurança n.º 21.216- DF, em 5/12/90:

"No Parecer que ofereci como Procurador-geral da República, na Representação 1.379, sustentei, por isso, que, salvo disposição expressa na lei, determinando a redução dos vencimentos, a garantia da irredutibilidade não se prestava ao controle abstrato da constitucionalidade das leis. Disse na ocasião:

'De fato. Nem a proteção do direito adquirido, nem a irredutibilidade de vencimentos inibem a alteração *in pejus* da lei preexistente.

São ambas regras de direito intertemporal, que substanciam garantias, não contra a validade de lei posterior, mas, isto sim, contra a sua incidência — não obstante, válida —, em prejuízo de situações individuais juridicamente constituídas sob o direito anterior.

Por isso, em tese, a lei pode, não apenas suprimir parcelas, mas até mesmo atribuir a determinado cargo de magistratura, vencimentos globais inferiores àqueles que, antes, lhes correspondessem. A redução, porém, não incidirá em detrimento do juiz que, antes dela, já percebera, de acordo com a lei antiga, remuneração superior.'"

Registre-se, mais, que a norma constitucional de que ora se cuida, além de só garantir a continuidade da expressão nominal da remuneração, protege, única e exclusivamente, aqueles valores licitamente percebidos pelo servidor.

Com efeito, à Administração é sempre possível, no uso do poder de autotutela de seus atos, anular a concessão de vantagens ou **corrigir a forma de apuração de determinada parcela remuneratória do servidor**, vindo, com isso, a reduzir-lhe os estipêndios, sem incorrer em qualquer violação da garantia do art. 37, XV, da Constituição Federal.

No caso, trata-se apenas de um conflito aparente de normas constitucionais: entre o princípio da legalidade de um lado e a garantia da irredutibilidade de vencimentos do outro. Os princípios, na verdade, são normas constitucionais dotadas de maior teor de abstração, que se irradiam pelas demais, funcionando como "*critério de interpretação e integração da Constituição*".

Portanto, seria impossível imaginar que a garantia da irredutibilidade de vencimentos pudesse ficar imune à abrangência do princípio da legalidade, previsto no próprio *caput* do art. 37 da CF/88. Desse modo, não há como fugir à conclusão de que a aplicação da norma do art. 37, XV, da Carta Magna pressupõe a licitude dos valores percebidos.

DO ENQUADRAMENTO OU NÃO DA SEGURADA NO PLANO DE CARGOS E CARREIRA NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Em conformidade com os Planos de Cargos e Carreias do Magistério Municipal, só podem e beneficiar do enquadramento nas referidas leis aqueles servidores que na época em que estavam na atividade detinham ao menos a qualificação de magistério ou curso equiparado, nos termos da Lei Federal de nº. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Artigo 61 da Lei Federal de nº. 9.394/96 estabelece que consideram-se profissionais da educação escolar básica ao menos os profissionais habilitados em nível médio. Este grau de nível médio é justamente a qualificação do magistério.

Ou seja, os antigos professores leigos (que não detinham a qualificação de magistério ou curso equiparado, sendo que o cargo já foi inclusive extinto) não estão contemplados nas disposições Lei Federal de nº. 9.394/96, bem como nos Planos de Cargos e Carreira dos Profissionais do Magistério do Município de São José do Egito.

O fato é que somente no ano de 2007 a referida servidora aposentada migrou para o FUNPRESJE, percebendo na época o provento no valor de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Importante se atentar que a Servidora não possui sequer a qualificação do magistério ou curso equiparado, de modo que não faz jus ao enquadramento no Piso Nacional do Magistério, tampouco no Plano de Cargos e Carreiras do Magistério do Município.

Ocorre que os valores dos benefícios instituídos pelo RGPS devem ser revisados nos termos do artigo 41-A da Lei Federal de nº. 8.213/91, ou seja com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Assim o valor do benefício da servidora aposentada deve ficar no valor de R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

DA IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

É certo que a prevalência do princípio da legalidade impede que o Interessado continue a se beneficiar do erro cometido pela Administração, não é menos certo que é inexigível a devolução de valores já recebidos a maior.

Aqui, relevam duas circunstâncias: em primeiro lugar, a Segurada jamais concorreu para a o erro, e sequer requereu o enquadramento, que foi efetuado por expressa determinação de Ato Administrativo, em razão da reestruturação do sistema de progressão funcional; e, em segundo lugar, o caráter alimentar dos proventos de aposentadoria.

Diante de tais circunstâncias, a supressão da parcela indevida atende ao princípio da legalidade, ao mesmo tempo em que a não devolução dos valores já recebidos contempla a boa-fé do servidor, atendendo de forma indireta ao princípio da segurança jurídica.

DISPOSITIVO

Considerando a análise detida dos dispositivos constitucionais e legais mencionados, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto, resta reconhecido como indevido o valor atual dos proventos da servidora aposentada, sendo que o valor deve ser reajustado para R$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

São José do Egito PE, 10 de julho de 2020.

GISLAINE GAMA DE OLIVEIRA
Diretora Geral – FUNPRESJE
Matrícula: 266

AMILTON DE SIQUEIRA SOUTO
Consultor Jurídico
OAB n°52.146

Publicado por:
José Arí Rafael Ferreira
Código Identificador:0FD46116

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,GESTÃO,TECNOLOGIA E ACESSO A INFORMAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 111/2020; Nº 114/2020; Nº 115/2020; Nº 116/2020; Nº 117/2020

EXTRATO DO CONTRATO Nº 111/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2019– PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019, tendo como contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PE**, com sede à Praça Dr. Araújo Sobrinho, s/n - São Lourenço da Mata/PE, inscrita no CNPJ nº 11.251.832/0001-05, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**, e como **CONTRATADA** a empresa: **G H P S BARRETO-ME**, inscrita no CNPJ nº 27.103.616/0001-44, com sede à Rua Doutor Ignácio de Andrade Lima, nº 170, Loja 03, Janga/Paulista-PE. Cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CÊNICOS-AÚDIO, VÍDEO E ILUMINAÇÃO, CENOTÉCNICO, MOBILIÁRIO, INFORMÁTICA E MATERIAIS ESPORTIVOS DESTINADOS À ESTRUTURAÇÃO DA PRAÇA DOS ESPORTES E DA CULTURA (CEU)700M².** Valor **R$ 10.484,00 (Dez mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais)**. Vigência: 12(doze) meses. Data da Assinatura: 02 de julho de 2020. Signatários: João Augusto da Silva Maciel; Gustavo Henrique Pitan As Barreto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 114/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2019– PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019, tendo como contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PE**, com sede à Praça Dr. Araújo Sobrinho, s/n - São Lourenço da Mata/PE, inscrita no CNPJ nº 11.251.832/0001-05, através da S**ECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**, e como **CONTRATADA a empresa: SANTAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ nº 10.173.114/0001-32, com sede à Av. Contorno, nº 1791, Qd 561-LT 10, Setor São José/Goiânia-GO.

Cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CÊNICOS-AÚDIO, VÍDEO E ILUMINAÇÃO, CENOTÉCNICO, MOBILIÁRIO, INFORMÁTICA E MATERIAIS ESPORTIVOS DESTINADOS À ESTRUTURAÇÃO DA PRAÇA DOS ESPORTES E DA CULTURA (CEU)700M².** Valor **R$ 5.746,44(Cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).** Vigência: 12(doze) meses. Data da Assinatura: 02 de julho de 2020. Signatários: João Augusto da Silva Maciel; Hélio Gervásio Cintra.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 115/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2019– PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019, tendo como contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PE**, com sede à Praça Dr. Araújo Sobrinho, s/n - São Lourenço da Mata/PE, inscrita no CNPJ nº 11.251.832/0001-05, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**, e como CONTRATADA a empresa: **INDÚSTRIA E COMÉRCIO COLCHÕES ORTHOVIDA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.628.070/0001-38, com sede à Av. Bias Fortes, nº 405, Vila de Lourdes/Curvelo-MG. Cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CÊNICOS-AÚDIO, VÍDEO E ILUMINAÇÃO, CENOTÉCNICO, MOBILIÁRIO, INFORMÁTICA E MATERIAIS ESPORTIVOS DESTINADOS À ESTRUTURAÇÃO DA PRAÇA DOS ESPORTES E DA CULTURA (CEU)700M².** Valor **R$ 1.999,60(Hum mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).** Vigência: 12(doze) meses. Data da Assinatura: 02 de julho de 2020. Signatários: João Augusto da Silva Maciel; Anderson Carlos Diniz Silva.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 116/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2019– PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019, tendo como contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PE, com sede à Praça Dr. Araújo Sobrinho, s/n - São Lourenço da Mata/PE, inscrita no CNPJ nº 11.251.832/0001-05, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, e como CONTRATADA a empresa: L. MOHR LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 07.261.562/0001-38, com sede à Rua Capitão Adolfo G. Andrade, nº 257, Sala 01, Itajaí/Santa Catarina-SC. Cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CÊNICOS-AÚDIO, VÍDEO E ILUMINAÇÃO, CENOTÉCNICO, MOBILIÁRIO, INFORMÁTICA E MATERIAIS ESPORTIVOS DESTINADOS À ESTRUTURAÇÃO DA PRAÇA DOS ESPORTES E DA CULTURA (CEU)700M². Valor R$ 59.078,27(Cinquenta e nove mil, setenta e oito reais e vinte e sete centavos). Vigência: 12(doze) meses. Data da Assinatura: 02 de julho de 2020. Signatários: João Augusto da Silva Maciel; Herculano de Carvalho Jr.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
EXTRATO DO CONTRATO Nº 117/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2019– PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2019, tendo como contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PE, com sede à Praça Dr. Araújo Sobrinho, s/n - São Lourenço da Mata/PE, inscrita no CNPJ nº 11.251.832/0001-05, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, e como CONTRATADA a empresa: S D DE A FERREIRA & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.889.181/0001-42, situada a Avenida A, s/n, Galpão B, Dom Hélder Câmara/Garanhuns-PE. Cujo objeto é: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS CÊNICOS-AÚDIO, VÍDEO E ILUMINAÇÃO, CENOTÉCNICO, MOBILIÁRIO, INFORMÁTICA E MATERIAIS ESPORTIVOS DESTINADOS À ESTRUTURAÇÃO DA PRAÇA DOS ESPORTES E DA CULTURA (CEU)700M². Valor R$ 21.893,48(Vinte e um mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos). Vigência: 12(doze) meses. Data da Assinatura: 02 de julho de 2020. Signatários: João Augusto da Silva Maciel; Silvandro Diego de Albuquerque Ferreira.

Publicado por:
Aline Rodrigues Bouças Alves
Código Identificador:5FDD681E

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO Nº 101/2020; Nº 103/2020; Nº 104/2020; Nº 105/2020; Nº 107/2020; Nº 108/2020; Nº 109/2020

EXTRATO DE CONTRATO Nº 101/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº 009/2020, tendo como **CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PE**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no **CNPJ Nº 12.257.765/0001-90** e como **CONTRATADA: BMA MARCAS ATACADISTA EIRELI**, inscrita no **CNPJ sob o nº 30.284.338/0001-83**, situada na Área ADE, Conjunto 16, Lote 02, Loja 104, Edifício Armada, Bairro Área de Desenvolvimento Econômico, Águas/Distrito Federal-DF. OBJETO: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, AFIM DE IMPLANTAR 40 LEITOS DE RETAGUARDA PARA O HOSPITAL PETRONILA CAMPOS PARA ATENDER O PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA INFECÇÃO DO CORONAVÍRUS(COVID-19)**. Valor **R$ 34.865,13(Trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e treze centavos).** Vigência: 12 (doze) meses. Data da Assinatura: 30 de junho de 2020. Signatários: Gislaine Bezerra Calado Muniz; Gilberto de Lima.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 103/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº 009/2020, tendo como C**ONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PE**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no **CNPJ Nº 12.257.765/0001-90** e como **CONTRATADA**: **I. S. COSTA CENTRAL TELEMEDICINA EIRELI**, inscrita no **CNPJ sob o nº 18.031.325/0001-05**, situada à Av. Bernardo Sayão, nº 785, Qd 46, Lote 06, Setor Central/Rialma-GO. OBJETO: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, AFIM DE IMPLANTAR 40 LEITOS DE RETAGUARDA PARA O HOSPITAL PETRONILA CAMPOS PARA ATENDER O PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA INFECÇÃO DO CORONAVÍRUS(COVID-19).** Valor **R$ 14.200(Quatorze mil e duzentos reais).** Vigência: 12 (doze) meses. Data da Assinatura: 30 de junho de 2020. Signatários: Gislaine Bezerra Calado Muniz; Ítalo Seixas Costa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 104/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº 009/2020, tendo como **CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PE**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no **CNPJ Nº 12.257.765/0001-90** e como **CONTRATADA: ORION COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 04.956.527/0001-45**, situada à Rua Calandra, nº 31, Vila Germinal/São Paulo-SP. OBJETO: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, AFIM DE IMPLANTAR 40 LEITOS DE RETAGUARDA PARA O HOSPITAL PETRONILA CAMPOS PARA ATENDER O PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA INFECÇÃO DO CORONAVÍRUS(COVID-19).** Valor **R$ 4.379,94(Quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos).** Vigência: 12 (doze) meses. Data da Assinatura: 30 de junho de 2020. Signatários: Gislaine Bezerra Calado Muniz; Rosimeire Stanzione dos Santos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 105/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº 009/2020, tendo como **CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PE**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no **CNPJ Nº 12.257.765/0001-90** e como **CONTRATADA: S D DE A FERREIRA & CIA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 26.889.181/0001-42**, situada a Avenida A, s/n, Galpão B, Dom Hélder Câmara/Garanhuns-PE. OBJETO: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, AFIM DE IMPLANTAR 40 LEITOS DE RETAGUARDA PARA O HOSPITAL PETRONILA CAMPOS PARA ATENDER O PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA INFECÇÃO DO CORONAVÍRUS(COVID-19).** Valor R**$ 22.628,90(Vinte e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa centavos)**. Vigência: 12 (doze) meses. Data da Assinatura: 30 de junho de 2020. Signatários: Gislaine Bezerra Calado Muniz; Silvandro Diego de Albuquerque Ferreira.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 107/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº 009/2020, tendo como **CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PE**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no **CNPJ Nº 12.257.765/0001-90** e como **CONTRATADA: MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 10.779.833/0001-56**, situada à Av. Gov. Agamenon Magalhães, nº 3158, Térreo 1,2,3 AD, Derby/Recife-PE. OBJETO: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, AFIM DE IMPLANTAR 40 LEITOS DE RETAGUARDA PARA O HOSPITAL PETRONILA CAMPOS PARA ATENDER O PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA INFECÇÃO DO CORONAVÍRUS(COVID-19).** Valor **R$ 738,40(Setecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos).** Vigência: 12 (doze) meses. Data da Assinatura: 30 de junho de 2020. Signatários: Gislaine Bezerra Calado Muniz; Valérya de fa´tima F. Cabral Malta.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 108/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº 009/2020, tendo como **CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PE**, através do F**UNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no **CNPJ Nº 12.257.765/0001-90** e como **CONTRATADA: SM CORDEIRO DE MELO-EPP**, inscrita no **CNPJ sob o nº 05.560.250/0001-08**, situada à Rua João Teixeira, nº 398, Estância/Recife-PE. OBJETO: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, AFIM DE IMPLANTAR 40 LEITOS DE RETAGUARDA PARA O HOSPITAL PETRONILA CAMPOS PARA ATENDER O PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA INFECÇÃO DO CORONAVÍRUS(COVID-19).** Valor **R$ 28.050,00(Vinte e oito mil e cinquenta reais).** Vigência: 12 (doze) meses. Data da Assinatura: 30 de junho de 2020. Signatários: Gislaine Bezerra Calado Muniz; Sérgio Murilo Cordeiro de Melo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 109/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº 009/2020, tendo como **CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA – PE**, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no **CNPJ Nº 12.257.765/0001-90** e como **CONTRATADA: LABORMEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 35.581.465/0001-68**, situada à Rua São João, nº 779, Jardim Estrela/Mauá-SP. OBJETO: **AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES, AFIM DE IMPLANTAR 40 LEITOS DE RETAGUARDA PARA O HOSPITAL PETRONILA CAMPOS PARA ATENDER O PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA INFECÇÃO DO CORONAVÍRUS(COVID-19).** Valor **R$ 15.999,80(Quinze mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).** Vigência: 12 (doze) meses. Data da Assinatura: 30 de junho de 2020. Signatários: Gislaine Bezerra Calado Muniz; Fagner Paulo Silva.

Publicado por:
Aline Rodrigues Bouças Alves
Código Identificador:7F3A1C3E

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 118/2020

EXTRATO DO 1° TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 118/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020, tendo como contratante: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** , pessoa jurídica de direito público, inscrito no **CNPJ sob o n.º 12.257.765/0001-90**, com sede na Rua Siqueira Campos, nº 86, Centro/São Lourenço da Mata – PE, e como C**ONTRATADA** a empresa: I**TALIANA AUTOMÓVEIS DO RECIFE LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 02.472.105/0001-79**, com se de à Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, Imbiribeira/Recife-PE Cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE 04 (QUATRO) VEÍCULOS NOVOS, O KM, TIPO AMBULÂNCIA, TIPO A-SIMPLES REMOÇÃO, TIPO FURGONETA, ADQUIRIDO COM RECURSO DA EMENDA PARLAMENTAR DE Nº 12257.765000/1190-01**. O presente termo tem por objetivo **o aditivo de valor do contrato nº 118/2020, no percentual de 25%, perfazendo um total de R$ 85.480,00(Oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta reais), acrescendo 01(uma) ambulância, conforme previsto no Termo de Referência. O novo valor global do contrato será de R$ 427.400,00(Quatrocentos e vinte e sete mil e quatrocentos reais**). Data da Assinatura: 03 de julho de 2020. Signatários: Gislaine Bezerra Calado Muniz; Aristóteles Oliveira de Meneses.

Publicado por:
Aline Rodrigues Bouças Alves
Código Identificador:70C34965

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO Nº 118/2020

EXTRATO DO CONTRATO Nº 118/2020

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020, tendo como contratante: **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** , pessoa jurídica de direito público, inscrito no C**NPJ sob o n.º 12.257.765/0001-90**, com sede na Rua Siqueira Campos, nº 86, Centro/São Lourenço da Mata – PE, e como **CONTRATADA** a empresa: I**TALIANA AUTOMÓVEIS DO RECIFE LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 02.472.105/0001-79**, com sede à Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, Imbiribeira/Recife-PE Cujo objeto é: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE 04 (QUATRO) VEÍCULOS NOVOS, O KM, TIPO AMBULÂNCIA, TIPO A-SIMPLES REMOÇÃO, TIPO FURGONETA, ADQUIRIDO COM RECURSO DA EMENDA PARLAMENTAR DE Nº 12257.765000/1190-01**. Valor **R$ 341.920,00(Trezentos e quarenta e um mil, novecentos e vinte reais).** Vigência: 12(doze) meses. Data da Assinatura: 03 de julho de 2020. Signatários: Gislaine Bezerra Calado Muniz; Aristóteles Oliveira de Meneses.

Publicado por:
Aline Rodrigues Bouças Alves
Código Identificador:5978ED0E

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SERTÂNIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SERTÂNIA - PE - AVISO DE REPUBLICAÇÃO

Processo Nº: 013/2020. Tomada de Preços nº. 006/2020. CPL. Obras e/ou serviços.**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA DA ESCOLA MUNICIPAL SEVERIANO DIAS FILHO, LOCALIZADA NO POVOADO DE UMBURANAS, NO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA-PE, COM FORNECIMENTO PELA CONTRATADA DE TODOS OS MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS**. Valor Estimado: R$ 345.664,42. Local e data da sessão de abertura: Prédio sede da Prefeitura Municipal de Sertânia/PE, localizado na Praça João Pereira Vale, nº 20 – Centro – Sertânia/PE (CEP: 56600-000); 05.08.2020; Horário: 10:00h; Edital, Anexos e Informações adicionais podem ser obtidas através do Fone: (87) 3841-1246, no horário de 8:00h às 12:00h, de segunda a sexta-feira ou pelo e-mail: licitacao.sertania@gmail.com, até o dia 31.07.2020.

Sertânia, 14 de Julho de 2020.

EDNELZA ALVES CAMPOS ARAÚJO.
Presidente da CPL.(*).

Publicado por:
Karem Tuanny Dantas da Silva
Código Identificador:8A876A4D

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TABIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES TABIRA REJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE TABIRA, EXERCÍCIO 2014

DECRETO Nº 005/2020, de 13 de julho de 2020.

REJEITA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE TABIRA, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014, PROCESSO TCE/PE Nº 15100121-2, CUJO ORDENADOR DE DESPESAS É O SENHOR SEBASTIÃO DIAS FILHO.

A Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Tabira, no uso de suas atribuições legais, arrimado no artigo 31, parágrafo 2º da Constituição Federal, no artigo 34, incisos I, II, IV, V e VIII da Lei Orgânica Municipal e nos artigos 6º e 7º do Regimento Interno da Câmara e

CONSIDERANDO as sessões plenárias realizadas por esta Câmara Municipal, na data de 06 de julho de 2020, com a presença de todos os onze (11) Vereadores Municipais, e na data de 10 de julho de 2020 também com a presença de todos os onze (11) Vereadores Municipais, tendo sido levado à discussão e votação unicamente a prestação de contas do Município de Tabira, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo ordenador de despesas foi o Sr. Sebastião Dias Filho, nas quais o parecer prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco, emitido nos autos do processo TCE nº 15100121-2, foi pela rejeição das contas;

CONSIDERANDO também que, em ambas as sessões, houve votação plenária desta Casa Legislativa, nos moldes Regimentais, com justificativa verbal e nominal de cada Vereador quanto ao seu voto, respectivamente em 1º e 2º turno, resultando no **primeiro turno**: 06 (seis) votos pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas e pela Rejeição da Prestação de Contas do Município de Tabira alusiva ao exercício financeiro de 2014 e 05 (cinco) votos pela rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas e pela Aprovação da Prestação de Contas do Município de Tabira alusiva ao exercício financeiro de 2014: e, no **segundo turno**: 06 (seis) votos pela aprovação do parecer prévio do Tribunal de Contas e pela Rejeição da Prestação de Contas do Município de Tabira alusiva ao exercício financeiro de 2014 e 05 (cinco) votos pela rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas e pela Aprovação da Prestação de Contas do Município de Tabira alusiva ao exercício financeiro de 2014;

CONSIDERANDO ainda, que as comissões permanentes de Justiça/Redação e Finanças /Orçamento emitiram pareceres fundamentados pela legalidade do Parecer Prévio opinativo emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

referente a Prestação de Contas do Município de Tabira, exercício financeiro 2014, os quais foram aprovados por unanimidade.

CONSIDERANDO finalmente, que pelo resultado da votação da prestação de contas do município de Tabira, referente ao exercício financeiro de 2014, processo TCE nº 15100121-2, não restou atendido e atingido o percentual de 2/3 dos Vereadores desta Câmara Municipal composta por onze (11) Vereadores para aprovação das contas do Município de Tabira.

DECRETA:

Art. 1º - Fica **REJEITADA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE TABIRA, referente ao exercício financeiro de 2014,** relativas ao Processo TCE/PE nº 15100121-2, em consonância com o parecer prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Tabira, em 13 de julho de 2020.

MARIA NELLY DE LIMA SAMPAIO BRITO
Vereadora Presidente

MARCÍLIO FERNANDO VALADARES VIEIRA PIRES
1º Secretário

MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
2º Secretário

Publicado por:
Joanisa de Sousa Rocha
Código Identificador:ED68FD85

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAQUARITINGA DO NORTE TERMO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA EXTRATO DE CONTRATO Nº. 030/2020

Contrato nº. 030/2020.INEXIGIBILIDADEDE LICITAÇÃO Nº: 001/2020. PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 008/2020. CREDENCIAMENTO Nº 001/2020 CPL. Contratação. Contratação de prestação de serviços nas áreas de assistência psicológica para o atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Taquaritinga do Norte, conforme Termo de Referência. CONTRATADO: BETHANIA LÚCIA CORDEIRO DE HOLANDA- CPF: 743.577.004-34. Valor: R$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Vigência: 12 (doze) meses (05/06/2020 à 05/06/2021).

Taquaritinga do Norte, 14 de julho de 2020.

JOSÉ JANAILSON DOS SANTOS SOUZA
Secretário de Assistência Social.

Publicado por:
Jairo Martins de Macedo
Código Identificador:D0F9838C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAQUARITINGA DO NORTE TERMO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EXTRATO DE CONTRATO Nº. 031/2020

Contrato nº. 031/2020. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 001/2020. PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 008/2020. CREDENCIAMENTO Nº 001/2020 CPL. Contratação. Contratação de prestação de serviços nas áreas de assistência social para o atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Taquaritinga do Norte, conforme Termo de Referência. CONTRATADO: GERLANE MARIA PEREIRA- CPF: 054.147.794-30. Valor: R$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Vigência: 12 (doze) meses (05/06/2020 à 05/06/2021).

Taquaritinga do Norte, 14 de julho de 2020.

JOSÉ JANAILSON DOS SANTOS SOUZA
Secretário de Assistência Social.

Publicado por:
Jairo Martins de Macedo
Código Identificador:7491576D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAQUARITINGA DO NORTE TERMO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA EXTRATO DE CONTRATO Nº. 032/2020

Contrato nº. 032/2020. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 001/2020. PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 008/2020. CREDENCIAMENTO Nº 001/2020 CPL. Contratação. Contratação de prestação de serviços nas áreas de assistência psicológica para o atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Taquaritinga do Norte, conforme Termo de Referência. CONTRATADO: GELIANE TAVARES DA SILVA- CPF: 086.867.544-06. Valor: R$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Vigência: 12 (doze) meses (05/06/2020 à 05/06/2021).

Taquaritinga do Norte, 14 de julho de 2020.

JOSÉ JANAILSON DOS SANTOS SOUZA
Secretário de Assistência Social.

Publicado por:
Jairo Martins de Macedo
Código Identificador:5E4D8C83

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAQUARITINGA DO NORTE TERMO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA EXTRATO DE CONTRATO Nº. 033/2020

Contrato nº. 033/2020. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 001/2020. PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 008/2020. CREDENCIAMENTO Nº 001/2020 CPL. Contratação. Contratação de prestação de serviços nas áreas de assistência psicológica para o atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Taquaritinga do Norte, conforme Termo de Referência. CONTRATADO: ROSIANE PONCIANO QUEIROZ DE CASTRO SANTOS- CPF: 031.521.864-95. Valor: R$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Vigência: 12 (doze) meses (05/06/2020 à 05/06/2021).

Taquaritinga do Norte, 14 de julho de 2020.

JOSÉ JANAILSON DOS SANTOS SOUZA
Secretário de Assistência Social.

Publicado por:
Jairo Martins de Macedo
Código Identificador:6710F3E2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAQUARITINGA DO NORTE TERMO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA EXTRATO DE CONTRATO Nº. 034/2020

Contrato nº. 034/2020. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 001/2020. PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 008/2020. CREDENCIAMENTO Nº 001/2020 CPL. Contratação. Contratação de prestação de serviços nas áreas de assistência psicológica para o atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Taquaritinga do Norte, conforme Termo de Referência. CONTRATADO: PAULA JOVINA PEREIRA DA SILVA- CPF: 061.926.464-06. Valor: R$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Vigência: 12 (doze) meses (05/06/2020 à 05/06/2021).

Taquaritinga do Norte, 14 de julho de 2020.

JOSÉ JANAILSON DOS SANTOS SOUZA
Secretário de Assistência Social.

Publicado por:
Jairo Martins de Macedo
Código Identificador:C634EB95

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAQUARITINGA DO NORTE TERMO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EXTRATO DE CONTRATO Nº. 035/2020

Contrato nº. 035/2020. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 001/2020. PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 008/2020. CREDENCIAMENTO Nº 001/2020 CPL. Contratação. Contratação de prestação de serviços nas áreas de assistência social para o atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Taquaritinga do Norte, conforme Termo de Referência. CONTRATADO: GILDEAN LENNOR PAIXÃO QUEIROZ- CPF: 075.122.694-71. Valor: R$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Vigência: 12 (doze) meses (05/06/2020 à 05/06/2021).

Taquaritinga do Norte, 14 de julho de 2020.

JOSÉ JANAILSON DOS SANTOS SOUZA
Secretário de Assistência Social.

Publicado por:
Jairo Martins de Macedo
Código Identificador:6FC8623C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAQUARITINGA DO NORTE-TERMO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-EXTRATO DE CONTRATO Nº. 036/2020

Contrato nº. 036/2020. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 001/2020. PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 008/2020. CREDENCIAMENTO Nº 001/2020 CPL. Contratação. Contratação de prestação de serviços nas áreas de assistência social para o atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Taquaritinga do Norte, conforme Termo de Referência. CONTRATADO: JUCÉLIA COSTA SILVA- CPF: 107.602.784-90. Valor: R$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Vigência: 12 (doze) meses (05/06/2020 à 05/06/2021).

Taquaritinga do Norte, 14 de julho de 2020.

JOSÉ JANAILSON DOS SANTOS SOUZA
Secretário de Assistência Social.

Publicado por:
Jairo Martins de Macedo
Código Identificador:F0163188

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE TAQUARITINGA DO NORTE TERMO DE CREDENCIAMENTO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- EXTRATO DE CONTRATO Nº. 037/2020

Contrato nº. 037/2020. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 001/2020. PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 008/2020. CREDENCIAMENTO Nº 001/2020 CPL. Contratação. Contratação de prestação de serviços nas áreas de assistência social para o atendimento das necessidades do Fundo Municipal de Assistência Social de Taquaritinga do Norte, conforme Termo de Referência. CONTRATADO: MARIZA RACHEL TAVARES DE MOURA- CPF: 010.935.474-56. Valor: R$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais). Vigência: 12 (doze) meses (10/06/2020 à 10/06/2021).

Taquaritinga do Norte, 14 de julho de 2020.

JOSÉ JANAILSON DOS SANTOS SOUZA
Secretário de Assistência Social.

Publicado por:
Jairo Martins de Macedo
Código Identificador:015D6868

SECRETARIA DE GABINETE
DECRETO MUNICIPAL Nº 041/2020
REGULAMENTAMEDIDAS DE RETOMADA DO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SUSPENSAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA DO NORTE,EM CONSONÂNCIA COM O PLANO DE CONVIVÊNCIA COM A COVID-19, APROVADO PELO GOVERNO DO ESTADO

DECRETO MUNICIPAL Nº 041/2020

Regulamenta medidas de retomada do funcionamento das atividades econômicas suspensas, no âmbito do Município de Taquaritinga do Norte,em consonância com o Plano de Convivência com a Covid-19, aprovado pelo Governo do Estado de Pernambuco, assim como respectivas atualizações e diretrizes de execução.

O Prefeito do Município de Taquaritinga do Norte/PE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal,
CONSIDERANDO a situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Município de Taquaritinga do Norte, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, decretada, no âmbito municipal, através do DECRETO MUNICIPAL Nº 013 de 23 de março de 2020 e, no âmbito estadual, através do Decreto Estadual nº 48.833, de 20 de março de 2020;
CONSIDERANDO o DECRETO ESTADUAL Nº 49.055, DE 31 DE MAIO DE 2020, do Governo do Estado de Pernambuco, que "*Sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus"*, o qual, em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece que "*A retomada do funcionamento das atividades econômicas suspensas durante o enfrentamento à pandemia será realizada de forma setorial e gradual, considerando-se os riscos à saúde e a relevância socioeconômica de cada atividade,* ***conforme Plano de Convivência com a Covid-19, aprovado pelo Governo do Estado****"*;
CONSIDERANDO que, consoante divulgado pelo Governo Estadual, os*"municípios do Agreste, que estavam na Etapa 2 do Plano de Convivência com a Covid-19, avançam para a Etapa 4, nesta segunda-feira (13). Lojas de varejo de rua, salões de beleza e estética, comércio de veículos, incluindo serviço de aluguel e vistoria, com 50% da carga,construção civil com 100% do efetivo e shoppings centers com atendimento presencial poderão abrir as portas. Igrejas e templos religiosos também vão poder realizar celebrações. Tudo isso respeitando os protocolos para conter a disseminação do vírus"*;
CONSIDERANDO os protocolos gerais e específicos de segurança e prevenção de contágio para as atividades de funcionamento durante a pandemia do COVID-19, baseados em distanciamento social, higiene, monitoramento e comunicação;
CONSIDERANDO que é competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local,consoante preconizado no artigo 30 da Constituição Federal;
DECRETA:
Art. 1º -A retomada do funcionamento das atividades econômicas suspensas, no âmbito do Município de Taquaritinga do Norte, durante o enfrentamento à pandemia será realizada de forma setorial e gradual, considerando-se os riscos à saúde e a relevância socioeconômica de cada atividade, conforme Plano de Convivência com a Covid-19, aprovado pelo Governo do Estado de Pernambuco, assim como respectivas atualizações e diretrizes de execução.
§ 1º– Por força da última atualização de evolução de execução do Plano de Convivência com a Covid-19, aprovado pelo Governo do Estado de Pernambuco, fica determinada, a partir de hoje, 13 de julho de 2020, a retomada do funcionamento das atividades econômicas especificadas no anexo único do presente decreto, observados os respectivos os protocolos gerais e específicos de segurança.
§2º - Os setores de atividade econômica que se mantiverem em funcionamento enquanto perdurar os efeitos da pandemia no Município de Taquaritinga do Norte, incluindo os referidos no Anexo Único deste decreto, deverá observar protocolos gerais e específicos de segurança e prevenção de contágio para as atividades de funcionamento durante a pandemia do COVID-19, baseados em distanciamento social, higiene, monitoramento e comunicação.
§ 3º - Para obtenção dos protocolos gerais e específicos de segurança e prevenção de contágio, os responsáveis poderão solicitar à Secretaria Municipal de Gabinete através do e-mail segabpmtn@hotmail.com ou obtê-los diretamente no *site* específico disponibilizado pelo Estado de Pernambuco, no seguinte endereço eletrônico: *www.pecontracoronavirus.pe.gov.br*.
Art. 2º - As medidas adotadas neste decreto poderão ser revogadas a qualquer tempo, conforme avaliação técnica.

Art. 3º-Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Taquaritinga do Norte, 13 de julho de 2020.

IVANILDO MESTRE BEZERRA
Prefeito

ANEXO I
A partir de 13 de julho (segunda-feira), consoante evolução de execução do Plano de Convivência com a Covid-19 divulgado pelo Governo do Estado de Pernambuco, pelo qual os municípios do avançam para a 4ª Etapa, fica, autorizado, no âmbito do Município de Taquaritinga do Norte, a retomada do funcionamento das atividades econômicas , observados os respectivos os protocolos gerais e específicos de segurança:
Lojas de varejo de rua – controle dos fluxos de 01 cliente para cada 20m²;
Salões de Beleza e Estética – atendendo apenas com agendamento, reforçando a higienização;
Eventos Esportivos – treino de futebol profissional;
Comércio, serviços de aluguel e vistoria de veículos – funcionamento com 50% da capacidade;
Construção Civil – 100% da capacidade de efetivo;
Igrejas e templos religiosos – limite de 50 pessoas nos templos de até mil lugares e 300 pessoas nos locais com capacidade acima de mil lugares;
Centro Comercial - As lojas devem limitar a quantidade de pessoas dentro dos espaços para um cliente em atendimento, a cada loja;
As praças de alimentação poderão ser abertas apenas para coleta ou delivery, não sendo permitido o consumo no local;

Publicado por:
Eliene Oliveira Nascimento
Código Identificador:B9F903BA

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TEREZINHA

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TEREZINHA
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 01/2020. Objeto: **Contratação dos** serviços de **pregoeiro, consultoria nos demais processos licitatórios e atualização de dados do sistema LICON DO TCE-PE, para o exercício financeiro de 20120**. Contratado: **ROBERVAL MÁRCIO SIQUEIRA DE FARIAS.** CNPJ: Nº 26.868.450/0001-94. Data do contrato: 02/01/2020. Prazo: 12 meses. Valor R$ 9.120,00.

Terezinha PE, 14 de julho de 2020

JOZINALDO DANTAS DA COSTA
Presidente

Publicado por:
Roberval Márcio Siqueira de Farias
Código Identificador:E37D0D04

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TEREZINHA
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 02/2020. Objeto: **Contratação dos** Serviço na área Administrativa por parte do Contratado, constando, principalmente de: Elaboração de Contratos; Criação e Atualização de Site Gov; Levantamento e Balanço Patrimonial**, para o exercício financeiro de 20120**. Contratado: **JORDALINO CAVALCANTE NETO.** CNPJ: Nº **12.649.557/0001-37**. Data do contrato: 02/01/2020. Prazo: 12 meses. Valor R$ 9.120,00.

Terezinha PE, 14 de julho de 2020

JOZINALDO DANTAS DA COSTA
Presidente

Publicado por:
Roberval Márcio Siqueira de Farias
Código Identificador:1D3EDF92

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TEREZINHA
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 03/2020. Objeto: **Contratação dos serviços de licenciamento de software de folha de pagamentos, para o exercício financeiro de 20120**. Contratado: **JULIO C DE SOUZA MUNIZ - ME.** CNPJ: Nº 20.415.233/0001-62. Data do contrato: 02/01/2020. Prazo: 12 meses. Valor R$ 7. 200,00.

Terezinha PE, 14 de julho de 2020

JOZINALDO DANTAS DA COSTA
Presidente

Publicado por:
Roberval Márcio Siqueira de Farias
Código Identificador:3288331D

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TEREZINHA
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 04/2020. Objeto: **Contratação dos serviços de** locação por tempo determinado de licença de uso do Software I-SIGP com apenas o módulo: Portal da Transparência para a Câmara Municipal de Terezinha**, para o exercício financeiro de 20120**. Contratado: **EMERSON L DE MORAES CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.** CNPJ: Nº 17.301.662/0001-02. Data do contrato: 02/01/2020. Prazo: 12 meses. Valor R$ 14.400,00.

Terezinha PE, 14 de julho de 2020

JOZINALDO DANTAS DA COSTA
Presidente

Publicado por:
Roberval Márcio Siqueira de Farias
Código Identificador:911CC22C

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TEREZINHA
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 05/2020. Objeto: **Contratação dos serviços de** fornecimento e instalação de link de internet banda larga, com garantia de banda larga em 100% em download e upload, em fibra óptica, via rádio e cabeada aos pontos de atendimento remotos**, para o exercício financeiro de 20120**. Contratado: **E L DA SILVA SERVIÇOS DE REDES E COMUNICAÇÕES.** CNPJ: Nº 14.737.778/0001-92. Data do contrato: 02/01/2020. Prazo: 12 meses. Valor R$ 1.560,00.

Terezinha PE, 14 de julho de 2020

JOZINALDO DANTAS DA COSTA
Presidente

Publicado por:
Roberval Márcio Siqueira de Farias
Código Identificador:2EAA3666

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TEREZINHA
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 06/2020. Objeto: **Contratação dos serviços** de elaboração e transmissão da DIRF e RAIS, dos funcionários, exercício 2020, ano calendário 2019, elaboração das GFIPS exercícios 2019 até julho de 2020, elaboração dos dados atuários, e elaboração e transmissão do SAGRES PESSOAL**, para o exercício financeiro de 20120**. Contratado: **J C ALBUQUERQUE CAVALCANTI EIRELI.** CNPJ: Nº 32.421.517/0001-40. Data do contrato: 02/01/2020. Prazo: 12 meses. Valor R$ 4.800,00.

Terezinha PE, 14 de julho de 2020

JOZINALDO DANTAS DA COSTA
Presidente

Publicado por:
Roberval Márcio Siqueira de Farias
Código Identificador:B0A260E2

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TERRA NOVA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
PORTARIA Nº 100/2020

Portaria nº 100/2020.

A Prefeita Constitucional do Município de Terra Nova, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei, considerando as normas insertas na Lei Municipal n° 103/2005, que reestruturou o RPPS no âmbito deste município; considerando, também, as regras constitucionais e infraconstitucionais para a concessão de benefícios previdenciários; considerando, por fim, o que foi requerido através de processo administrativo, bem como as provas e informações constantes nos autos.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de **Pensão por Morte,** ao Sr. Manuel Grigório de Sá, inscrito no CPF sob o n° 311.509.184-20, beneficiário da ex-servidora aposentada Maria do Carmo de Sá, inscrita no CPF sob o nº 145.807.214-20, investida no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na prefeitura municipal, matrícula funcional nº 0013-2, falecida em 28.06.2020, aposentada pelo processo TC n° 0950167 - 8 , nos termos do art. 40, § 7º, I da Constituição Federal com a redação da ECF 41/2003 e artigos 8º, inciso I; 29, inciso I e 30, inciso I da Lei Municipal 103/2005.

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a data do óbito, ou seja, 28.06.2020.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Terra Nova/PE, 14 de julho de 2020.

ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO
Prefeita

Publicado por:
Larissa Maria Callou Bezerra
Código Identificador:493C61CB

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
PORTARIA Nº 100/2020

Portaria nº 100/2020.

A Prefeita Constitucional do Município de Terra Nova, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas por lei, considerando as normas insertas na Lei Municipal n° 103/2005, que reestruturou o RPPS no âmbito deste município; considerando, também, as regras constitucionais e infraconstitucionais para a concessão de benefícios previdenciários; considerando, por fim, o que foi requerido através de processo administrativo, bem como as provas e informações constantes nos autos.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o benefício de **Pensão por Morte,** ao Sr. Manuel Grigório de Sá, inscrito no CPF sob o n° 311.509.184-20, beneficiário da ex-servidora aposentada Maria do Carmo de Sá, inscrita no CPF sob o nº 145.807.214-20, investida no cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na prefeitura municipal, matrícula funcional nº 0013-2, falecida em 28.06.2020, aposentada pelo processo TC n° 0950167 - 8 , nos termos do art. 40, § 7º, I da Constituição Federal com a redação da ECF 41/2003 e artigos 8º, inciso I; 29, inciso I e 30, inciso I da Lei Municipal 103/2005.

Art. 2° - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a data do óbito, ou seja, 28.06.2020.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Terra Nova/PE, 14 de julho de 2020.

ALINE CLEANNE FILGUEIRA FREIRE DE CARVALHO
Prefeita

Publicado por:
Larissa Maria Callou Bezerra
Código Identificador:BCF13989

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

PREFEITURA DE TIMBAÚBA - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL
EXTRATO DE RATIFICAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO N 011/2020 DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2019

Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/93, a **Dispensa de Licitação nº 005/2020**, para locação do **imóvel localizado à Rua José do Patrocínio, nº 145, Centro Timbaúba/PE, destinado ao funcionamento do Programa Criança Feliz**, sob propriedade da Srª. **LINDALVA MOTA BARBOSA, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº ***.956.404-** e portadora do RG nº *.474***-SDS/PE**, ao custo do valor mensal de **R$ 1.800,00 (hum mil oitocentos reais)**, perfazendo um valor total de **R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais)** com base no inciso X, do art. 24 do referido diploma legal.

Timbaúba, 10 de julho de 2020.

GEORGIA LUCY DE ALBUQUERQUE BRANDÃO
Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Jaaziel Severino do Nascimento
Código Identificador:FF196BA6

PREFEITURA DE TIMBAÚBA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL
RE-RATIFICAÇÃO

Reconheço e ratifico o **Processo nº 026/2020 - Dispensa de Licitação nº 021/2020** para contratação direta da empresa **EMIGE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS LTDA** inscrita no CNPJ nº **71.505.564/0001-24** para o **FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR E DIVERSOS PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID 19** em virtude da emergência em saúde pública de importância internacional como segunda colocada para os item 2 no valor total de **11.418,00 (onze mil e quatrocentos e dezoito reais).** Com fundamento no Art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores c/c com caput do Art. 4º da Lei nº Lei nº 13.979/2020 e alterações posteriores.

Timbaúba, 14 de julho de 2020.

CYNTHIA DE ALBUQUERQUE FERREIRA LIMA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Luclécio Apolinário da Silva
Código Identificador:296A08D3

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TORITAMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
HOMOLOGAÇÃO

O **MUNICIPIO DE TORITAMA**, por meio do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições conferidas pela lei complementar nº 002/2017 e suas atualizações.

CONSIDERANDO a adjudicação do Processo Licitatório FMS nº 025/2020, na modalidade Pregão Eletrônico nº 008/2020 cujo objeto é o Registro de Preços objetivando a contratação de empresas especializadas para fornecimento parcelado de insumos destinados ao Laboratório Central de Toritama nas ações de enfretamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), durante o período de 06 (seis) meses, conforme Termo de Referência constante no Anexo V deste Edital, realizada no dia 14/07/2020.

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado do julgamento do Processo Licitatório em epígrafe, que teve como licitante vencedora, a empresa: **MT COMERCIAL MEDICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 07.946.534/0001-54, no valor total de R$ 12.553,90 (doze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), conforme Termo de Referência constante no Anexo V do Edital.

Toritama, 14 de julho de 2020.

ERIVALDO JOSÉ MARIANO DA SILVA JÚNIOR
Secretário de Saúde

Publicado por:
Marcela Karyne de Araujo Cabral
Código Identificador:93903128

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Á
Empresa: MT COMERCIAL MEDICA LTDA, inscrita no CNPJ nº. 07.946.534/0001-54.

CONSIDERANDO o **Processo Licitatório FMS nº 025/2020**, na modalidade **Pregão Eletrônico FMS nº 008/2020**, cujo objeto é o Registro de Preços objetivando a contratação de empresas especializadas para fornecimento parcelado de insumos destinados ao Laboratório Central de Toritama nas ações de enfretamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), conforme Termo de Referência constante no Anexo V do Edital.

CONSIDERANDO o ato de homologação realizado no dia 14/07/2020, que teve como licitante vencedora: MT COMERCIAL MEDICA LTDA, no valor total de R$ 12.553,90 (doze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa centavos);

Convocamos as empresas supramencionadas para assinatura da Ata de Registro de Preços, que de acordo com o subitem 03.03 do edital, as referidas empresas terão o prazo de 05 (dias) consecutivos para assinatura da Ata de Registro de Preços, contados a partir da data desta convocação oficial.

Ressalte-se que o não atendimento a essa convocação implica na decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Toritama, 14 de julho de 2020.

ERIVALDO JOSÉ MARIANO DA SILVA JÚNIOR
Secretário de Saúde

Publicado por:
Marcela Karyne de Araujo Cabral
Código Identificador:C4B51AC6

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA - GABINETE DO PREFEITO - GP
DECRETO Nº 28, DE 14 DE JULHO DE 2020

Organiza e disciplina os procedimentos de compras e contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE TORITAMA - PE, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas pelo art. 54, inciso V, da Lei orgânica municipal,

DECRETA:

Art. 1º. O presente Decreto organiza e disciplina os procedimentos de compras e contratações públicas para o Poder Executivo Municipal, compreendendo os órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 2º. Compete à Secretaria de Planejamento e Gestão do Município-SEPLAG, desenvolver os seguintes objetivos:
I - programar as licitações em conjunto com os órgãos e entidades da Administração Municipal;
II - promover as compras corporativas do Poder Executivo Municipal;
III – propor e desenvolver medidas para a realização de atividades, cursos ou treinamentos que objetivem a preparação e capacitação de pessoal, para garantia da melhor qualidade, produtividade e continuidade dos serviços do órgão;
IV – promover e implementar a gestão de sistemas de apoio aos procedimentos de compras de bens, materiais, e equipamentos e serviços;
V - fornecer subsídios às autoridades competentes para auxiliar no estabelecimento de diretrizes e orientações para potencializar o poder de compra do Município;
VI - expedir normas, instruções e orientações regulares relacionadas a licitações, contratos e compras da Administração Pública Municipal;
VII - organizar e gerir o Cadastro Geral de Fornecedores do Município;
VIII - organizar e gerir o Catálogo Geral de Materiais e Serviços, quando houver;
Parágrafo único. No exercício de suas atividades ou atribuições, a Secretaria de Planejamento e Gestão, fica obrigada à observância rigorosa das normas, regras, exigências e condições estabelecidas nas legislações pertinentes a licitações e procedimentos licitatórios, a contratos, a compras, a limitação, a autorização, e a tudo o mais sobre aquisição de bens, materiais, equipamentos e serviços.

Art. 3º. A Coordenadoria de Licitação do Município de Toritama, conforme art. 58 da Lei Complementar Municipal 02/2017, instituída no âmbito da Secretaria de Planejamento e Gestão, tem por atribuições processar as licitações, as dispensas, as inexigibilidades, as adesões a as atas de registro de preços, bem como os processos de credenciamento.
§ 1º Nas licitações e credenciamentos, a Coordenadoria de Licitação deverá encaminhar para o(a) Pregoeiro(a) ou Comissão Permanente ou Especial, designados para tal fim.
§ 2º Nas dispensas, inexigibilidades e adesões a atas de registro de preços, a Coordenadoria de Licitação apenas formalizará o processo (capa, número, numeração), não se manifestando nos autos, salvo em caso de atos de mera comunicação.

Art. 4º. O Departamento de Contratos e Convênios, conforme art. 51 da Lei Complementar Municipal 02/2017, instituído no âmbito da Secretaria de Planejamento e Gestão, tem por atribuições atuar como Unidade Central de Gestão dos Contratos e Convênios, concentrando as atividades voltadas ao acompanhamento e ao controle dos contratos e convênios, como também processar a formalização, prorrogações, reajustes, revisões, repactuações, acréscimos, supressões, ou outros aditamentos e apostilamentos.

Art. 5º. Os setores administrativos responsáveis pela realização das ordens de fornecimentos, ordem de serviços e demais atos inerentes à concretização das aquisições e/ou serviços de seus respectivos órgãos ou entidades, deverão processar as dispensas nas hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal devem encaminhar a solicitação com a devida autorização do ordenador de despesas e titular da unidade organizacional demandante, para o processamento da licitação, credenciamento, dispensa e inexigibilidade de licitação, adesão à ata de registro de preço, prorrogação, reajuste, revisão, repactuação, acréscimo, supressão ou outros aditamentos e apostilamentos contratuais, instruída de toda a documentação indispensável à formalização destes.

Art. 7º. A Secretaria de Planejamento e Gestão poderá implementar e normatizar os sistemas informatizados do Governo Municipal referente a licitações, contratos e convênios no âmbito do Poder Executivo Municipal.
Parágrafo único. A coordenação, o cadastramento, a publicação e a atualização das informações, caberão:
I - A Coordenadoria de Licitações, quanto às atividades que lhe são conferidas pelo art. 3º deste Decreto.
II - Ao Departamento de Contratos e Convênios, quanto às atividades que lhe são conferidas pelo art. 4º deste Decreto.
III - Aos setores administrativos mencionados no art. 5º deste Decreto, quanto às atividades que lhes são conferidas no mencionado.

Art. 8º. A gestão dos contratos, desde a sua formalização, e o processamento da despesa, em todas as suas fases, mantêm-se de responsabilidade do ordenador de despesas e titular da unidade organizacional contratante.

Art. 9º. A Secretaria de Planejamento e Gestão poderá emitir normas complementares necessárias à efetiva operacionalização das disposições contidas neste Decreto.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições infralegais contrárias.

Toritama, Pernambuco, 14 de julho de 2020, 67º da Emancipação.

EDILSON TAVARES DE LIMA
Prefeito de Toritama

Publicado por:
Sergio Procopio da Silva Carvalho
Código Identificador:56025A2E

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TRIUNFO

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1.514/2020

EMENTA: Abre no orçamento vigente um crédito adicional suplementar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aberto, no orçamento municipal vigente, crédito adicional especial de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para atender às despesas assim classificadas:

02 -	GOVERNO MUNICIPAL	
11 -	ENTIDADES SUPERVISIONADAS	
01 -	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
10.301.1003.2041 -	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E AÇÕES DE ATENÇÃO BÁSICA	
3.3.90.30.00 –	MATERIAL DE CONSUMO –	R$ 115.000,00
3.3.90.39.00-	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA	R$ 85.000,00
SOMA		R$ 200.000,00

Art. 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de: Excesso de arrecadação a seguir:

05 –300.000	Transferências e Convênios Federais – Proveniente de transferências voluntarias através da Portaria 1185 de 08 de maio de 2020, proposta nº 36000319126202000 da emenda 71180014, referente ao incremento temporário do Piso de Atenção Básica	R$ 200.000,00
SOMA		R$ 200.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Triunfo/PE, 10 de julho de 2020.

JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
Prefeito

Publicado por:
Poliana Carolina Santos Dias
Código Identificador:CC0163CA

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE VENTUROSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VENTUROSA-FMS
AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VENTUROSA
AVISO ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO Nº 022/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019
OBJETO: JUSTA MARIA BEZERRA- 1º PISO, LOCALIZADA NA AVENIDA CAPITÃO JUSTINO ALVES BEZERRA DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA – PE.
Após processamento do Processo comunica-se sua ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO em 13/07/2020:
VENCEDORA: **FREIRE ARAUJO EMPREITEIRA & CONSTRUTORA LTDA;** VALOR R$ **427.434,58** (quatrocentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos);

Venturosa, 13 de Julho de 2020.

ADEMAR BEZERRA DOS SANTOS
Gestor do FMS

Publicado por:
Rosiney da Silva
Código Identificador:8CEC00D7

PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VENTUROSA-FMS
EXTRATO DE CONTRATO N.74/2020

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº 022/2020
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃODA UNIDADE MISTA JUSTA MARIA BEZERRA- 1º PISO, LOCALIZADA NA AVENIDA CAPITÃO JUSTINO ALVES BEZERRA DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA – PE.
EXTRATO DE CONTRATO Nº 074/2020.
Contratada: **FREIRE ARAUJO EMPREITEIRA & CONSTRUTORA LTDA;** CNPJ: **06.351.946/0001-89;**
Valor R$ 427.434,58 (quatrocentos e vinte e sete mil quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos);
Vigência: 06 meses;

Venturosa 13 de julho de 2020.

ADEMAR BEZERRA DOS SANTOS
Gestor FMS.

Publicado por:
Rosiney da Silva
Código Identificador:BF3C81D1

PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA-GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 067/2020, DE 14 DE JULHO DE 2020.

O Prefeito do Município de Venturosa, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 80, inciso XII da Lei Orgânica Municipal.

Considerando que pandemia do Novo Coronavírus está controlada no âmbito do município;

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do decreto nº 033/2020 de 27 de abril de 2020, vigorará doravante com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica estabelecido que o expediente interno das Secretarias Municipais será normal ou seja de segunda a sexta-feira no horário de 08:00 as 12:00 horas;

Parágrafo Único – Os servidores integrantes dos grupos de risco com relação a pandemia do coronavirus permanecerão trabalhado sob a forma home office, até ulterior deliberação.

Art. 2º - O demais dispositivos do decreto original permanecem inalterados

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito em 14 de julho de 2020.

EUDES TENÓRIO CAVALCANTI
Prefeito

Publicado por:
Jones Daniel Felix Moreno
Código Identificador:2924C6C5

PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA-GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 068/2020, DE 14 DE JULHO DE 2020.

EMENTA: Altera o art. 4º do Decreto nº 040/2020.

O Prefeito do Município de Venturosa, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 80, inciso XII da Lei Orgânica Municipal.

Considerando que pandemia do Novo Coronavírus está controlada no âmbito do município;

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 4º do decreto nº 040/2020 de 25 de maio de 2020, vigorará doravante com a seguinte redação:

Art. 4º - Os veículos que fazem transporte coletivo intermunicipal de passageiros poderão circular no município de Venturosa, desde que cumpram a exigência de uso de máscara para todos os ocupantes, uso de álcool em gel e ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do respectivo meio de transportes incluindo o motorista.

Art. 2º - O demais dispositivos do decreto original permanecem inalterados.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito em 14 de julho de 2020.

EUDES TENÓRIO CAVALCANTI
Prefeito

Publicado por:
Jones Daniel Felix Moreno
Código Identificador:41A87153

PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA-GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N° 069/2020, DE 14 DE JULHO DE 2020.

EMENTA: Autoriza contratação temporária por excepcional interesse público.

O Prefeito do Município de Venturosa, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições que lhe confere o art. 105, inciso III, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal e a Lei Municipal nº 756 de 07 de março de 2016.

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, classificou como pandemia o COVID-19 nova doença causada pelo Novo Coronavírus (denominado SARS-COV-2);

Considerando a edição, do Decreto Municipal nº 022/2020, de 30 de março de 2020, que declara situação de calamidade pública no Município de Venturosa e ratifica as medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus;

Considerando o art. 2º, inciso I da Lei Municipal nº 756 de 07 de março de 2016.

Considerando a solicitação constante do ofício nº 079/2020, de 13 de julho de 2020, da Secretaria Municipal de Saúde e dos Direitos da Mulher, visando evitar à interrupção dos serviços essenciais prestados à população local e o enfrentamento da pandemia do COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a contratação temporária (até 12 meses) por excepcional interesse público, da servidora **TAMIRES ARAÚJO LEAL,** matrícula nº **23095**, RG: nº ***.078.4** - SDS/PE**, CPF nº *****.727.104-****, para a função de **Técnica em Radiologia do HMJMB**.
Art. 2º - Este decreto entra em vigor no dia de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 14 de julho de 2020.

EUDES TENÓRIO CAVALCANTI
Prefeito

Publicado por:
Jones Daniel Felix Moreno
Código Identificador:6F91807A

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE VERTENTE DO LÉRIO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 029/2018

Terceiro termo aditivo ao contrato Nº. 029/2018. Relativo ao aditivo de prazo do Contrato. OBJETO: Contratação de pessoas jurídica para prestação de serviços para confecção de próteses Dentárias realizadas por Protéticos, para atendimento dos usuários do Sistema único de Saúde do Município de Vertente do Lério conforme tabela SUS PORTARIA/MS N° 1.825 DE 24 de Agosto de 2012, Conforme Credenciamento 001/2018. CONTRATADO: MARILENE DUDA DE ARRUDA EIRELI, CNPJ 19.375.909/0001-52. Prazo acrescido: 05 meses. Nova vigência: 16.07.2020 a 31.12.2020.

Vertente do Lério 13.07.2019.

DENIZE MAQUES DA ROCHA.
Secretária de Saúde. (*)

Publicado por:
José Fernandes da Rocha Neto
Código Identificador:E0E3A459

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE VICÊNCIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DE DISTRATO CONTRATUAL

O município e Vicência, através da CPL, torna público o distrato do Contrato n.º 40/2017, oriundo do Proc. Licitatório nº 29/2017 - Dispensa nº 07/2017.

Contratante:
PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA, inscrita no CNPJ nº. **10.168.235/0001-40**

Contratado:
IVO QUEIROGA DE ANDRADE, portador de RG 3.256.262 – SSP/PE e CPF 537.323.404-49.
Objeto: o presente Distrato tem por objeto a rescisão por mútuo acordo do Contrato nº 40/2017, cujo objeto era a **Imóvel localizado**

na Rua Rigomero Fragoso, 79 – Vila Murupé – Vicência, que tem por finalidade o funcionamento do ANEXO IV da Escola Urbano Ramos de Andrade Lima.

FUNDAMENTO: Art.79, da Lei nº 8.666/93.

Distrato realizado no dia 24/10/2019

MARIA SABRINA FERREIRA SABINO
Presidente da CPL

Publicado por:
Maria Sabrina Ferreira Sabino
Código Identificador:161D38D0

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS
AVISO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO e HOMOLOGO a Dispensa de Licitação n.º 07/2020, Proc. Licitatório n.º 21/2020, a qual tem como **objeto** a Locação do imóvel situado na rua Manoel Trajano De Lira, 02 - Centro – Vicencia/PE, para instalação e funcionamento do CAPS (Centro De Apoio Psicossocial) Do Municício) em favor de **MARIA LUCIA PEREIRA DE ARAÚJO LIMA,** portadora do **RG nº**. **1.624.418 - SDS/PE e CPF nº. 257.582.174-68**, no valor global de 7.315,00 (sete mil, trezentos e quinze reais).

Vicência/PE, 02 de julho de 2020.

VALÉRIA QUEIROGA DE LIRA SILVA
Secretária de Saúde

Publicado por:
Maria Sabrina Ferreira Sabino
Código Identificador:9A5B0F8E

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO
EXTRATO DE CONTRATO – PROCESSO Nº: 018//2018
PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2018- CONTRATO Nº 106/2019

Contrato Nº 106/2019 Processo Nº: 018/2018. CPL. O objeto da presente é o registro de preço para eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de material de manutenção de sinalização Contratado**:** LOURINALDO MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA- ME Inscrita no C.N.P.J 27.230.433/0001-90 R$ 72.600,00 (Setenta e Dois Mil e Seiscentos Reais).

Vitória de Santo Antão, 12 de Setembro 2019.

ELMIR NOGUEIRA DE HOLANDA CUNHA
Agência Municipal de Trânsito e Controle de Trafego

Publicado por:
Josenalva Santos Freire da Silva Lorena
Código Identificador:50B0E693

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ATO DE CONVOCAÇÃO - PROCESSO Nº 046/2020 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2020

Processo nº 046/2020 - Pregão Presencial nº 015/2020 - A Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão, com sede à Rua Demócrito Cavalcanti, n° 144 - Livramento – Vitória de Santo Antão – PE, vem por intermédio do presente convocar o representante legal da empresa NAVERA ENGENHARIA LIMITADA -ME, inscrita no CNPJ sob n° 33.358.693/0001-48 para assinatura do instrumento de contrato, conforme disposto no item 18.1 do edital do processo supramencionado.

Demais informações podem ser obtidas na CPL na sede da Prefeitura no endereço Rua Demócrito Cavalcanti, n° 144 - Livramento – Vitória de Santo Antão – PE, pelo e-mail: cpl.pmv@prefeituradavitoria.pe.gov.br, no horário de 8h00 as 13h00, de segunda a sexta-feira.

Vitória de Santo Antão, 14 de julho de 2020.

JOSÉ ALDO DE SANTANA
Pregoeiro

Publicado por:
Josenalva Santos Freire da Silva Lorena
Código Identificador:CD5CBFA5

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ATO DE CONVOCAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2020 – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

Processo Licitatório nº 004/2020 – Tomada de Preços nº 001/2020 - A Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão, com sede à Rua Demócrito Cavalcanti, n° 144 - Livramento – Vitória de Santo Antão – PE, vem por intermédio do presente convocar o representante legal da empresa FUNDAÇÃO VALE DO PIAUI - FUNVAPI, inscrita no CNPJ – MF sob o n° 04.751.944/0001-51, para assinatura dos instrumentos de contrato, conforme disposto no item 18.1 do edital do processo supramencionado.

Demais informações podem ser obtidas na CPL na sede da Prefeitura no endereço Rua Demócrito Cavalcanti, n° 144 - Livramento – Vitória de Santo Antão – PE, pelo e-mail: cpl.pmv@prefeituradavitoria.pe.gov.br, no horário de 8h00 as 13h00, de segunda a sexta-feira.

Vitória de Santo Antão, 14 de julho de 2020.

JOSÉ ALDO DE SANTANA
Presidente da CPL

Publicado por:
Josenalva Santos Freire da Silva Lorena
Código Identificador:665EC0F2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
ATO DE CONVOCAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2020 – TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020

Processo Licitatório nº 038/2020 – Tomada de Preços nº 003/2020 - A Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão, com sede à Rua Demócrito Cavalcanti, n° 144 - Livramento – Vitória de Santo Antão – PE, vem por intermédio do presente convocar o representante legal da empresa MASTERPLAN ENGENHARIA LTDA – ME, inscrita no CNPJ – MF sob o n° 22.583.168/0001-00, para assinatura dos instrumentos de contrato, conforme disposto no item 18.1 do edital do processo supramencionado.

Demais informações podem ser obtidas na CPL na sede da Prefeitura no endereço Rua Demócrito Cavalcanti, n° 144 - Livramento – Vitória de Santo Antão – PE, pelo e-mail: cpl.pmv@prefeituradavitoria.pe.gov.br, no horário de 8h00 as 13h00, de segunda a sexta-feira.

Vitória de Santo Antão, 14 de julho de 2020

JOSÉ ALDO DE SANTANA
Presidente da CPL

Publicado por:
Josenalva Santos Freire da Silva Lorena
Código Identificador:BB096928

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 042/2020 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020 – AVISO DE REUNIÃO PARA CONTINUAÇÃO

Processo Nº: 042/2020 – Pregão Eletrônico Nº 004/2020 – **UASG 982627** - A Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão, com sede à Rua Demócrito Cavalcanti, n° 144 - Livramento – Vitória de Santo Antão – PE, comunica aos interessados que fará realizar na data de **17**

de julho de 2020 às 10h00 (horário de Brasília - DF), pelo site: www.comprasgovernamentais.gov.br, **reunião para dar continuidade** ao processo licitatório na modalidade acima indicada, cujo objeto é o **Registro de preços**, para **Aquisição de gêneros alimentícios perecíveis** diversos, destinados a manutenção da merenda escolar, conforme especificações contidas no Termo de Referência, anexo I do instrumento convocatório.

Demais informações podem ser obtidas presencialmente na CPL no endereço supracitado ou pelo e-mail: cpl.pmv@prefeituradavitoria.pe.gov.br, no horário de 08h00 as 13h00, de segunda a sexta-feira.

Vitória de Santo Antão 14 de julho de 2020

JOSÉ ALDO DE SANTANA
Pregoeiro

Publicado por:
José Aldo de Santana
Código Identificador:38A9511D

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO – PROCESSO Nº: 036//2019
PREGÃO PRESENCIAL N° 013/2019- CONTRATO Nº 104/2019

Contrato Nº 104/2019 Processo Nº: 036/2019. CPL. O objeto da presente a contratação de empresa especializada para execução de serviço de Pavimentação em paralelepípedos de pedras do Loteamento Ivete Lira no Bairro Jardim Ipiranga, com emprego de meio fio de pedra granítica rejuntada com argamassa de cimento e areia Contratado :PAU BRASIL COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA Inscrita no C.N.P.J 23.198.833/0001-04 R$ 201.000,00 (Duzentos e Um Mil Reais).

Vitória de Santo Antão, 12 de Setembro 2019.

ELBA MORAES PESSOA
Secretária Interina de Infraestrutura e Serviços Públicos

Publicado por:
Josenalva Santos Freire da Silva Lorena
Código Identificador:139DF525

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO – PROCESSO Nº: 067//2019
PREGÃO PRESENCIAL N° 023/2019- CONTRATO Nº 103/2019

Contrato Nº 103/2019 Processo Nº: 067/2019. CPL. O objeto do presente é a aquisição de veículos tipo caminhão trucado zero quilômetro ano de fabricação/modelo mínimo 2019/2019, para atender as demandas da Secretária Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos do Município da Vitória de Santo Antão Contratado :NOVO MUNDO CAMINHÕES E EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA Inscrita no C.N.P.J 11.840.303/0001-39 R$ 1.170.000,00(Um Milhão Cento e Setenta Mil Reais).

Vitória de Santo Antão, 10 de Setembro 2019.

ELBA MORAES PESSOA
Secretária Interina de Infraestrutura e Serviços Públicos

Publicado por:
Josenalva Santos Freire da Silva Lorena
Código Identificador:1A31A179

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO – PROCESSO Nº: 028/2019
CONCORRÊNCIA N° 003/2019 - CONTRATO Nº 088/2019

Contrato Nº 088/2019 Processo Nº: 028/2019. CPL. O objeto da presente a contratação de empresa especializada para execução de serviço de pavimentação, drenagem e iluminação na estrada de Natuba à BR 232, quilômetro 49, com pedras graníticas, com emprego de meio fio pré-moldado, bueiros, rede de drenagem pluvial e pavimentação em CBUQ, conforme termo de referência e condições constantes dos projetos , no Município de Vitória de Santo Antão **Contratado** :BRUNO ALEXANDRE BATISTA INOCENCIO EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME Inscrita no C.N.P.J Sob 28.016.047/0001-62 R$ 2.991.964,16(Dois Milhões Novecentos e Noventa e um Mil Novecentos e Sessenta e Quatro Reais e Dezesseis Centavos).

Vitória de Santo Antão, 25 de Julho 2019.

ROGÉRIO SAMPAIO CANÊJO FILHO
Munícipio da Vitória de Santo Antão

Publicado por:
Josenalva Santos Freire da Silva Lorena
Código Identificador:D8D6A834

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO – PROCESSO Nº: 006/2019
TOMADA DE PREÇO N° 003/2019 - CONTRATO Nº 087/2019

Contrato Nº 087/2019 Processo Nº: 006/2019. CPL. O objeto do presente Contrato a execução pela contratada da prestação de serviços referente a elaboração de projetos executivos para implantação da infraestrutura urbana e de reforma de prédios públicos localizados, no Município de Vitória de Santo Antão **Contratado** :CONTECNICA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI Inscrita no C.N.P.J Sob 10.989.432/0001-20 R$ 624.375,97(SEISCENTOS E VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS).

Vitória de Santo Antão, 24 de Setembro 2019.

ROGÉRIO SAMPAIO CANÊJO FILHO
Munícipio da Vitória de Santo Antão

Publicado por:
Josenalva Santos Freire da Silva Lorena
Código Identificador:BD4BA114

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
EXTRATO DE CONTRATO – PROCESSO Nº: 006/2019
TOMADA DE PREÇO N° 003/2019 - CONTRATO Nº 087/2019

Contrato Nº 087/2019 Processo Nº: 006/2019. CPL. O objeto do presente Contrato a execução pela contratada da prestação de serviços referente a elaboração de projetos executivos para implantação da infraestrutura urbana e de reforma de prédios públicos localizados, no Município de Vitória de Santo Antão **Contratado** :CONTECNICA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EIRELI Inscrita no C.N.P.J Sob 10.989.432/0001-20 R$ 624.375,97(SEISCENTOS E VINTE E QUATRO MIL TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS).

Vitória de Santo Antão, 24 de Setembro 2019.

ROGÉRIO SAMPAIO CANÊJO FILHO
Munícipio da Vitória de Santo Antão

Publicado por:
Josenalva Santos Freire da Silva Lorena
Código Identificador:CD5EAD22

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 038/2020 – TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020

UG: PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
HOMOLOGAÇÃO - Processo Licitatório nº 038/2020 – Tomada de Preços nº 003/2020 - Comissão: CPL

OBJETO: C**ontratação de Empresa Especializada na elaboração de projetos de arquitetura e engenharia** visando a requalificação de toda a área do pátio ferroviário e todas as suas estruturas construtivas ACAUTELADAS PELO IPHAN NOS TERMOS DA LEI N° 11.483/2007, CONFORME IMAGEM 01, com aprovação do instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional; Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes- DNIT; Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, Ferrovia Transnordestina e Logística S.A. - FTL.
Comunica-se a homologação de seu objeto da seguinte maneira:

MASTERPLAN ENGENHARIA LTDA – ME, inscrita no CNPJ – MF sob o n° 22.583.168/0001-00, com o valor de R$ 105.050,00 (cento e cinco mil e cinquenta reais).

Demais informações podem ser obtidas na CPL na sede da Prefeitura no endereço Rua Demócrito Cavalcanti, n° 144 - Livramento – Vitória de Santo Antão – PE, pelo e-mail: cpl.pmv@prefeituradavitoria.pe.gov.br, no horário de 8h00 as 13h00, de segunda a sexta-feira.

Vitória de Santo Antão, 14 de julho de 2020.

ROGÉRIO SAMPAIO CANÊJO FILHO
Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos

Publicado por:
Josenalva Santos Freire da Silva Lorena
Código Identificador:28ED5752

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES / GABINETE DO SECRETÁRIO
EXTRATO DE CONTRATO – PROCESSO Nº: 065//2018
PREGÃO PRESENCIAL N° 025/2018- CONTRATO Nº 102/2019

Contrato Nº 102/2019 Processo Nº: 065/2018. CPL. O objeto do presente é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para locação de estruturas diversas, materiais, equipamentos e mão de obra especializada para atender aos diversos eventos promovidos e/ou apoiados pela Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão Contratado :TARCIANA CLEDJAN CALHEIROS DA SILVA- EPP Inscrita no C.N.P.J 14.078.399/0001-38 R$ 8.010,00(Oito Mil e Dez Reais).

Vitória de Santo Antão, 05 de Setembro 2019.

MARCOS EVANDRO LINS DA ROCHA
Secretário de Cultura Turismo e Esportes

Publicado por:
Josenalva Santos Freire da Silva Lorena
Código Identificador:194FB38A

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES / GABINETE DO SECRETÁRIO
EXTRATO DE CONTRATO – PROCESSO Nº: 065//2018
PREGÃO PRESENCIAL N° 025/2018- CONTRATO Nº 101/2019

Contrato Nº 101/2019 Processo Nº: 065/2018. CPL. O objeto do presente é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para locação de estruturas diversas, materiais, equipamentos e mão de obra especializada para atender aos diversos eventos promovidos e/ou apoiados pela Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão Contratado :BH SERVIÇOS EM SONORIZAÇÃO LTDA Inscrita no C.N.P.J 10.288.236/0001-29 R$ 13.300,00(Treze Mil e Trezentos Reais).

Vitória de Santo Antão, 05 de Setembro 2019.

MARCOS EVANDRO LINS DA ROCHA
Secretário de Cultura Turismo e Esportes

Publicado por:
Josenalva Santos Freire da Silva Lorena
Código Identificador:E8DD941B

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES / GABINETE DO SECRETÁRIO
EXTRATO DE CONTRATO – PROCESSO Nº: 071/2019
INEXGIBILIDADE N° 031/2019- CONTRATO Nº 100/2019

Contrato Nº 100/2019 Processo Nº: 071/2019. CPL. O objeto do presente é a contratação do show da Banda Sedutora, para apresentação no dia 07 de setembro, por ocasião da tradicional Feira de Animais do mês de setembro Contratado :BRED VIAGENS E EVENTOS LTDA ME Inscrita no C.N.P.J 08.789.244/002-98 R$ 25.000,00(Vinte e Cinco Mil Reais).

Vitória de Santo Antão, 05 de Setembro 2019.

MARCOS EVANDRO LINS DA ROCHA
Secretário de Cultura Turismo e Esportes

Publicado por:
Josenalva Santos Freire da Silva Lorena
Código Identificador:E2656631

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES / GABINETE DO SECRETÁRIO
EXTRATO DE CONTRATO – PROCESSO Nº: 065/2018
PREGÃO PRESENCIAL N° 025/2018- CONTRATO Nº 099/2019

Contrato Nº 099/2019 Processo Nº: 065/2018. CPL. O objeto do presente é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para locação de estruturas diversas Prefeitura Municipal de ensino da Vitória de Santo Antão -PE **Contratado** :STUDIO NIGHT SERVIÇOS DE MONTAGEM DE PALCO EIRELI Inscrita no C.N.P.J 24.395.873/0001-09 R$ 5.249,90(Cinco Mil Duzentos e Quarenta e Nove Reais e Noventa Centavos).

Vitória de Santo Antão, 03 de Setembro 2019.

MARCOS EVANDRO LINS DA ROCHA
Secretário de Cultura Turismo e Esportes

Publicado por:
Josenalva Santos Freire da Silva Lorena
Código Identificador:F965437A

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES / GABINETE DO SECRETÁRIO
EXTRATO DE CONTRATO – PROCESSO Nº: 065/2019
PREGÃO PRESENCIAL N° 025/2018 - CONTRATO Nº 090/2019

Contrato Nº 090/2019 Processo Nº: 065/2018. CPL. O objeto do presente é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para locação de estruturas diversas, materiais, equipamentos e mão de obra especializada para atender aos diversos eventos promovidos e/ou apoiados pela Prefeitura, Municipal da Vitória de Santo Antão **Contratado** :BH SERVIÇOS EM SONORIZAÇÃO LTDA-ME Inscrita no C.N.P.J Sob 10.288.236/0001-29 R$ 1.500,00(Um Mil e Quinhentos Reais).

Vitória de Santo Antão, 31 de Julho 2019.

MARCOS EVANDRO LINS DA ROCHA
Secretário de Cultura Turismo e Esportes

Publicado por:
Josenalva Santos Freire da Silva Lorena
Código Identificador:66983904

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES / GABINETE DO SECRETÁRIO
EXTRATO DE CONTRATO – PROCESSO Nº: 065/2019
PREGÃO PRESENCIAL N° 025/2018 - CONTRATO Nº 089/2019

Contrato Nº 089/2019 Processo Nº: 065/2019. CPL. O objeto do presente é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para locação de estruturas diversas, materiais, equipamentos e mão de obra especializada para atender aos diversos eventos

promovidos e/ou apoiados pela Prefeitura, Municipal da Vitória de Santo Antão **Contratado** :STUDIO NIGHT SERVIÇOS E MONTAGEM DE PALCO EIRELI Inscrita no C.N.P.J Sob 24.395.873/0001-09 R$ 5.249,90(Cinco Mil Duzentos e Quarenta e Nove Reais e Noventa Centavos).

Vitória de Santo Antão, 31 de Julho 2019.

MARCOS EVANDRO LINS DA ROCHA
Secretário de Cultura Turismo e Esportes

Publicado por:
Josenalva Santos Freire da Silva Lorena
Código Identificador:F0CE0EDF

SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E SEGURANÇA CIDADÃ
EXTRATO DE CONTRATO – PROCESSO Nº: 039/2019
PREGÃO PRESENCIAL N° 016/2019- CONTRATO Nº 092/2019

Contrato Nº 092/2019 Processo Nº: 039/2019. CPL. O objeto do presente é aquisição de fardamento operacional, acessórios e EPI destinados para a Guarda Civil Municipal, da Vitória de Santo Antão **Contratado** :MERCOSUMO LTDA Inscrita no C.N.P.J Sob 05.215.437/0001-66 R$ 33.873,75(Trinta e Três Mil Oitocentos e Setenta e Três Reais e Setenta e Cinco Centavos).

Vitória de Santo Antão, 15 de Agosto 2019.

PAULO ROBERTO TARGINO
Secretário de Defesa Social e Sec.Cidadão

Publicado por:
Josenalva Santos Freire da Silva Lorena
Código Identificador:07B4C8FE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / GABINETE DO SECRETÁRIO
EXTRATO DE CONTRATO – PROCESSO Nº: 065/2019
PREGÃO PRESENCIAL N° 021/2019- CONTRATO Nº 108/2019

Contrato Nº 108/2019 Processo Nº: 021/2019. CPL. O objeto da presente é a aquisição de material permanente (REFRIGERADOR E FREEZER) para atender as unidades escolares do município de Vitória de Santo Antão Contratado**:** FERRUDD COMERCIAL LTDA Inscrita no C.N.P.J 03.036.083/0001-67 R$ 286.006,00 (Duzentos e Oitenta e Seis Mil e Seis Reais).

Vitória de Santo Antão, 24 de Setembro 2019.

POLLYANNA DE LIMA FREIRE
Secretária Interina de Educação

Publicado por:
Josenalva Santos Freire da Silva Lorena
Código Identificador:C4068137

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / GABINETE DO SECRETÁRIO
EXTRATO DE CONTRATO – PROCESSO Nº: 038/2019
PREGÃO PRESENCIAL N° 015/2019- CONTRATO Nº 097/2019

Contrato Nº 097/2019 Processo Nº: 038/2019. CPL. O objeto do presente é a aquisição de gêneros perecíveis (carne), a fim de atender aos alunos matriculados nas escolas da rede municipal de ensino do Município da Vitória de Santo Antão -PE **Contratado** :PEREIRA E ALENCAR Inscrita no C.N.P.J 11.004.395/0001-17 R$ 47.544,00(Quarenta e Sete Mil Quinhentos e Quarenta e Quatro Reais).

Vitória de Santo Antão, 28 de Agosto 2019.

ALEXANDRE DE ARRUDA RICARDO
Secretário de Educação

Publicado por:
Josenalva Santos Freire da Silva Lorena
Código Identificador:2D99B764

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / GABINETE DO SECRETÁRIO
EXTRATO DE CONTRATO – PROCESSO Nº: 071/2018
PREGÃO PRESENCIAL N° 030/2018- CONTRATO Nº 096/2019

Contrato Nº 096/2019 Processo Nº: 071/2018. CPL. O objeto do presente Registro de Preços com a validade de 12(doze) meses para aquisição de bebedouros; a fim de atender as necessidades da Secretária Municipal de Educação junto às Unidades Escolares das áreas Urbanas e Rurais **Contratado** :REDE DE NEGÓCIOS EM TECNOLOGIA LTDA-ME Inscrita no C.N.P.J 11.004.395/0001-17 R$ 41.300,00(Quarenta e Um Mil e Trezentos Reais).

Vitória de Santo Antão, 27 de Agosto 2019.

ALEXANDRE DE ARRUDA RICARDO
Secretário de Educação

Publicado por:
Josenalva Santos Freire da Silva Lorena
Código Identificador:74C5681E

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / GABINETE DO SECRETÁRIO
EXTRATO DE CONTRATO – PROCESSO Nº: 002/2019
TOMADA DE PREÇO N° 001/2019- CONTRATO Nº 093/2019

Contrato Nº 093/2019 Processo Nº: 002/2019. CPL. O objeto da presente a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de engenharia para a conclusão da construção da Quadra Poliesportiva com Vestiários- Escola Municipal Jornalista Assis Chateaubriand no Município da Vitória de Santo Antão **Contratado** :BRUNO ALEXANDRE BATISTA INOCÊNCIA EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME Inscrita no C.N.P.J 28.016.047/0001-62 R$ 379.836,15(Trezentos e Setenta e Nove Mil Oitocentos e Trinta e Seis Reais e Quinze Centavos).

Vitória de Santo Antão, 23 de Agosto 2019.

ALEXANDRE DE ARRUDA RICARDO
Secretário de Educação

Publicado por:
Josenalva Santos Freire da Silva Lorena
Código Identificador:237ABB94

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / GABINETE DO SECRETÁRIO
EXTRATO DE CONTRATO – PROCESSO Nº: 061/2019
PREGÃO PRESENCIAL N° 019/2019- CONTRATO Nº 091/2019

Contrato Nº 091/2019 Processo Nº: 061/2019. CPL. O objeto do presente é a aquisição de recarga de Gás Liquefeito de Petróleo, afim de atender as necessidades da Secretária Municipal de Educação, da Vitória de Santo Antão **Contratado** :J M & VINÍCIUS REPRESENTAÇÃO DE GÁS LTDA Inscrita no C.N.P.J Sob 10.272.347/0001-47 R$ 53.411,25(Cinquenta e Três Mil Quatrocentos e Onze Reais e Vinte e Cinco Centavos).

Vitória de Santo Antão, 07 de Agosto 2019.

ALEXANDRE DE ARRUDA RICARDO
Secretário de Educação

Publicado por:
Josenalva Santos Freire da Silva Lorena
Código Identificador:7CEAE96D

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / GABINETE DO SECRETÁRIO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO Nº 046/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2020

UG: PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
HOMOLOGAÇÃO - Modalidade nº: Processo nº 046/2020 - Pregão Presencial nº 015/2020 - Comissão: CPL.
OBJETO: Contratação de empresa de Engenharia com o objetivo de **executar obra de construção de salas de aula improvisadas no Galpão da Associação dos Agricultores** Familiares do Assentamento Cacimbas, para funcionamento da Escola Municipal Engenho Cacimbas no Município da Vitória de Santo Antão – PE.

Comunica-se a homologação de seu objeto para a empresa NAVERA ENGENHARIA LIMITADA -ME, inscrita no CNPJ sob n° 33.358.693/0001-48, com o valor global de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Demais informações podem ser obtidas na CPL na sede da Prefeitura no endereço Rua Demócrito Cavalcanti, n° 144 - Livramento – Vitória de Santo Antão – PE, no horário de 8h00 as 13h00, de segunda a sexta-feira.

Vitória de Santo Antão, 14 de julho de 2020.

Afigurando-me que o Processo nº 046/2020 - Pregão Presencial nº 015/2020 - **Comissão: CPL**, cujo objeto é a **Contratação de empresa de Engenharia** com o objetivo de **executar obra de construção de salas de aula improvisadas no Galpão da Associação dos Agricultores** Familiares do Assentamento Cacimbas, para funcionamento da Escola Municipal Engenho Cacimbas no Município da Vitória de Santo Antão – PE, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I do instrumento convocatório, foi adjudicada a empresa:

NAVERA ENGENHARIA LIMITADA -ME, inscrita no CNPJ sob n° 33.358.693/0001-48, com o valor global de **R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais)**.

Que se encontra regularmente desenvolvida e, estando presente o interesse na contratação que deu ensejo à instauração do processo, **HOMOLOGO** o procedimento que se apresenta.

Vitória de Santo Antão, 14 de julho de 2020.

ALEXANDRE DE ARRUDA RICARDO
Secretário de Educação

ROGÉRIO SAMPAIO CANÊJO FILHO
Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos

Publicado por:
Josenalva Santos Freire da Silva Lorena
Código Identificador:3632DFF5

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / GABINETE DO SECRETÁRIO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2020 – TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

UG: PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

HOMOLOGAÇÃO - Processo Licitatório nº 004/2020 – Tomada de Preços nº 001/2020 - Comissão: CPL
OBJETO: Contratação de pessoa jurídica visando a prestação de serviços especializados na realização de **SELEÇÃO SIMPLIFICADA** para contratação por excecional interesse público.

Comunica-se a homologação de seu objeto da seguinte maneira:

FUNDAÇÃO VALE DO PIAUI - FUNVAPI, inscrita no CNPJ – MF sob o n° 04.751.944/0001-51, por ter obtido a maior **Nota Final**, o equivalente a **100 (cem) pontos**, com o valor de R$ 35,00 (Trinta e cinco reais) por inscrição de nível superior.

Demais informações podem ser obtidas na CPL na sede da Prefeitura no endereço Rua Demócrito Cavalcanti, n° 144 - Livramento – Vitória de Santo Antão – PE, pelo e-mail: cpl.pmv@prefeituradavitoria.pe.gov.br, no horário de 8h00 as 13h00, de segunda a sexta-feira.

Vitória de Santo Antão, 14 de julho de 2020.

ALEXANDRE DE ARRUDA RICARDO
Secretário de Educação

Publicado por:
Josenalva Santos Freire da Silva Lorena
Código Identificador:CF7A0E21

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE XEXÉU

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 17/2020
PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2020
A Gestora do Fundo Municipal de Educação de Xexéu, no uso de suas atribuições **ADJUDICA** e **HOMOLOGA**, o resultado do **Processo Licitatório nº 17/2020** na modalidade **Pregão Presencial nº 10/2020**, que tem como objeto: Contratação de empresa para compra e fornecimento de laboratórios de robótica destinado as escolas da rede municipal de ensino do Município de Xexéu/PE, que tem como vencedora a empresa: **ASTHOR BARDEN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob N° 63.895.585/0001-75**, com o valor global de R$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais).

Xexéu. 14 de Julho 2020.

THALLIA KAROLINE GOMES DO NASCIMENTO SILVA
Gestora do Fundo Municipal de Educação de Xexéu/PE

Publicado por:
Valéria Amanda Andrade Lins da Silva
Código Identificador:2BB2E025

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DO PAULISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 022/2020

PROCESSO Nº 001/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020 – OBJETO: FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS**,** VISANDO AO FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS E NÃO PERECÍVEIS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA ATENDER ÀS TRÊS RESIDÊNCIAS TERAPÊUTICAS DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, BEM COMO ATENDER À SECRETARIA DE POLÍTICAS SOCIAIS E ESPORTES. **EMPRESA VENCEDORA**: **VALDEMIR PIO CAVALCANTE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS,** CNPJ/MF sob nº 33.139.579/0001-27, com sede na Rua José dos Santos, 237, Engenho do Meio, Recife/PE, com os seguintes valores por lote: **LOTE 01** – R$ 213.795,87, **LOTE 02** – R$ 220.237,56**, LOTE 03** – R$ 99.843,48 e **LOTE 04** – R$ 15.059,52, perfazendo o valor total de **R$ 548.936,43 (quinhentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos).**

Paulista, 14/07/2020.

GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR
Prefeito

Publicado por:
Iara Rafaela de Avelar Abreu
Código Identificador:E5218C20

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA
PORTARIA PREVIPAULISTA Nº069/2020

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferida pelo artigo 34 da Lei Municipal Nº 4227/2011, **RESOLVE**:
Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, a **VERA LUCIA CASTRO DE MEIRA LINS,** Agente/Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Faixa Salarial 13, Matricula nº10654, lotada na Secretaria de Administração, com fundamento no **Artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, conforme Parecer nº041/2020 da Diretoria de Apoio Jurídico Previdenciário.**
Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01 de junho de 2020.

Paulista, 03 de julho de 2020

ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORREA
Diretor-Presidente do PREVIPAULISTA

Publicado por:
Sandra Maria Simplício Barbosa
Código Identificador:5325891E

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA
PORTARIA PREVIPAULISTA Nº 068/2020

O DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferida pelo artigo 34 da Lei Municipal Nº 4227/2011,
RESOLVE:
Conceder Pensão por Morte, a **LÚCIA DE OLIVEIRA SANTOS XAVIER**, esposa, beneficiária do ex-servidor municipal Raimundo Inácio Xavier, Mat.22156, que ocupou o cargo de Médico, Classe "A", Faixa Salarial 11, com fundamento no caput do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c art. 8º, inciso I, "a", da Lei Municipal nº 4.227/2011, art. 52, inciso I da Lei Municipal nº 4.227/2011 e Art. 58, inciso V, alínea "c", item 6 da Lei Municipal nº4.858/2019, **conforme Parecer nº039/2020 da Diretoria de Apoio Jurídico Previdenciário.**

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 23 de maio de 2020, data do óbito.

Paulista, 03 de julho de 2020

ALESSANDRO DE ALENCASTRO LEAL CORREA
Diretor-Presidente do PREVIPAULISTA

Publicado por:
Sandra Maria Simplício Barbosa
Código Identificador:5F465360

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE ANGELIM

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 31/2020

Abre Crédito Extraordinário para ações socioassistenciais devido a situação de emergência em saúde púbica de Importância Internacional decorrente do Coronavírus e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANGELIM, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições e de acordo com o art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, com base no art. 41, inciso III, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964,

CONSIDERANDO o disposto no art. 128, inciso IX, § 3º daLei Orgânicado Município, combinado com o art. 167, § 3º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o estado de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº. 06 de 20 de março de 2020, editado pelo Congresso Nacional;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 369 de 29 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania que Dispõe sobre o repasse financeiro emergencial de recursos federais para a execução de ações socioassistenciais e estruturação da rede do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, devido a situação de emergência em saúde púbica de Importância Internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco, que declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.
CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº. 012 de 02 de abril de 2020, que declara situação de calamidade pública em Saúde no Município, em decorrência da infecção humana pelo Coronarírus (COVID-19);

DECRETA

Art. 1º. Fica aberto, no corrente exercício, um crédito adicional extraordinário no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) destinado a custear as despesas com aquisição de Equipamentos de Proteção Pessoal – EPI e despesas de pessoal, encargos sociais, material de distribuição gratuita e material de consumo para as devidas manutenções dos programas de Proteção Social Básica, devido à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência de infecção humana pelo novo Coronavírus, Covid-19, que passa a fazer parte do orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social vigente, com a seguinte codificação e fontes de financiamento:

02 – PODER EXECUTIVO		
07 – SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL		
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA		
08.244.0810 – Bloco da Proteção Social Básica		
08.244.0810.2433	Manutenção das Ações de Combate ao Covid-19.....	**R$ 120.000,00**
3	**DESPESAS DE CORRENTES**	
3.1	**Pessoal e Encargos Sociais**	
3.1.90	**Aplicações Diretas**	
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado.....	R$ 17.000,00
3.1.90.11.00	Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....	R$ 17.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais (INSS).....	R$ 12.000,00
3.1.91	**Aplicações Diretas Decorrentes de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social**	

3.1.91.13.00	Obrigações Patronais (RPPS)	R$ 12.000,00
3	**DESPESAS DE CORRENTES**	
3.3	**Outras Transferências Correntes**	
3.3.90	**Aplicações Diretas**	
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R$ 42.000,00
3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	R$ 20.000,00
TOTAL DO CRÉDITO		**R$ 120.000,00**

Art. 2º. As despesas acima especificadas serão custeadas com recursos ordinários, próprios do município, e vinculados, oriundos de transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS feitas pela União, da seguinte forma:

Elemento de Despesa		
3	**DESPESAS DE CORRENTES**	
3.1	**Pessoal e Encargos Sociais**	
3.1.90	**Aplicações Diretas**	
3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado.....	**R$ 17.000,00**
	Recurso Próprio	*R$ 2.000,00*
	Recursos do FNAS	*R$ 15.000,00*
3.1.90.11.00	Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Civil.....	**R$ 17.000,00**
	Recurso Próprio	*R$ 2.000,00*
	Recursos do FNAS	*R$ 15.000,00*
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais (INSS).....	**R$ 12.000,00**
	Recurso Próprio	*R$ 2.000,00*
	Recursos do FNAS	*R$ 10.000,00*
3.1.91	**Aplicações Diretas Decorrentes de Operações entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social**	
3.1.91.13.00	Obrigações Patronais (RPPS)	**R$ 12.000,00**
	Recurso Próprio	*R$ 2.000,00*
	Recursos do FNAS	*R$ 10.000,00*
3	**DESPESAS DE CORRENTES**	
3.3	**Outras Transferências Correntes**	
3.3.90	**Aplicações Diretas**	
3.3.90.30.00	Material de Consumo	**R$ 42.000,00**
	Recurso Próprio	*R$ 2.000,00*
	Recursos do FNAS	*R$ 40.000,00*
3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	**R$ 20.000,00**
	Recurso Próprio	*R$ 20.000,00*
TOTAL DOS CRÉDITOS POR RECURSOS		**R$ 120.000,00**

Art. 3º. A abertura do Crédito Extraordinário de que trata este decreto correrá por conta dos seguintes recursos:
Anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

02 – PODER EXECUTIVO		
07 – SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL		
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08 – ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA		
08.244.0802 – Alimentação Para Todos		
08.244.0802.1302	**Construção Reforma e/ou Ampliação do Programa Cozinha para Todos .....**	**R$ 6.700,00**
4	**DESPESAS DE CAPITAL**	
4.4	**Investimentos**	
4.4.90	**Aplicações Diretas**	
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R$ 6.700,00
08.244.0810 – Bloco da Proteção Social Básica		
08.244.0810.1305	**Construção Reforma e/ou Ampliação de Centro de Proteção Social Especial – PSE .....**	**R$ 7.000,00**
4	**DESPESAS DE CAPITAL**	
4.4	**Investimentos**	
4.4.90	**Aplicações Diretas**	
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R$ 7.000,00
08.244.0810.1306	**Construção Reforma e/ou Ampliação do Centro de Proteção Social Básica .....**	**R$ 7.000,00**
4	**DESPESAS DE CAPITAL**	
4.4	**Investimentos**	
4.4.90	**Aplicações Diretas**	
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R$ 7.000,00
08.244.0812 – Bloco da Proteção Social Especial da Média Complexidade		
08.244.0812.1307	**Construção Reforma e/ou Ampliação do Centro de Referência Especializado de Assistência Social.....**	**R$ 9.000,00**
4	**DESPESAS DE CAPITAL**	
4.4	**Investimentos**	
4.4.90	**Aplicações Diretas**	
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R$ 9.000,00
08.244.0810 – Bloco da Proteção Social Básica		
08.244.0810.1308	**Construção Reforma e/ou Ampliação no PAIF/CRAS ..**	**R$ 5.000,00**
4	**DESPESAS DE CAPITAL**	
4.4	**Investimentos**	
4.4.90	**Aplicações Diretas**	
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R$ 5.000,00
08.244.0811 – Bloco da Gestão do SUAS		
08.244.0811.1502	**Construção Reforma e/ou Ampliação do Gestão do SUAS .....**	**R$ 10.000,00**
4	**DESPESAS DE CAPITAL**	
4.4	**Investimentos**	
4.4.90	**Aplicações Diretas**	
4.4.90.51.00	Obras e Instalações	R$ 10.000,00
08.122 – ADMINISTRAÇÃO GERAL		
08.122.0801 – Assistência Social geral		
08.122.0801.2302	**Manutenção do Conselho Municipal do Idoso .....**	**R$ 10.000,00**
3	**DESPESAS DE CORRENTES**	
3.3	**Outras Transferências Correntes**	
3.3.90	**Aplicações Diretas**	

3.3.90.14.00	Diárias - Civil	R$ 1.000,00
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....	R$ 3.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – pessoa Jurídica	R$ 5.000,00
4	**DESPESAS DE CAPITAL**	
4.4	**Investimentos**	
4.4.90	**Aplicações Diretas**	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R$ 1.000,00
08.243 – ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE		
08.243.0801 – Assistência Social Geral		
08.243.0801.2307	**Manutenção das Atividades do FUNDECA... .....**	**R$ 16.000,00**
3	**DESPESAS DE CORRENTES**	
3.1	**Pessoal de Encargos Sociais**	
3.1.90	**Aplicações Diretas**	
3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R$ 1.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R$ 5.000,00
3.1.91	**Aplicações Diretas Decorrentes de Operações entre Órgãos e Entidades dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**	
3.1.91.13.00	Obrigações Patronais – Intra-Orçamentário	R$ 2.000,00
3.3	**Outras Despesas Correntes**	
3.3.90	**Aplicações Diretas**	
3.3.90.14.00	Diárias - Civil	R$ 1.000,00
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....	R$ 2.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – pessoa Jurídica	R$ 1.000,00
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	R$ 1.000,00
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	R$ 2.000,00
4	**DESPESAS DE CAPITAL**	
4.4	**Investimentos**	
4.4.90	**Aplicações Diretas**	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R$ 1.000,00
08.243.0801.2308	**Manutenção das Atividades do FUNDECA .....**	**R$ 21.100,00**
3	**DESPESAS DE CORRENTES**	
3.1	**Pessoal de Encargos Sociais**	
3.1.90	**Aplicações Diretas**	
3.1.90.04.00	Contratação Por Tempo Determinado	R$ 6.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R$ 3.100,00
3.3	**Outras Despesas Correntes**	
3.3.90	**Aplicações Diretas**	
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....	R$ 4.000,00
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....	R$ 3.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – pessoa Jurídica	R$ 3.000,00
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	R$ 1.000,00
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	R$ 1.000,00
08.243.0807 – Atenção a Criança em Situação de Risco		
08.243.0807.2310	**Manutenção do Programa Atenção a Criança.....**	**R$ 9.200,00**
3.3	**Outras Despesas Correntes**	
3.3.90	**Aplicações Diretas**	
3.3.90.30.00	Material de Consumo.....	R$ 3.000,00
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....	R$ 5.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – pessoa Jurídica	R$ 1.200,00

08.244 – ASSISTÊNCIA COMUNITÁRA		
08.244.0811 – Bloco da Gestão do SUAS		
08.244.0811.2315	**Manutenção do Programa IGD-SUAS .....**	**R$ 19.000,00**
3	**DESPESAS DE CORRENTES**	
3.1	**Pessoal de Encargos Sociais**	
3.1.90	**Aplicações Diretas**	
3.1.90.04.00	Contratação Por Tempo Determinado	R$ 2.000,00
3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	R$ 2.000,00
3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	R$ 3.000,00
3.3	**Outras Despesas Correntes**	
3.3.90	**Aplicações Diretas**	
3.3.90.14.00	Diárias - Civil	R$ 2.000,00
3.3.90.30.00	Material de Consumo	R$ 2.000,00
3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física.....	R$ 2.000,00
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – pessoa Jurídica	R$ 3.000,00
3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	R$ 1.000,00
4	**DESPESAS DE CAPITAL**	
4.4	**Investimentos**	
4.4.90	**Aplicações Diretas**	
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	R$ 2.000,00
TOTAL DAS ANULAÇÕES		**R$ 120.000,00**

Art. 4º. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro fica dispensada por serem as despesas criadas por força deste decreto compensadas pelo ingresso de recursos transferidos da União e do Estado e estarem compatíveis com a Lei Orçamentária e o Plano Plurianual, e constarem da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

Art. 5º. Fica autorizada a inclusão do projeto de que trata este decreto no Plano Plurianual de Investimentos para o período de 2018 a 2021.

Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Angelim,14 de julho de 2020.

MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE
Prefeito

Publicado por:
Laura Luana de Amorim Cysneiros
Código Identificador:8DAFF0F7

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE

RECURSOS HUMANOS
RESULTADO PRELIMINAR

SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E CADASTRO RESERVA NO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE - PE
EDITAL Nº 003/2020

RESULTADO PRELIMINAR

01 – MÉDICO CLÍNICO GERAL (CADASTRO RESERVA)

Nº	NOME	CPF	DATA NASC.	CARGO	PONTUAÇÃO
01	BRENO MUNIZ TASHIRO	566.984.103-49	11/05/1976	MÉDICO	6,85
02	JULYA DE ASSIS SOUSA MORAIS	107.678.294-92	06/07/1996	MÉDICO	2,75
03	LARYSSA ALMEIDA DE ANDRADE TENÓRIO	110.513.754-60	27/09/1996	MÉDICO	1,60
04	BEATRIZ ALVES SOUZA	086.725.414-99	10/02/1995	MÉDICO	0,25

02 – MÉDICO PSIQUIATRA

Nº	NOME	CPF	DATA NASC.	CARGO	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE INSCRIÇÕES					

03 – MÉDICO GINECOLOGISTA OBSTETRA

Nº	NOME	CPF	DATA NASC.	CARGO	PONTUAÇÃO
NÃO HOUVE INSCRIÇÕES					

04 – MÉDICO PSF

Nº	NOME	CPF	DATA NASC.	CARGO	PONTUAÇÃO
01	JOSELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO	089.258.064-01	12/09/1995	MÉDICO PSF	4,60
02	RUBEM RAMALHO BRUNET VIEIRA DE ALMEIDA	025.372.104-09	03/03/1978	MÉDICO PSF	2,10
03	ANDERSON SIDNEY DE ALMEIDA BIDÔ	102.408.694-19	16/11/1994	MÉDICO PSF	1,10
04	ALEXANDRA LAYS OLIVEIRA VIANA BARRETO	075.373.164-90	01/08/1994	MÉDICO PSF	0,00

05 – GARI

Nº	NOME	CPF	DATA NASC.	CARGO	PONTUAÇÃO
01	ISRAEL SEVERINO DE LIMA	032.214.094-35	25/09/1978	GARI	6,00
02	MARCELO MANOEL FERREIRA	028.085.224-01	07/02/1978	GARI	4,00
03	DOUGLAS RICARDO DE LIRA	103.805.864-36	28/08/1990	GARI	4,00
04	WEVISON JOSE DA SILVA	129.283.694-65	18/03/1995	GARI	4,00
05	EDSON PEREIRA DA SILVA	025.755.944-21	15/12/1978	GARI	3,00
06	NADILSON REGINALDO DA SILVA	087.447.764-62	11/02/1988	GARI	1,75
07	JADIEL FRANCISCO DA SILVA	113.69.934-11	24/03/1995	GARI	1,75
08	GENIVAL MANOEL CLEMENTINO	066.687.864-13	14/12/1968	GARI	1,00
09	NELSON COSME DA SILVA	353.414.54-53	08/09/1964	GARI	0,75
10	DOUGLAS HENRIQUE SANTOS DO NASCIMENTO	109.775.844-37	21/12/1991	GARI	0,50
11	ERIC RICARDO DOS SANTOS SILVA	117.114.104-11	12/07/1996	GARI	0,00

Chã Grande, 15 de julho de 2020.

COMISSÃO GERAL DA SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA

Publicado por:
Aline Holanda Vaz
Código Identificador:FDCA7074

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE FEIRA NOVA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00001/2020

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FEIRA NOVA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: RP 00001/2020

Às 10:02 horas do dia 09 de julho de 2020, reuniram-se o Pregoeiro Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal 004/2020 de 02/01/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024

de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 00009/2020, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 00002/2020. Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição parcelada, conforme demanda, de gêneros alimentícios de origem hortifruti destinados ao consumo do Hospital Municipal Josefa Euzébia da Rocha e Unidades Básicas vinculadas ao FMS do Município de Feira Nova/PE. Resolve registrar o preço nos seguintes termos:

Órgão e/ou entidade integrante da presente Ata de Registro de Preços: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FEIRA NOVA - CNPJ nº 11.472.134/0001-21.

VENCEDOR: J. B. G. DA SILVA- ME						
CNPJ: 30.203.469/0001-99						
ITEM	**ESPECIFICAÇÃO**	**MARCA**	**UNID.**	**QUANT.**	**P.UNIT.**	**P.TOTAL**
1	ABACAXI PÉROLA, DE PRIMEIRA, IN NATURA, APRESENTANDO GRAU DE MATURAÇÃO QUE PERMITA SUPORTAR A MANIPULAÇÃO, O TRANSPORTE E A CONSERVAÇÃO EM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA O CONSUMO, COM AUSÊNCIA DE SUJIDADES, PARASITAS E LARVAS, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO NO 12/78 DA CNNPA	IN NATURA	UND	850	2,90	2.465,00
2	ABÓBORA MADURA: DE PRIMEIRA, APRESENTANDO-SE DE ÓTIMA QUALIDADE E SEM DEFEITOS, SUFICIENTEMENTE DESENVOLVIDA, COM ASPECTO, AROMA E SABOR TÍPICOS DA VARIEDADE E UNIFORMES NO TAMANHO E NA COR. NÃO DEVERA´ APRESENTAR RACHADURAS OU CORTES NA CASCA; A POLPA DEVERA´ ESTAR INTACTA E LIMPA. DEVERA´ APRESENTAR GRAU DE MATURAÇÃO TAL QUE PERMITA SUPORTAR A MANIPULAÇÃO, O TRANSPORTE E A CONSERVAÇÃO EM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA O CONSUMO MEDIATO E IMEDIATO. SEM APRESENTAR DANOS MECÂNICOS, SEM ESTAR DETERIORADAS E ESTAR AUSENTE DE ATAQUE DE PRAGAS.	IN NATURA	KG	300	2,70	810,00
3	ALFACE, FRESCA, LISA OU CRESPA, DE PRIMEIRA QUALIDADE, TAMANHO E COLORAÇÃO UNIFORMES, FIRME, INTACTA, ISENTA DE MATERIAL TERROSO, SEM PARASITAS OU LARVAS	IN NATURA	MOLHO	380	1,96	744,80
4	ALHO, GRAÚDOS, DO TIPO COMUM, CABEÇA INTEIRA, FISIOLOGICAMENTE DESENVOLVIDA, COM BULBOS CURADOS, SEM CHOCAMENTO, DANOS MECÂNICOS OU CAUSADOS POR PRAGAS.	IN NATURA	KG	100	23,89	2.389,00
5	BANANA COMPRIDA EXTRA, EM PENCAS A MAIS DE 10 UNIDADES, FRUTOS COM 60 A 70% DE MATURAÇÃO CLIMATIZADA, TAMANHO E COLORAÇÃO UNIFORMES, COM POLPA FIRME E INTACTA, DEVENDO SER BEM DESENVOLVIDA, ISENTA DE ENFERMIDADES, PARASITAS E LARVAS, MATERIAL TERROSO E SUJIDADES, SEM DANOS FÍSICOS E MECÂNICOS ORIUNDOS DO MANUSEIO E TRANSPORTE, DE COLHEITA RECENTE, LIVRE DE RESÍDUOS DE FERTILIZANTES, DEVENDO SER PRIORITARIAMENTE ORGÂNICOS E/OU AGROECOLÓGICOS	IN NATURA	UND	2000	1,03	2.060,00
6	BANANA PRATA EXTRA, EM PENCAS A MAIS DE 10 UNIDADES, FRUTOS COM 60 A 70% DE MATURAÇÃO CLIMATIZADA, TAMANHO E COLORAÇÃO UNIFORMES, COM POLPA FIRME E INTACTA, DEVENDO SER BEM DESENVOLVIDA, ISENTA DE ENFERMIDADES, PARASITAS E LARVAS, MATERIAL TERROSO E SUJIDADES, SEM DANOS FÍSICOS E MECÂNICOS ORIUNDOS DO MANUSEIO E TRANSPORTE, DE COLHEITA RECENTE, LIVRE DE RESÍDUOS DE FERTILIZANTES, DEVENDO SER PRIORITARIAMENTE ORGÂNICOS E/OU AGROECOLÓGICOS	IN NATURA	UND	2000	0,33	660,00
7	BATATA DOCE, LISA, FIRME E COMPACTA, DEVENDO SER GRAÚDA, ISENTA DE ENFERMIDADES, PARASITAS E LARVAS, MATERIAL TERROSO E SUJIDADES, SEM DANOS FÍSICOS E MECÂNICOS ORIUNDOS DO MANUSEIO E TRANSPORTE, LIVRE DE RESÍDUOS DE FERTILIZANTES, DEVENDO SER PRIORITARIAMENTE ORGÂNICOS E/OU AGROECOLÓGICOS	IN NATURA	KG	600	3,06	1.836,00
8	BATATA INGLESA, DE BOA QUALIDADE, SEM FERIMENTOS, FIRMES E TAMANHO UNIFORME	IN NATURA	KG	600	4,67	2.802,00
9	BETERRABA - ROXA - LISA, FIRME E COMPACTA, DEVENDO SER GRAÚDA, ISENTA DE ENFERMIDADES, PARASITAS E LARVAS, MATERIAL TERROSO E SUJIDADES, SEM DANOS FÍSICOS E MECÂNICOS ORIUNDOS DO MANUSEIO E TRANSPORTE, LIVRE DE RESÍDUOS DE FERTILIZANTES, DEVENDO SER PRIORITARIAMENTE ORGÂNICOS E/OU AGROECOLÓGICOS	IN NATURA	KG	200	3,30	660,00
10	CEBOLA BRANCA, NÃO BROTADA, SEM DANOS FISIOLÓGICOS OU MECÂNICOS, TAMANHO MÉDIO UNIFORME, TURGESCENTES, INTACTAS, FIRMES E BEM DESENVOLVIDAS	IN NATURA	KG	500	5,50	2.750,00
11	CENOURA DE BOA QUALIDADE PARA O CONSUMO, SEM PARASITAS ADERIDOS. RAÍZES DE TAMANHO MÉDIO, UNIFORME, SEM FERIMENTO, TENRA, SEM CORPOS ESTRANHOS ADERIDOS A` SUPERFÍCIE.	IN NATURA	KG	300	3,30	990,00
12	CHUCHU EXTRA, COR VERDE, TAMANHO MÉDIO E COLORAÇÃO UNIFORMES, FIRME E COMPACTO, LIVRE DE RESÍDUOS DE FERTILIZANTES, ISENTO DE ENFERMIDADES, PARASITAS E LARVAS, MATERIAL TERROSO E SUJIDADES, SEM DANOS FÍSICOS E MECÂNICOS ORIUNDOS DO MANUSEIO E TRANSPORTE, DE COLHEITA RECENTE, LIVRE DE RESÍDUOS DE FERTILIZANTES, DEVENDO SER PRIORITARIAMENTE ORGÂNICOS E/OU AGROECOLÓGICOS	IN NATURA	UND	400	0,65	260,00
13	COCO DE BOA QUALIDADE PARA O CONSUMO, SEM PARASITAS ADERIDOS DE TAMANHO MÉDIO	IN NATURA	UND	240	2,70	648,00
14	COENTRO - COR HORTALIÇA CLASSIFICADA COMO VERDURA COR VERDE FRESCA ASPECTO E SABOR PRÓPRIO, ISENTA DE SINAIS DE APODRECIMENTO, SUJIDADES E MATERIAIS TERROSOS.	IN NATURA	MOLHO	350	1,90	665,00
15	GOIABA- VERMELHA,GRAÚDA, DE PRIMEIRA, LIVRE DE SUJIDADES, PARASITAS E LARVAS, TAMANHO E COLORAÇÃO UNIFORMES, DEVENDO SER BEM DESENVOLVIDA E MADURA, COM POLPA FIRME E INTACTA, ACONDICIONADA EM A GRANEL,	IN NATURA	KG	600	4,55	2.730,00
16	INHAME FIRME E COMPACTO, DEVENDO SER GRAÚDO, ISENTO DE ENFERMIDADES, PARASITAS E LARVAS, MATERIAL TERROSO E SUJIDADES, SEM DANOS FÍSICOS E MECÂNICOS ORIUNDOS DO MANUSEIO E TRANSPORTE, LIVRE DE RESÍDUOS DE FERTILIZANTES, DEVENDO SER PRIORITARIAMENTE ORGÂNICOS E/OU AGROECOLÓGICOS	IN NATURA	KG	500	5,50	2.750,00
17	LARANJA: VARIEDADE: PÂRA. DE PRIMEIRA. GRUPO C4 (COLORAÇÃO); CLASSE 68 (DIÂMETRO VARIANDO DE 68MM A 72MM); CATEGORIA I. TAMANHO MÉDIO.	IN NATURA	UND	5.000	0,38	1.900,00
18	LIMÃO DE BOA QUALIDADE PARA O CONSUMO, SEM PARASITAS ADERIDOS. TAMANHO MÉDIO, REDONDO OU OVAL, SEM FERIMENTO, TENRA, SEM CORPOS ESTRANHOS ADERIDOS A SUPERFÍCIE.	IN NATURA	KG	900	5,15	4.635,00
19	MAÇA VERMELHA -REDONDA, GRAÚDA, DE PRIMEIRA, LIVRE DE SUJIDADES, PARASITAS E LARVAS, TAMANHO E COLORAÇÃO UNIFORMES, DEVENDO SER BEM DESENVOLVIDA E MADURA, COM POLPA FIRME E INTACTA	IN NATURA	UND	5.000	0,50	2.500,00
20	MACAXEIRA 1ª QUALIDADE, FRESCA E COM CASCA INTEIRA, NÃO FIBROSA, ISENTA DE UMIDADE, RAÍZES MEDIANAS, FIRME E COMPACTA, SABOR E COR PRÓPRIOS DA ESPÉCIE, ISENTA DE ENFERMIDADES, PARASITAS E LARVAS, MATERIAL TERROSO E SUJIDADES, SEM DANOS FÍSICOS E MECÂNICOS ORIUNDOS DO MANUSEIO E TRANSPORTE, DE COLHEITA RECENTE, LIVRE DE RESÍDUOS DE FERTILIZANTES, DEVENDO SER PRIORITARIAMENTE ORGÂNICOS E/OU AGROECOLÓGICOS	IN NATURA	KG	600	3,40	2.040,00
21	MAMÃO DE PRIMEIRA, IN NATURA, APRESENTANDO GRAU DE MATURAÇÃO QUE PERMITA SUPORTAR A MANIPULAÇÃO, O TRANSPORTE E A CONSERVAÇÃO EM CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA O CONSUMO, COM AUSÊNCIA DE SUJIDADES, PARASITAS E LARVAS, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO NO 12/78 DA CNNPA.	IN NATURA	KG	600	2,95	1.770,00
22	MARACUJÁ DE BOA QUALIDADE - TIPO MÉDIO -PARA O CONSUMO, SEM PARASITAS ADERIDOS. TAMANHO MÉDIO, REDONDO OU OVAL, SEM FERIMENTO, TENRA, SEM CORPOS ESTRANHOS ADERIDOS A` SUPERFÍCIE.	IN NATURA	UND	2.000	0,93	1.860,00
23	MELANCIA - REDONDA, GRAÚDA, DE PRIMEIRA, LIVRE DE SUJIDADES, PARASITAS E LARVAS, TAMANHO E COLORAÇÃO UNIFORMES, DEVENDO SER BEM DESENVOLVIDA E MADURA, COM POLPA FIRME E INTACTA, ACONDICIONADA EM A GRANEL, PESANDO ENTRE (6 A 10)KG CADA UNIDADE	IN NATURA	KG	1.750	2,00	3.500,00
24	MELÃO DE BOA QUALIDADE PARA O CONSUMO, SEM PARASITAS ADERIDOS. TAMANHO MÉDIO, REDONDO OU OVAL, SEM FERIMENTO, TENRA, SEM CORPOS ESTRANHOS ADERIDOS A` SUPERFÍCIE.	IN NATURA	KG	1.000	3,15	3.150,00
25	PIMENTÃO EXTRA, COR VERDE ESCURO, TAMANHO MÉDIO E COLORAÇÕES UNIFORMES, FIRMES E COMPACTOS, LIVRES DE RESÍDUOS DE FERTILIZANTES, ISENTAM DE ENFERMIDADES, PARASITAS E LARVAS, MATERIAL TERROSO E SUJIDADES, SEM DANOS FÍSICOS E MECÂNICOS ORIUNDOS DO MANUSEIO E TRANSPORTE, DE COLHEITA RECENTE, LIVRE DE RESÍDUOS DE FERTILIZANTES, DEVENDO SER PRIORITARIAMENTE ORGÂNICOS E/OU AGROECOLÓGICOS	IN NATURA	UND	550	0,90	495,00
26	REPOLHO BRANCO DE 1ª QUALIDADE - ISENTO DE FUNGOS E SUJIDADE	IN NATURA	KG	300	4,00	1.200,00
27	TOMATE MADURO, TAMANHO MEDIO, COM APROXIMADAMENTE 80% DE MADURAÇÃO, SEM FERIMENTOS, TENROS, SEM MANCHAS, COM COLORAÇÃO UNIFORME	IN NATURA	KG	550	5,20	2.860,00
28	UVA PRETA - GRAÚDA, DE PRIMEIRA, LIVRE DE SUJIDADES, PARASITAS E LARVAS, TAMANHO E COLORAÇÕES UNIFORMES, DEVENDO SER BEM DESENVOLVIDA E MADURA, COM POLPA FIRME E INTACTA, ACONDICIONADA EM A GRANEL,	IN NATURA	KG	250	6,10	1.525,00
29	UVA VERDE - GRAÚDA, DE PRIMEIRA, LIVRE DE SUJIDADES, PARASITAS E LARVAS, TAMANHO E COLORAÇÕES UNIFORMES, DEVENDO SER BEM DESENVOLVIDA E MADURA, COM POLPA FIRME E INTACTA, ACONDICIONADA EM A GRANEL,	IN NATURA	KG	250	5,65	1.412,50
TOTAL						**R$ 54.067,30**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VALIDADE DOS PREÇOS:
A referida Ata de Registro de Preços terá a vigência de 12 (doze) meses, considerados da data de publicação de seu extrato na imprensa oficial.

A existência de preços registrados não obriga o Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova firmar contratações oriundas do Sistema de Registro de Preços ou nos quantitativos estimados, facultando-se a realização de licitação específica para aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, sem que caiba direito a recurso ou indenização.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:
A cada efetivação da contratação do objeto registrado decorrente desta Ata, devidamente formalizada através do respectivo Pedido de Compra, serão observadas as cláusulas e condições constantes do Edital de licitação que a precedeu, modalidade Pregão Eletrônico nº 00002/2020, parte integrante do presente instrumento de compromisso. A presente Ata de Registro de Preços, durante sua vigência poderá ser utilizada:

Pelo Fundo Municipal de Saúde de Feira Nova, que também é o órgão gerenciador responsável pela administração e controle desta Ata, representada pela sua estrutura organizacional definida no respectivo orçamento programa.

Por órgãos ou entidades da administração pública, observadas as disposições do Pregão Eletrônico nº 00002/2020, que fizerem adesão a esta Ata, mediante a consulta e a anuência do órgão gerenciador.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:
Integram esta Ata, o Edital do Pregão Eletrônico nº 00002/2020 e seus anexos, e as seguintes propostas vencedoras do referido certame:

- J. B. G. DA SILVA- ME
CNPJ: 30.203.469/0001-99
Item(s): 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18 - 19 - 20 - 21 - 22 - 23 - 24 - 25 - 26 - 27 - 28 - 29.
Valor: R$ 54.067,30

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:
Para dirimir as questões decorrentes da utilização da presente Ata, fica eleito o Foro da Comarca de Feira Nova.

Feira Nova - PE, 13 de julho de 2020

DARLENE CÂNDIDO GONZAGA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Edilson Severino da Silva
Código Identificador:571AF989

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MORENO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO N º047/2020
VALIDADE: 06 (SEIS) MESES

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DO MORENO E A EMPRESA ABAIXO RELACIONADA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO GRÁFICOS, CONFORME SEGUE:

Pela presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, de um lado o MUNICÍPIO DO MORENO, entidade de direito público interno, com sede na Avenida Dr. Sofrônio Portela, nº 3754, Centro, Moreno/PE, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.049.822/0001-83, neste ato representada pela Secretária da Pasta, Sra. **Ana Selma do Santos**, portadora da Cédula de Identidade n.º nº 2.447.707 SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o n.º 407.975.464-72, neste ato denominada simplesmente ÓRGÃO GERENCIADOR e de outro lado, a empresa: Print Graf e Editora Eireli EPP**,** pessoa jurídica de direito privado,inscritano CNPJ/MF sob nº 05.953.553/0001-82, com sede na Rua Roberto Clark, 49 – Jd. Morumbi – Birigui/SP, CEP: 16.200-043, neste ato representado pelo Senhor Diego Vitoretti Stabile, portador da Cédula de Identidade, RG nº 33.511.874-4 e inscrito no CPF/MF nº 219.872.868-04, residente e domiciliado a Rua Rua Roberto Clark, 49 – Jd. Morumbi – Birigui/SP, CEP: 16.200-043, doravante denominado FORNECEDOR, resolvem registrar os preços **consignados na Planilha Anexa neste instrumento**, com integral observância da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores e Decreto do Estado de Pernambuco nº 39.437 de 29 de maio de 2013, mediante cláusulas e condiçõesseguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto desta ATA é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS,** para o período de 06(seis) meses**,** de conformidade com as especificações previstas no Edital e anexos, bem como, na proposta de preço apresentada na licitação Pregão Eletrônico nº 008/2020, Processo Administrativo nº 047/2020, que integram este instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA – VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

A presente Ata de Registro de Preços terá validade improrrogável de 06 (seis) meses, contados a partir da data de sua assinatura.Parágrafo Primeiro. A contratação dos serviços a serem executadas, decorrente dos preços registrados em ata, poderá ocorrer através da emissão de Notas de Empenhos ou assinatura de Contrato de Prestação dos Serviços, dependendo do quantitativo de serviços e prazo previsto de execução.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO ÓRGÃO GESTOR DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP

A **Secretaria Municipal de Educação** é o órgão gestor da ata de registro de preços e deverá:
a) Assinar a ata de registro de preços;
b) Providenciar a publicação inicial e trimestral do extrato da ata de registro de preços;
c) Manter o controle dos quantitativos disponíveis dos registros de preços;
d) Verificar, periodicamente, a vantajosidade dos itens objeto da Ata de Registro de Preço;

CLÁUSULA QUARTA - DOS PREÇOS

Os preços ajustados para a execução do objeto deste Pregão são os constantes da Ata de Registro de Preços e serão fixos ou irreajustáveis, conforme itens listados abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT (primeira entrega)	Quant (entrega a programar).	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	**CARTILHAS - EDUCAÇÃO INFANTIL** 210x300mm **(no formato aberto)**, Miolo Com 24 Páginas CHAPADAS, 4x4 cores Escala Europa em Offset 90g. CTP.Embalado. Acabamento: GRAMPEADO E DOBRADO.	UND	972	1944	1,62	3.149,28
2	**CARTILHAS - CADERNO DE ATIVIDADES 1° ANO** 210x300mm **(no formato aberto)**, Miolo Com 24 Páginas CHAPADAS, 4x4 cores Escala Europa em Offset 90g. CTP.Embalado. Acabamento: GRAMPEADO E DOBRADO.	UND	510	1020	1,62	1.652,40
3	**CARTILHAS CADERNO DE ATIVIDADES 2º ANO** 210x300mm **(no formato aberto)**, Miolo Com 24 Páginas CHAPADAS, 4x4 cores Escala Europa em Offset 90g. CTP.Embalado. Acabamento: GRAMPEADO E DOBRADO. Páginas CHAPADAS, 4x4 cores Escala Europa em Offset 90g. CTP.Embalado. Acabamento: GRAMPEADO E DOBRADO.	UND	415	830	1,62	1.344,60
5	**CARTILHAS CADERNO DE ATIVIDADES 4º ANO** 210x300mm **(no formato aberto)**, Miolo Com 24 Páginas CHAPADAS, 4x4 cores Escala Europa em Offset 90g. CTP.Embalado. Acabamento: GRAMPEADO E DOBRADO.	UND	565	1130	1,62	1.830,60
6	**CARTILHAS CADERNO DE ATIVIDADES 5º ANO** 210x300mm **(no formato aberto)**, Miolo Com 24 Páginas CHAPADAS, 4x4 cores Escala Europa em Offset 90g. CTP.Embalado. Acabamento: GRAMPEADO E DOBRADO.	UND	545	1090	1,62	1.765,80
7	**CARTILHAS CADERNO DE ATIVIDADES 6º ANO** 210x300mm **(no formato aberto)**, Miolo Com 24 Páginas CHAPADAS, 4x4 cores Escala Europa em Offset 90g. CTP.Embalado. Acabamento: GRAMPEADO E DOBRADO.	UND	710	1420	1,62	2.300,40
8	**CARTILHAS CADERNO DE ATIVIDADES 7º ANO** 210x300mm **(no formato aberto)**, Miolo Com 24 Páginas CHAPADAS, 4x4 cores Escala Europa em Offset 90g. CTP.Embalado. Acabamento: GRAMPEADO E DOBRADO.	UND	681	1362	1,62	2.206,44
9	**CARTILHAS CADERNO DE ATIVIDADES 8º ANO** 210x300mm **(no formato aberto)**, Miolo Com 24 Páginas CHAPADAS, 4x4 cores Escala Europa em Offset 90g. CTP.Embalado. Acabamento: GRAMPEADO E DOBRADO.	UND	560	1120	1.62	1.814,40
10	**CARTILHAS CADERNO DE ATIVIDADES 9º ANO** 210x300mm **(no formato aberto)**, Miolo Com 24 Páginas CHAPADAS, 4x4 cores Escala Europa em Offset 90g. CTP.Embalado. Acabamento: GRAMPEADO E DOBRADO.	UND	630	1260	1.62	2.041,20
11	**CARTILHAS CADERNO DE ATIVIDADES EJA I E II** 210x300mm **(no formato aberto)**, Miolo Com 24 Páginas CHAPADAS, 4x4 cores Escala Europa em Offset 90g. CTP.Embalado. Acabamento: GRAMPEADO E DOBRADO.	UND	250	500	1,62	810,00
12	**CARTILHAS CADERNO DE ATIVIDADES EJA III E IV** 210x300mm **(no formato aberto)**, Miolo Com 24 Páginas CHAPADAS, 4x4 cores Escala Europa em Offset 90g. CTP.Embalado. Acabamento: GRAMPEADO E DOBRADO.	UND	630	1260	1,62	2.041,20

VALOR TOTAL: R$ 22.997,52 (vinte e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquanta e dois centavos).

Parágrafo Primeiro. O preço deverá ser fixo, equivalente ao de mercado na data da apresentação da proposta, para pagamento na forma prevista no Edital.

Parágrafo Segundo. Deverão estar incluídas no preço, todas as despesas necessárias à entrega do objeto desta licitação, sem quaisquer ônus para a Administração, tais como frete, tributos etc.

Parágrafo Terceiro. Mesmo comprovada às ocorrências das hipóteses previstas na alínea "d" do inciso II do artigo 65, bem como § 8º do artigo 65 da Lei 8.666/93, a Administração, se julgar conveniente, poderá optar por cancelar a Ata e iniciar outro processo licitatório.
Parágrafo Quarto. Comprovada a redução dos preços praticados no mercado nas mesmas condições do registro e, definido o novo preço máximo a ser pago pela Administração, o fornecedor registrado será convocado pelo Município do Moreno para a alteração, por aditamento, do preço da Ata de Registro de Preços, sendo que o novo preço fixado será válido a partir da publicação no Diário Oficial do Município do Moreno ou correlato.

CLÁUSULA QUINTA – DA PREVISÃO DE REVISÃO E REAJUSTAMENTO

Durante a vigência da Ata de Registro de Preços, os preços registrados serão fixos e passíveis de recomposição e reajuste, desde que comprovadas a ocorrência de situação prevista na alínea "d" do inciso II do artigo 65, bem como § 8º do artigo 65 da Lei 8.666/93, respectivamente, ou de redução dos preços praticados no mercado.

Parágrafo Primeiro. Ocorrendo a variação de preços, na hipótese acima citada, o beneficiário do registro poderá solicitar a atualização dos preços, através de pedido formal endereçado ao Município do Moreno, instruído com documentos que comprovem a procedência do pedido, tais como: lista de preços dos fabricantes, com Notas Fiscais de compra imediatamente anteriores e posteriores à variação alegada à aquisição dos produtos, matérias-primas, componentes ou de outros documentos.

Parágrafo Segundo. Mesmo comprovada às ocorrências das hipóteses previstas na alínea "d" do inciso II do artigo 65, bem como § 8º do artigo 65 da Lei 8.666/93, a Administração, se julgar conveniente, poderá optar por cancelar a Ata e iniciar outro processo licitatório.

Parágrafo Terceiro. Comprovada a redução dos preços praticados no mercado nas mesmas condições do registro e, definido o novo preço máximo a ser pago pela Administração, o fornecedor registrado será convocado pelo Município do Moreno para a alteração, por aditamento, do preço da Ata de Registro de Preços, sendo que o novo preço fixado será válido a partir da publicação na imprensa oficial.

CLÁUSULA SEXTA – DAS CONDIÇÕES DA ENTREGA E DO PAGAMENTO

A entrega dos materiais pela CONTRATADA será efetuada na Sede da Secretaria de Educação do Moreno, localizada à Rua 15 de Novembro, nº 136 – Centro – Moreno – Pernambuco, no horário das 08:00h às 13:00h, mediante agendamento pelo telefone (81) 3535.0641, onde os materiais serão conferidos e recebidos por servidor designado pela Superintendência Administrativa.

a) A entrega de 7.098 cadernos de atividades, deverá ser feita no prazo máximo de 10 dias a contar da data de emissão da ordem de serviço.

b) O saldo do registro de preços a ser entregue ocorrerá mediante posterior ordem de serviço a ser emitida pela demandante, no mesmo prazo estabelecido para a primeira entrega.

Parágrafo Primeiro. As despesas de frete/embalagem deverão estar inclusas no preço proposto, e em hipótese alguma poderão ser destacadas quando da emissão da nota fiscal/fatura.

Parágrafo Segundo. O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, de acordo com o serviço solicitado e efetivamente prestado, mediante a apresentação da Nota Fiscal/Fatura, devidamente atestada por representante da Contratante.

Parágrafo Terceiro. O pagamento será efetuado através de ordem bancária mediante a apresentação de nota fiscal/fatura discriminada, devidamente atestada conforme subitem acima. Nenhum pagamento será efetuado à FORNECEDORA dos serviços, enquanto houver pendência de liquidação de suas obrigações.

Parágrafo Quarto. Os pagamentos não realizados dentro do prazo, motivados pela empresa a ser contratada, não serão geradores de direito a reajustamento de preços ou a atualização monetária.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES

I – Do Fornecedor: Constituem obrigações do FORNECEDOR dos serviços, além de outras previstas nesta ATA, no Edital e seus anexos e na legislação pertinente, as seguintes:

a) Arcar com todas as despesas decorrentes da prestação de serviços contratados, bem como tributos, fretes, tarifas e as demais despesas decorrentes da execução do objeto, que deverão estar inclusas no preço proposto, e em hipótese alguma poderão ser destacadas quando da emissão da nota fiscal/fatura, não transferindo à Secretaria Demandante a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar, sob qualquer pretexto o objeto do contrato;

b) Executar os serviços, objeto do TR, em completa consonância com as legislações que regem a matéria;

c) Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução contratual, não transferindo à Secretaria demandante a responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto do contrato;

d) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitado pelo CONTRATANTE;

e) Assumir, sob sua exclusiva responsabilidade, o pagamento de todos os impostos, taxas ou quaisquer ônus fiscais de origem Federal, Estadual ou Municipal, bem como todos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, vigentes durante a execução deste Contrato, e quaisquer outros encargos judiciais ou extrajudiciais que lhe sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, em decorrência da celebração do Contrato e da execução dos serviços nele previstos;

f) Executar os serviços, objeto do TR, em completa consonância com as legislações que regem a matéria;

g) Responsabilizar-se pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução contratual, não transferindo à Secretaria demandante a responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto do contrato;

h) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitado pelo CONTRATANTE;

i) Assumir, sob sua exclusiva responsabilidade, o pagamento de todos os impostos, taxas ou quaisquer ônus fiscais de origem Federal, Estadual ou Municipal, bem como todos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, vigentes durante a execução deste Contrato, e quaisquer outros encargos judiciais ou extrajudiciais que lhe sejam imputáveis, inclusive com relação a terceiros, em decorrência da celebração do Contrato e da
j) execução dos serviços nele previstos;

k) Ter profissionais capacitados e habilitados na aplicação e acompanhamento do serviço a ser executado;

l) Assumir a responsabilidade pelo pagamento de todos os tributos, impostos, contribuições, taxas, seguros e outros,bem como encargos trabalhistas que decorram direta ou indiretamente da prestação dos serviços a serem contratados;

II – Do Órgão Gerenciador: Constituem obrigações da Unidade Contratante, além de outras previstas nesta ATA, no Edital e seus anexos e na legislação pertinente, as seguintes:

a) Receber os serviços, emitindo Atestado de Recebimento na Nota Fiscal/Fatura.

b) Verificar a qualidade dos serviços em conformidade com as especificações exigidas no Edital.

c) Contatar a CONTRATADA quando houver verificação de irregularidades na execução dos serviços para promover a regularização.

d) Encarregar-se das etapas das despesas oriundas do presente procedimento licitatório, no caso, empenhamento, liquidação e pagamento.

CLÁUSULA OITAVA – DA FISCALIZAÇÃO
a) A fiscalização do objeto será exercida pela Secretaria de Educação por meio de unidade competente na forma que lhe convier;
b) À Secretaria de Educação é reservado o direito de, sem que de qualquer forma restringir a plenitude dessa responsabilidade, exercer a mais ampla e completa fiscalização;
c) A supervisão por parte da Secretaria de Educação, sob qualquer forma, não isenta ou diminui a responsabilidade da CONTRATADA, na perfeita execução de suas tarefas.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO

A Ata de Registro de Preços poderá ser rescindida nos seguintes casos:

a) Persistência de infrações após a aplicação das multas previstas na cláusula décima terceira;
b) Manifesta impossibilidade por parte da Contratada de cumprir as obrigações assumidas pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado;
c) Interesse público, devidamente motivado e justificado pela Administração;
d) Demais hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666/93, bem como desta Ata;
e) Liquidação judicial ou extrajudicial ou falência da Contratada;
f) Responsabilização por prejuízos causados à Administração.
g) Demais hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666/93, bem como desta Ata;
h) Liquidação judicial ou extrajudicial ou falência da Contratada;
i) Responsabilização por prejuízos causados à Administração.

Parágrafo Primeiro. No caso de CANCELAMENTO do registro de preços, através da Ata, tal ato se dará por intermédio de processo administrativo específico, sem prejuízo ao contraditório e ampla defesa:
a) Pela Administração, quando:
I – Não aceitar reduzir o preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; II – II - Por razões de interesse público, devidamente motivado e justificado;

III – Não cumprir as obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços;
IV –Não comparecer ou se recusar a retirar, no prazo estabelecido, as Autorizações de Fornecimentos decorrentes da Ata de Registro de Preços;
b) Pelo fornecedor, quando:
I –Comprovar a impossibilidade de cumprir as exigências da Ata, por ocorrência de caso fortuito ou de força maior;
II – O seu preço registrado se tornar, comprovadamente, inexeqüível em função da elevação dos preços de mercado dos insumos que compõem o custo dos materiais;

Parágrafo Segundo – Em qualquer das hipóteses acima, concluído o processo, o Município do Moreno fará o devido apostilamento na Ata de Registro de Preços e informará aos fornecedores a nova ordem de registro.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS PENALIDADES
O **licitante** será sancionado com o impedimento de licitar ou contratar com o Município do Moreno, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no edital e/ou contrato, nos seguintes casos:

a) Ensejar o retardamento da execução do certame;
b) Não mantiver a proposta;
c) Falhar ou fraudar na execução do contrato;
d) Comportar-se de modo inidôneo;
e) Fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal.

Parágrafo Primeiro -A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o a multa **de até 20%** (vinte por cento) sobre o valor global da obrigação não cumprida.

Parágrafo Segundo - A caracterização das situações previstas nos incisos I, II e III do artigo 88 da Lei Federal nº 8.666/93, poderá ensejar, observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa a aplicação das seguintes penalidades:

I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura de Moreno, por prazo não superior a dois anos;

II- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos dalei. Parágrafo Terceiro - A inexecução total ou parcial do contrato, assim como a execução irregular, ou com atraso injustificado, sujeitará a Contratada, garantida a prévia defesa, à aplicação das seguintes sanções:

III - advertência;

IV suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura de Moreno, por prazo não superior a dois anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos dalei. Parágrafo Terceiro - A inexecução total ou parcial do contrato, assim como a execução irregular, ou com atraso injustificado, sujeitará a Contratada, garantida a prévia defesa, à aplicação das seguintes sanções:

VI - advertência;

VII - multa, na forma prevista, observados os seguintes limites máximos:

a) 1% (um por cento) por dia de atraso, na entrega do objeto ou execução de serviços, até o limite de 10% (dez por cento) sobre o valor global da obrigação não cumprida;

b) 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, pelo descumprimento de qualquer cláusula do contrato, exceto prazo de entrega;

c) 20% (vinte por cento) em caso de não entrega do objeto ou não conclusão do serviço ou rescisão do contrato por culpa do contratado, calculado sobre a parte inadimplente;

VIII - Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura do Moreno, por prazo não superior a dois anos;

IX -declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 6º, XI, da Lei Federal nº 8.666/93, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante o Município.

Parágrafo Quarto - O atraso, para efeito do cálculo de multa, será contado em dias corridos, a partir do dia seguinte ao do vencimento do prazo de entrega ou execução do contrato, e a multa será aplicada quando o atraso for superior a cinco dias.

Parágrafo Quinto - A sanção de multa poderá ser aplicada cumulativamente com as demais penalidades.

Parágrafo Sexto - A pena de suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com o este Município destina-se a punir:

I . a reincidência em condutas já apenadas;
II . as faltas graves que impliquem a rescisão unilateral do contrato;
III . a incidência nas hipóteses previstas no artigo 88 da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo Sétimo - A declaração de inidoneidade do particular será aplicada nos casos de punir faltas gravíssimas, das quais decorram prejuízos ao erário, bem como as hipóteses previstas no artigo 88 da Lei Federal nº 8.666/93.

Parágrafo Oitavo - Decorridos dois anos da declaração de inidoneidade, o interessado poderá requerer a sua reabilitação, cujo deferimento está condicionado ao ressarcimento ao erário Municipal dos prejuízos resultantes da ação punida.

Parágrafo Nono - Poder-se-á descontar dos pagamentos porventura devidos à CONTRATADA as importâncias alusivas às multas, ou efetuar sua cobrança, mediante inscrição em dívida ativa do Município, ou por qualquer outra forma prevista em lei.

Parágrafo Décimo - O valor correspondente a qualquer multa aplicada à CONTRATADA, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa, deverá ser depositado na Tesouraria da CONTRATANTE, no prazo máximo de 03(três) dias úteis, contados do recebimento da notificação da penalidade, podendo a CONTRATANTE, proceder à retenção dos créditos existentes em favor da contratada no valor correspondente a(s) referida(s) multa(s);

Parágrafo Décimo Primeiro - Fica garantida a defesa prévia, em qualquer caso de aplicação de penalidade, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA UTILIZAÇÃO DA ATA
Não será permitida a adesão (carona) à ata oriunda da presente licitação por parte de outros órgãos ou entidades da Administração Pública que não tenham participado do certame.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

As partes contratantes ficam obrigadas a responder pelo cumprimento deste avençamento perante o Foro da Comarca do Moreno/PE, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I - O vencimento da validade da Ata de Registro de Preços não cessa a obrigação da CONTRATADA de cumprir os termos contratuais assinados até a data de vencimento da mesma.
II - A Administração não se obriga a utilizar a Ata de Registro de Preços se durante a sua vigência constatar que os preços registrados estão superiores aos praticados no mercado, as mesmas especificações e condições previstas na Ata de Registro de Preços.
III - Todos os prazos constantes em cada termo contratual **serão em dias úteis**, salvo disposição expressa em contrário e em sua contagem excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento.
IV - A despesa com a contratação correrá à vigente na época da emissão da Autorização de Fornecimento pela Gerência Administrativa Setorial.
V - Fazem parte integrante desta Ata, independentemente de transcrição, as condições estabelecidas no Edital seus anexos e as normas contidas na Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06, e subsidiariamente pela Lei Federal n.º 8.666/93, Decreto Federal n.º 5.450/05, e demais dispositivos legais pertinentes.

E para firmeza e como prova de assim haverem entre si ajustado e contratado, foi lavrado a presente Ata em 04 (quatro) vias de igual teor de forma, uma das quais se destina à Contratada, a qual, depois de lida e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes.

Moreno, 14 de Julho de 2020.

Órgão Gerenciador	Fornecedor
ANA SELMA DOS SANTOS	***DIEGO VITORETTI STABILE***
Secretaria Municipal De Educação	Print Graf E Editora Eireli EPP
TESTEMUNHA 1:	**TESTEMUNHA 2:**
Nome:_____	Nome:_____
CPF/MFNº	CPF/MFNº
Visto	
_____ OAB/_nº_____ Assessoria Jurídica do Município do Moreno	

Publicado por:
Elba Cristina Gomes Cavalcanti
Código Identificador:A234E002

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE TUPANATINGA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº. 034, DE 15 DE MAIO DE 2020

DECRETO MUNICIPAL Nº. 034, DE 15 DE MAIO DE 2020

Abre Crédito extraordinário para o enfrentamento da emergência de saúde de Importância Internacional decorrente do Coronavírus e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPANATINGA, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições e de acordo com o art. 66, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, com base no art. 41, inciso III, da Lei Federal 4.320 de 17 de março de 1964,
CONSIDERANDO o disposto no art. 134 § 3º da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 167, § 3º da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o estado de calamidade pública nacional, reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, editado pelo Congresso Nacional;
CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 369 de 29 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania que estabelece recursos, a serem disponibilizados aos estados e Municípios, destinados às ações de enfrentamento do Coronavírus - COVID 19;
CONSIDERANDO o Decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020, do Governo do Estado de Pernambuco, que declara situação anormal, caracterizada como "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.
CONSIDERANDO o disposto no Decreto Municipal nº 020 de 03 de abril de 2020, que declara situação de calamidade pública em Saúde no município, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19);
CONSIDERANDO o disposto no art. 56, da Lei Municipal nº 507 de 09 de outubro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), que determina a reserva de contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do art. 91 do Decreto Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto, no corrente exercício, um crédito adicional extraordinário no valor de R$ 128.950,00 (cento e vinte e oito mil, novecentos e cinquenta reais), destinado a custear as despesas com o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, que passa a fazer parte do orçamento vigente, com a seguinte codificação e fontes de financiamento:

Código	Descrição	Valor R$
	DESPESA ORÇAMENTÁRIA	**128.950,00**
12000	**SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**	**128.950,00**
12094	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	128.950,00
12094 08	Assistência Social	128.950,00
12094 08 244	Assistência Comunitária	128.950,00
12094 08 244 0020	ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	128.950,00
12094 08 244 0020 1.896	**Ações do COVID no SUAS - para Acolhimento - Portaria 369**	**16.800,00**
12094 08 244 0020 1.896 44905200	Equipamentos e Material Permanente	16.800,00
12094 08 244 0020 1.896 44905200 12094 0824400201.896 44905200 001 (740)	Ações do COVID no SUAS - para Acolhimento - Portaria 369 / Recursos Ordinários	6.000,00
12094 08 244 0020 1.896 44905200 12094 0824400201.896 44905200 311 (729)	Ações do COVID no SUAS - para Acolhimento - Portaria 369 / Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	10.800,00
12094 08 244 0020 1.897	**Ações do COVID no SUAS para EPI - Portaria 369**	**4.000,00**
12094 08 244 0020 1.897 44905200	Equipamentos e Material Permanente	4.000,00
12094 08 244 0020 1.897 44905200 12094 0824400201.897 44905200 001 (742)	Ações do COVID no SUAS para EPI - Portaria 369 / Recursos Ordinários	2.000,00
12094 08 244 0020 1.897 44905200 12094 0824400201.897 44905200 311 (741)	Ações do COVID no SUAS para EPI - Portaria 369 / Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	2.000,00
12094 08 244 0020 2.152	**Ações do COVID no SUAS - para Acolhimento - Portaria 369**	**61.000,00**
12094 08 244 0020 2.152 31900400	Contratação por Tempo Determinado	20.000,00
12094 08 244 0020 2.152 31900400 12094 0824400202.152 31900400 001 (735)	Ações do COVID no SUAS - para Acolhimento - Portaria 369 / Recursos Ordinários	14.000,00
12094 08 244 0020 2.152 31900400 12094 0824400202.152 31900400 311 (730)	Ações do COVID no SUAS - para Acolhimento - Portaria 369 / Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	6.000,00
12094 08 244 0020 2.152 31901300	Obrigações Patronais	1.500,00
12094 08 244 0020 2.152 31901300 12094 0824400202.152 31901300 001 (736)	Ações do COVID no SUAS - para Acolhimento - Portaria 369 / Recursos Ordinários	1.500,00
12094 08 244 0020 2.152 33903000	Material de Consumo	27.500,00
12094 08 244 0020 2.152 33903000 12094 0824400202.152 33903000 001 (737)	Ações do COVID no SUAS - para Acolhimento - Portaria 369 / Recursos Ordinários	5.500,00
12094 08 244 0020 2.152 33903000 12094 0824400202.152 33903000 311 (732)	Ações do COVID no SUAS - para Acolhimento - Portaria 369 / Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	22.000,00
12094 08 244 0020 2.152 33903600	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	5.000,00
12094 08 244 0020 2.152 33903600 12094 0824400202.152 33903600 001 (738)	Ações do COVID no SUAS - para Acolhimento - Portaria 369 / Recursos Ordinários	2.000,00
12094 08 244 0020 2.152 33903600 12094 0824400202.152 33903600 311 (733)	Ações do COVID no SUAS - para Acolhimento - Portaria 369 / Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	3.000,00
12094 08 244 0020 2.152 33903900	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	7.000,00
12094 08 244 0020 2.152 33903900 12094 0824400202.152 33903900 001 (739)	Ações do COVID no SUAS - para Acolhimento - Portaria 369 / Recursos Ordinários	2.000,00
12094 08 244 0020 2.152 33903900 12094 0824400202.152 33903900 311 (734)	Ações do COVID no SUAS - para Acolhimento - Portaria 369 / Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	5.000,00
12094 08 244 0020 2.153	**Ações do COVID no SUAS para EPI - Portaria 369**	**47.150,00**
12094 08 244 0020 2.153 33903000	Material de Consumo	35.150,00
12094 08 244 0020 2.153 33903000 12094 0824400202.153 33903000 001 (747)	Ações do COVID no SUAS para EPI - Portaria 369 / Recursos Ordinários	8.000,00
12094 08 244 0020 2.153 33903000 12094 0824400202.153 33903000 311 (743)	Ações do COVID no SUAS para EPI - Portaria 369 / Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	27.150,00
12094 08 244 0020 2.153 33903600	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	7.000,00
12094 08 244 0020 2.153 33903600 12094 0824400202.153 33903600 001 (744)	Ações do COVID no SUAS para EPI - Portaria 369 / Recursos Ordinários	2.000,00
12094 08 244 0020 2.153 33903600 12094 0824400202.153 33903600 311 (746)	Ações do COVID no SUAS para EPI - Portaria 369 / Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	5.000,00
12094 08 244 0020 2.153 33903900	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	5.000,00
12094 08 244 0020 2.153 33903900 12094 0824400202.153 33903900	Ações do COVID no SUAS para EPI - Portaria 369 / Recursos Ordinários	2.000,00

001 (748)		
12094 08 244 0020 2.153 33903900 12094 0824400202.153 33903900 311 (745)	Ações do COVID no SUAS para EPI - Portaria 369 / Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	3.000,00

Art. 2º. As despesas acima especificadas serão custeadas com recursos ordinários, próprios do município e vinculados, oriundos de transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.
Art. 3º. A abertura do Crédito Extraordinário de que trata este decreto correrá por conta da anulação parcial da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária do corrente exercício.
Art. 4º. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no valor das despesas criadas por força deste decreto será compensada pelo contingenciamento das despesas definidas em Decreto Municipal, e está compatível com a Lei Orçamentária e o Plano Plurianual, pela previsão de Reserva de Contingência destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais eventuais e imprevistos, constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.
Art. 5º. Fica dispensada a inclusão do projeto de que trata este decreto no Plano Plurianual de Investimentos por não tratar-se de despesa de natureza continuada e ter previsão limitada a este exercício.
Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, em 15 de maio de 2020.

SE VERINO SOARES DOS SANTOS
Prefeito do Município de Tupanatinga-PE

Publicado por:
José Aires de Moura Alves
Código Identificador:54FB3AC0

